



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 36/2019 – São Paulo, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028129-11.2018.4.03.6100  
AUTOR: MAHST ENGENHARIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA - EPP, MARCELO DOS SANTOS PAULA, JOSE ELIAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015871-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: NOFEAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, ROBSON JORGE DOS SANTOS, CESAR RODRIGUES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de dezembro de 2018.**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRIGO & CARDOSO EXTINTORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Do exame dos autos, depreende-se que o ato apontado como coator foi praticado por autoridade vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul - CREA/MS.

Tendo em vista que, para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, sendo que, com a devida vênia, as decisões suscitadas pelo impetrante não foram proferidas em sede de recurso representativo de controvérsia e, tampouco, em tema veiculado por meio de sumula vinculante, pelo que, este juízo não está vinculado aos mencionados excertos jurisprudenciais.

Em face de todo o exposto, retifico de ofício o polo passivo da presente demanda para constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para que se procedam as anotações necessárias.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e, após cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos a uma das varas federais da subseção judiciária de Campo Grande/MS para apreciar a presente demanda.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7491

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014546-15.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Defiro a substituição da testemunha Cláudia Márcia de Santana Zerbinatto pela testemunha Adriana de Oliveira que deverá comparecer independente de intimação. No mais, mantenho a decisão de fls.1630/1632 por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as audiências dos dias 26/02/2019 a 01/03/2019 e ainda a decisão do agravo de fl.1703. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024352-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**BRUNO FERREIRA DE SANTANA** e **JOSIMERI ANTONIA DA SILVA** ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel descrito na inicial.

Estando o processo em regular tramitação, os requerentes formularam pedido de desistência à fl. 179 (ID 12382575).

Intimada, a ré manteve-se silente.

Assim, considerando a manifestação dos requerentes, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º cc artigo 90, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo código, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5026833-18.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028735-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 107/113 (ID 13434843) alegando omissão quanto à apreciação do pedido relativo ao afastamento da compensação de ofício de créditos eventualmente reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Reconheço a ocorrência de omissão com relação à questão referente à compensação de ofício e/ou retenção, que passo a analisar.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/1986:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto n.º 2.138/1997:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INs SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."

3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, *verbis*: "Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, *litteris*: "Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício."

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dês que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido".

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010).

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para que a fundamentação acima exposta passe a integrar a decisão embargada.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021643-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATHEUS GARCIA PELEGRINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MELO NOBREGA - SP272529, RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886, MURILO GALEOTE - SP257954  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## SENTENÇA

**MATHEUS GARCIA PELEGRINA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, assim como os valores mensalmente depositados pelo seu empregador, para fins de quitação/amortização extraordinária do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 385.900.197 firmado entre o impetrante e o Banco do Brasil S/A.

Alega o impetrante, em síntese, que em 13/03/2014 celebrou com o Banco DO Brasil S/A o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária de imóvel em garantia e que, sendo empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sendo certo que, em determinadas situações legalmente previstas, lhe é autorizada a movimentação de suas contas vinculadas.

Informa que, entre as situações previstas na Lei nº 8.036/90, consta a do inciso VI do artigo 20, que possibilita o uso dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para fins de liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Enarra que, não obstante o seu financiamento imobiliário não tenha sido concedido no âmbito do SFH, tendo em vista que o valor do imóvel financiado supera o limite máximo estipulado para os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, este não é motivo que possa impedir a movimentação da conta vinculada do FGTS para amortização extraordinária do saldo devedor do contrato de mútuo.

*Sustenta que, "Com efeito, nos termos do artigo 20, VII, "b", da Lei Federal 8.036/9010, é possível a utilização de recursos da conta do trabalhador vinculada ao FGTS quando, dentre outras condições, for a operação financiável pelo SFH, ou seja, quando a operação ostentar características que permitiriam à parte que entabulou o negócio jurídico se valer do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação. As características de uma operação financiável pelo SFH são atendidas pelo Impetrante, eis que (1) o valor do imóvel adquirido obedece aos limites do SFH (atualmente fixados, para São Paulo, em R\$ 950.000,00), (2) a pretensão de utilização dos valores do FGTS é para o exclusivo fim de amortização de financiamento imobiliário do seu único imóvel residencial e, por fim, (3) não movimentou, num intervalo de 2 anos, sua conta para este fim".*

*Argumenta que, "permissão para utilização dos valores depositados nos FGTS para a amortização/liquidação de financiamentos imobiliários é (i) expressão da dignidade da pessoa humana, eis que (ii) concretiza o direito fundamental de acesso à moradia, sem ainda descumar que, para tanto, vale-se (iii) exclusivamente de patrimônio do qual é titular o próprio Impetrante, em atenção, assim, ao seu (iv) direito de propriedade".*

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/98.

Às fls. 101/102 foi indeferido o pedido liminar.

Às fls. 106/109 o impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 101/102, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 110/111).

Devidamente notificada (fl. 104), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 112/124), por meio das quais suscitou a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança tendo, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido eu o seu ingresso no feito. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 125/132.

Às fls. 134/138 o impetrante se manifestou sobre as informações.

Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 140/165), em face da decisão de fls. 101/102, ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 174/178) e sobre a qual foi intimada a autoridade impetrada (fls. 179/181) a qual se manifestou (fls. 193/195) tendo, ao final, sido dado provimento ao recurso (fls. 199/208).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 166/172).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS para fins de amortização extraordinária de saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 070986230010423 firmado entre o impetrante o Banco Santander S/A, bem como a utilização dos valores mensalmente depositados pelo empregador do impetrante para o pagamento das prestações do referido contrato de mútuo.

Pois bem dispõem os incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH"

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:

"Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada"**

(grifos nossos)

De acordo com a legislação supra, depreende-se que todas as hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS, para fins de amortização extraordinária ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, possuem como requisito essencial, que tenham sido concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do Sistema, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo SFH.

Ao caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 32/81, denota-se que o financiamento imobiliário contratado pelo impetrante perante o Banco do Brasil S/A não está submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, mas sim ao Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI e, em face dos valores envolvidos na operação, conforme o item referente ao valor de avaliação constante no contrato de mútuo, não preenche os requisitos para ser financiado pelo SFH, de acordo com o estabelecido no § 7º do artigo 14 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.932/2010, com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.271/2013, vigente à época da contratação:

"Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

(...)

**§ 7º O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)."**

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que dentre as situações excepcionais autorizadas da movimentação da conta vinculada do FGTS, enumeradas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e nos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, relativas a financiamentos imobiliários, tem-se em todas as hipóteses a exigência de ser o financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do SFH, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo referido Sistema, sendo esta tanto a *mens legis* quanto a *mens legislatoris* da norma sob análise, conforme se depreende do inciso VII do item 20 da Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66 que instituiu o FGTS:

"20. Da leitura do anteprojeto ora oferecido, é fácil verificar que, ao contrário do que tem sido frequentemente propalado:

(...)

VII) Outrossim, ainda que vigente o contrato de trabalho, desde que complete o empregado cinco anos de serviço na mesma empresa ou em diversas empresas, poderá utilizar a conta vinculada para aquisição de moradia, por meio de financiamento, em condições especiais, pelo Banco Nacional de Habitação; ou também para atender a necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar.

(grifos nossos)

Assim, à mingua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou que preencha os requisitos para ser por ele financiada, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:

*"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"*<sup>[1]</sup>

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Assim, em que pese a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região ter dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 199/208), entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*, pelo que, o pedido deve ser julgado improcedente, com a consequente denegação da segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes. "O Direito Constitucional e Teoria da Constituição", Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010454-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao disposto na petição da executante e a proposta de compensação das dívidas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031444-47.2018.4.03.6100  
AUTOR: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO  
RÉU: JULIANA LETTIERI ROSSI  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APARECIDO GONCALVES - MG151330

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Ao SEDI para cadastramento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com vinculação da AGU e não como consta no cabeçalho deste despacho. Verifique-se ainda se há inconsistência no Sistema junto ao Suporte do PJE - TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, JOSE ROBERTO SENRA VIANO

RÉU: MARISA FERNANDEZ MEIZOSO SENRA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

#### DESPACHO

Defiro a viagem da genitora e suas filhas do dia 01/03/2019 a 06/03/2019, devendo comunicar ao Juízo seu retorno. Ciência às demais partes.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030578-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031628-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre o pedido de sucumbência no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES  
REPRESENTANTE: VICENTE ANTONIO ALVES MORORO

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028399-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) RÉU: MARIANA CRISTIANE FERMINO - SP320568

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

**2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027390-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

**D E S P A C H O**

Considerando o decurso de prazo, ao impetrante, para o recolhimento das custas iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026210-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISA BALDI GONCALVES, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, VERA MARIA DE MOURA LEME, ANNA ELISABETH RITA WIEDEMANN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição id. 12152068, como emenda à petição inicial e determino a retificação da autoridade coatora para que conste DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO – DERPF, onde constou DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.

Oficie-se nova autoridade coatora indicada para que apresente informações e para ciência da determinação contida em liminar (id. 11803486), bem como dos depósitos judiciais efetuados pela parte impetrante (id. 11957721 a 11957724).

Id. 14157261: Não há que se falar em descumprimento, uma vez que a autoridade inicialmente apontada como coatora era incompetente para cumprimento das determinações exaradas no presente *mandamus*.

Com a vinda aos autos das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCARLATO COMERCIO E PROMOCÃO DE EVENTOS EIRELI - EPP

**Cite(m)-se** SCARLATO COMERCIO E PROMOCÃO DE EVENTOS EIRELI - EPP, no endereço RUA ARAPACU, 496, VILA FORMOSA, SÃO PAULO - SP - CEP: 03358-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45D4E8688>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **21/05/2019 às 15:00**, consoante documento id 14592822, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALIAN COFFEE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS (cumulativos e/ou não cumulativos).

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito de realizar a apuração do PIS e da COFINS cumulativos e ou não cumulativos vincendos, efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS na base de cálculo da COFINS (cumulativos e/ou não cumulativos), devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031681-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO HIGINO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a anulação da garantia apresentada no contrato de empréstimo, ao argumento de que se trata de bem de família.

Em síntese o autor afirma que foi fiador de um contrato de empréstimo firmado entre a empresa Pink Artes Gráficas e a ré sob nº 734-4055.000.00002515-7, no valor de R\$260.000,00 e, com a crise financeira, a empresa não teria conseguido honrar com o pagamento das parcelas, quando então teria recebido a notificação do 8º Registro de Imóveis para pagamento do saldo devedor.

Sustenta que deve ser observada a impenhorabilidade do imóvel em questão por se tratar de bem de família.

Em sede de tutela requer seja expedido ofício ao 8º Registro de Imóveis de São Paulo para que não processe a consolidação do imóvel para a propriedade da CEF.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (id. 14376448).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Determino de ofício a retificação do valor atribuído à causa (art. 292, §3º do CPC) para que conste o valor do benefício econômico pretendido, qual seja, o valor do imóvel para efeito de venda em leilão de R\$492.000,00.

#### DA TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

Isso porque, não obstante as alegações da parte autora, os argumentos explanados na inicial no sentido da impenhorabilidade do bem de família, ao argumento de que o empréstimo contraído não teria beneficiado a entidade familiar, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela.

Nessa primeira análise, do que se extrai, o bem foi dado em garantia ao empréstimo contraído transferindo por alienação fiduciária a propriedade resolúvel do imóvel, consoante consta na certidão de matrícula do imóvel (doc id. 14376449).

Assim, nesse momento, não há como intervir no contrato firmado não se comprovando a existência de qualquer vício na contratação, devendo prevalecer o que restou pactuado livremente entre as partes.

Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, diante de eventual inadimplência do autor e início das tratativas da execução extrajudicial, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Desta forma, **nego a antecipação da tutela requerida.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais).

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SILVA RAYNAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIL CESAR DE MORAES - SP240737  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGA YAR - SP121541, CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO - SP112048

#### DESPACHO

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para que, em 60 (sessenta) dias, comprove nos autos o depósito judicial do valor total atualizado de R\$ 6.026,86, com data de maio/2018, por disposição do artigo 3º, inciso III, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia dos depósitos judiciais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulados os processos administrativos instaurados pelo AEM/MS (52636.003687/2016-38 e 52636.003686/2016-93), IPEM/SP (22883/2016, 2989/2016, 10629/2016 e 4699/2016), bem como as multas aplicadas, ao argumento de que não houve infração à regulamentação metroológica.

Subsidiariamente pretende que as multas aplicadas sejam convertidas em advertência, em homenagem ao princípio da insignificância, ou ainda, que sejam revistos os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade, ou ainda, que a multa arbitrada seja reduzida para **RS12.846,65**.

Em síntese relata a autora em sua petição inicial que foram realizadas fiscalizações em estabelecimentos onde são comercializados produtos da marca Nestlé e sofreu autuações por ter supostamente infringido a legislação metroológica diante da constatação de que os produtos estariam com peso abaixo do mínimo aceitável. Informa que impugnou os autos de infração na via administrativa e não obteve êxito, razão pela qual ingressa com a presente demanda.

Sustenta a nulidade dos autos de infração diante da violação ao direito de defesa (comunicação de perícia, impossibilidade de acesso ao local de armazenagem, preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ilegalidades praticadas por disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Em sede de tutela antecipada pretende seja aceita a apólice de seguro garantia no valor de **RS76.795,21** para garantia do juízo e suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V, do CTN e a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da demanda, devendo a parte ré se abster ou suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, permitindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de cominação de multa diária.

Inicialmente a União foi intimada para se manifestar acerca da regularidade e integralidade da apólice de seguro garantia.

A ré apresentou discordância quanto ao aceite do seguro garantia argumentando que as multas em questão são decorrentes de procedimentos administrativos e não tem natureza tributária e salientou que somente o depósito em dinheiro seria legítimo para a suspensão da exigibilidade do crédito em crédito em questão.

A esse respeito a autora apresentou manifestação id. 12964939.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

**É o relatório. Decido**

-

### **Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Em casos análogos ao presente, proféri decisão em sede de tutela, admitindo a possibilidade da apresentação do seguro garantia, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que de natureza não tributária.

Não obstante isso, melhor analisando a questão, reviso o meu entendimento, no sentido de que não há a possibilidade da suspensão da exigibilidade das multas questionadas, senão pela via do depósito judicial.

Isso porque, em questões tributárias, onde também o seguro garantia é aceito (situação utilizada como análoga), não há a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente abre a possibilidade para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, vejamos abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. O C. STJ já apreciou a questão em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, em que restou consignado que a caução, por meio de carta fiança bancária, apesar não ser equiparável a depósito em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional e o teor da Súmula 112/STJ, pode constituir garantia do débito para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. In casu, a impetrante apresentou carta fiança no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119 com aditamento a fim de cumprir os requisitos da Portaria PGFN nº 164/14, restando devidamente preenchidas as condições, tem direito o contribuinte à expedição de CND, se estes forem os únicos débitos pendentes. 3. Vale consignar, que o valor do seguro fiança ofertado pela empresa foi alterado para R\$ 613.291.264,78, montante superior ao alegado pela própria União como total dos débitos pendentes do contribuinte (R\$500.000.000,00). 4. A sentença não merece reformas, encontrando-se em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 5. Remessa oficial desprovida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362103 0002499-83.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO

Assim, não estando presente a verossimilhança das alegações, não há como conceder a tutela, tal como pretendida.

Ressalvo, todavia, que fica facultado à parte autora a apresentação de depósito judicial, em seu montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

**Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5745**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033614-20.1994.403.6100** (94.0033614-4) - SOLVAY DO BRASIL SA X PLASTICOS PLAVINIL SA X PEROXIDOS DO BRASIL LTDA X KS PISTOES LTDA X DEGUSSA SA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS X CLC COMUNICACOES LAZER E CULTURA S/A X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da União Federal (fl. ), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0038563-24.1993.403.6100** (93.0038563-1) - SISTEMA AUTOMACAO S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010065-44.1995.403.6100** (95.0010065-7) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010992-97.2006.403.6108** (2006.61.08.010992-8) - MYGRA RECURSOS HUMANOS E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES) X DELEGADO CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO SAO PAULO - REGIONAL BAURU SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como

requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022687-38.2007.403.6100** (2007.61.00.022687-3) - TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000737-36.2008.403.6100** (2008.61.00.000737-7) - GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012634-61.2008.403.6100** (2008.61.00.012634-2) - UEHARA COM/DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021868-67.2008.403.6100** (2008.61.00.021868-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008239-9) ) - POLIURETANOS BRASIL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP189917 - THELMA CRISTINE G. LOUREIRO DE MELLO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022616-02.2008.403.6100** (2008.61.00.022616-6) - MASTER MOVEIS LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003983-35.2011.403.6100** - AUTO POSTO FIRE LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES E SP156653 - WALTER GODOY) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0016934-90.2013.403.6100** - SUPERFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021628-68.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003838-37.2015.403.6100** - ROMEO LACERDA NETO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026005-48.2015.403.6100** - COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Intime-se o (a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021359-58.2016.403.6100** - DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Intime-se o (a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022133-88.2016.403.6100** - MEMORIAL HOSPITAL S/A(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024163-96.2016.403.6100** - GLOBAL MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o (a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025535-80.2016.403.6100** - BIESTERFELD SIMKO DISTRIBUICAO LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025358-87.2014.403.6100** - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a Requerente sobre manifestação de fl.315.

Após, abra-se nova vista a União Federal (Fazenda Nacional).

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001992-83.1995.403.6100** (95.0001992-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033614-20.1994.403.6100 (94.0033614-4) ) - NICOLAU PAPEIS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da União Federal (fl. ), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018788-66.2006.403.6100** (2006.61.00.018788-7) - LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações prestadas na certidão retro, republique-se o r. despacho de fl.135, para os devidos efeitos:

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Pra do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será p de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover lização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerens autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observaormalidades legais.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004712-27.2012.403.6100** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000835-40.2016.403.6100** - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o (a) apelado para conferência dos documentos digitalizados.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017481-62.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante as informações prestadas na certidão retro, republique-se o r. despacho de fl.154, para os devidos efeitos: .PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Pra do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será p de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover lização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerens autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observaormalidades legais.

Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011404-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEOREX DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEOREX DO BRASIL**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ICMS-ST.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS os valores correspondente ao ICMS e ao ICMS-ST e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC ou de outro índice que venha a substituí-la.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (Id 8749385).

Foi deferida a liminar (Id 9605570).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 10043557).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 9984534).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmando a liminar deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por A & A - A ELETRICA E A HIDRAULICA LTDA - EPP, contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e ICMS-ST e que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC ou de outro índice que venha a substituí-la.

Foi deferida a liminar (Id 8403376).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 11101085)

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 8578430).

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda (Id 11130968).

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmo a liminar deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e na condição de litisconsortes passivos o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)** e **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)**, a fim de obter ordem que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SESI e SENAI, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Ao final requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, para assegurar seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SESI e SENAI, bem como de compensar os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Em síntese sustenta que, embora estivesse sujeita ao recolhimento das aludidas contribuições, estas não possuíam previsão constitucional específica quanto à sua base de cálculo e, com a intenção de sanar essa lacuna, a EC 33/2001 incluiu no art. 149 da CF/88 o parágrafo 2º, que definiu as possíveis hipóteses de incidência e bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, determinando que só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 5143139).

O pedido de liminar foi deferido (Id 5528134).

Foram prestadas informações combatendo o mérito (Id 6111284).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5013538-11.2018.4.03.0000 (Id 8847882).

Em comunicado Id 9271808, o E TRF3R informou o deferimento do pedido suspensivo do Agravo de Instrumento interposto.

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013538-11.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW FLEXI COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 5474952).

A autoridade impetrada prestou as informações. (Id 8648476).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FCAMARA CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o afastamento de qualquer ato de construção em face da Impetrante, tais como a lavratura de autos de infração com exigência de multa de ofício etc.

Ao final postula pela concessão da segurança com a confirmação da medida liminar, reconhecendo o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISS e que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 494556).

Foi deferida a liminar (Id 5014956).

A autoridade impetrada prestou as informações. (Id 9394523).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 9635879).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o afastamento de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como a inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.

Ao final postula pela concessão da segurança com a confirmação da medida liminar, reconhecendo o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com créditos tributários vencidos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 4521507).

Foi deferida a liminar (Id 5507953).

A autoridade impetrada prestou as informações. (Id 6657731).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020871-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO – CRF4/SP**, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte, tendo iniciado sua trajetória como booleiro, passando a rebedador e, em seguida, instrutor técnico de tênis.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

A liminar foi deferida (Id 10336819).

A autoridade Impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, com consequente pedido de extinção do processo e, quanto ao mérito, pediu a improcedência da presente demanda (Id 10948585).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (Id 11106351).

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas."

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para que o autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028855-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5000948-65.403.0000, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014405-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACA O PASSAREDO LTDA, VIACA O PASSAREDO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIAÇÃO PASSAREDO LTDA e suas filiais** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o afastamento de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc;

Ao final postula pela concessão da segurança com a confirmação da medida liminar, reconhecendo o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN e que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 9161451 e 9699921).

Foi deferida a liminar (Id 9783446).

A autoridade impetrada prestou as informações. (Id 10041530).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."  
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSCHEL E CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSCHEL & CIA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente distribuídos à 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível Federal em razão da declaração de incompetência daquele juízo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Foi deferida a liminar (Id 5189038).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF sobre desnecessidade de sua intervenção.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao IR e à CSLL, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
  2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
  3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
  4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
  5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC
- (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZA LUCATELLI SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B, THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA LUCATELLI SILVA**, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, objetivando obter medida liminar para que possa efetuar sua matrícula no décimo semestre do curso de direito, com o abono de faltas das faltas compreendidas entre a data do protocolo de requerimento de matrícula (06/03/2018) até a data da efetivação da mesma.

Ao final pleiteia a confirmação da medida liminar.

A Impetrante sustenta que foi impedida de efetuar a matrícula no curso de direito em razão de pendências financeiras anteriores. Informa, ainda, que efetuou acordo com a Universidade, em 03/03/2018, quando já havia transcorrido o prazo para a matrícula. Declara que, em 06/03/2018, requereu a matrícula, bem como que tal pedido não teria sido analisado pela Universidade.

Alega, em suma, que só não efetuou a matrícula em tempo hábil devido a conduta arbitrária da impetrada que, inicialmente, não permitiu a sua matrícula em razão das pendências financeiras e depois, quando já resolvida a inadimplência, alegou que o prazo para a matrícula já havia expirado.

A liminar foi indeferida (Id 5366668).

Contra esta decisão a impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento de n. 5006893-67.2018.4.03.0000, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal. (Id 5477518).

A impetrada apresentou as informações afirmando que não houve arbitrariedade de sua parte uma vez que o impedimento para renovação de matrícula de alunos inadimplentes está amparado no artigo 5º da lei 9.870/99, bem como que permitir a matrícula após a data estipulada na Orientação Normativa expedida pela universidade, traria prejuízos acadêmicos irreversíveis ao aluno, em se considerando que sua aprovação depende do binômio "frequência desempenho".

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada e também que deveria ter efetuado a sua matrícula mesmo após a expiração do prazo. Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores.” (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.”(TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)

No caso em questão, a própria impetrante informa que efetuou acordo com a Universidade após o prazo estabelecido para a rematrícula, tendo requerido a regularização de sua matrícula somente depois de iniciadas as aulas do semestre, o que não se pode admitir.

Não houve, assim, qualquer ilegalidade praticada pela Instituição de Ensino, pois os alunos devem efetuar o pagamento das mensalidades e obedecer aos prazos estabelecidos pelo calendário escolar.

Vale frisar que, pela análise do calendário escolar (Id 5344183), fica claro que a rematrícula após o prazo estabelecido traria prejuízo acadêmico à Impetrante, já que as aulas já tinham se iniciado.

Ante o exposto, **denego a segurança** pleiteada, julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015806-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANA PAULA SANTOS** contra ato do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA**, objetivando obter medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no oitavo semestre do curso de odontologia, bem como a liberação do acesso online dos cursos realizados através do site da impetrada.

Ao final pleiteia a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante, aluna do curso de odontologia da Faculdade Metropolitanas Unidas - FMU, que, após a realização das provas no final do primeiro semestre de 2018, foi informada que havia ficado de dependência em 03 (três) disciplinas e, ao requerer sua matrícula no quarto ano do referido curso, recebeu a informação de que somente poderia se matricular nas disciplinas de dependência.

Alega, em suma, que a conduta da autoridade impetrada é ilegal e contrária ao Regimento Interno da própria Faculdade, bem como do contrato existente entre as partes.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 9193169).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que os motivos que impediram a Impetrante de realizar sua matrícula no segundo semestre de 2018 não estão relacionados às disciplinas que poderiam ou não ser cursadas pela discente no referido semestre, mas sim à inadimplência da aluna quanto ao pagamento das mensalidades de fevereiro a junho de 2018.

Desta forma, a autoridade sustenta ser legítima a postura da Instituição de Ensino Superior, notadamente pelo fato de estar embasada no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, atuando, então, em exercício regular de direito ao recusar a renovação de matrícula da aluna para o segundo semestre de 2018.

A liminar pleiteada foi indeferida (Id 9860803).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Embora a impetrante alegue que foi impedida de efetuar a matrícula no curso de odontologia, no segundo semestre de 2018, em razão das reprovações nas disciplinas do semestre anterior, a autoridade impetrada informou que tal impedimento ocorreu em razão da inadimplência da aluna quanto ao pagamento das mensalidades de fevereiro a junho de 2018.

Considerando os documentos comprobatórios da inadimplência da impetrante anexados aos autos (ID 9651513), verifico que assiste razão a impetrada.

Atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes, vêm sendo editados sistematicamente diante da importância do tema. Nesse sentido, a MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico falto com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplimento em relação a semestres anteriores.” (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.” (TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)

Ante o exposto, **denego a segurança** pleiteada, julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004645-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ MASSA FILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, MARCELO MARIANO - SP213251  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

**D E S P A C H O**

**ID 13934942:** Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Embargada, tal qual requerido.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRESADORA SANTANA LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a cobrança do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados de acordo com o lucro presumido.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela SELIC.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 5484858).

Foi deferida a liminar (Id 5550933).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (Id 6414638)

Parecer do MPF sobre desnecessidade de sua intervenção.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao IR e à CSLL, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
  2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
  3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
  4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
  5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC
- (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027960-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE SAYURI HAMATSU RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ZACARIAS DE ALMEIDA - SP334077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 12713021: Recebo a petição como emenda da inicial.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.717,72 (vinte e dois mil, setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10468

PROCEDIMENTO COMUM  
0023669-71.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 708: Intime-se o autor a promover a digitalização uma vez que os metadados já estão inseridos no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, arquivem-se estes autos físicos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028266-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

## DESPACHO

Id 14498643: Por despacho proferido no Conflito de Competência n. 5032150-94.2018.403.0000 foi designado o Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5032193-31.2018.403.0000 deferiu em parte a antecipação de tutela (Id 13568671), deixo de apreciar o pedido de liminar.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Id 13805947: Ante a manifestação de ANA BEATRIZ TRIBIOLI GONÇALVES, exclua-a do polo ativo do feito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante (JANAÍNA DA SILVA DE OLIVEIRA) junte a declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEONIS SIQUEIRA DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SQUASSONI DE MOLINA - SP415150  
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SECRETARIA DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por CLEONIS SIQUEIRA DE CARVALHO SILVA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e SECRETARIA DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, visando, em sede de liminar, o correto e definitivo registro do diploma da impetrante, para que esta possa retomar seu trabalho, bem como gozar e fruir dos direitos que este lhe garante em todo o território nacional, garantindo a lisura de sua imagem perante os órgãos de ensino com os quais trabalha diariamente, e demais colaboradores da instituição à qual se dedica.

### É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, é absoluta e deve ser fixada na sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB..) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em NOVA IGUAÇU/RJ, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029941-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP372388  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

#### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010366-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

#### DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019395-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TERESA ASSUMPCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende a parte autora o pagamento de R\$ 24.479,73 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), decorrentes da decisão proferida nos autos da demanda que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, registrada sob o nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Afirma que aquela demanda foi julgada **parcialmente procedente**, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, e que faz jus ao recebimento dos valores por força da mencionada decisão judicial.

Devidamente intimada, a União Federal impugnou a execução, afirmando a ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, em função da ausência de comprovação do domicílio da parte exequente na data de ajuizamento da ação coletiva, bem como por não ter demonstrado fazer parte da lista apresentada pelo Sindicato por ocasião do acordo firmado entre as partes.

Subsidiariamente, a União requer o reconhecimento do excesso de execução, com readequação do valor para aquele apurado pelo parecer contábil do Setor de Cálculos desta Procuradoria (doc. anexo), no montante de 7.550,85 em outubro de 2017.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação da União e pugnou pela improcedência.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

A parte autora informou concordância com os valores apresentados pela União Federal, pugnando pela expedição do RPV.

A União Federal impugnou o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, ressaltando que, na remota hipótese de serem afastadas as preliminares suscitadas na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, deverá ser fixado como devido o valor apontado pela União. Aliás, nesse sentido, a própria exequente assim se manifestou, por meio da petição ID 898613.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 612.043, Relator Ministro Marco Aurélio, em julgamento datado de 10.05.2017, reconheceu que *“Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento da demanda, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial”*.

Em que pese a parte autora residir na área compreendida na jurisdição da 22ª Vara Cível Federal, não há nos autos prova de que fazia parte da lista apresentada pelo Sindicato na ocasião da celebração do acordo junto ao E. TRF da 3ª Região.

Não há como estender o comando judicial para todos os integrantes da categoria tal qual afirmado pela exequente, posto que o acordo formulado na ação coletiva possui apenas eficácia “intra partes” e não “erga omnes”, de forma que não há como a exequente se beneficiar do título executivo objeto da ação judicial nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Em face do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL**, e reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para se beneficiar do título executivo judicial coletivo.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, o qual é equivalente ao valor atribuído à causa, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo da demanda, onde deverá constar a União Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041247-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ROGERIO DA COSTA - RJ15193, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - SP152946-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da sentença proferida nos autos físicos.

Petições ID 14537583 e 14538180: Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028311-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018, RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135

EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Diante do erro na publicação comprovado pela executada, devolvo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Silente, tornem os autos conclusos para análise do pedido lançado sob ID 14437320.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020174-92.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Petição ID 14512486: Esclareça a parte autora as suas alegações, tendo vista os despachos proferidos a fls. 125 e 129 dos autos físicos.

Petição de fls. 122/123 dos autos físicos: Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DANIELLA JORDAO BOMFIM

#### DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Proceda-se à sua intimação via postal da executada, em observância aos termos do artigo 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Assim, com relação ao saldo remanescente, indique a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019417-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EDITE DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende a parte autora o pagamento de R\$ 24.479,73 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), decorrentes da decisão proferida nos autos da demanda que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, registrada sob o nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Afirma que aquela demanda foi julgada **parcialmente procedente**, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, e que faz jus ao recebimento dos valores por força da mencionada decisão judicial.

O feito foi distribuído perante a 22ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos da Ação Coletiva 0032162-18.2007.4.03.6100, ocasião em que foi determinada a livre distribuição (ID 3277875).

Devidamente intimada, a União Federal impugnou a execução, afirmando a competência do Juízo da 22ª Vara Cível Federal para processar a presente, a ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, por não ter a exequente demonstrado fazer parte da lista apresentada pelo Sindicato por ocasião do acordo firmado entre as partes.

Alega ainda a prescrição, bem como excesso de execução, pugnano pela redução do valor devido para **RS 16.138,61 atualizado para fevereiro/2018**.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação da União e pugnou pela improcedência.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

As partes concordaram com os cálculos da contadoria.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 612.043, Relator Ministro Marco Aurélio, em julgamento datado de 10.05.2017, reconheceu que “Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento da demanda, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial”.

Em que pese a parte autora residir na área compreendida na jurisdição da 22ª Vara Cível Federal, não há nos autos prova de que fazia parte da lista apresentada pelo Sindicato na ocasião da celebração do acordo junto ao E. TRF da 3ª Região.

Ademais, não há como estender o comando judicial para todos os integrantes da categoria tal qual afirmado pela exequente, posto que o acordo formulado na ação coletiva possui apenas eficácia “intra partes” e não “erga omnes”, de forma que não há como a exequente se beneficiar do título executivo objeto da ação judicial nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Em face do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL**, e reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para se beneficiar do título executivo judicial coletivo.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, o qual é equivalente ao valor atribuído à causa, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda, onde deverá constar a União Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALINE PERPETUA BRAGIATTO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

**DESPACHO**

ID's 14531797 e 14538739: Dê-se ciência à parte impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 13052568: Considerando que o pedido de desistência de MARCELO ANAUATE foi formulado após a apresentação de impugnação pela parte adversa (ID 10893271), necessária a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo referido autor, ficando o mesmo condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito então pleiteado na presente demanda, nos termos do §2º do Artigo 85 do CPC, observados os percentuais do §3º do mesmo dispositivo.

Intimem-se a União Federal acerca da presente decisão, para que requeira o que de direito.

No tocante aos demais autores, trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2ºA da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 -DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, circunstância que não foi sequer impugnada pela União Federal.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADACÃO – GFA”, “DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT”, “ABONO DE PERMANÊNCIA” e “ABONO DE PERMANÊNCIA GRAT. NAT.”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Como retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JULIO CESAR PETRASSI

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 14287916) a recolher as custas de distribuição de carta precatória e diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031833-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura do presente writ, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 13294008 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

A União Federal manifestou-se no ID 13471849 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 14009523.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 14000555, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 14338468.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o Instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P. R. I. O.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EOLICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Embargos de Declaração (ID – 13751423 e ss) e Petição (ID 1449100 e ss):** Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 14363899), no sentido de haver intimado o impetrante a manifestar-se sobre a compensação de ofício, etapa prévia ao ressarcimento/restituição propriamente ditos, e o fato de o mesmo haver noticiado a sua concorância (ID 14424514), informe a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias úteis eventual óbice ao prosseguimento das demais etapas da IN RFB nº 1717/17 para obtenção do referido ressarcimento.

Na ausência de óbices, deve a autoridade impetrada cumprir, no mesmo prazo, a decisão judicial (sentença ID 11404686) nos exatos termos em que proferida, a fim de comprovar o regular seguimento dos Processos de Ressarcimento objeto destes autos, realizando os atos e procedimentos de sua competência previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para efetiva disponibilização dos valores ao impetrante.

Intime-se e ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANTRIUM SISTEMAS E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14461700 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Após, cumpra-se o determinado na decisão - ID 13775988, notificando-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal, cientificando-se ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17621**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0946653-06.1987.403.6100** (00.0946653-3) - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA E SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA(SP153974 - DANIELA LUISA NIESS BERRA E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP247356 - LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003604-90.2013.4.03.0000, conforme peças trasladadas às fls. 643/650, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00245998-4, no montante de R\$ 6.877,86 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/03/2007, a título de honorários advocatícios.

Outrossim, expeça-se, em favor da autora MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00245998-4, no montante de R\$ 13.122,14 (treze mil, cento e vinte e dois reais e quatorze centavos), atualizado até 08/03/2007.

Caso a parte autora pretenda que o nome do advogado conste no alvará, deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração atualizada, na qual sejam conferidos poderes para receber e dar quitação ao advogado indicado.

Na omissão, expeça-se o alvará tão-somente em favor da autora.

Cumpra-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029597-14.1989.403.6100** (89.0029597-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7) ) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001123-91.1993.403.6100** (93.0001123-5) - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré (Centrais Elétricas Brasileiras S/A) a requerer o que de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011869-18.1993.403.6100** (93.0011869-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-71.1993.403.6100 (93.0007397-4) ) - LABORPLAST INDL/ LTDA(SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. THEOTONIO MAURICIO M. NETOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ADMAR CESAR SAMPAIO JR. ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré (Centrais Elétricas Brasileiras S/A) a requerer o que de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007225-95.1994.403.6100** (94.0007225-2) - INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré (Centrais Elétricas Brasileiras S/A) a requerer o que de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027797-72.1994.403.6100** (94.0027797-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6) ) - RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
SENTENÇA Tendo em vista a manifestação da parte exequente, às fl. 377, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017871-86.2002.403.6100** (2002.61.00.017871-6) - MARIA DO CARMO ZAGOLIN X SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS X ANTONIO VICOSO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 282/282vº, bem como os créditos efetuados pela CEF em suas contas fundiárias, nos autos do cumprimento provisório de sentença em apenso, manifestem-se os autores quanto à satisfação da obrigação.

Após, tornem conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000680-76.2012.403.6100** - MARLENE CANDIDA AIRES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)  
SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, informado às fls. 345/346, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041868-55.1989.403.6100** (89.0041868-8) - VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SP(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003675-97.1991.403.6100** (91.0003675-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040562-17.1990.403.6100 (90.0040562-9)) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP077821 - SILVANA MANCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré (Centrais Elétricas Brasileiras S/A) a requerer o que de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0035426-82.2003.403.6100** (2003.61.00.035426-2) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS

1. Considerando que a União Federal à fls. 521, expeça--se alvará de levantamento da conta 0265.635.00268207-1 (antiga conta 005.00216707-0) em favor da autora. Antes do cumprimento do acima determinado, considerando o requerimento do advogado Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior OAB8354 para que também conste seu nome alvará a ser expedido, intime-o para que junte aos autos procuração atualizada, vez que a que consta às fls. 16 data de 2003. Juntada a procuração, cumpra-se o item 1, expedindo o alvará de levantamento em nome da autora e do advogado. Não sendo juntada, expeça-se alvará somente em nome da autora. 2. Quanto ao pedido de devolução do pagamento de honorários sucumbenciais, este há de ser indeferido, vez ser perfeitamente cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de ação cautelar julgada extinta, ainda que a ação principal tenha sido julgada procedente, diante da autonomia do pleito cautelar bem como da existência de litígio, com resistência do réu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RESISTÊNCIA DO RÉU. 1. Em sede de ação cautelar, são devidos honorários advocatícios na hipótese de haver litígio e resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, bem como em razão da própria autonomia jurídica do pleito cautelar. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1349403/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 9.5.2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A FORMA DE FIXAÇÃO. INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. APELAÇÃO E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM IGUAL MEDIDA DA QUE FOI INDICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Hipótese em que se sustenta violação ao art. 20 do CPC através de duas teses: (a) não cabimento da condenação da recorrente em honorários advocatícios em sede de ação cautelar preparatória, pois teria sido condenada no processo principal; (b) ausência de fixação do parâmetro (porcentagem, no caso) dos honorários advocatícios a serem pagos. 2. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da própria autonomia jurídica do pleito cautelar. Confira-se: AgRg no REsp 959.382/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; REsp 728.395/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2005; REsp 543571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 900.855/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009; REsp 182.938/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000; EREsp 148.618/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.2.2002. 3. O acórdão julgou procedente a apelação e o reexame de ofício no processo cautelar, invertendo o ônus sucumbencial. Foi fixada na sentença (fl. 83) a condenação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, não havendo nenhuma violação ao art. 20 do CPC. A inversão do ônus, com parâmetro já definido na instância originária, é perfeitamente possível. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1101994/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.6.2009) Ademais, não tendo sido interposto recurso na ação cautelar quanto a este ponto, esta fez coisa julgada em relação às verbas sucumbenciais estipuladas, não havendo como inverter tal condenação. Intime-se e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006994-43.2009.403.6100** (2009.61.00.006994-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 455/457:

Dê-se ciência às partes da extinção da penhora no rosto dos autos, para que requeram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0683208-56.1991.403.6100** (91.0683208-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls. 512/514:

Dê-se ciência à exequente, para que requer a o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024353-50.2002.403.6100** (2002.61.00.024353-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/490:

Requer a exequente o cancelamento do ofício requisitório nº 20180029788, sob o argumento de que o valor requisitado encontra-se incorreto.

Objetiva, ainda, efetuar a compensação do indébito na esfera administrativa, desde que haja concordância da União Federal quanto aos valores apurados.

Instada a se manifestar, a União Federal discordou do pedido, aduzindo que o valor constante no ofício requisitório está correto, conforme sentença transitada em julgado.

Outrossim, requereu a intimação da exequente para pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, assiste razão à exequente quanto ao valor requisitado.

A sentença proferida nos embargos à execução é clara ao dispor: Somado o valor incontroverso, no importe de R\$ 199.666,64 (05/13), fl.65, com o valor controverso, ora reconhecido, no importe de R\$ 373.780,91 (05/13), verifica-se que faz jus a embargada à repetição do valor de R\$ 573.447,55 (05/13), (...).

Assim, considerando a discordância manifestada à fl. 492, e que o pedido de compensação na esfera administrativa é efetuado por conta e risco do contribuinte e se sujeita à ampla conferência do Fisco quanto aos valores a serem compensados, determino a retificação do ofício requisitório nº 20180029788, e posterior transmissão, após a intimação das partes.

Outrossim, nada a prover quanto ao pedido de fls. 497/503, uma vez que os honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença, já estão sendo executados nos autos dos embargos à execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008893-13.2008.403.6100** (2008.61.00.008893-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada, informado às fls. 361, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014771-79.2009.403.6100** (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SANTA RITA COML/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fl.847/848, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 924, inciso II c/ artigo 925, ambos do CPC, ante o pagamento realizado nos autos. Aduz a embargante que foi extinta a execução, antes que lhe fosse dada prévia vista dos autos, havendo valor (crédito) remanescente de R\$ 5.221,62 (fev/18). Dada vista à embargada, requereu a executada a rejeição dos embargos, uma vez inexistente qualquer vício. Aduziu que o suposto saldo remanescente, no cálculo de fl.858 encontra-se errado, uma vez que a Fazenda Nacional menciona a data do depósito como sendo 20/02/17, contudo, o valor do bloqueio das contas já teria ocorrido desde 27/11/14 (fl.800). A fl.883 este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para informação acerca da existência de eventual saldo remanescente. Juntada do parecer da Contadoria Judicial a fls.885/888, informando a Contadoria que a União Federal utilizou a TR como fator de correção monetária, a partir de julho/09, e aplicou multa de 10% do art.475-J, do CPC, e juros pela variação da taxa Selic, sem previsão no julgado. Informou o Contador Judicial que o valor do débito é no importe de R\$ 7261,84 (fev/2018). É o relato do essencial. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, considera-se omissão a decisão que - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, Iº. Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão à embargante no tocante à prematura extinção da execução, eis que, sem que lhe fosse oportunizada nova vista, após a conversão em renda do pagamento efetuado nos autos (fls.883/843), para manifestação acerca da satisfação do crédito, ou informação sobre a eventual existência de saldo remanescente, foram os autos remetidos imediatamente à conclusão, para prolação de sentença, ato que culminou com a decisão de extinção da execução (fl.847). Assim, ante a prematura extinção da execução, dada a informação da existência de saldo remanescente pelo Contador Judicial (fls.885/888), de rigor a anulação da sentença proferida, devendo a execução prosseguir, para satisfação integral do débito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE I - Se esta 2ª Turma autorizou o prosseguimento dos autos principais nº 2013.61.82.047002-4 em relação ao título 42.686.259-7, os presentes embargos, por serem dependentes daqueles, exige o mesmo tratamento. II - Apelo provido. (TRF-3 - Ap: 00401687820154036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 25/09/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2018). E-PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE I - Os títulos nº 40.151.209-6, 40.214.918-1 e 40.214.919-0 lastreiam a presente execução fiscal. II - Quitados, comprovadamente, os créditos nº 40.151.209-6 e 40.214.918-1, o executivo fiscal deveria prosseguir pelo saldo remanescente constante na Certidão de Dívida Ativa nº 40.214.919-0, não ser integralmente extinto. III - Apelo provido. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls.857/858, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito infringente, para o fim de declarar nula a sentença proferida a fls.847/848. Prossiga-se a execução, intimando-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.886/888). Após, tomem conclusos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005016-26.2012.403.6100** - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JUARES ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em substituição à expedição de alvará de levantamento, autorizo a CEF a apropriar-se do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00715099-0, na seguinte conformidade:

- a) do montante de R\$ 660,38 (seiscentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), atualizado até agosto/2015, a título de honorários advocatícios;  
b) do montante de R\$ 6.603,77 (seis mil, seiscentos e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até agosto/2015, a título de excesso de execução.

Deverá a CEF informar a este juízo a apropriação dos valores.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010811-08.2015.403.6100** - DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X DANIELA BERTUCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 287, cumpra a parte exequente a decisão de fl. 284, parágrafo 4º.

Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018307-26.1994.403.6100** (94.0018307-0) - INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias.

DESPACHO DE FL. 423: Ante a informação supra, providencie a Secretaria ao traslado dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 22/27 dos embargos à execução. Após o traslado, proceda-se à retificação dos ofícios requisitórios e dê-se nova vista às partes. Cumpra-se e intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025292-11.1994.403.6100** (94.0025292-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando a manifestação de fls. 287/288, providencie a Secretaria a anotação de bloqueio no Ofício Requisitório nº 20180031378 (fl. 283).

Após, proceda-se à transmissão dos Ofícios Requisitórios nº 20180031377 e nº 20180031378.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 306.

Cumpra-se e intímem-se.

DESPACHO DE FL. 306: Fls. 303/305: Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intímem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038580-21.1997.403.6100** (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no extrato juntado às fls. 575/576 referente ao do ofício requisitório nº 20140090185, consta saldo zero a levantar. Considerando a Reclamação da Ouvidoria nº 3412439. Solicite-se ao Banco do Brasil, agência 5905-6, seja informado a este Juízo, o destino dado aos valores depositados na conta nº 1500101193590. Com a informação, dê-se vista à requerente Drª Lenita de Araújo Miranda. No caso dos valores houverem sido restituídos para União Federal por força do art. 2º da Lei 13.463/2017, requiera à beneficiária o que de direito nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cuide à Secretaria de anexar cópia desta decisão, no processo SEI 0002347-13.2018.403.8000, em resposta à reclamação ouvi3412439. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025996-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VALERIO DA SILVA - SP268376

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum movida por VALDIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer que sejam disponibilizadas filmagens das câmeras dos caixas eletrônicos da agência em que possui conta nas datas de 10.05.2016 a 07.06.2016.

Alega a parte autora que foram realizados saques indevidos em sua conta junto à parte ré, totalizando o valor de R\$ 22.900,00. Em decorrência disso, precisa das imagens para verificar quem fez as movimentações, uma vez que desconhece as transações.

Atribui à causa o valor de R\$ 25.290,00 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa reais) que seria o valor que tinha depositado na conta antes dos saques.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido nos termos da decisão proferida sob o ID nº 5787209.

Em petição juntada sob o ID nº 6984202, promove o autor a emenda à inicial, tendo a CEF sido intimada para oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Contestação juntada sob o ID nº 8707019.

É o breve relatório.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o fato da Caixa Econômica Federal não ter sido citada para apresentar a sua contestação, não apreciarei as questões relacionadas à nulidade arguida, considerando que o feito não é de competência desta Justiça visto o valor atribuído à causa.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017453-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, JOSE LUIS BESSELER - SP223432, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 14487244: alega a parte autora que foi surpreendida com a notificação do 2º Cartório de Registro de Protesto de Campinas para o pagamento do valor discutido nos autos até o dia 19/02/2019, sob pena de protesto. Alega, ainda, que juntou comprovante de depósito judicial do valor integral do débito, em cumprimento à decisão que concedeu tutela antecipada.

De fato, foi deferida a tutela de urgência (id 2969655) "para autorizar a realização de depósito judicial integral do montante questionado do débito administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, após o que será oficiada à autarquia Ré, para se abster de incluir a parte autora no CADIN e inscrever o débito na dívida ativa da União".

Conforme se verifica nos autos, o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 107.832,00, valor este constante na Guia de Recolhimento da União – GRU – Cobrança (id 2862614), foi juntado no dia 10/10/2017, no entanto, não houve a expedição de ofício à ré comunicando-se tal fato para cumprimento da decisão.

Desse modo, não obstante o valor atualizado constante no título de protesto (id 14488403), o débito se encontra com a exigibilidade suspensa.

Intime-se pessoalmente a parte ré, com urgência, via Oficial de Justiça, para que proceda a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos, conforme determinado na tutela antecipada, e do consequente protesto (protocolo 0206-14/02/2019-04 – título 170041).

Considerando que o prazo limite para o pagamento se encerra no dia de hoje (19/02/2019), proceda a Secretaria a intimação da presente decisão ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas eletronicamente, se possível.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SANTIAGO NETO

DESPACHO

Considerando a diligência negativa para citação da empresa ré, promova a Secretaria o cancelamento da audiência designada junto à Central de Conciliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BIGSORTE LOTERIAS LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando a diligência negativa para citação da empresa ré, promova a secretaria o cancelamento da audiência designada junto à Central de Conciliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S & N COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

## DESPACHO

Considerando a diligência negativa para citação da empresa ré, promova a Secretaria o cancelamento da audiência designada junto à Central de Conciliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANE CANDIDO DA SILVA - DESIGN E CONSTRUCAO - ME

## DESPACHO

Considerando a diligência negativa para citação da empresa ré, promova a Secretaria o cancelamento da audiência designada junto à Central de Conciliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004595-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE BERNABE DE SOUZA BASSO

## DESPACHO

ID 12631744: Promova a parte executada a regularização dos embargos apresentados, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC (distribuição por dependência e autuação em apartado), sob pena de não conhecimento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 17623

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010102-85.2006.403.6100** (2006.61.00.010102-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4)) - TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA(SPI116064 - ANTONIO SIMÕES JUNIOR E SPI02452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização, por perdas e danos, decorrente de descumprimento contratual, relativo a construção, operação, conservação e manutenção de dutos para distribuição e transporte de combustíveis. Aduz a autora que exerce atividade de armazenamento de derivados de petróleo, atividade devidamente autorizada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP -, e que, em 07/11/1996, firmou contrato com a Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás -, tendo sido anuente o extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC -, órgão competente à época, ora sucedido pela ANP, cujo objeto foi a construção, operação, conservação e manutenção de dois oleodutos, os quais interligam a Petrobrás S/A com a autora. Sustenta que, por força de disposição contratual (cláusula segunda), toda a construção dos dutos tinha que ser acompanhada, vistoriada, submetida e aprovada pelas requeridas, sendo a autora mera executora da obra. Esclarece que a assinatura de tal contrato possibilitou que a autora investisse na construção de seu parque de armazenagem e firmasse inúmeros contratos de cessão de espaço com as distribuidoras de petróleo, as quais passariam a receber produtos da Petrobrás S/A, exclusivamente, em seus tanques. Sustenta a autora que, desde o primeiro momento, os dutos construídos se tornaram propriedade da Petrobrás, e que, nos termos da cláusula 5.2 do contrato ficou estipulado o prazo de 15 (quinze) anos de transferência de combustível, com termo inicial em 01/03/1997, para amortizar-se o investimento na construção dos dutos de material PEAD, conforme orientação e fiscalização tanto do Departamento Nacional de Comércio, como da Petrobrás S/A. Ocorre que, em meados do ano 2000 a autora foi comunicada pela Petrobrás que seria necessário, até setembro de 2001, efetuar a substituição dos respectivos oleodutos de PEAD, por outros, de novo material, denominado aço carbono, os quais apresentam características que reduziram riscos de dano ao meio ambiente. Aduz que o prazo sugerido alongou-se única e exclusivamente por ato da ré, que exigiu a nova construção dos dutos, tendo a autora arcado de forma exclusiva com todos os custos, buscando atender a solicitação da substituição em questão, não obstante, mesmo após ter investido e construído o oleoduto tenha sido surpreendida com uma determinação decorrente de medida cautelar proposta pela Petrobrás S/A, que tramitou na Justiça estadual (Comarca de Paulínia), na qual foi determinada a suspensão do fornecimento de combustível dos dutos de PEAD (antigos), sem que se tenha determinado e mesmo comentado sobre a interligação dos dutos de aço carbono. Informa que a ré Petrobrás, aproveitando-se de tal decisão, condicionou a substituição dos antigos dutos de PEAD pelos novos, construídos em aço carbono, exigindo a assinatura de um novo contrato, o qual não teria mais o prazo de 15 anos, como o anterior, e limitaria quase que integralmente as atividades da autora. Esclarece que o questionamento na presente ação não se confunde com a proposta na esfera estadual, pois esta limitou-se a possibilitar a interdição do duto anterior, não tendo discutido a sua substituição. Pontua, assim, que, em 2001, com apenas 03 (três) anos de uso dos dutos de PEAD, com menos de 20% de amortização garantida em contrato, por um uso que foi estimado para não menos de 50 (cinquenta) anos, a Petrobrás invocou o argumento da desativação, alegando fragilidade do sistema, perigo às instalações, risco ao meio ambiente, etc. Sustenta que, como armazenadora, organizou espaço para 18 (dezoito) empresas condôminas e perto de 60 (sessenta) empresas locatárias. Pontua, ainda, que, posteriormente, perante a Justiça Federal, em ação de obrigação de fazer movida contra a Petrobrás, logrou reverter a decisão de suspensão do fornecimento de combustível, mediante a ligação de novos dutos de aço carbono, que são usados até hoje. Aduz a autora que todo o clima de beligerância com a Petrobrás apenas mudou de ângulo a partir de então, pois uma série de pequenas empresas que atavam no mercado não mais conseguiram retornar a ele, sendo que a autora passou a ser frontalmente difamada, não recomendada a seus próprios clientes, que passaram a ser direcionados a empresas concorrentes. Sustenta que o volume mensal médio recebido dos dutos da base da Petrobrás, que era de 73.435,9 m³ por mês, após o reinício das operações, teve por média, até então, 18.203,7 m³ por mês, ou seja, menos de (um quarto). Além do prejuízo material, aduz ter sofrido dano moral, com a concorrência desleal, desvio de clientela para as empresas que assinaram o novo contrato, estimulada e promovida pela Petrobrás, mediante cartilha, distribuída como norma de conduta às empresas associadas. Quanto à ANP, aduz que, na qualidade de agência reguladora, tendo por função regular todas as atividades do setor, qualquer alteração, modificação ou resolução contratual dependeria de sua ciência e anuência, motivo pelo qual a autora, diante dos fatos perpetrados pela ré Petrobrás, notificou a ANP, acerca do descumprimento contratual, na data de 29/04/2003, tendo a autarquia permanecido inerte, o que caracteriza sua omissão, e, por consequência, sua responsabilidade na presente ação. Assim, apresenta a autora pedido que se funda nos fatos demonstrados e a demonstrar pela presente ação, para requerer a responsabilização civil dos atos praticados pela Petrobrás, e pela omissão da ANP, ante os prejuízos que estão sendo causados durante o curso da dilação indenizatória prevista contratualmente, acrescida da indenização dos segundos dutos, dos dispêndios de sua manutenção, operacionalização, da indenização das instalações e equipamentos, com as modificações subsequentes ao período pós medida judicial, cujos valores e quantificações serão objeto de ponderações ao curso do processo (fl.52). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl.53). Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/846. A fl.849 foi determinada a remessa dos autos à 15ª Vara da Justiça Federal, para verificação de prevenção. O MM Juízo da 15ª Vara Federal, ao entendimento de inexistir prevenção do presente feito com a ação sob o nº 2003.61.00.021818-4, por tratarem de objetos diversos, determinou o retorno dos autos à 13ª Vara Federal (fl.850). A fl.851, foi determinada a citação dos réus. Regulamente citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis - ANP - apresentou contestação a fls. 859/1276. Aduziu, em síntese, a conexão do presente feito com a ação que tramita na 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, processo sob o nº 2003.61.00.021818-4, uma vez que, entre as mesmas partes, e causa de pedir em ambas ações sendo o mesmo; arguiu a ilegitimidade passiva da ANP, e ausência de litisconsórcio passivo necessário, sustentando que sua participação na celebração do contrato entre a autora e a Petrobrás se deu apenas a título de mera interveniente, para cumprimento de requisito formal existente na Resolução CNP 01/77, já revogada, num período em que o Estado ainda exercia o monopólio sobre a indústria do petróleo. Aduziu que a ANP editou a Portaria nº 170/98, que, dentre outras medidas, revogou a Resolução CNP nº 01/77, que era o ato normativo que justificava a participação do DNC nos contratos que envolviam a distribuição de combustíveis. Arguiu a incompetência da Justiça Federal, uma vez que as questões trazidas à apreciação dizem respeito ao contrato mercantil firmado entre a autora e a Petrobrás. No mérito, após discorrer sobre o papel das agências reguladoras, aduziu que, no final do ano 2000 a Petrobrás, por razões de segurança e preservação do meio ambiente, solicitou a todas as distribuidoras a construção de novos dutos de transferência, fazendo o uso do aço carbono. Que, mesmo sem autorização da ANP, em desrespeito à Portaria ANP 170/98, a autora procedeu à construção de novos dutos em aço carbono, para que fossem prontamente interligados; que, em 15/04/2003 a Petrobrás notificou a autora de que esta teria que subscrever um Instrumento Particular de Autorização de Base à UNI-REPLAN da Petróleo Brasileiro S/A, que rescindia o contrato celebrado anteriormente entre as partes, como condição para que a interligação fosse efetuada; que a autora, sentindo-se lesada, denunciou a ruptura unilateral do contrato por parte da Petrobrás, e solicitou a intervenção da ANP; que referido pedido foi recebido e analisado no âmbito da ANP, dando origem ao Processo Administrativo nº 48610.008516/2003-18, no qual a questão foi debatida. Que os oleodutos de aço carbono construídos pela autora, que interligam sua base de Distribuição Primária até a REPLAN, encontravam-se construídos desde 28/02/2003, não obstante o pedido de autorização para construção dos referidos dutos haver sido protocolada em 20/03/2003, e a respectiva autorização de construção, só foi publicada no DOU em 16/06/2003, sendo que a autora construiu os novos dutos de aço carbono sem a devida autorização, uma vez que antes de 03/09/2003 o duto não poderia estar em operação, data em que foi publicada a autorização da Diretoria Colegiada da ANP; aduziu inexistir omissão da ANP no caso, uma vez que o caso foi analisado no aludido processo administrativo; que exerceu todos os atos dentro da mais estrita legalidade, não havendo nexo de causalidade entre a pretensão da autora e a conduta do órgão. Requereu a improcedência da ação. A Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás -, apresentou contestação, a fls. 1309/1472. Aduziu a preliminar de conexão com a ação de rescisão contratual, sob o nº 2005.61.00.008423-1, e com a ação de obrigação de fazer nº 2003.61.00.021818-4, ambas distribuídas à 15ª Vara Cível Federal. No mérito, aduziu que o contrato objeto da demanda não regula a distribuição de combustíveis, mas sim, a construção, conservação e manutenção de dutos. Nesse sentido, invoca a cláusula 1.1 do contrato, sustentando, assim, que, em nenhum momento o contrato se refere à distribuição de combustíveis, pois a averça regulava apenas a construção, conservação e manutenção dos dutos em questão, donde se chega à conclusão, portanto, que não há entre as partes qualquer contrato regulando a distribuição de combustíveis. Aduz que, com a existência de cotas fornecidas da ANP, a Petrobrás é obrigada a fornecer combustível ao distribuidor, pouco importando a existência ou não de um contrato escrito; que a realidade de tal mercado confirma que não existem contratos escritos para fornecimento de combustíveis, uma vez que o preço é tabelado e independe de negociação entre as partes. Aduz que a única cláusula que poderia impor obrigação de fornecer combustível é a cláusula 5.2 do contrato, que trata da amortização dos custos para a construção dos dutos. Contudo, da leitura de tal cláusula não se infere a obrigação da Petrobrás em fornecer combustíveis à autora. Assim, sustenta que nada há a indenizar pela interrupção do fornecimento de combustíveis com base no contrato celebrado entre as partes. Assevera que a única indenização que a autora poderia postular seria a referente aos investimentos que realizou na construção dos dutos. Contudo, a cláusula 7.3 do contrato prevê expressamente a hipótese de amortização imediata do investimento realizado pela autora quando, por motivos de ordem técnica ou força maior se tornar impossível a transferência de combustíveis. Pontua que esse é o caso dos autos, em que a Petrobrás concluiu pela incapacidade técnica dos dutos de PEAD para transportar combustíveis, ante o grave risco de acidentes ambientais, conforme os estudos realizados. Aduz, ainda, que não houve descumprimento contratual, eis que o contrato já se encontrava rescindido por ocasião da propositura da ação, reiterando todos os argumentos que foram lançados na Ação de rescisão Contratual. Aduz que não poderia a Petrobrás permitir que a autora continuasse a utilizar os dutos de PEAD, fazendo-se necessária a celebração de novo contrato para a construção e manutenção de novos dutos. Assim, o contrato objeto da lide estaria revogado, pela perda superveniente de seu objeto, nos termos da cláusula 7.3. Aduz que, além disso, inúmeros outros problemas levaram a Petrobrás a exigir a assinatura de novo instrumento contratual, ante a necessidade de combater a adulteração de combustíveis. Isso porque a Petrobrás era responsabilizada objetivamente pela adulteração de combustíveis, mas, apesar disso, não possuía meios de fiscalização das distribuidoras, onde ocorria as adulterações. Aduz que, na tentativa de sanar tal problema, elaborou uma nova minuta de contrato, criando a obrigação dos distribuidores que possuíam dutos ligados às Refinaria informar para quem locavam os espaços de armazenamento de combustível, facultando à Petrobrás o poder de veto sobre a locação. Sustenta, ainda, que a Petrobrás, como maior empresa de toda a América Latina, não possui o menor interesse em sufocar o crescimento de pequenas distribuidoras de combustível, eis que a sua real preocupação é com a massa de consumidores que acaba sendo enganada, e com a responsabilidade objetiva de responder pelas adulterações ocorridas. Aduz que todas as empresas distribuidoras ligadas à REPLAN aderiram ao novo contrato. Discorre sobre a ausência de responsabilidade quanto aos supostos prejuízos suportados pela autora, ausência de culpa no caso, eis que não poderia ser exigida da Petrobrás conduta diversa. Na pior das hipóteses, par argumentar, admite apenas a configuração de culpa concorrente entre a Petrobrás e a ANP (fl.1332). Aduziu, ainda, a inexistência de dano, passível de indenização, tanto material, quanto moral. O material, porquanto o custo com a construção do duto de PEAD já foi amortizado, por conta do que disposto na cláusula 7.3 do contrato, e os demais danos patrimoniais são hipotéticos; os supostos prejuízos decorrentes da paralisação das atividades da autora não são indenizáveis, pois necessitam de comprovação, o que não ocorreu no caso concreto. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 1477/1500. A fl.1501 o MM Juízo da 13ª Vara Cível Federal reconheceu a preliminar de conexão entre a presente ação e as ações apontadas pelos réus, determinando a remessa dos autos à 15ª Vara Cível Federal. Redistribuídos os autos à 15ª Vara Federal, foi proferido despacho, determinando que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl.1516). A parte autora manifestou-se a fls. 1523/1525, requerendo a produção de prova pericial contábil, para atestar a redução do faturamento da empresa, havido desde a interrupção do bombeamento de combustíveis até aquela data, a expedição de ofícios ao CADE, Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça, além de prova testemunhal, especialmente para corroborar o dano moral, em face das perseguições e alegações difamatórias perpetradas pelos prepostos da Petrobrás. A Petrobrás pugnou pela produção de prova testemunhal, para demonstrar a ausência de culpa e nexo causal entre sua conduta e os danos alegados pela autora, além de eventual prova documental complementar (fl.1528/1529). A fl.1533 foi deferida a expedição de ofícios requerida pela autora, e determinada a reiteração dos ofícios, a fl.1534. A fl.1559 foi determinada a expedição de novo ofício ao CADE. Ofício-resposta do CADE, com a juntada de cópia do processo administrativo naquele Conselho, a fls.1567/2463. Determinada a intimação das partes quanto aos documentos juntados (fl.2464), sobreveio manifestação da parte autora, a fls.2477/2493, da Petrobrás, a fls.2505/2525. Designada perícia contábil a fl.2525. Questos e indicação de assistente técnico por parte da autora, a fls.2528/2532. A fls.2540/2548 foi proferido despacho saneador, o qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANP, considerando que agiu a Agência como anuente no contrato de interligação e de fornecimento de derivados de petróleo, firmado entre a autora e a Petrobrás, além de haver regulamentado a pactuação por meio da Resolução 01/77, posteriormente substituída pela Portaria nº 170, já sob a égide da ANP, por força da qual se verifica sua gerência e responsabilidade nas tratativas e contratações de interligação dos oleodutos em questão. Foi rejeitada, igualmente, a preliminar de incompetência absoluta, suscitada, determinando-se que fosse efetuado o traslado das sentenças proferidas nas ações de rito ordinário nº 0021818-17.2003.403.6100 e 0008423-84.2005.403.6100 para a presente ação. Traslado das decisões em questão efetuado a fls.2549/2573. A Petrobrás indicou assistente técnico (fl.2574), e questos (fls.2578/2579), e a ANP requereu prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se. Impugnação à estimativa de honorários do perito, pela ANP (fls.2583/2585), e indicação de assistente técnico e questos (fls.2586/2588). A ANP apresentou agravo retido, em face da decisão saneadora de fls.2540/2548, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal (fls.2589/2598). Manifestação do perito sobre a impugnação aos honorários (fls.2602/2607), e nova manifestação da ANP sobre o valor que o perito pretendia receber (fls.2610/2612). Recebimento do Agravo retido, determinando-se vista à parte agravada (fl.2615). A parte autora apresentou contraminuta de Agravo (fls.2616/2619). Arrebitamento dos honorários do perito judicial em R\$ 28.000,00 (fl.2620). A parte autora efetuou o depósito dos honorários (fls.2628/2629). A ANP apresentou novo agravo retido, em face da decisão de fl.2620, que fixou os honorários do perito judicial (fls.2632/2636), sendo que referido recurso não foi recebido, em face de sua intempetividade (fl.2637). Novo agravo retido, por parte da ANP, em face da decisão de fl.2637, que deixou de receber o agravo retido anterior da Agência. A fl.2646, em juízo de retratação, este Juízo considerou que o Agravo retido de fls.2632/2636 foi interposto no prazo legal, e o recebeu, mantendo a referida decisão, todavia, por seus próprios fundamentos. Laudo pericial juntado a fls.2663/2706. Intimadas as partes a se manifestar, juntou a Petrobrás parecer emitido por seu assistente técnico (fls.2712/2714) e manifestação (fls.2715/2719); a parte autora manifestou-se a fls.2720/2732, pugnano pela complementação da perícia. A fl.2737 foi determinado o retorno dos autos ao perito judicial, para prestação de esclarecimentos. Esclarecimentos do perito, a fls.2740/2752. Manifestação da Petrobrás a fls.2754/2773; da ANP, a fl.2776; e da parte autora (fls.2777/2780) e seu assistente técnico (fls.2781/2784). A







dispositivo da sentença que tais eventos e metodologia, também devem ser afastados para os FAPS 2011, 2012 e seguintes, nos moldes dos itens i e ii dos pedidos da inicial. Assiste razão, em parte, à embargante. Observo que, nos itens i e ii da inicial (fl.54) assim foram formulados os pedidos: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre Autora e Ré que autorize a Ré a incluir, no cômputo do FAP, quaisquer acidentalidades decorrentes de afastamento por períodos iguais ou inferiores a 15 dias, bem como em razão de acidentes de trajeto, seja em relação aos FAPS relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012, bem como aos índices que venham, futuramente, ser fixados por a Autora; (ii) sucessivamente ao pedido constante no item i, condenar a Ré a efetuar o recálculo dos FAPS dos anos de 2010, 2011 e 2012, sem a inclusão das acidentalidades ali mencionadas, bem como a devolver, pela via da compensação, os valores pagos a maior pela Autora em face da aplicação do FAP antes de referido cálculo. Considerando que o dispositivo da sentença de fls.1152/1170 foi omissivo no tocante aos anos de 2011 e 2012, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão, para que no dispositivo da sentença conste que é declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal a incluir no cômputo do FAP da parte autora, a ser utilizado na definição da alíquota do SAT/RAT relativamente aos anos de 2011 e 2012, além do ano de 2010, as acidentalidades decorrentes de afastamentos por períodos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias, bem como, condenar a ré a efetuar o cálculo do FAPs, para apuração do SAT, dos anos de 2010, 2011 e 2012, nos moldes acima estipulados, de forma individualizada por CNPJ/estabelecimento. b) Omissão sobre os fundamentos da embargante corroborados pelo laudo atuarial da assistente técnica Aduz a embargante que, por consequência das contradições nos tópicos anteriores, as inconsistências do laudo do perito, utilizadas como elemento argumentativo, acabaram por inviabilizar a análise dos fundamentos, laudos e cálculos efetivamente atuariais (comparativos) desenvolvidos pela assistente técnica da embargante. Assim, aduz existir omissão sobre pontos técnicos relevantes que poderiam ser esclarecidos ao Juízo a partir da análise dos fundamentos da sua assistente técnica, a qual, aduz, efetivamente realizou os cálculos estatísticos e comparativos (atuariais) para comprovação da ilegalidade da sistemática da Resolução CNPS nº 1308/2009, para cálculo do FAP 2010. Sustenta que, ao assim proceder, a sentença não analisou: a- a fundamentação da embargante, com a necessidade de aplicação retroativa, nos termos do artigo 106 do CTN, da Resolução CNPS nº 1316/2010, para recálculo do FAP 2010; e b) consequentemente, apesar de mencionado no relatório da decisão, desconsiderou o fato novo notificado pela embargante, na petição protocolada em 29/06/2017, peça na qual noticiou-se a superveniência da Resolução CNPS nº 1329/2017, cuja metodologia, dentre outros elementos, expressamente excluiu o cálculo do FAP, os eventos decorrentes de acidentes de trajeto, e requereram sua aplicação retroativa, nos termos do artigo 106, I, do CTN. Pontua a embargante que não é razoável que se leve em consideração os cálculos que foram efetuados com base exclusivamente nas conclusões do perito, as quais estão incompletas e não abordaram o cálculo comparativo pretendido (objeto primário da perícia). Sem razão, todavia, a embargante. De rigor ao caso, trazer a lume, novamente, as conclusões do perito judicial, no laudo elaborado a fls.1295/1320. Assim manifestou-se o perito: (...) Tecnicamente, temos: Houve impropriedade técnica no cálculo dado pela Res.1308/2009 por que não considerava a questão do empate na ordenação das empresas, bem como não considerava a existência de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) igual a zero. Entretanto, tal metodologia não afetou a requerente pois, não se enquadraram em questões e empate, bem como sua comunicação CAT não se enquadrava no critério de zero comunicações, posto que teve 21 comunicações, conforme fl.1188 dos autos (fl.1349). Observo que o perito judicial respondeu à impugnação formulada pela embargante, a fls.1412/1428, inclusive, no tocante às supostas inconsistências técnicas então apontadas. Com efeito, assim concluiu o perito judicial, em seus esclarecimentos: (...) Maior taxa de rotatividade significa menor permanência do trabalhador no emprego. Sabidamente, ocorrem demissões de colaboradores mais antigos, com salários maiores, contra a contratação de novos colaboradores por salários mais baixos e às vezes até se tem a condições de contratar 02 novos pelo salário de 01 mais antigo na empresa. Como dito pela Perícia, se este for um dos critérios de desempate, não teríamos a polêmica criada pela Resolução 1310/2016. O que a perícia disse em relação ao quesito 06, foi nesse sentido: qual seja, se levamos em conta todos os dados apurados e passamos a classificá-los o empate não ocorre. Antes de qualquer alegação a esse respeito, como colocado pela Perícia no início destes esclarecimentos, foi determinada a apuração de todos os critérios técnicos que norteariam o cálculo do FAP. Assim, a perícia tomou esse caminho. Observar Exa. Que para o cálculo do índice de gravidade, se leva em conta o número de vínculos que, como dito, para efeito estatístico deveria conter um número de casas decimais maior do que o 02, o que não se observa nos dados fornecidos pela Atuária. (...). A perícia frisa que lhe (fó) dada a incumbência de analisar TODAS as inconsistências técnicas que deram norte às Resoluções 1308/2009 e 1316/2010. Sendo certo que várias inconsistências foram apresentadas tanto no Laudo exordial quanto nestes esclarecimentos, por óbvio, não se atende de forma estrita à legislação, mas sim aos critérios estritamente técnicos que embasaram o cálculo do FAT tanto na Res. 1308/2008 como Res.1316/2010. Assim, observo que não existe qualquer vício em questão, ante a manifestação do perito judicial, eis que este analisou as inconsistências objetos do questionamento da embargante, e analisou os critérios estritamente técnicos que embasaram o cálculo do FAT tanto na Resolução 1308/2009, como na Resolução 1316/2010. Observo que, tal como assentado anteriormente, não há falar-se em aplicação retroativa da Resolução CNPS nº 1316/2010, para recálculo do FAP 2010, uma vez que as Resoluções do MPS/CNPS não violam a estrita legalidade, tratando-se de proposições lastreadas em critérios estatísticos e em dados de conhecimento sedimentados em determinados momentos da evolução das informações. De outro lado, reitero que, quanto ao questionamento acerca do trabalho do perito judicial, as contrariedades ao laudo, apresentadas pela embargante (fls.1323-1327) foram objeto de oportuna manifestação do auxiliar do Juízo, conforme esclarecimentos de fls.1412/1428, dos quais se deu ciência às partes, conforme despacho de fl.1429, do qual a parte autora foi intimada pessoalmente em 27/10/2017 (fl.1432). O fato de as conclusões do perito serem diferentes das da assistente técnica da parte autora, em nada infirmam o laudo pericial, uma vez que o perito judicial é profissional de confiança do Juízo, sendo seu trabalho realizado unicamente no interesse da Justiça, equidistante, portanto, dos interesses das partes. No tocante ao trabalho da assistente técnica da parte autora, observo que, não obstante o duto arazoado crédito (fls.1333/1337), fato é que não logrou êxito tal trabalho em esparrar as conclusões do perito judicial (fls.1412/1428), que é auxiliar do Juízo, profissional equidistante das partes, de modo a que deve prevalecer o trabalho pericial, no caso, eis que dotado de isenção e confiança do Juízo. Observo, ainda, que não há falar-se em aplicação retroativa da Resolução CNPS nº 1329/2017, cuja metodologia, dentre outros elementos, expressamente excluiu o cálculo do FAP, os eventos decorrentes de acidentes de trajeto, uma vez que, tal como assentado por este Juízo, no tocante ao entendimento da Resolução 1316/2010, as Resoluções do MPS/CNPS, para cálculo do FAP são lastreadas em critérios estatísticos e em dados de conhecimento sedimentados em determinados momentos da evolução das informações. No ponto, ressalto que a prova produzida nos autos não demonstrou a existência de erro na aplicação dos critérios da Resolução MPS/1308/09, e o simples fato de a Resolução MPS 1316/2010 ou mesmo da Resolução nº 1329/ 2017 adotarem outros critérios, que não os utilizados por ocasião do cálculo do FAP da parte autora, não invalida os cálculos realizados anteriormente. Incide aqui o velho brocardo tempus regit actum, de modo que a apuração realizada sob a égide de determinado ato normativo é plenamente válida e eficaz, não obstante alterações posteriores, que não mais tratem os critérios de apuração sob o mesmo prisma. c) Ausência de fundamentos estatísticos no cálculo do FAP Aduz a embargante que há omissão, ainda, no tocante ao tópico III da sentença de fls.1162/1163, a uma vez que a argumentação limita-se à tese de que a estrutura do FAP não é arbitrária ou não econômica, tendo como motivação a aplicação da cultura de prevenção dos acidentes e que, portanto, não tem caráter sancionatório ou punitivo. Sustenta que, todavia, não foram apreciados fundamentos importantes sobre a ausência de elementos estatísticos na metodologia do FAP, especialmente no que se refere ao parecer do próprio Conselho Federal de Estatística que refuta a forma como são concebidos os dados estatísticos para efeito do cômputo do FAP à luz da Resolução CNPS nº 1308/2009. Sem razão a embargante, todavia. Observo inexistir qualquer omissão no caso, uma vez que o perito judicial, que é profissional afeto à área das ciências contábeis e atuariais deve observar as normas que regem a sua atuação técnica, bem como, todo o arcabouço normativo de sua profissão, não cabendo ao Juízo, a pretexto de examinar com profundidade a lide, determinar ao perito a apreciação de parecer consultivo ligado a órgãos externos, como no caso, do Conselho Federal de Estatística. Em que pesem os motivos do questionamento, a prova pericial é destinada ao Juízo, sendo que pareceres externos e a eventual divergência entre o laudo apresentado perito e o apresentado pelo assistente técnico da parte autora se afiguram suficiente para infirmar o trabalho pericial, o qual, além de equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. No mais, observo que a parte embargante denota seu inconvênio em relação aos pontos suscitados nos embargos de declaração. Todavia, a simples reiteração enfática dos argumentos da embargante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual devem ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, para sanar omissão na sentença, no tocante ao cálculo do FAP relativo aos anos de 2011 e 2012, para constar que é declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal a incluir no cômputo do FAP da parte autora, a ser utilizado na definição da alíquota do SAT/RAT relativamente aos anos de 2011 e 2012, além do ano de 2010, as acidentalidades decorrentes de afastamentos por períodos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias, bem como, condenar a ré a efetuar o cálculo do FAPs, para apuração do SAT, dos anos de 2010, 2011 e 2012, de forma individualizada por CNPJ/estabelecimento. Por consequência, o dispositivo da sentença de fls.1152/1170 passa a ser assim acrescido/retificado: DISPOSITIVO Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de: i) Declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal a incluir no cômputo do FAP da parte autora, a ser utilizado na definição da alíquota do SAT/RAT relativamente ao ano de 2010, as acidentalidades decorrentes de afastamentos por períodos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias, referentes aos NITs nºs 12168215318, 13207508854, 13173261770, 19015499317, 12182981677, 13585532852, 1283185507, 12490578482, 13165259274, 13543127933, 13543127933, 13052799931, 132878872934, 13955488720; e condenar a ré a efetuar o recálculo do FAP do ano de 2010, sem a inclusão de tais acidentalidades. ii) Declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União Federal a incluir no cômputo do FAP da parte autora, a ser utilizado na definição da alíquota do SAT/RAT relativamente aos anos de 2010, 2011 e 2012 as acidentalidades decorrentes de afastamentos por períodos iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias; iii) Condenar a ré a efetuar o cálculo do FAP, para apuração do SAT/RAT, dos anos de 2010, 2011 e 2012 de forma individualizada, de acordo com cada estabelecimento da parte autora, por CNPJ individualizado. iv) Condenar a ré a devolver, pela via da compensação, os valores pagos a maior pela parte autora, observando que a apuração de eventual crédito, e a respectiva compensação com débitos deverá ser precedida, se necessário, da liquidação de sentença. v) Julgar improcedentes os demais pedidos, a saber: a) declaração de inexistência de relação jurídica que autorize, no cômputo do FAP, as acidentalidades decorrentes de acidentes de trajeto e de atividades em que não há suposta relação entre a atividade desenvolvida pelo empregado e a doença contrada e respectivo pedidos de recálculos do FAP; b) o recálculo do FAP do ano de 2010, adotando-se os parâmetros da Resolução MPS/MF 1316/2010; c) o reconhecimento da anterioridade nonagesimal; d) nulidade do FAP por ausência de informações sobre eventos acidentários das demais empresas do mesmo CNAE; e) violação ao princípio da legalidade e inconstitucionalidade; e) inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia de cálculo do FAP. Considerando que a parte autora decaiu da maior parte dos pedidos, havendo, assim, sucumbência recíproca, porém, em menor extensão da União Federal, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º c/c o 4º, inciso III, ambos do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.759.882,76, fl.732), à proporção de 1/3 (um terço) em favor da parte autora, e 2/3 (dois terços) em favor da União Federal. Com o trânsito em julgado desta ação, deverá a ré informar nos autos o cálculo do FAP a ser utilizado na definição da alíquota do SAT/RAT (2010), considerando os parâmetros fixados no dispositivo acima, disponibilizando à autora os elementos informativos necessários. Observo que não é necessária a juntada dos documentos que lastream o cálculo do FAP nos autos, bastando a disponibilização direta à autora. Será ônus exclusivo da autora a impugnação específica de algum elemento que descumpra os limites do julgado, na fase de liquidação. Custas igualmente repartidas, à proporção de 2/3 (dois terços) a ser arcaado pela parte autora e 1/3 (um terço), pela União Federal, nos termos do artigo 86 do CPC. Sentença submetida a reexame necessário. P.R.I. (...) No mais, resta mantida a sentença, tal como proferida. Providencie a Secretaria a remuneração destes autos a partir de fl.1448, certificando-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ/SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da designação de data para a realização da perícia no dia 14 de março de 2019 às 13h20 min, a ser realizada no consultório do Dr. Paulo, situado na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

Na ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documentos e exames anteriores que possam auxiliar na realização da perícia.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0020274-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum promovida por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de valores despendidos a título de reparação civil por danos decorrentes de acidente automobilístico, resultante de conduta imputável à atuação federal, no valor de R\$ 7.697,54 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros desde a data do desembolso, além das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação. Em síntese, afirma a parte autora que firmou contrato de seguro com JUSCILEIA BOTELHO LIMA, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.12.000.38.578-4, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Golf Generation 1.6, de placas ILA-0571, ano 2002/2003, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico. Afirma que, em 21/04/2009, o veículo assegurado, conduzido pelo Sr. Marcelo Douglas Silva dos Santos, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 364, quando na altura do Km 7,0, foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de buracos em pleno leito carroçável da referida via, que o fez perder o controle do veículo, colidir com o meio fio e derrapar para a mata. Assevera que o acidente relatado ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente, mas que, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação, permitindo a ocorrência do dano. Alega que, em decorrência do acidente relatado, foi lavrado Boletim de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, sendo que a autoridade policial foi minuciosa e precisa em apontar os fatos e, por consequência, a causa eficiente do acidente em tela, ou seja, a existência de buracos na pista de rolagem da rodovia citada, atribuindo à falta de manutenção da pista e à sua má condição de tráfego, o impedimento completo da passagem de qualquer veículo, gerando um prejuízo no valor total de R\$ 8.419,54 (oito mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos). No mérito, discute sobre a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo; da responsabilidade em face do Código de Defesa do Consumidor; da caracterização do elemento subjetivo da conduta da ré e da responsabilidade civil subjetiva. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 32/79. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentou contestação às fls. 110/125, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, em razão do decurso do prazo de quatro anos e sete meses entre a data do acidente e a data do pedido de reparação pela via judicial. No mérito sustentou (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a responsabilidade subjetiva do Estado, teoria da Faute du Service e a









falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição.8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).(APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Observo, ainda, que, no que toca à decisão proferida pela 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no julgamento do REspe nº 1.657.156, houve a modulação dos efeitos da decisão ali proferida, para considerar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento, verbis:Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Infº 633).Dessa forma, a tese fixada no julgamento do REspe nº 1.657.156, que passou a exigir o registro do medicamento na ANVISA não pode afetar os processos que ficaram sobrestados desde a afetação do tema, ou que foram distribuídos anteriormente à decisão proferida no aludido Recurso Especial, em 04/5/2018, caso do presente feito.Destarte, impõe-se a procedência da presente ação, para que seja garantido ao autor o fornecimento do medicamento Kanuma (Sebelipase Alfa), de forma contínua e por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a fornecer ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita, contínua, e por prazo indeterminado, o medicamento Kanuma (Sebelipase Alfa), na quantidade e periodicidade que o tratamento exigir, conforme prescrição médica.Ratifico e mantenho a tutela antecipada concedida a fls.205/211.Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Sem condenação em custas, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO HENRIQUE DE SANTANA SOARES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprido, cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011190-53.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE CARLOS REZENDE VILARDO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprido, cite-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009741-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO DIZ

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.  
Cumprido, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003717-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE LACERDA DA ROSA, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935, LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID nº 8357664) por seus próprios fundamentos.

Fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013216-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO JORGE BASTOS LAGO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004790-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA, LUZ CARMÍ MICAELA ATOCHE BRICEÑO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369, RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de provas, em que RODRIGO MATIAS IGO MATIAS DE SOUZA e LUZ CARMÍ MICAELA ATOCHE BRICEÑO, em que formulam pedido de reconhecimento e declaração de união estável entre o brasileiro primeiro requerente e a segunda, visando, posteriormente, obter o visto permanente para estrangeiro em favor da segunda requerente, nacional do Peru.

A União Federal contestou o feito, com preliminar de falta de interesse de agir e de incompetência material da Justiça Federal (ID7854147). Disto, foi determinada a manifestação dos autores (ID8060659), os quais, por petição de ID8446289, reconheceram a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

##### É o relatório. Decido.

Com efeito, a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda).

O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa.

De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, 'compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários'.

Nesta trilha, mesmo que em caráter antecipado, se o pedido principal for o próprio reconhecimento da união estável, ainda que a título "meramente declaratório", então a situação de reconhecimento da união estável integrará a órbita da jurisdição privativa do Juízo da Família, em uma das varas competentes da Justiça Estadual, restando incompetente este Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013167-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765  
RÉU: FERNANDO JOSE MEIER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669

**DESPACHO**

Através da petição ID nº 13689246, o réu Fernando José Meier compareceu espontaneamente em 18/01/2019 nestes autos, habilitando-se e apresentando procuração conforme documento ID nº 13700336.

Informou o réu, ainda, que interpôs Agravo de Instrumento em face do deferimento da reintegração de posse, mas a decisão proferida pela superior instância indeferiu o seu pedido de efeito suspensivo (ID nº 13945032).

Face ao ocorrido, a parte autora requer a certificação do decurso de prazo para apresentação de contestação por parte do corréu Fernando José Meier, nos termos do artigo 239, § 1º do CPC.

Com razão a parte autora.

Conforme o referido artigo, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação.

Considerando que o comparecimento do réu se deu em 18/01/2019, certifique a secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Após, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, conforme ID nº 12277719.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Informe a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da situação da autora perante o SIMPLES NACIONAL nos anos de 2018 e 2019, bem como acerca do parcelamento dos débitos do referido regime.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO NOBEL ABDALA THOME, SANDRA CRISTINA OSTA SIVK  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 13932807: Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500339-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE SANTOS CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 13598041 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024319-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Petições ID 13373932 a 13494347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

RÉU: LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

**DESPACHO**

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de abril de 2019, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032050-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE LEANDRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031159-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORCE QUIMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337  
INVENTARIANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

**DESPACHO**

Diante do teor da petição ID 14336101, remetam-se os autos à CECON, para a realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019995-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

**DESPACHO**

Compareça o Exmo. Advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025405-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

**DESPACHO**

Em face da certidão ID n.º 14580100, intime-se a parte exequente acerca da sentença ID n.º 13451900.

Sem prejuízo, compareça o Exmo. Advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024338-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIANO MOREIRA PEIXOTO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003824-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LF IMPORT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, EMERSON PARIZI CAMBUI, CAROLINA KELLY PARRA LALLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020183-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CALIFORNIA METAIS EIRELI - EPP, ANTONIO ROBERTO BOSSO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

REQUERIDO: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

REQUERIDO: FELIPE GARCIA MAZZETTO ROUPAS - EPP, FELIPE GARCIA MAZZETTO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DALORENA CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, VANDERLEI RAULINO CARDOSO

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004875-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIO RIBEIRO LEAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796, RICARDO SILVA BRAGA - MG99231  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024220-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA, ODAIR FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025954-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ CELSO DIAS LOPES

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010146-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO DIAS, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018308-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFERENCIAL QUALITY COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, RODRIGO SANTANA BORGES, NILTON CESAR TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022210-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CUNHA MATIAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027234-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO GUEDES DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BGE K CONTACT CENTER LTDA - ME, PAULO ROBERTO COLLICHIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: STRAPET EMBALAGENS LTDA, CARMEN SILVIA PADILHA DE SIQUEIRA, JOSE CARLOS GOMES LOPES

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015208-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032060-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**D E S P A C H O**

Cumpra a impetrante as determinações contidas na decisão Id 13421037 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027920-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

#### D E C I S Ã O

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia da Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração realizada em 17/04/2018, na qual foram eleitos os diretores que a representaram no instrumento público de mandato Id 14524214;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022885-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA LACERDA ESPIRONELLI, ODILANDA FERRAZ LACERDA ESPIRONELLI

#### D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **desistência** da ação (ID 14484947), formulado pela impetrante em sede de **mandado de segurança**, após prolatada a **sentença**, e também interposto o recurso de apelação.

O pedido de desistência da ação de **mandado de segurança** pode ser apresentado a qualquer tempo, inclusive após a prolação da sentença, conforme o **tema 530**, extraído da jurisprudência cristalizada pelo E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 669.367/RJ**, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(RE 669.367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, **Tribunal Pleno**, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Com efeito, a imperante pretende desistir da ação após a prolação da sentença. Esse intento vai ao encontro da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional, conforme a ementa acima transcrita. Entretanto, muito embora a observância do direito da impetrante à desistência afigure-se de rigor, a questão que ainda paira nos autos diz respeito à instância que deve sacramentar o pedido, homologando-o.

Este juízo de primeiro grau proferiu sentença, por meio da qual deixou de resolver o mérito na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, encerrando a prestação judicial neste grau de jurisdição, logo, não pode proferir uma segunda sentença, razão por que o feito deve ser remetido ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de aferição do pedido de desistência da ação.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NORTH BUSINESS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., RAFFAELLA KAZANTZI DE FELICE, MARILIA DE FREITAS SILVA, ROBERTA KAZANTZI DE FELICE, LAERCIO LANZELOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO THURLER JUNIOR - SP221385

#### **DESPACHO**

Quanto ao pedido de desbloqueio da executada ROBERTA KAZANTZI DE FELICE, a mesma não comprovou que o bloqueio recaiu em verba impenhorável na forma da Lei, assim mantenho a decisão.

Proceda a Secretaria à disponibilização do valor bloqueado na conta da executada ROBERTA KAZANTZI DE FELICE para uma conta à disposição do Juízo.

Encaminhe-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028271-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente aos tributos não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 13012520 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".**

Não obstante, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Por fim, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$266.512,24).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026820-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO JUNQUEIRA

CURADOR ESPECIAL: DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA

Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063

**DESPACHO**

Petição ID 14388338: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031584-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHECKOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHECKOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face de D. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de tutela de evidência que determine a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 14346987 como emenda à inicial.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Verifica-se, no caso em tela, a adequação do pedido à hipótese descrita no inciso II do referido artigo 311, o que autoriza a sua apreciação liminarmente.

Vejamos.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente arripadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.**

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$120.482,79).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006431-39.2015.4.03.6100  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ACAN ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS NACIONAL, JOAO MARIO SILVA DE OMENA, ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA, CARLOS VINICIUS CALEGARI, EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO, FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA, DOUGLAS SIEBRA DOS SANTOS, FRANCISCO SALES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE CALEGARI, RODRIGO DA SILVA AMARO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES - SP228005  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL  
Advogados do(a) RÉU: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se comunicação acerca da decisão do Agravo de Instrumento a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017721-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009714-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, visto que não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017683-20.2007.4.03.6100  
RECONVINTE: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261  
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261  
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-93.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia liminarmente que a impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a SELIC do último quinquênio, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que, em diversas oportunidades, no exercício de suas atividades, acaba por recolher tributos sobre valores indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Alega, ainda, que há casos de pedido de restituição dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Desta sorte, sustenta que, seja nos casos de repetição de indébito, seja nos casos de ressarcimento e restituição, os valores percebidos pela Impetrante em tais hipóteses são acrescidos da SELIC, único índice de atualização monetária e juros de mora aplicável na restituição de indébitos tributários, não podendo exigir IRPJ e CSLL sobre referidos valores, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. Decida.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se inviável a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

“Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

“Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem” (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

“Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia”. (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. Não mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais”. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido”. (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.20174.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GOSVIP SERVIÇO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

#### DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da exequente nos autos, nem mesmo foi retirado o Alvará de Levantamento expedido que se encontra na Secretaria, promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento do referido Alvará de n.º SEI 4110531.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste novamente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Restando silente, novamente, aguarde-se sobrestado.

C.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-70.2012.4.03.6100  
AUTOR: EUNICE FONSECA CICIVIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012866-29.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINA GLIA - SP270722  
RÉU: LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH, CHEMA EL RAFIH  
Advogado do(a) RÉU: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **RETORNEMOS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009476-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH, CHEMA EL RAFIH  
Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596  
Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596  
Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **RETORNEMOS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018034-51.2011.4.03.6100  
AUTOR: MURILLO TACLA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TACLA - SP287476, CAIO TACLA - SP259321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023716-11.2016.4.03.6100  
AUTOR: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-06.2016.4.03.6100  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018798-61.2016.4.03.6100  
AUTOR: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022835-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012455-83.2015.4.03.6100  
AUTOR: UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA BARALDI - SP209034  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022824-73.2014.4.03.6100  
AUTOR: UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA BARALDI - SP209034  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

LEQ

**13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025241-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136  
RÉU: ZENILDO JOSE DE SOUZA, LAIS BIANCHI DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALINE BIANCHI DE SOUZA - SP357566  
Advogado do(a) RÉU: HELLEN MURAKAMI - SP367071  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

**A T O O R D I N Á R I O**

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-47.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ROBERLANDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**A T O O R D I N Á R I O**

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046419-63.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMED ALI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA - SP66762, MARIO PINTO DE CASTRO - SP182537, WELTON CARLOS DE CASTRO - SP25442

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025671-77.2016.4.03.6100  
AUTOR: SENPAR LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017188-92.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERLANDO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FAZANI - SP183851

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019833-71.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: PADARIA E CONFETARIA CARAVELAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018278-19.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE E MEDICINA DO TRABALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

EMBARGADO: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM

AMED ALI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031241-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENNISE ALEJANDRA REVOLLO DALENCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## DESPACHO

1. ID nº 14401955: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tornem conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012434-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 31 de outubro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de AL CACHOEIRA COLCHÕES LTDA., ALEXANDRE COUTO GOMES e LUCIANA DA COSTA HASTENREITER, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 155.440,74, para 09 de outubro de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5022211-60.2017.403.6100).

Os executados foram citados por hora certa em 07 de maio de 2018, ocasião em que não foi realizada qualquer penhora, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 18 de maio de 2018.

Em 25 de maio de 2018, Al Cachoeira Colchões Ltda., Alexandre Couto Gomes e Luciana da Costa Hastenreiter opuseram estes embargos à execução.

Houve impugnação com preliminar em 20 de julho de 2018, oportunidade em que também foi requerida penhora *on line* nos autos principais.

Os embargos à execução foram conclusos para julgamento em 12 de agosto de 2018, sem abertura de vista para réplica.

Nos autos principais, foi deferida a penhora on-line em 13 de agosto de 2018.

Nos dias 15 e 16 de agosto de 2018, foram bloqueados R\$ 3.034,48 de Alexandre Couto Gomes.

Intimado acerca do bloqueio, Alexandre Couto Gomes deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventual impugnação.

Em 01 de outubro de 2018, os autos principais foram encaminhados à CECON, não havendo notícia quanto ao resultado da audiência designada para o dia 05 de novembro de 2018.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Aguarde-se o resultado da audiência de conciliação.

Com eventual notícia da composição, faça-se a conclusão na execução e nestes embargos à execução.

Na hipótese contrária, cumpra-se a parte final da decisão interlocutória proferida nos autos principais dia 13 de agosto de 2018, transferindo os valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e realizando pesquisa no Renajud.

Fica, outrossim, determinada pesquisa de bens via Infojud.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para réplica.

Intimem-se, também, para a especificação das provas que pretendem produzir.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022211-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

1. Conforme determinado na r. decisão (ID nº 14597083), ficam partes intimadas.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6192**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006634-79.2007.403.6100** (2007.61.00.006634-1) - HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do Anexo III do Provimento CORE 64/2005, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, em atendimento ao requerido no Formulário de Desarquivamento de Autos, pelo prazo de quinze dias.

Fica a requerente informada de que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, excetuando-se os casos de mera extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011036-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ART VITRO IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA, HELDER RODRIGO DE MATTOS FERRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando que a dívida foi liquidada (Id 14524212), bem como a petição da executada noticiando a desistência dos embargos à execução (Id 14566332), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados no Id 14582978.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005827-85.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ART VITRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA, HELDER RODRIGO DE MATTOS FERRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199  
EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA - PREVISA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela embargante (Id 114559319) e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a transação extrajudicial celebrada pelas partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-02.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS EIRELI, ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA, ADEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho (ID nº 605818), fica a parte Exequente intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do item 1.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SBBRAST PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial Alberto Andreoni no id 14555819, dê-se ciência às partes, devendo a parte autora informar este Juízo quando da disponibilização dos documentos por ele solicitados a fim de que o *expert* possa cumprir o art. 466, parágrafo segundo, do CPC.

Após, prossiga-se a partir do item "7" da decisão id 9289497.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA, FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial Alberto Andreoni no id 14554236, dê-se ciência às partes, devendo a parte autora informar este Juízo quando da disponibilização dos documentos por ele solicitados a fim de que o *expert* possa cumprir o art. 466, parágrafo segundo, do CPC.

Dede já, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos, para o Perito finalizar o laudo pericial.

Após, prossiga-se a partir do item "6" da decisão id 10358323.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 13052879: Vista à CEF dos documentos juntados.

Esclareça a parte autora sobre eventual acordo entabulado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006648-48.2016.4.03.6100  
AUTOR: EVENCIS AUTOMOVEIS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLE BANDEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando que em todos os endereços diligenciados restaram negativas as diligências.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TERCARIOL BERGONSO - SP166743  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

**MARIA MARLENE DE SOUZA**, em nome próprio e na qualidade de sucessora hereditária de José Ludovico do Nascimento, em 16 de abril de 2018, ajuizou ação declaratória de anistia *post mortem* c.c. pedido de indenização por danos materiais e danos morais. Afirma que, em 03 de abril de 1964, seu genitor, em razão de integrar o "Grupo dos Onze" atuante no Município de Tupi Paulista-SP, foi preso arbitrariamente em seu estabelecimento comercial e tivera bens confiscados pela polícia, sendo levado para local desconhecido onde foi torturado física e psicologicamente até retornar para a cadeia do Distrito Policial em péssimas condições em 10 de maio de 1964. Informa que, no período, seu pai era proprietário de uma sapataria, comércio que sofreu danos materiais decorrentes de sua saída. Fez ponderações acerca da imprescritibilidade da ação e da desnecessidade de acionar primeiramente a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Requereu a declaração de anistia *post mortem* a José Ludovico do Nascimento, bem como a condenação da ré no pagamento de danos materiais da ordem de R\$ 10.000,00 e danos morais da ordem de R\$ 100.000,00. Juntou documentos, dentre eles, a prova emprestada produzida no processo n. 0012292-89.2004.403.6100, requerendo, dentre outras provas, depoimento pessoal. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 110.000,00.

Em 23 de abril de 2018, foi ordenada a citação da ré, oportunidade em que também foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União Federal, em 27 de junho de 2018, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual na modalidade necessidade, dado que não foi apresentado prévio requerimento à Comissão de Anistia. Deduziu, ainda, preliminar de prescrição, com ponderação no sentido de que, na melhor das hipóteses, o prazo quinquenal teve início com a Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, ponderou que a imprescritibilidade da ação não deveria ser estendida aos herdeiros. No mérito, alegou que não havia prova do dano material, e que os danos morais foram arbitrados em montante excessivo. Requereu a produção de provas, dentre elas, a juntada posterior da documentação encaminhada pela Comissão de Anistia.

Em 07 de julho de 2018, foi dada apenas vista para réplica.

Houve réplica em 27 de julho de 2018.

Na mesma data, a autora juntou documento.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 17 de agosto de 2018.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Converto o julgamento em diligência, vez que a questão não é unicamente de direito, e as partes ainda não tiveram oportunidade de especificarem suas provas, tudo isto sem prejuízo do fato de que ambas já requereram algumas provas específicas.

Intimem-se, pois, as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos, as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

**No mesmo prazo**, esclareça a autora de quem pretende o depoimento pessoal requerido na petição inicial.

**No mesmo prazo**, informe a União Federal se, por ocasião da contestação, encaminhou documentos para análise da Comissão de Anistia, vez que, ao final, requereu a juntada posterior de documentos que por ela ainda seriam produzidos.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011030-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 13142853:

A parte autora sustenta que a parte ré não cumpriu a tutela deferida, já que apenas excluiu os benefícios relativos à matriz, CNPJ final 0001-42. Ademais, no tocante à referida unidade, deixou de excluir o benefício NB 6141796390.

Com relação ao primeiro argumento, é de se ter em mente que o Superior Tribunal de Justiça já indicou que, para que as filiais possam se beneficiar de tutela antecipada, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, o que não ocorreu no presente caso, de modo que não é automática a extensão dos efeitos da decisão ( REsp 1.537.737). Em razão disso, não restou configurado o descumprimento da tutela.

Por sua vez, tendo em vista que o pedido inicial pugna pela exclusão dos benefícios acidentários até o julgamento das impugnações administrativas, traga a parte autora o andamento atualizado do recurso relativo ao benefício NB 6141796390, para fins de análise do descumprimento.

Prazo: cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON TAZAWA  
Advogados do(a) AUTOR: GHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

**EDSON TAZAWA**, em 30 de maio de 2018, ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, desde 2008, ocupa cargo público de Administrador do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União. Acrescenta que, desde seu ingresso no serviço público federal, não progride na carreira anualmente, com efeitos jurídicos imediatos, como prevê a legislação de regência, isto porque o Decreto n. 84.669/1980, sem amparo legal, prevê que, independentemente da data de entrada em exercício, os interstícios deverão iniciar em 1º de janeiro e 1º de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente. Pondera que, como entrou em exercício em agosto, deveria progredir na carreira sempre no mês de agosto, com efeitos financeiros a partir da data em que entrou em exercício. Requereu a condenação da ré no pagamento das diferenças daí decorrentes. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou planilha no sentido de que, entre dezembro/2012 a novembro/2017, seriam devidos R\$ 19.278,09. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Em 08 de junho de 2018, foi determinada a citação da ré, oportunidade em que também foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União Federal, em 03 de julho de 2018, ofereceu contestação com impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, dado o valor de seus vencimentos e o fato de ter contratado advogado particular. Requereu a juntada de declaração de imposto de renda. Deduziu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a progressão funcional foi efetuada em harmonia com o Decreto n. 84.669/1980.

Houve réplica em 20 de agosto de 2018, com esclarecimentos de que não requereu as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a analisar a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O fato do autor ter contratado advogado particular para patrocinar seus interesses em Juízo com contrato *ad exitum* (cf. petição inicial), além de não constituir sinal de riqueza, não é fato impeditivo para a gratuidade processual (artigo 99, § 4º, do CPC).

Todavia, a análise dos autos revela que Edson Tazawa é servidor público federal e, por ocasião do ajuizamento da ação, auferia vencimentos próximos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais são muito superiores à renda média da população brasileira.

Noutro ponto, observo que foi dado à causa o diminuto valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a exigir, por ora, apenas o recolhimento de custas iniciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondentes a 0,5% daquele primeiro valor.

Como se não bastasse, observo que a lide é unicamente de direito, não exigindo, pois, a produção de provas com custo elevado, tal como a prova pericial.

Na réplica, o autor, de forma genérica, afirma que possui diversas despesas, sem apontá-las e sem comprová-las.

A meu sentir, tal cenário é suficiente para afastar a presunção *juris tantum* que decorre da declaração de pobreza (a qual, no caso em exame, foi efetuada apenas pelo advogado no corpo da petição inicial).

Assim sendo, **revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita**, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Caso seja interposto agravo de instrumento, aguarde-se decisão preliminar do relator (artigo 101, §1º, do CPC).

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012756-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEZZOTTA, CARMEN CECILIA BRESSANE, CECILIA ISABEL PETRI, CELSO GUIMARAES RUSSO, CELSO JOSE DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 8589464, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015616-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ AUGUSTA SILVA ESTEVES, AUREA TEREZINHA MATEUS IVO, BARBARA LUCIA GOMES NEVES, BERUJA CORREIA DE SOUZA, CACILDA FERRARO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 9230476, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012667-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU MITIO MURAKOSHI, DORIVAL APARECIDO VICENTE, DURVAL DOS SANTOS SILVA, EDISON GOMES DE OLIVEIRA, EDMILSON MANISCALCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 8587380, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014461-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, CLERIO HEBER BORGES DA SILVA, CLOVIS GUIMARAES COELHO, CRISTIANO CASTRO DE CARVALHO, CRISTINA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 8867128, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012098-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: FAST SHOP S.A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 13048599), no qual alega que o Juízo não teria se manifestado quanto ao art. 170-A do CTN e art. 85, §4º, do CPC.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Quanto ao art. 170-A do CTN, verifico que não foi objeto de impugnação pelo embargado em sua inicial, nem matéria debatida na contestação, pelo que sua aplicação decorre da norma legal.

Já em relação ao §4º, do art. 85, do CPC, considerando terem sido fixados os honorários de acordo com o art. 85, §2º, do CPC, deve a embargante, ante sua irrisignação, propor o recurso cabível.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014749-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MAMPRIIM, JOSE IGNACIO MORENO, JOSE JOEL BISSOLI, JOSE MANOEL POLACCHINI, JOSE ROBERTO ALVES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 8944958, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014703-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES BOMTEMPO, LUIZ MONTEIRO JUNIOR, LUIZ REINALDO YAMAZATO, LUIZ TADEU OLIVEIRA DA ROCHA, MAISA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 8943462, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014580-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIRTON JOSE SANTILLI, ALAN TOWERSEY, ALAOR DE PAULO HONORIO, ALBERTO ARAUJO SERRAJORDIA LOPES, ALCINO DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 8933700, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014566-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO BRAGATO NASCIMENTO, EVELYN FIGUEIREDO VERAS, FABIANA NOEMIA DA SILVA DANTAS PESSOA, FABIO ABDO IZZO, FABIO DA FONSECA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 8930726 , item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014482-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA CRISTINA SOARES DE CASTRO, JULIO CESAR TERRUEL, JULIO DE MAEDA MAEZUKA, JULIO TADEU PALHARES, JURACI VELOSO DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id 8867603, item "3", com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003725-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA, GIOVANI LASTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTELLI JUNIOR - SC30989  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTELLI JUNIOR - SC30989

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** fica intimada a Exequerente, para manifestar-se nos termos do item 3 do r. despacho (ID nº 4717621).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

Id 13058539: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, no montante de R\$ 4.094,89, considerando o despacho id 12634816.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 6194

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007938-07.1993.403.6100** (93.0007938-7) - PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP015721 - AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0050604-52.1995.403.6100** (95.0050604-1) - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003072-14.1997.403.6100** (97.0003072-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUIZ CARLOS CARNEVALLI(SP069453 - LUIZ CARLOS CARNEVALLI) X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 267/270:

Primeiramente, observe-se que o alvará de levantamento requerido já foi objeto de cancelamento por 02 (duas) vezes, pela expiração do seu prazo de validade, em razão da inércia do seu beneficiário em proceder ao levantamento.

Agora, requer a parte ré nova reexpedição, indicando um outro advogado para constar no alvará, sem apresentar qualquer justificativa para o último cancelamento havido.

Assim, defiro excepcionalmente e derradeiramente a reexpedição do alvará em nome do novo patrono indicado, observando o beneficiário o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder o levantamento, a fim de se evitar cancelamento desnecessário e inútil movimentação da máquina judiciária que acarreta elevado custo ao erário.

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 3682344.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0055656-21.1999.403.0399** (1999.03.99.055656-0) - JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ CORREA DO CARMO X JOAO ONISHI X GABRIEL PIRES RODRIGUES X SEBASTIAO DO PRADO X ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS X SEBASTIAO ELIZIARIO ROSA X VICENTE ANEZIO DOS SANTOS X JOSE ANTERO DOS SANTOS X LUIZ MARTINHO FERNANDES(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0117834-06.1999.403.0399** (1999.03.99.117834-2) - CHATEAUBRIAN COELHO DE LIMA FILHO X AZUSSA OYA X JESUS JEFFERSON DAVIS X JULIO CESAR CALLEGARI X TAKAO SAKIYAMA X UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0018207-22.2004.403.6100** (2004.61.00.018207-8) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013357-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RVT ASSESSORIA CADASTRAL LTDA. - EPP, ROSELI FIGUEIREDO DA SILVA, TERESA RAQUEL BARBOSA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000462-72.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: TERESA RAQUEL BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008975-63.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO CAPELASSO, LUCIANA FAVATO CAPELASSO

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME, SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021299-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP, APARECIDO MAIA

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013509-84.2015.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO ALVES PORTO

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0023463-91.2014.4.03.6100

AUTOR: AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018200-78.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024553-86.2004.4.03.6100  
AUTOR: JULIANO RICIERI MARCHIORETO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO - SP155254, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020635-69.2007.4.03.6100  
AUTOR: JULIANO RICIERI MARCHIORETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037707-16.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS DOUGLAS LTDA - EPP, MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026836-09.2009.4.03.6100  
AUTOR: THOMAZ BITTENCOURT COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES - SP53393  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100  
AUTOR: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026246-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALINE TA VARES DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 14243823: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA PAULA CORREIA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ - SP79901  
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ana Paula Corrêa de Moraes* em face do *Diretor de Ensino das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU* buscando ordem que permita a participação no evento de colação de grau, e expedição do diploma.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Psicologia, em dezembro de 2018, e que está sendo impedida de participar da solenidade de colação de grau, marcada para o dia 19.02.2019, sob a justificativa de que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Todavia, a parte impetrante sustenta que solicitou e obteve a dispensa de sua participação no exame, conforme comprova o documento (id 14511930). Pede ordem para participar da colação de grau, possibilitando assim a conclusão do curso, e obtenção do diploma.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pleiteada.* Vejo presente o relevante fundamento jurídico, ao menos para participação na colação de grau.

Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é “*direito de todos e dever do Estado e da família*”, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público.

Há diversos regramentos estatais preocupados com a qualidade do ensino superior, motivo pelo qual são impostas às instituições de ensino, de pesquisa e de extensão um conjunto de medidas visando atingir essas metas de qualidade (no interesse de toda sociedade e, sobretudo, dos próprios estudantes). Ocorre que, para atingir essas metas de qualidade, o Poder Público realiza medições periódicas dessas metas, servindo-se de exames para que as universidades (também por intermédio de seus alunos), sejam avaliadas.

Nesse ambiente emergem avaliações como o ENADE, instrumentos de avaliação estatal de atividades universitárias no interesse da sociedade e de toda comunidade acadêmica (incluindo seus alunos), mostrando a abrangência e a importância do comprometimento de todos nessas avaliações. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE - foi introduzido pela Lei 10.861/2004, com expressa previsão de obrigatoriedade:

*"Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

*(...)*

*§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento." (grifei)*

No caso dos autos, pelo que consta, a instituição de ensino se opõe à participação da impetrante na solenidade de colação de grau e a expedição de diploma, em razão de não ter participado do ENADE (em dia, horário e local previamente designados). Contudo, a parte impetrante comprova, efetivamente, que não participou do exame em razão de problemas de saúde, razão pela qual solicitou junto ao INEP, em 03.01.2019, a dispensa de sua participação no exame, pedido esse deferido, conforme comprovam os documentos (id 14511930; 14511933 e 14511938).

Sobre a urgência, consta que a colação de grau agendada para esta data, que obviamente importará em prejuízo para o estudante e seus familiares, em vista de notório padrão cultural que dá valor a esses eventos. Já quanto a expedição do diploma, não há indicativo seguro da urgência, mesmo porque o conteúdo do provimento judicial terá mais elementos após ouvida a autoridade impetrada em suas informações.

Por esses motivos, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, e determino que autoridade impetrada adote as providências cabíveis para assegurar a regular participação da impetrante no evento de colação de grau indicado nos autos (independente da expedição de diploma), em sendo a não participação do ENADE o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar concernente à expedição do diploma.

Int., com urgência, em regime de plantão.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027845-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em audiência realizada em 17 de outubro de 2018.

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão quanto à aplicação das teses firmadas com Repercussão Geral nos julgamentos dos RE 730.462 e RE 590.809.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Alega a parte embargante omissão na decisão proferida em audiência, que ora transcrevo: “o recorte temporal do provimento condenatório é a data da distribuição da ação (08/06/2005), razão pela qual os requisitos formais e materiais acerca da imunidade tributária da parte-autora foram atestados pela apreciação judicial; a partir da distribuição da ação, a coisa julgada é clara quanto à necessidade de a parte-autora cumprir os requisitos formais e materiais exigidos para a imunidade (inclusive o então vigente art. 55 da Lei 8.212/1991), mas diante dos sucessivos pronunciamentos do E.STF sobre a matéria, por ora a avaliação desses requisitos deve se cingir ao contido no art. 14 do CTN, cabendo à Receita Federal a indicação do cumprimento dos elementos materiais e também dos formais para ulterior avaliação judicial; os depósitos judiciais realizados pela parte-autora dizem respeito ao provimento declaratório (porque foram feitos após o ajuizamento da ação) e, assim, ficam à disposição do juízo para correto cumprimento do julgado, razão pela qual ficam subordinados à observância dos mencionados requisitos materiais e formais; fica concedido à parte-autora o prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos acerca do cumprimento dos requisitos materiais e formais, tanto visando o provimento condenatório quanto declaratório. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para manifestação em 30 dias com relação ao provimento condenatório e 90 dias com relação ao provimento declaratório”

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Vista à União dos documentos acostados no ID 12387550, conforme determinado em audiência.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016759-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação fazendária, informando acerca da conclusão dos pedidos de ressarcimento (Id 14089756 e 14402134).

1. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

1. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017736-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RENATO DANTAS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CELESTE FELTRAN - SP404301  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc..

O sistema constitucional e legal que estrutura o Estado de Direito brasileiro deu imperativa importância para a igualdade, criando mecanismos de concretização desse direito fundamental, incluindo fórmulas de compensação, reparação e integração de grupos objetivamente prejudicados por preconceitos. No ambiente de ações afirmativas, emergem as quotas associadas a critérios de cor da pele, que merecem especial atenção pela importância que representam na materialização da igualdade.

Ocorre que o mecanismo de quotas não tem sido imune a falhas ou fraudes, razão pela qual sua relevante aplicação tem sido objeto de aprimoramentos e de controles.

Segundo consta da inicial, o ora autor participou de dois outros concursos (TRT 14ª Região e 2ª Região), sendo aprovado em ambos, concorrendo as vagas reservadas a candidatos negros, atualmente exercendo suas funções no TRT da 14ª Região (Oficial de Justiça Avaliador Federal). A Fundação Carlos Chagas foi a organizadora desses concursos, e tendo em vista a reprovação do autor no concurso promovido pelo TRT da 15ª Região (na verificação da sua declaração de pardo/negro), a parte-autora pretende, nesta ação, que sejam reproduzidos os critérios empregados nos certames anteriores para viabilizar sua participação como quotista.

Diante da recusa da Fundação Carlos Chagas em classificar a parte-autora como quotista, surgem ao menos três possibilidades: 1ª) essa Fundação cometeu engano que pode ser reparado na via judicial ou na via administrativa; 2ª) os critérios interpretativos empregados pela Fundação foram alterados nesse último concurso, razão pela qual não há invalidade nas classificações anteriores mas a mudança de parâmetros impede a extensão dos critérios iniciais para o concurso *sub judice*; 3ª) os critérios empregados pela Fundação nos primeiros concursos estava errado, razão pela qual não podem ser estendidos para último concurso, cabendo inclusive a revisão dos certames anteriores (Súmula 473 do E.STF). Claro, ainda podem surgir outras razões que, de modo legítimo, amparam a decisão da parte-ré.

Assim, por ora não vejo elementos para a concessão da liminar pretendida, que resta indeferida, sem prejuízo de ulterior reavaliação.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023465-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIL CORES ARTIGOS DE FESTAS LTDA - ME, RONALDO JOSE POLONIO, DARCI VILLAS BOAS POLONIO

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 11783215 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009980-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12168098 para que se manifeste, inclusive sobre o parcelamento da dívida, conforme ID 12168099, no prazo de 10 (dez).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009881-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RUY MENDES REIS JUNIOR

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 12390730 para que se manifeste, inclusive sobre a alegação de quitação da dívida, no prazo de 10 (dez).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031063-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RUY MENDES REIS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024690-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745  
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP

#### DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 12016583) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ABDEL SAMIR HAMID ANBAR

#### DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004160-83.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: CICERO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK SCAVARELLI VILLAR - SP319885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cícero Joaquim de Araújo Filho em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Superintendência Regional Sudeste I, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria (id 11805695). Afirma que efetuou o pedido há mais de 4 (quatro) meses sem ter a resposta necessária.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria (id 11805695), em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

O próprio impetrante noticiou o cumprimento da liminar, seguido pela autoridade impetrada, que informou ter concluído a análise e concedido o benefício pleiteado.

O Ministério Público ofertou parecer.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para determinar que a autoridade coatora concluisse a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. A autoridade não apenas concluiu, como deferiu o pedido, juntando documentos que o comprovam.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023042-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER ZAGARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Walter Zagari* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF-SP* buscando ordem para que, em análise de pedido de revisão formulado administrativamente, seja anulado ato que impediu a utilização de Livro Diário de WZ Publicidade e Comunicação Ltda., pertinente ao ano-base de 2009.

Em síntese, a parte-impetrante informa que, em 2014, recebeu autuação de IRPF na ordem de R\$ 17.559.565,56 (impugnado sem sucesso no PAF 10437.720018/2014-69), porque a autoridade fiscal não aceitou dados indicados em Livro Diário de WZ Publicidade e Comunicação Ltda. (da qual é sócio). Afirmando que esse livro de 2009 foi registrado em 2012 mas que os dados contidos nesse documento contábil espelham verdade das operações dessa empresa (tributada pelo lucro presumido), e que a mesma possuía base material para lucros e dividendos pagos em vários meses de 2009, a parte-impetrante argumenta que a verdade material deve prevalecer em relação a irregularidades formais, razão pela qual pede ordem para que, em análise de pedido de revisão formulado administrativamente, seja anulado ato que impediu a utilização desse Livro Diário como documento válido.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (ID 10877431). A autoridade impetrada prestou informações (id 11224968), inclusive complementares (id 11594895). A parte impetrante reiterou seus argumentos (id 11694970), ensejando o deferimento parcial da liminar (id 11832629), motivo pelo qual sobrevieram novas informações (id 12651325, id 13039531 e id 13508459). A parte impetrante se manifestou (id 14253086 e id 12893219)

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 11818457)

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. Neste mandado de segurança, a parte-impetrante formula pedido pretendendo que, em análise de pedido de revisão formulado administrativamente, as autoridades fiscais observem o contido em Livro Diário de WZ Publicidade e Comunicação Ltda., pertinente ao ano-base de 2009. Logo, não se trata de atraso em análises de pedidos formulados na via administrativa e pautados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, mesmo porque o pedido de revisão em tela foi protocolado em 11/09/2018 (id 10810051).

O problema efetivo e subjacente ao pleito de revisão começa no art. 10 da Lei 9.249/1995 e no art. 48 da IN SRF 93/1997, segundo os quais os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro/1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (pessoa física ou jurídica), domiciliado no País ou no exterior. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuída, sem incidência de IR, parcela de lucros ou dividendos excedente, desde que a empresa demonstre (mediante escrituração contábil feita com observância da lei comercial) que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo normas para a apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido.

Nesse contexto normativo, é obrigatório o uso de Livro Diário (juntamente com outros que asseguram a regularidade da escrituração de empresas para fins contábeis e fiscais), devidamente formalizado e submetido a registro (a tempo e modo) em órgão competente, notadamente para combater fraudes.

Consta que as atividades do ano-base de 2009, da empresa WZ Publicidade e Comunicação Ltda., foram submetidas à fiscalização iniciada em 23/04/2012, com ciência para apresentar livros contábeis em 11/10/2012. Ocorre que essa empresa apresentou o original do Livro Diário e do Livro Razão, em 27/11/2012, mas é incontroverso o fato de o Livro Diário somente ter sido registrado na JUCESP em 14/11/2012, violando o contido na IN SRF 16/1984. Por isso, a fiscalização não considerou a empresa hábil para fazer prova a favor do contribuinte/fiscalizado (ora impetrante), no que se refere aos alegados lucros distribuídos no montante total de R\$ 31.843.324,44.

Porque a parte-impetrante era sócia majoritária dessa empresa no ano-calendário de 2009, e vista do regramento do art. 10 da Lei 9.249/1995 e no art. 48 da IN SRF 93/1997, em 25/02/2014 foi lavrado auto de infração exigindo Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), sob o argumento de terem sido recebidos rendimentos, pagos a sócio de pessoa jurídica submetida a tributação com base no lucro presumido, excedentes ao lucro presumido diminuído de impostos e contribuições, porque a empresa WZ Publicidade e Comunicação Ltda. não teria demonstrado que o lucro efetivo é superior ao lucro presumido. Nesse contexto também há imputação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, não respaldada por rendimentos declarados. Assim, por conta de fatos geradores em meses de 2009, a autuação de IRPF (com acréscimos) foi de R\$ 17.559.565,56.

Assim, no cerne da questão litigiosa está o fato de o Livro Diário da WZ Publicidade e Comunicação Ltda. somente ter sido registrado na JUCESP em 14/11/2012, violando o contido na IN SRF 16/1984, o que levou ao mesmo ter sido desconsiderado pelas autoridades fazendárias. Nas informações colhidas no curso desta ação mandamental, o Fisco alerta que “*Não se trata meramente de negativa formal. Trata-se também de vinculação da atuação do agente fiscal à legislação vigente (CTN, arts. 3º e 142, p. ún.), inclusive à norma infralegal (a citada IN SRF nº 16/1984), e principalmente de atuação contra possíveis fraudes ao fisco. É que uma eventual permissão para que a empresa autenticasse o Livro Diário após a intimação acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo sócio seria possibilitar que a empresa fizesse alterações na escrituração com o único intuito de mascarar a irregularidade apontada. A empresa assim poderia se fazer valer do conteúdo da intimação para elidir a tributação, usando informação a dada pelo Fisco contra ele mesmo.*” (id 11594895).

É certo que obrigações acessórias (traduzidas em livros contábeis com destinação também para a apuração fiscal) são temas passíveis de legalidade ou reserva relativa de lei, razão pela qual podem ser objeto de atos normativos infralegais como a IN SRF 16/1984. Muito embora o cumprimento de aspectos formais pertinentes a obrigações acessórias seja útil para a apuração de obrigações principais, por certo o sistema jurídico e a racionalidade que deve imperar na compreensão de seus regramentos exige a priorização de aspectos materiais em desfavor de formalismos excessivos. Vale dizer, o cumprimento de requisitos formais deve ter sua importância assegurada, mas não pode impedir a visão da real importância conferida pelo sistema normativo aos relevantes aspectos materiais que dão base às obrigações tributárias principais.

O direito positivo impõe plena vinculação a atos normativos (inclusive infralegais) por parte da administração tributária, mas disso não pode resultar a negação de qualquer ponderação ou priorização, sob pena de excessos formais se imporem a solução jurídica harmonizada com a racionalidade sistêmica do ordenamento normativo. A administração pública também se orienta pela eficiência, e deve buscar a verdade material, para o que as formalidades são garantias procedimentais, de tal modo que a vinculação a atos normativos (constitucionais, legais e infralegais) seja convergente com o primado da segurança, atendendo a interesses do poder público e dos contribuintes.

Creio juridicamente correto o argumento de que a data de registro do livro em tela não seja impeditivo de sua análise pelas autoridades fiscais, ou causa objetiva de sua desconsideração, porque a verdade material e o formalismo moderado devem orientar temas como o presente. Fosse o caso de escrituração contábil/fiscal desacreditada e ensejadora de mecanismos de arbitramento, sequer seria o caso de cogitar na utilização do referido Livro Diário de 2009 na apuração de lucro distribuído pela empresa WZ, mas não sendo esse o conjunto probatório contido nos autos, vejo violação no direito líquido e certo da parte-impetrante levada a efeito pelas autoridades administrativas fiscais.

Portanto, é inválida a conclusão administrativa que impede o uso de informações contidas no Livro Diário de 2009, de WZ Publicidade e Comunicação Ltda., somente porque seu registro foi feito na JUCESP em 14/11/2012. Logo, esse atraso no registro de livro contábil (obrigação acessória) não pode macular o elemento material da obrigação principal, exclusivamente em relação aos efeitos no objeto do PAF 10437.720018/2014-69 (tratado nesta ação mandamental e atrelado ao pedido de revisão contido no pedido)

Porém, porque a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, não há possível validar ou invalidar o argumento da parte-impetrante no sentido de o conteúdo do Livro Diário e demais documentos contábeis apresentados bastar para comprovar os excedentes de lucros e dividendos (respaldando à isenção do IRPF).

Também não é possível que a ordem mandamental imponha análise emergencial no prazo pretendido pela parte-impetrante. Se de um lado esse problema se arrasta a anos, de outro lado o pedido de revisão em tela foi protocolado somente em 11/09/2018 (id 10810051).

Enfim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para que a autoridade impetrada diligencie no âmbito fazendário no sentido de ser feita a análise (em 180 dias) do pedido de revisão formulado administrativamente pela parte-impetrada, viabilizando a utilização de Livro Diário de WZ Publicidade e Comunicação Ltda., pertinente ao ano-base de 2009, para fins exclusivos de efeitos na autuação de IRPF impugnada no PAF 10437.720018/2014-69. Esta decisão judicial afasta tão somente o registro tardio do referido livro como impeditivo de sua consideração por parte das autoridades fiscais competentes, razão pela qual as mesmas deverão observar eventuais outros vícios formais e desacertos materiais que digam respeito à autuação tratada no PAF 10437.720018/2014-69. A parte-impetrante e a mencionada empresa ficam também sujeitas a legítimas imposições por descumprimento de obrigação acessória.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos referidos no id 11224968, pertinentes a outra ação judicial.

P.R.I. e C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031545-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Conforme certificado nos autos (id 14611071), embora devidamente notificada para prestar informações, no prazo de 10 (dias), não houve manifestação da autoridade impetrada.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição de ofício de notificação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON UMBERTO CINEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

## DESPACHO

Peticiona a parte impetrante informando o descumprimento da decisão liminar (id 13684722). De fato, a autoridade impetrada (DERPF/SP), notificada em 07.02.2019 (certidão id 14314160), não prestou as devidas informações, conforme certificado nos autos (id 14611062).

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição de ofício de notificação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-03.2019.4.03.6100

AUTOR: EMERSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROSSIGNOLI - SP182672

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por EMERSON GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a modificação dos critérios de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Edmilson Cerqueira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 9.841,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à União dos embargos opostos.

Após, retomem os autos conclusos imediatamente para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029854-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RIVAN DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - SP404519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020702-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINICIUS ITALO FURLANES - ME, VINICIUS ITALO FURLANES

#### DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 9739613) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal.

Assim, apresente a parte credora - CEF, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (ID 14423879).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014413-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUTURA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EMERSON DE PAULA COELHO, CARINA DE BRITO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVAL FREIRES PEREIRA - SP177782

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (ID 14420001), bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada (ID 9317637) e a penhora realizada (ID 9547794, ID 9547799 e ID 9548151), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de assinatura nos documentos ID 9317645 e ID 9318258.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028289-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), devendo ser recolhidas as custas processuais relativas à diferença.

Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00 e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber: R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69).

Com o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027570-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Preliminarmente, intimem-se a parte ré para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do termo de arrematação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):
  - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
  - b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais.
3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, citem-se os réus, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO MUSA MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCELO MUSA MORAIS em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Alega a parte impetrante, em síntese, que é leiloeira oficial e que tomou posse em 29/05/2018. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto à instituição seguradora, seguro garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação (Decreto nº 2.1981/32).

A parte impetrante relata, contudo, que o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de seguro garantia com a nova regulamentação, a apólice apresentada é considerada insubsistente, a partir do término de sua vigência (15/02/2019), sem possibilidade de renovação.

Argumenta a parte impetrante que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro, há o risco de se ver impedida de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Relata, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração da presente ação e a necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que, diante da impossibilidade de renovar o referido seguro, ficará impedida de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O dispositivo constitucional acima situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. Nesse sentido, o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando de aplicabilidade imediata, contudo, pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Decreto nº 21.891/32, estabelece nos arts. 6º ao 8º, o seguinte:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e em Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.”

O Decreto em comento foi regulamentado pela Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)”

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial, a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão coordenador do registro empresarial. E sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive, constam precedentes jurisprudenciais (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao argumento referente ao RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o § 3º e o inciso III do artigo 927 e o § 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la;”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

No presente caso, portanto, não obstante a invocação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da presente demanda, de modo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão (§ 3º do artigo 927 do CPC), não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**TENDO EM VISTA O REQUERIDO PELA PARTE IMPETRANTE PARA QUE AS INTIMAÇÕES SEJAM EFETUADAS EM NOME DOS ADVOGADOS LUCIANO SANTOS SILVA - OAB nº 154.033 e BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - OAB nº 326.138, PROMOVA A SECRETARIA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031138-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCELO NAVARRO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do laudêmio, tudo conforme fatos narrados na exordial.

A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Neste momento de cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os requisitos para ensejar a concessão da medida pretendida.

A parte impetrante alega que a cobrança de laudêmio, incidente sobre o imóvel, RIP n.º 7047.0103325-58, é indevida, eis que o terreno em que se encontra localizado tal imóvel não pertence à União.

No entanto, a parte impetrada noticiou que:

“De acordo com as pesquisas realizadas o imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 4000 – Apto 12º – Sítio Tamboré, Santa de Parnaíba/SP, está situado dentro do perímetro do Alceamento Indígena de Pinheiros e Barueri, propriedade da União Federal conforme art. 20 da Constituição Federal.”

Com efeito, é cediço que o mandado de segurança se constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: “Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova” (**Curso de direito tributário**. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar se o imóvel acima descrito é de propriedade da União ou não.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATÁLIA GIR DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUICESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NATÁLIA GIR DE ANDRADE em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Alega a parte impetrante, em síntese, que é leiloeira oficial e que tomou posse em 23/01/2018. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto à instituição seguradora, seguro garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação (Decreto nº 2.1981/32).

A parte impetrante relata, contudo, que o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de seguro garantia com a nova regulamentação, a apólice apresentada é considerada insubsistente, a partir do término de sua vigência (15/12/2018), sem possibilidade de renovação.

Argumenta a parte impetrante que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro, há o risco de se ver impedida de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Relata, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração da presente ação e a necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que, diante da impossibilidade de renovar o referido seguro, ficará impedida de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O dispositivo constitucional acima situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. Nesse sentido, o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando de aplicabilidade imediata, contudo, pode ter sua eficácia restringida por norma posterior.

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Decreto nº 21.891/32, estabelece nos arts. 6º ao 8º, o seguinte:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e em Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem com fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tomará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.”

O Decreto em comento foi regulamentado pela Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)”

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial, a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão coordenador do registro empresarial. E sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive, constam precedentes jurisprudenciais (STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, DJ. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao argumento referente ao RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o § 3º e o inciso III do artigo 927 e o § 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;” (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017).

No presente caso, portanto, não obstante a invocação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da presente demanda, de modo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão (§ 3º do artigo 927 do CPC), não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND PERMISSONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278  
RÉU: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

#### DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND PERMISSONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278  
RÉU: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO

#### DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010619-46.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE RODRIGUES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RÉU: ERIKA NACHREINER - SP139287, MARCELLA MARIS ROCHA DO PRADO VALERIO DE SOUZA - SP374793, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026241-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017581-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFERSON DE FREITAS MICAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017799-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA AGUIARI SENNA - SP338719, RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS - SP360594  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020679-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759, TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020521-67.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Fls. 458-605. Diante da devolução das Cartas Precatórias 132/1.15.0006358-2 e 132/1.17.0003493-4 com a avaliação dos imóveis penhorados, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapiroanga para que proceda à Hasta Pública da fração ideal dos imóveis avaliados, nos termos da r. decisão de fls. 449-450.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020521-67.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Fls. 458-605. Diante da devolução das Cartas Precatórias 132/1.15.0006358-2 e 132/1.17.0003493-4 com a avaliação dos imóveis penhorados, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapiroanga para que proceda à Hasta Pública da fração ideal dos imóveis avaliados, nos termos da r. decisão de fls. 449-450.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020521-67.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Fls. 458-605. Diante da devolução das Cartas Precatórias 132/1.15.0006358-2 e 132/1.17.0003493-4 com a avaliação dos imóveis penhorados, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapiranga para que proceda à Hasta Pública da fração ideal dos imóveis avaliados, nos termos da r. decisão de fls. 449-450.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020521-67.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Fls. 458-605. Diante da devolução das Cartas Precatórias 132/1.15.0006358-2 e 132/1.17.0003493-4 com a avaliação dos imóveis penhorados, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapiranga para que proceda à Hasta Pública da fração ideal dos imóveis avaliados, nos termos da r. decisão de fls. 449-450.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020521-67.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: CALCADOS PRICAWI LTDA - EPP, CARLOS KRASNIEVICZ, JOAO PEREIRA DAVID, BRENO BECKER  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414, HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR LUIZ BIGLIARDI - RS34692, GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA - RS29414

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Fls. 458-605. Diante da devolução das Cartas Precatórias 132/1.15.0006358-2 e 132/1.17.0003493-4 com a avaliação dos imóveis penhorados, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapiranga para que proceda à Hasta Pública da fração ideal dos imóveis avaliados, nos termos da r. decisão de fls. 449-450.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019176-90.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, junto ao Juízo da Comarca de Sirinhaém/PE.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019176-90.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, junto ao Juízo da Comarca de Sirinhaém/PE.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017349-78.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DENTAL ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA, SILVIA REGINA DE CASTRO E SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Diante do lapso de tempo transcorrido, decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017349-78.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DENTAL ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA, SILVIA REGINA DE CASTRO E SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Diante do lapso de tempo transcorrido, decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017349-78.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DENTAL ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA, SILVIA REGINA DE CASTRO E SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Diante do lapso de tempo transcorrido, decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017349-78.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DENTAL ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA, SILVIA REGINA DE CASTRO E SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Diante do lapso de tempo transcorrido, decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023155-89.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CLELIO FERNANDES LEITE

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023155-89.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007897-25.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA - SP167262, ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA - SP167497, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 442.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007897-25.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA - SP167262, ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA - SP167497, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 442.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU, CARLA WITTER  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

**DESPACHO**

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001899-32.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: IMPERIO DO CACAU COMERCIO DE CACAU LTDA - ME, ADILSON JOSE BUENO, ADRIANA ARDANUY BUENO, ALEXEI TURINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 445.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001899-32.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: IMPERIO DO CACAU COMERCIO DE CACAU LTDA - ME, ADILSON JOSE BUENO, ADRIANA ARDANUY BUENO, ALEXEI TURINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 445.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001899-32.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: IMPERIO DO CACAU COMERCIO DE CACAU LTDA - ME, ADILSON JOSE BUENO, ADRIANA ARDANUY BUENO, ALEXEI TURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 445.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001899-32.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: IMPERIO DO CACAU COMERCIO DE CACAU LTDA - ME, ADILSON JOSE BUENO, ADRIANA ARDANUY BUENO, ALEXEI TURINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA MONTANARI MILLAN - SP261068  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 445.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007490-62.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA, JULIO CESAR BONFIM DE OLIVEIRA, RODRIGO ALCANTARA DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do(s) devedor(es) para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001910-51.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: S. DE L.B. DE LIMA - ME, SHEILA DE LANCASTE BARBOZA DE LIMA

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA, FERNANDA ARAUJO FARIAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a parte autora a revisão contratual de financiamento imobiliário, com o desconto das prestações já pagas ao credor, compensando eventual diferença do saldo devedor, bem como o expurgo de cobrança de tarifa administrativa.

Sustentam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, da ocorrência de anatocismo, de taxa administrativa, defendendo a adoção do cálculo simples de juros simples.

A CEF contestou alegando a legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos cobrados, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora replicou.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações no modo contratado, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, segundo se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.*

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto, é exigível.

Deste modo, tendo em vista que a proposta de amortização recalculada pela parte autora não foi realizada em harmonia com o contrato ajustado entre as partes, não há razões para a sua acolhida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do NCP. Custas e despesas "ex lege".

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012826-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO CALDEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA - SP260692, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; apresentem os sucessores da falecida instrumento original de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025280-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS, ANGELO DI FRAIA FILHO, REGINA MARIA ABILJO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR, MARIA INES PACHECO TRIGO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 58 e 297) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito (autos eletrônicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, intem-se as partes sobre a r. decisão proferida às fls. 491/493 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Trata-se de ação de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o imediato desbloqueio dos seus bens.

Alegam que a presente ação objetiva a anulação da decisão da Agência Nacional de Saúde – ANS, que determinou o bloqueio de bens do atual Conselho de Administração e Diretoria Executiva da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Sustentam que a decisão administrativa de bloqueio de bens deixou de observar os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e proporcionalidade, na medida em que contraria o §1º, do art. 24-A, da Lei nº 9.605/98, que estabelece serem passíveis de terem os bens bloqueados apenas aqueles que estiveram no exercício das funções durante os doze meses anteriores ao ato administrativo que instaurou o regime de direção fiscal na empresa.

Afirmam que a atual gestão da empresa tomou posse em 28/03/2015, data posterior ao início das investigações de anormalidade econômico-financeiras movidas pela ANS.

Relatam que, nos termos do Estatuto Social da Unimed Paulista, são absolutamente diversas as funções e as responsabilidades dos Diretores e Conselheiros, haja vista que os primeiros praticam atos de gestão e os segundos apenas têm poder consultivo.

Apontam que seus rendimentos salariais foram bloqueados, hipótese que causa enorme prejuízo.

Assinalam que, em 23 de setembro de 2015, foi determinada a instauração do 3º Regime Especial de Direção Fiscal na UNIMED PAULISTANA, fato que culminou na indisponibilidade de bens dos atuais diretores, os quais não possuem relação com as anormalidades econômico-financeiras ou administrativas perpetradas pelas gestões anteriores.

Às fls. 266/267 foi proferida decisão determinando o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente nº 11186-9, Agência 9097, Banco Itaú S/A, vez que utilizada pela coautora Maria Inês Pacheco Trigo para recebimento de pagamentos de consultas médicas que realiza para a empresa Sul América Saúde.

Fls. 465/478: A coautora Maria Inês Pacheco Trigo requer o levantamento da indisponibilidade dos bens ou que, no mínimo, seja liberado o imóvel de Matrícula 9.290 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, por ser bem de família, bem como os valores depositados na conta corrente nº 11186-3, Agência 8061, Banco Itaú S/A, que são decorrentes de honorários médicos.

À fl. 479 foi proferida decisão intimando à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para que se manifestasse sobre os pedidos da coautora Maria Inês Pacheco Trigo de fls. 465/478.

Regularmente intimada, a ANS se manifestou contrariamente ao levantamento da indisponibilidade dos bens da coautora, pois ela não comprova que o imóvel citado é bem de família, bem como quanto à liberação dos valores existentes na conta corrente nº 11186-3, Agência 8061, Banco Itaú S/A, vez que não comprova ser bem impenhorável e que já houve o desbloqueio de numerário existente em outra conta corrente.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Assiste razão à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tendo em vista que a coautora Maria Inês Pacheco Trigo não comprovou que o citado imóvel é bem de família, bem como que o valor existente na conta corrente nº 11186-3, Agência 8061, Banco Itaú S/A é impenhorável.

No tocante ao pedido de levantamento dos demais bens da coautora Maria Inês Pacheco Trigo, postergo a apreciação para o momento da prolação da sentença na eventualidade de procedência da ação.

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 465/478.

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.”

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026066-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO ROSALINI CALAZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 13854374: Mantenho a decisão ID 3775004 que deferiu apenas parcialmente a tutela provisória, por seus próprios fundamentos, cumprindo observar, ainda, que já foi formulado pedido de reconsideração pelo autor, apreciado no ID 5064146.

Ademais, a questão foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da interposição do Agravo de Instrumento nº 5006877-16.2018.403.0000, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme decisão juntada no ID 5547318, no qual ressaltou-se a necessidade de ampla dilação probatória para a análise do pedido de reintegração do autor nos quadros da Força Aérea.

Instados a especificarem provas, a União informou não ter interesse em produzir novas provas além daquelas já carreadas aos autos.

Por sua vez, o autor requereu em réplica a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos.

Assim, apresente o autor o rol com a qualificação completa das testemunhas, limitadas a 3, consoante disposto no artigo 357, V, §6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à prova documental, admitir-se-á a juntada de novos documentos pela parte autora apenas nas hipóteses previstas no artigo 435 e parágrafo único do CPC.

Após a apresentação do rol de testemunhas, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular  
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8018

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0727693-44.1991.403.6100** (91.0727693-1) - WILSON DA SILVA RODRIGUES X RICARDO ALMEIDA GAMEIRO(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 00157310220094030000, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012474-95.1992.403.6100** (92.0012474-7) - DELCIO APARECIDO TRIBIA X JORDAO LUIZ MAZZI X DORACY MORAES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n 2003.03.00.011991-9, requeira a parte interessada o que entender de direito;

Após, tomem os autos conclusos;

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039405-33.1995.403.6100** (95.0039405-7) - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050476-56.2000.403.6100** (2000.61.00.050476-3) - CLECIO SOLDE JUNIOR X EDNILSON DE ARRUDA X EDITE KINUE IUGUE X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X HELIO BASILIO SANTOS X HONORINA RIBEIRO SILVA X MARLY RIBEIRO SILVA X MIRIAN RIBEIRO DA SILVA X MIRTES ELAINE RIBEIRO SILVA TOLEDO X VERA LUCIA MARQUES SOLDE(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA E SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fl. 370: Defiro a vista dos autos fora de secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias;

Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018029-44.2002.403.6100** (2002.61.00.018029-2) - EDELICIO DE SANTANNA MENDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023524-98.2004.403.6100** (2004.61.00.023524-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2) ) - FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 0014.03149.2013.403.0000, dê-se vista à União (PFN), para que requeira o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022973-84.2005.403.6100** (2005.61.00.022973-7) - JOAO LUIZ PIRANI X NINFA CARNEIRO PIRANI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Sobre a guia de depósito judicial realizado pelo representante judicial da CEF à fl. 458, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, em especial, considerando o teor do Ofício do 18º Cartório de Registro de Imóveis - SP (solicitação do pagamento das custas e emolumentos devidos), informando, assim, a destinação final da guia de depósito supramencionada. Por fim, uma vez noticiada o levantamento da guia supramencionada, diante do trânsito em julgado de fl. 376, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019279-73.2006.403.6100** (2006.61.00.019279-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011723-0) ) - ANTONIO EDSON MEDEIROS X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JOAO ARANTES X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X MAURO BERGAMO X JOSE PEREIRA NOGUEIRA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca da r. decisão de fl. 1722, bem como da ciência do traslado das peças principais dos embargos de terceiros de nº 0011723-20.2006.403.6100 (cópias fls. 1727-1757).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021216-16.2009.403.6100** (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o pedido de fl.: 505;

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014788-47.2011.403.6100** - EGLE DE FATIMA PASSERINO MACHADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fl(s): 196-197: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl(s). 194, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012505-17.2012.403.6100** - MIRIAN ETSUCO KAMI SAKO(SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o pedido de fl.: 277;

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004329-15.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023949-67.2000.403.6100 (2000.61.00.023949-6) ) - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI

Fls.212. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 142/144, devendo ser entregue à advogada do autor mediante recibo nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0036479-06.2000.403.6100** (2000.61.00.036479-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026592-08.1994.403.6100 (94.0026592-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 001338-86.2008.403.0000 (fl. 153).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte embargada, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001030-69.2009.403.6100** (2009.61.00.001030-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-55.2008.403.6100 (2008.61.00.011257-4) ) - TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl(s): 277: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl(s). 276, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011723-20.2006.403.6100** (2006.61.00.011723-0) - UNIAO FEDERAL(SP227420 - DENNY CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO EDSON MEDEIROS X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA X JOAO ARANTES X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X MAURO BERGAMO X JOSE PEREIRA NOGUEIRA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES)

Diante da notícia do trânsito em julgado de fl. 251, requeira a parte credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0068001-32.1992.403.6100** (92.0068001-1) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP202839 - PIETRO ARIBONI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n 2006.03.00.116.168-4, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006774-36.1995.403.6100** (95.0006774-9) - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao AI n 000.9801.66.2010.403.0000, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0039329-67.1999.403.6100** (1999.61.00.039329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ARUA EDITORA LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARUA EDITORA LTDA Sobre a certidão de fl. 238 e petição de fls. 239: Manifeste-se o representante judicial da ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inc. III - CPC 2015). Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014156-26.2008.403.6100** (2008.61.00.014156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AKIO IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015987-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MILENA GOLANDA KRANYACK

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Regularize a co-embargante KRANYACK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS – EIRELI - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias digitalizadas do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 10.584.741/0001-10), de modo a comprovar, documentalmente, a eventual saída da co-embargante MILENA GOLANDA KRANYACK (CPF/MF nº 298.866.698-96) da sociedade noticiada nos autos.

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5015241-44.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015987-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MILENA GOLANDA KRANYACK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Regularize a co-embargante KRANYACK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS – EIRELI - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias digitalizadas do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 10.584.741/0001-10), de modo a comprovar, documentalmente, a eventual saída do co-embargante MILENA GOLANDA KRANYACK (CPF/MF nº 298.866.698-96) da sociedade notificada nos autos.

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5015241-44.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015987-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MILENA GOLANDA KRANYACK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Regularize a co-embargante KRANYACK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS – EIRELI - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias digitalizadas do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 10.584.741/0001-10), de modo a comprovar, documentalmente, a eventual saída do co-embargante MILENA GOLANDA KRANYACK (CPF/MF nº 298.866.698-96) da sociedade notificada nos autos.

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5015241-44.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014545-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELDA LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009542-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA - SP383617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:11808400, em favor de Patricia Forte Nardi, conforme petição ID 12715009, nos termos da Resolução nº. 458/2017, com cadastramento do processo originário nº. **0010933-89.2013.403.6100**.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5011163-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAISON INOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, REINALDO REZENDE DE MENEZES, EDNA APARECIDA ROSARIO FREIRE

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5009870-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos termos do art. 700 do CPC.

Cite-se nos termos do art. 701 do CPC a parte ré para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo fixado.

Decorrido o prazo sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031741-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar que afaste a aplicação das penalidades de advertência e multa, esta fixada no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicadas por meio dos processos administrativos de nºs. 11128.722799/2017-25 e 11128.722680/2017-52.

O Sistema PJE identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (id n. 13278251).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante notícia que a Autoridade impetrada lhe impõe a aplicação de penalidades de advertência e de multa, em razão do atraso na prestação de informações sobre cargas transportadas, quando de sua desconsolidação, no âmbito do SISCOMEX.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Nesse ponto, destaque-se que a Impetrante atribuiu equivocadamente à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando, a bem da verdade, objetiva afastar a imposição de multa fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Não se trata, contudo, de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Entretanto, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009, bem assim ao disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, a fim de que a provocação inicial esteja adequada ao provimento jurisdicional que se requer.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022395-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEW SENSOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - EPP, MARIA TERESA CAMPOS, GIOVANNI GUILHERME DE MEDEIROS MAGLIANO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5021446-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAGINA - EDITORA E JORNALISMO EIRELI - EPP  
REQUERIDO: UBIRAJARA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5021078-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENTAL SALETE COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, IRVANDO VELASQUES DE CARVALHO, DOUGLAS DE OLIVEIRA MERIS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L.C.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Apelação e contrarrazões nos autos.

Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Na linha do que vaticina Guilherme Rizzo Amaral (*Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 584), entendo que o demandado, ainda que não citado, possui o direito de influenciar no deslinde do recurso interposto em face da decisão que lhe é benéfica.

Cite-se para que se oportunize a apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017538-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GUILHERME LEVENSTEIN

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5015650-83.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K2 COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - ME, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5013862-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SNUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, SERGIO FRANCISCO

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5012118-04.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIBERPEL COMERCIAL LTDA - ME, SANDRA MARIA MASSERAN GALANTE DE NIZO, ALEXANDRE JOSE GALANTE DE NIZO

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVIINHOS TIRADENTES LTDA - ME, MANUEL DOMINGUES, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### **D E S P A C H O**

Diante do silêncio do correquerido IPEM-TO, devidamente citado (id **10408091**), reconheço o fenômeno da revelia, mas ainda assim não se opera como efeito da ausência de contestação a presunção de veracidade das alegações do autor na medida em que o direito material é indisponível e na medida em que os outros réus contestaram, defendendo as punições aplicadas (art. 345, I e II, do CPC).

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025892-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Id **12855072**: cadastrem-se os peticionários como terceiros interessados. Após, dê-se vista à autora, para manifestação em quinze dias.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023280-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL CENTERMIX LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021606-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEGUEBE QUIMICA E BIOLÓGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **13392708**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027130-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MOHAMAD WAEI ASSAD AHMAD

**D E S P A C H O**

Diante da diligência negativa (id **13984370**), intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014276-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ELIZABETH CLINI - SP84854

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a exequente acerca do acordo noticiado pela CEF (id **14434577**), no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
RÉU: MUIASSAR MUHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

**D E S P A C H O**

Considerando-se a diligência negativa certificada no id **12960028**, manifêste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: INES PPATHANASIAS OHNO - SP268418, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DECISÃO

**BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 13721794, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Reitero que no caso em apreço, em princípio compete aos juízos que determinaram as restrições ao veículo da Autora decidirem sobre o pedido de suspensão das mesmas, formulado nestes autos.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11932

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0655655-34.1991.403.6100** (91.0655655-8) - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0061171-74.1997.403.6100** (97.0061171-0) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0050041-53.1998.403.6100** (98.0050041-3) - SOLANGE MACHADO PINHEIRO(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DEBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - MINISTERIO DO EXERCITO COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0049781-39.1999.403.6100** (1999.61.00.049781-0) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do traslado das principais peças dos Embargos à Execução n. 20096100025302-0 (fls. 367/388), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0047534-51.2000.403.6100** (2000.61.00.047534-9) - RISEL COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0012117-66.2002.403.6100** (2002.61.00.012117-2) - GILBERTO AUGUSTO(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009671-51.2006.403.6100** (2006.61.00.009671-7) - FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta n. 0265.635.00238384-8 (fls. 238/239), sem necessidade de código específico para a conversão (v. manifestação da União Federal às fls. 241), no prazo de 20 (vinte) dias.  
Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006567-17.2007.403.6100** (2007.61.00.006567-1) - RAIÁ S CIA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1009/1014: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante.  
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002576-96.2008.403.6100** (2008.61.00.002576-8) - NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 338 e 339), expeça-se ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.635.00254680-1 e 0265.635.00254681-0 (fls. 160/164), devendo o juízo ser informado sobre a providência tomada no prazo de 20 (vinte) dias.  
Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012680-16.2009.403.6100** (2009.61.00.012680-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000221-9) ) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1313/1319: considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, prossiga-se o feito com a realização da prova pericial contábil.  
Mantenho a proposta de honorários periciais apresentada pelo senhor perito, tendo em vista estar bem abaixo da tabela de honorários do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo (fls. 1298).  
Intime-se o senhor perito para realização da perícia contábil no prazo de 30 (trinta) dias.  
Com a vinda do laudo pericial, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005611-20.2015.403.6100** - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013673-30.2007.403.6100** (2007.61.00.013673-2) - ALFONSAS MISEVICIUS - ESPOLIO X MARJONA KLEIZA MISEVICIUS(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **CAUTELAR INONINADA**

**0005910-60.2016.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 503/512: dê-se ciência à parte requerente da manifestação da União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.  
Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0025074-11.2016.403.6100** - ALBA MARIA APARECIDA GARCEZ LIPORONI X ANTONIO SERGIO LIPORONI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 150/153: indefiro o pedido relativo à apresentação do contrato firmado entre as partes para o fim de produção de prova pericial, tendo em vista que extrapola o pedido inicial que delimitou a lide.  
Deixo consignado que até o presente momento não há notícia nos autos do depósito integral do montante devido, conforme decisão de fls. 122/123.  
Tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **Expediente Nº 11942**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007252-19.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0) ) - GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0030482-37.2003.403.6100** (2003.61.00.030482-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012744-26.2009.403.6100** (2009.61.00.012744-2) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0020019-89.2010.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0021618-63.2010.403.6100** - SUSETE BERTOLLINI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002549-74.2012.403.6100** - J P BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO LTDA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003263-34.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023557-44.2011.403.6100 ()) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007619-04.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006684-90.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004020-96.2010.403.6100** (2010.61.00.004020-0) - GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003406-57.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007257-72.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DUE AMICI PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, HERLY HOFFLING DE ALBUQUERQUE VALLADO

RÉU: OCTAVIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE VALLADO

## DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RÉ (DUE AMICI PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP) sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, em igual prazo, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025712-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 14229573:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão ID 13969574.

Assevera, em suma, que ao deferir parcialmente a liminar e determinar que a autoridade impetrada efetivasse a análise dos requisitos necessários à antecipação do valor pleiteado nos termos da Portaria MF nº 348/2010 e, em caso de satisfação dos requisitos, realizasse o imediato pagamento com a incidência da Selic a partir do 361º dia desde o protocolo do pedido, a decisão embargada deixou de se manifestar acerca da existência do prazo de 30 dias para o ressarcimento antecipado nos termos do artigo 2º da Portaria MD nº 348/2010.

Requer, portanto, que sejam acolhidos os embargos para que a Selic incida a partir do 31º dia do protocolo do requerimento administrativo.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõe a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, a embargante afirma que teria sido omitida na decisão embargada a questão acerca da definição do termo inicial para incidência da Selic nos créditos antecipadamente ressarcidos nos termos da Portaria MF nº 348/2010.

Conforme assentado na decisão embargada, o cômputo da Selic no ressarcimento de créditos escriturais é excepcional, fundamentando-se na mora da autoridade administrativa ao opor ilegítima resistência à pretensão do contribuinte, a qual, no caso, foi constatada pelo fato de ter excedido o prazo para análise do requerimento administrativo.

Apesar da existência do prazo de 30 dias para a antecipação pretendida, nos termos do artigo 2º, *caput*, da Portaria MF nº 348/2010, trata-se de prazo criado por norma infralegal, com finalidade precípua de organização administrativa, sem gerar senão expectativa de direito aos contribuintes.

Assim, a mora só se configura pela omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo no prazo legal, qual seja, de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a partir de cujo fim será cabível a inclusão da Selic.

Assim, **acolho** os aclaratórios, com as considerações *supra*, **sem efeitos modificativos**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023230-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), sob a alegação de omissão na decisão ID 12767853.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada deixou de se manifestar acerca da afetação do tema tratado nos autos à sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (tema nº 997 – REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp. 1.728.239/RS), com determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes em todo o território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 16.10.2018 e republicado no DJe de 22.10.2018.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, em combinação com o artigo 489, §1º, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, considera-se omissa a decisão ou sentença que deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, observa-se que nenhuma das partes invocou a existência da determinação de sobrestamento, não havendo que se falar em omissão na decisão embargada, portanto.

Ademais disso, conforme preceitua o artigo 314 do Código de Processo Civil, a suspensão processual não impede a realização de atos urgentes, salvo se decorrente de arguição de impedimento ou suspeição, dentre os quais se insere a análise de tutelas provisórias ou liminares fundadas na urgência, como é o caso.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os aclaratórios.

Isso não obstante, diante da determinação de suspensão dos feitos acerca da *"legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002"* (Tema/STJ 997), dentre os quais se insere o presente, de rigor o sobrestamento até ulterior determinação da Corte Superior.

Assim, sem prejuízo da liminar concedida, **ANOTE-SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO** até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema nº 997 de recursos especiais repetitivos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017522-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 25789.0088343/2015-93, oriundo do auto de infração nº 66013 de 09.11.2015, mediante o depósito integral do montante.

A autora relata, em suma, que foi punida pela ré com a imposição de multa no valor originário de R\$ 80.000,00, em razão de supostamente ter deixado de garantir a cobertura para realização de procedimento de *"eletroforese de proteínas"* solicitada por uma beneficiária em 06.07.2015.

Sustenta, porém, que nunca negou a autorização para o referido procedimento, já que havia sido identificada uma única solicitação do referido exame em 29 de maio, que foi autorizada no mesmo dia.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 106.944,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 2870657.

A decisão ID 2949046 consignou a dispensabilidade de qualquer autorização judicial para realização do depósito com finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para efetiva comprovação.

Em seguida, a autora apresentou a petição ID 2969658, juntando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 106.944,00, realizado em 10.10.2017 (ID 2969677).

A ANS requereu a realização de depósito complementar, apurando uma diferença, *para outubro de 2017*, a ser complementada no valor de R\$ 512,00 (ID 3103216) e apresentou contestação no ID 3630866, defendendo a regularidade da atuação.

Em observância à insuficiência do depósito, a autora complementou com os R\$ 512,00 em 18.10.2018 (ID 11726318).

A ANS apontou a necessidade de integralização do depósito diante do lapso de tempo transcorrido, esclarecendo que os critérios a serem utilizados seriam os da planilha no ID 310328 (ID 12331078).

A autora se manifestou em resposta a tal alegação pela petição ID 13962845, em que complementa o depósito com R\$ 36,18, em 29.01.2019, conforme comprovante ID 13963753, referente à taxa Selic acumulada entre outubro de 2017 e janeiro de 2019 para o valor singelo de R\$ 512,00.

Em sequência, a autora comunicou que, nada obstante a suspensão da exigibilidade do crédito discutido diante do depósito, o débito foi encaminhado a protesto no 3º Tabelião de Protestos de Campinas (ID 14485561, 14485562 e ID 14485564).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento."*

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isso porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. “Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.” (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, “será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.” III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-21173/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido.”

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DFJ1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. “Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.” (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.”

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DFJ1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

No caso dos autos, entretanto, ainda que tecnicamente o próprio depósito judicial do crédito tenha o condão de suspender a exigibilidade até o limite do seu montante, a realidade tem demonstrado certa dificuldade da ré em registrar em seus arquivos a existência destes depósitos, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade dos referidos créditos, de modo a não encaminhá-los para cobrança, protesto ou inclusão no Cadin.

O fato inquestionável que estes autos demonstram é que no ID 2969677, no ID 11726318 e no ID 13963753, há documentos comprobatórios de depósitos judiciais realizados nos autos, equivalente ao montante integral do débito objeto do processo administrativo nº 25789.0088343/2015-93, oriundo do auto de infração nº 66013 de 09.11.2015.

Desta forma, impossível que permaneçamos com exclusivo apego ao Direito, negando uma liminar porque dispensável em face da consequência lógica do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 25789.0088343/2015-93, oriundo do auto de infração nº 66013 de 09.11.2015, determinando à ré que se abstenha de incluí-lo no Cadin, de realizar atos para a sua cobrança ou de levá-lo a protesto.

**Oficie-se** ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para imediata sustação do protesto nº 0208-14/02/2019-47, ou suspensão de sua publicidade caso tenha sido levado a efeito.

Sem prejuízo, para prosseguimento do feito, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADOS MADRID LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do seu direito à repetição, mediante compensação, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 242.089,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13639867.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 14085113), a impetrante apresentou a petição ID 14439350, especificando como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*" (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Recebo a petição ID 14439350 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos **ao Sedi** para retificação do polo passivo, a fim de que conste como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante em sua petição de 12/02/2019 (ID 14365064) para dar cumprimento ao determinado na decisão de 01/02/2019 (ID 14048902) para comprovar por documentos idôneos a alegada debilidade financeira.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOBRASIL ITAVEMA SEMINOVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAVEMA VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição (PER/DCOMP) nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064, 14731.45374.170118.1.2.04-8686, 06584.70338.170118.1.2.04-8739 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493.

Sustenta o impetrante, em suma, que os referidos pedidos não foram apreciados, muito embora tenha sido protocolizados em 17.01.2018, isto é, a mais de 360 dias.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14484887.

**É o relatório. Decido.**

1. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço, tendo em vista que “*Delegada da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre Delegacias Especiais, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010.

(b) esclareça se os PER/DCOMP nºs 14731.45374.170118.1.2.04-8686 e 06584.70338.170118.1.2.04-8739 fazem parte do objeto da demanda, tendo em vista que o documento ID 14484883 indica que há despacho decisório emitido quanto a eles;

(c) atribua à causa valor compatível com conteúdo econômico da demanda, isto é, equivalente ao montante pleiteado através dos PER/DCOMP que integram o objeto do presente mandado de segurança;

(d) comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

2. Considerando que a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus*, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

3. Cumpridas as determinações do item 1 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HISSASHI IKEMATSU EIRELI - ME, HISSASHI IKEMATSU

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025133-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

**DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 12944259, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028936-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTO GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID 12944259, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, FELIPE PHILIPPE, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, HUGO PHILIPPE

#### DESPACHO

1- Diante do comparecimento espontâneo dos coexecutados **FELIPE PHILIPPE e HUGO PHILIPPE** com a oposição de Embargos à Execução (5017961-47.2018.4.03.6100), declaro-os devidamente citados, nos termos do art. 239 parágrafo 1º do CPC.

2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018990-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JULIANA BAETA DURAN

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017961-47.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FELIPE PHILIPPE, HUGO PHILIPPE

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

- 1- Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 2- Indeiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
- 3- Regularizem os EMBARGANTES suas representações processuais, acostado aos autos proações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SAO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO MARCELO FISCHER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO FISCHER - SP379981  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792  
RÉU: EMBRAER S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés (IDs **14050018 e 14243363**), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem **as partes**, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afêrir-se a necessidade da mesma.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

RÉU: EMBRAER S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés (IDs **14050018 e 14243363**), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem **as partes**, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afêrir-se a necessidade da mesma.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001540-14.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001300-88.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.S.THA BOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106709

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013016-44.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS JARDIM DAS ROSAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VICENTE RODRIGUES BALTAZAR JUNIOR

## DESPACHO

ID 13289873 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 12987270, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500226-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa (CDA) nºs 80217031507-70, 80218001021-06, 80617073909-02 e 80218001020-7.

A autora relata que após receber notificação acerca dos protestos das referidas CDAs, verificou que nos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, teve diversos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e remetidos para protesto, especialmente de IRPJ e contribuição previdenciária declarados nos anos de 2012 e 2013.

Sustenta, em suma, ter se operado a decadência do direito de constituição do débito, pois o Fisco realizou o lançamento com a inscrição em dívida ativa após 5 anos de sua constituição.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.161.472,64.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 14549260.

**É a síntese do essencial. Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

*"O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".* (DJe nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Por sua vez, considerando que há diversas causas possíveis para interrupção e suspensão da prescrição tributária, impossível concluir nesta sede de cognição sumária que ocorreu a extinção dos débitos em cobrança.

Assim, não há elementos informativos nos autos que indiquem irregularidade nos débitos inscritos, que, por lei, gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Desta forma, não se vislumbra vício nas CDAs ou no seu protesto apto a demonstrar a probabilidade do direito do autor neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**VICTORIO GIUZONETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026125-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GOSHALA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME

**DESPACHO**

Designo o dia **21/05/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027194-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIRMA DIAS DE SOUZA

**DESPACHO**

Designo o dia **21/05/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intíme(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Científic(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intíme-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027191-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSINO CARLOS REIS

#### DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intíme(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Científic(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intíme-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028903-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA BARRETO PASSOS

#### DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intíme(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Científic(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intíme-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ITAVEMA JAPAN VEÍCULOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*que a autoridade coatora promova a imediata análise dos pedidos eletrônicos de restituição*”.

Narra a impetrante, em suma, que, em **22/01/2018**, apresentou diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DECOMP), apurados nos exatos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, quais sejam: 37094.05336.220118.1.2.04-6102; 28384.20611.220118.1.2.04-5950; 41499.81895.220118.1.2.04-1931; 36452.05091.220118.1.2.04-0077; 33077.66286.220118.1.2.04-1973; 15368.49549.220118.1.2.04-1509; 28836.64687.220118.1.2.04-8143; 20877.56277.220118.1.2.04-0566; 41800.77922.220118.1.2.04-0590; 38316.21222.220118.1.2.04-6284; 29032.04279.220118.1.2.04-3660; 01869.98620.220118.1.2.04-0670; 01293.79695.220118.1.2.04-3906.

Contudo, afirma que até a presente data, não houve a análise conclusiva de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 13992563 e 14487541).

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar **comporta acolhimento**.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições em **22/01/2018**, os quais não foram analisados até o momento, consoante extrato juntado ao id nº 14485635.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei nº 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N°S 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados em **22/01/2018**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 15/02/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*(...)*

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - certificar, se for o caso:*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*III - expedir aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição – nºs 37094.05336.220118.1.2.04-6102; 28384.20611.220118.1.2.04-5950; 41499.81895.220118.1.2.04-1931; 36452.05091.220118.1.2.04-0077; 33077.66286.220118.1.2.04-1973; 15368.49549.220118.1.2.04-1509; 28836.64687.220118.1.2.04-8143; 20877.56277.220118.1.2.04-0566; 41800.77922.220118.1.2.04-0590; 38316.21222.220118.1.2.04-6284; 29032.04279.220118.1.2.04-3660; 01869.98620.220118.1.2.04-0670; 01293.79695.220118.1.2.04-3906, protocolados em **22/01/2018**, devendo, por conseguinte, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: **expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito**, ou, **ordem bancária**, na hipótese de remanescer **saldo a restituir** ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

7990

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3917**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017883-66.2003.403.6100** (2003.61.00.017883-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-89.2003.403.6100 (2003.61.00.014577-6) ) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALAIROS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FREITAS)

Ciência às partes acerca da requisição de pagamento de pequeno valor expedida.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para oportuna extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030301-94.2007.403.6100** (2007.61.00.030301-6) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL LTDA.(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDI para retificação do nome da autora, CAMPINEIRA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 46.043.147/0001-60, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (RFB) anexo.

Do retorno do distribuidor, expectam-se requisições de pagamento dos honorários em benefício do advogado (fl. 331) e das custas em favor da autora, nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, arquivem-se autos em Secretaria (sobrestados) em aguardo à informação de pagamento, para posterior extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015360-37.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-64.2010.403.6100 ( ) ) - AURUS INDUSTRIAL S.A. X BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP391647 - LEANDRO JORGE ARTHUR KOLLER ALVES E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 557: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n.

20180031337. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São

Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180224781 (fl. 557), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017387-17.2015.403.6100** - BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 334/336) e a liquidação

do Ofício nº 280/2018-SEC-SMH (fl. 344/348), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020230-96.2008.403.6100** (2008.61.00.020230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se (findos).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011032-93.2012.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E SP330252 - FERNANDA RENNHARD

BISELLI TAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 264: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n.

20180034514. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São

Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180264041 (fl. 264), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006590-45.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP325751A - MAURICIO DA

COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença. Fl. 128: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n.

20180031708. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São

Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180264040 (fl. 128), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038572-20.1992.403.6100** (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA

DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA

PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO

CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 -

MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO

MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X

SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO

X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X UNIAO FEDERAL

Ao SUDI para retificação do nome da autora OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA, CNPJ 49.712.359/0001-80, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (RFB) anexo.

Do retorno do distribuidor, cumpra-se o despacho de fl. 933.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação dos RPVs, para ciência às partes (Resolução CJF 458/2017, art. 41).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028155-80.2007.403.6100** (2007.61.00.028155-0) - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUBERT ENGRENAJENS LTDA Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 449/451 e 504/506) e a liquidação dos Ofícios nº 306/2017-SEC-NBD e nº 315/2018-SEC-SMH (fl. 469/471 e 514/516), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008953-10.2013.403.6100** - GABERT PARTICIPACOES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E RS082205 - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GABERT PARTICIPACOES LTDA X SUPERINTENDENTE DO INCRA Vistos em sentença.Fl. 129: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n.20180004620.Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP).Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162227 (fl. 129), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0707627-43.1991.403.6100** (91.0707627-4) - LAYR ELY CAPEZZUTI X JOSE LUIZ ELY CAPEZZUTI X MARIA LUISA ELY CAPEZZUTI(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI E SP085683 - IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X UNIAO FEDERAL X LAYR ELY CAPEZZUTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/156: Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos RPVs ao TRF3 para pagamento.

Uma vez que cada conta estomada pode ser reincluída apenas uma vez (Comunicado 03/2018 UFEP, TRF3), os créditos referentes ao cancelamento do RPV n.200503000782927 (Layr Ely Capezzuti) serão rateados entre os herdeiros, Jose Luiz Ely Capezzuti e Maria Luisa Ely Capezzuti, após a informação do TRF3 de liberação do pagamento, mediante expedição de ofício de transferência (CPC, art. 906, parágrafo único).

Ao SUDJ para retificação da autuação (fl. 152).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030989-37.1999.403.6100** (1999.61.00.030989-5) - RUY DE FREITAS CIARLINI(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL X RUY DE FREITAS CIARLINI X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.Fl. 356/358: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20180031324, n. 20180031325 e n. 20180031326.Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP).Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180257721, n. 20180257722 e n. 20180257723 (fls. 356/358), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003391-64.2006.403.6100** (2006.61.00.003391-4) - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.Fl. 823: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20180033387.Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP).Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180206676 (fl. 823), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003501-87.2011.403.6100** - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP389959 - LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença.Fl. 609: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20170046247.Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP).Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180167172 (fl. 609), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021783-08.2013.403.6100** - WAGNER PERALTA(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PERALTA X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.Fl. 271/272: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20170000003 e n. 20170000004.Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP).Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180258716 e n. 20180258717 (fls. 271/272), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000892-24.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CAROLINA TECCHIO LARA

Providencie a advogada subscritora da petição de fl. 33 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029100-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL AIR CARGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da manifestação da impetrante de ID 14291232, bem como das informações da autoridade impetrada, determino a retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

Após, notifique-se e intime-se acerca da decisão liminar e prestar as informações devidas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

## DESPACHO

Intimado a cerca dos valores bloqueados pelo Bacenjud, o executado Daniel apresentou exceção de pré-executividade (Id. 14555763).

Assim, intime-se a OAB/SP para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Por fim, tendo em vista que o executado constituiu advogado, não é mais necessária a atuação de curador especial. Intime-se a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

**SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada sua desvinculação do CRA/SP, determinando-se o imediato cancelamento do seu registro junto ao mesmo.

Alega a impetrante, em síntese, que está inscrita junto ao conselho, desde 07/07/2011, mas observou que sua inscrição deixou de ser necessária, já que não explora a profissão ligada à administração.

Alega, ainda, que sua atividade principal é a segurança e vigilância, tendo como objeto social a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, de monitoramento eletrônico, de segurança pessoal privada e de escolta armada.

Acrescenta que requereu sua desvinculação do CRA/SP, mas seu pedido foi indeferido.

Sustenta não exercer nenhuma atividade ligada à administração, tão somente à administração de pessoal ligada à prestação dos serviços de vigilância e segurança.

A inicial veio instruída com os documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento de sua inscrição.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Lei nº 4.769/65 elenca as atividades compreendidas na profissão de administrador no artigo 2º, *in verbis*:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"*

No caso presente, verifico que o objeto social da impetrante é a "prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos e privados, de monitoramento eletrônico, de segurança pessoal privada e de escolta armada" (Id 14512952 – p. 2).

Do contrato social, constato que a atividade exercida pela autora não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65.

Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho.

2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de "Autorização de Funcionamento da Polícia Federal" é irrelevante para o julgamento da causa.

3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça.

4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.

5. Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 27494, DJ 06/06/2013, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

“AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE QUE NÃO INCLUI SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80 é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 2. Conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte autora tem como atividade principal: limpeza e conservação predial, fornecimento de mão de obra diversas terceirizadas, implantação e manutenção de áreas verdes, jardins e campos de futebol, paisagismo, transplante de espécies, elaboração de laudos técnicos ambientais, fornecimentos de diversas espécies de grama, plantas em geral, vasos ornamentais. 3. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 2100122, DJ 01/04/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante ficará obrigada ao pagamento das anuidades que entende indevidas.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do registro da impetrante de seus quadros.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

#### **DESPACHO**

Intimado a cerca dos valores bloqueados pelo Bacenjud, o executado Daniel apresentou exceção de pré-executividade (Id. 14555763).

Assim, intime-se a OAB/SP para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Por fim, tendo em vista que o executado constituiu advogado, não é mais necessária a atuação de curador especial. Intime-se a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019041-15.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA - ME, FRANCA POLI FIGUEIREDO, MARINA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI - SP208961  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI - SP208961  
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER SILVESTRE - SP275069, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146, PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI - SP208961

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024137-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREASS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, EDNA PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO - SP200402

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0008816-23.2016.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024137-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREASS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, EDNA PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO - SP200402

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0008816-23.2016.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024487-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL GOMES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARVALHO ZANON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA - SP103787

**DESPACHO**

Manifestação ID 14570380. Verifico que a herdeira Dirce Polito não foi beneficiária, em razão da divisão de bens, do crédito oriundo da ação principal destes, como o executado e seus irmãos.

Ademais, a carta de fiança como já ressaltado aqui não é mais válida. Portanto os efeitos dela, inclusive sua fiadora, não mais persistem.

Assim, indefiro o pedido do autor.

No entanto, se o autor pretende incluir os demais herdeiros efetivos, nos termos da partilha juntada, deverá indicá-los, bem como suas localizações, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHII, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca do alegado pela CEF, nos termos do ID 13182672, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010492-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA - ME, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO - MOTO ACESSORIOS, AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

## DESPACHO

Manifestação de ID 14472772. Tendo em vista o baixo valor da execução, determino a expedição de mandado de penhora de bens livres e desinpedidos das empresas executadas, devendo o valor do débito ser rateado entre elas.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030999-03.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279

## DESPACHO

Intime-se S & H NASSER, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.374,85 para NOV/2018, devidamente atualizada, por meio de GRU - CÓDIGO 2864, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010254-21.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: ANDERSON SANTOS SILVA - AUTOMOVEIS - ME, ANDERSON SANTOS SILVA

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente acerca do despacho de fls, 183, nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-12.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024898-23.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: BRAZ GUIDON MEGALE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

#### DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 13582715, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018434-33.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADONIS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi cumprido pela autora o determinado no despacho do Id 12248371, intime-se, nos termos da Resolução PRES 142/2017, a CEF para que o cumpra, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019870-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027573-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018652-88.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, NEIDE FERNANDES DE MOURA, EDILSON FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 186.

Em não sendo comprovada a cotação de mercado do bem, determino, desde já, o levantamento da constrição e o arquivamento dos autos por sobrestamento.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0035323-32.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COBRACO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA - ME, MOTO CHAPLIN LTDA - EPP, CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA, DIRECIONAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002093-39.2008.4.03.6109 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI - SP149895  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF de fls. 1067/1068 dos autos físicos, quanto à liberação dos valores.

Após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010186-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017865-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ADALBERTO STEIGER PUCHETTI  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DOS SANTOS - SP371876

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042547-69.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO, EDGARD PONCHIROLLI, EDUARDO DA COSTA FEITOSA, FRANCISCO CARLOS SCEPPA, GETULIO HITOSHI KIHARA, GILMAR NEVES, HAMILTON EDSON DE ANDRADE, HUGO LUIZ PINCELLI FILHO, JAIR FRANCISQUINHO PROCOPIO, JAIR HERCULANO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme fls. 552 dos autos físicos.

Com a liquidação, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017958-61.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 264 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001336-96.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO BUDICIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042  
IMPETRADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 513 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

**DESPACHO**

Id. 14574204: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 6.044,70 para Fevereiro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018313-61.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO RIVIERE TORRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se, ainda, as partes, acerca do despacho de fls. 244 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017283-88.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FBOOK COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA, MANUEL DIAS TEIXEIRA NETO, MARIA CHRISTINA SERRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOPES PEREIRA - SP346853  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOPES PEREIRA - SP346853  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOPES PEREIRA - SP346853

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 139 - Ante o lapso temporal já transcorrido, intime-se a exequente para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ou em sendo pedidas novas dilações de prazo, os autos aguardarão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020748-08.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Na hipótese de novos pedidos de dilação de prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando provocação efetiva da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003737-34.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: SADAO TSUJI, MARCO ANTONIO ALLEONI, JOAO ALBERTO GHIZZI, SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.227,36 para fev./2019, devidamente atualizada, por meio de **guia DARF, código de recolhimento 2864**, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001522-51.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SANTANA & SIMOES ACADEMIA LTDA - ME, RODRIGO SANTANA, DANIELA SIMOES ROSA

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se a publicação do edital de citação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018056-61.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.H.V.-TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744

## DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 14545005.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028891-40.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FINANCREO ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 597 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025510-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA, KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 160/163 (autos físicos) - Nada a decidir, tendo em vista que a restrição de transferência de propriedade não impede o licenciamento do veículo.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020678-40.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFAZORA ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se, as partes, acerca do despacho de fls. 580 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030131-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o depósito de Id. 14287851 foi realizado direto na conta da DPU de N. 10.000-5.

Assim, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

#### DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 14585423, para que cumpra o despacho de Id. 14116395, requerendo o que de direito quanto à penhora nos autos, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020942-47.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 14047167. Deiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011126-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, MANUEL FRANCISCO ESTEVES, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fis. 192 (autos físicos) - A exequente requer a penhora de cinco imóveis, o que indefiro, por ora. Com efeito, o valor do débito, em fevereiro/2017 (fls. 175/176), perfazia o montante de aproximadamente R\$ 53.800,00. Assim, a indicação de 05 bens imóveis para a garantia da execução não se mostra razoável.

Ademais, a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0021678-26.2016.4.03.6100 (fls. 183/187) determinou o recálculo do débito.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 189, apresentando planilha de cálculo com a dedução dos valores apropriação às fls. 182, e nos termos em que determinado nos Embargos à Execução, bem como adequando seu pedido de penhora ao valor executado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008999-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: DORO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004032-37.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WLAMIR MASINI, LUCIANA ANTIORI MASINI

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 47 dias, como requerido.

Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014270-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANINEUS COMERCIAL DE GRANITOS LTDA - ME, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO, PASCOAL CARDENUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Às fls. 268 (autos físicos, ID 13349943), foi deferido, excepcionalmente, o pedido da exequente para que a averbação das penhoras dos imóveis de matrículas n.s 149.885 e 149.886 fosse feito por esta Secretaria, junto ao sistema Arisp.

A solicitação foi protocolada e a exequente, intimada a providenciar o pagamento das custas exigidas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Do despacho, constou a ressalva de que o não pagamento implicaria no levantamento das penhoras (fls. 271).

Ante o não pagamento das custas, foi deferida, novamente em caráter excepcional, uma segunda ordem de averbação a ser cumprida por esta Secretaria junto ao sistema Arisp (fls. 278).

A CEF, então, foi intimada a informar se pagou as custas devidas ao Cartório de Registro de Imóveis. Do despacho, constou também a ressalva de que o não pagamento acarretaria o levantamento das constrições (fls. 283).

Fls. 287 – A CEF informa que “por algum motivo desconhecido não realizou o pagamento dentro do prazo de vencimento” e pede que “seja determinado novamente ‘à’ penhora do imóvel por meio da Arisp ‘afim’ de que seja emitido novo boleto para pagamento pela caixa”.

Ora, este juízo, já por duas vezes, despendeu esforços excepcionais a fim de que a penhora fosse registrada, buscando efetividade dos atos executivos. No entanto, a própria exequente, que nas duas situações precisaria realizar o pagamento de um boleto dentro do prazo de vencimento, demonstrou aparente desídia, haja vista a sua justificativa.

Além disso, o artigo 844 do CPC dispõe que cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, independentemente de mandado judicial.

Desse modo, indefiro o pedido de fls. 287 e determino o levantamento das referidas penhoras, bem como o arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Ressalto que os autos permanecerão arquivados até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por meros pedidos protelatórios de dilações de prazos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002151-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALI ADNANE KLEIT  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHOUL LEE - SP101722

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para que emende a inicial, juntando documentos comprobatórios da nacionalidade de seu pai, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIR - COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, JUVENAL PEDRAS DE OLIVEIRA MAIA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012018-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRISCYLA NISHINO, DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA PRINCESA D'OESTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA PRINCESA D'OESTE EIRELI EPP E PRISCYLA NISHINO, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que o contrato que embasou a execução é um contrato de renegociação de outros contratos, que não foram juntados aos autos, nem houve a demonstração do pagamento das parcelas anteriores dos contratos renegociados, o que retira a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Alega que não ficou claro o índice de atualização monetária que foi aplicado, tornando nula a execução por cerceamento de defesa.

Alega, ainda, que houve a cobrança de multa contratual sem sua previsão no contrato, acarretando excesso de execução.

Insurge-se contra a incidência de juros de mora sobre as parcelas vencidas, que ainda não alcançaram o seu tempo de adimplemento, bem como contra a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos, como juros e correção monetária.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a execução ou para reduzir o valor cobrado.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Não tendo sido possível a realização de conciliação em audiência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3149.691.0000023-04 foi acostado aos autos. Neste, a parte embargante confessou ser devedora de R\$ 622.034,59, apurados nos contratos nºs 00.0000.000.0000373-54, 00.0000.000.0000371-36 e 21.3149.690.0000056-40. Tal contrato é título executivo hábil para instruir a presente execução e não depende da apresentação dos contratos anteriores, nem de comprovação do pagamento das parcelas dos contratos anteriores, que foram extintos pela renegociação da dívida. Não é, pois, objeto da execução em discussão.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.

2. **“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.” Súmula n. 300/STJ.**

3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.”*

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhado de demonstrativo de débito e de atualização da dívida.

Saliento que o demonstrativo de débito, acostado pelo Id 8801295 – p. 7/9, indica a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas terceira, décima e décima terceira do contrato.

Não houve aplicação de nenhum índice de atualização monetária e não houve a cobrança da comissão de permanência, isoladamente ou cumulada com outros encargos.

É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrada a incidência de outro índice além de juros, e multa de mora.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

Saliento que a cláusula décima primeira trata do vencimento antecipado da dívida, que permitem a imediata execução do contrato. Assim, não há que se falar em incidência de juros de mora sobre parcelas ainda não em fase de inadimplemento, como alega a parte embargante, já que o valor total do contrato é considerado devido, com a exclusão das parcelas vencidas e pagas.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.*

1. **É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.**

2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

(...)”

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator: CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a parte embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013824-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAQUIM BEZERRA LURA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

JUKTEL ELETRÔNICA LTDA. EPP E JOAQUIM BEZERRA LURA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que o contrato que embasou a execução é um contrato de renegociação de outros contratos, que não foram juntados aos autos, o que retira a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Afirma, ainda, que o título não traz informações sobre a apuração do saldo devedor renegociado e que a novação não pode ser admitida, já que a obrigação anterior estava evada de vícios.

Alega que houve a cobrança cumulada de juros remuneratórios com juros de mora e multa de mora, extrapolando a taxa de 1,34 fixada no contrato, acarretando excesso de execução e abusividade.

Sustenta que a cobrança de encargos excessivos impede sua defesa e descaracteriza a mora do devedor, o que deve acarretar a extinção da execução.

Pede que a ação seja julgada procedente, determinando-se a apresentação dos contratos originários, com a evolução da dívida.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Não tendo sido possível a realização de conciliação em audiência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4645.690.0000008-50 foi acostado aos autos. Neste, a parte embargante confessou ser devedora de R\$ 124.325,25, apurados no contrato nº 00.4645.003.0000011-31. Tal contrato é título executivo hábil para instruir a presente execução e não depende da apresentação dos contratos anteriores, nem de comprovação do pagamento das parcelas dos contratos anteriores, que foram extintos pela renegociação da dívida. Não é, pois, objeto da execução em discussão.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

1. *Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.*

2. *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Súmula n. 300/STJ.*

3. *A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida."*

*(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhado de demonstrativo de débito e de atualização da dívida.

Saliento que o demonstrativo de débito, acostado pelo Id 8807849, indica a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas terceira, décima e décima terceira do contrato.

Não houve a cobrança da comissão de permanência, isoladamente ou cumulada com outros encargos. É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrada a incidência de outro índice além de juros, e multa de mora.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

A parte embargante insurge-se, ainda, contra a cobrança cumulativa de multa de mora, juros moratórios e remuneratórios sobre os valores em atraso.

No entanto, não assiste razão a ela ao afirmar que não pode haver tal cumulação, uma vez que estes têm naturezas distintas, embora decorrentes do atraso no pagamento da dívida, ou seja, a multa de mora constitui sanção pelo atraso no pagamento e os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época devida, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado.

Confiram-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298/96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M*

*1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). (...)”*

*(AgRg no REsp 513847, 4ª T. do STJ, j. em 15/04/2010, DJe de 06/05/2010, Relator Conv: Honildo Amaral de Mello Castro)*

*“EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afrenta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabelece a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF.”*

*(AC 50062015720134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA – grifei)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.*

*I - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo.*

*II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP.*

*III – Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, à taxa de 1,98% ao mês, não se configurando excessivo o índice aplicado, sendo válido ressaltar a inexistência de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários em geral.*

*IV – Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 0,033333% por dia de atraso, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência.*

*V - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.*

*VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF.*

*VII - Recurso desprovido.”*

*(AC 00045715920134036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior – grifei)*

Não há, pois, que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa em 1,34% ao mês, já que há previsão expressa acerca da cobrança dos encargos pactuados, somada à cobrança dos juros remuneratórios.

Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tomou-se desvantajoso para eles.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)*

*(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).*

atividades. No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)*

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES  
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CELIA REGINA DE JESUS LOPES e JOSE LOPES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, em face de Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, o autores, ter firmado com a ré CEF, contrato por “INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO PARA VENDA E COMPRA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE RESIDENCIAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA”, para aquisição da casa própria, em 30/03/1982.

Alegam que o contrato de financiamento está contemplado pelo FCVS, e que as prestações foram devidamente pagas, bem como os valores relativos ao FCVS.

No entanto, prosseguem os autores, a parte ré negou o direito à quitação para dar baixa definitiva na hipoteca que grava o imóvel, em razão da existência de dois imóveis financiados pelo SFH.

Aduzem que o imóvel foi vendido a terceiro em junho de 1987.

Sustentam que, ao contrato, devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam, ainda, que a Lei nº 10.150/00, que alterou o art. 3º da Lei nº 8.100/90, afastou a vedação da quitação a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05/12/1990.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a quitação do imóvel, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a conseqüente determinação para a baixa definitiva da hipoteca.

Foi deferida a justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito (Id. 9493872).

A parte autora aditou a inicial para retificar o valor dado à causa e para regularizar aspectos atinentes a sua representação processual (Id. 9893239).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 10477570). Nesta, sustenta que o duplo financiamento com recursos do SFH impede a cobertura do FCVS. Alega que foi realizada pesquisa perante o CADMUT em nome do mutuário José Lopes, tendo sido constatada multiplicidade caracterizada em relação a outro imóvel adquirido anteriormente, o que resultou na negativa da cobertura pelo FCVS. Afirma que a responsabilidade em relação à liberação do termo de quitação, extinção da hipoteca e cancelamento desta na matrícula do imóvel pertence ao agente financeiro e o mutuário. Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Banco Bradesco S/A contestou o feito no Id. 11100009. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como a comprovação da venda do imóvel a terceiro. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Réplica no Id. 11721405.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Banco Bradesco S/A, tendo em vista que a inicial foi corretamente formulada, tendo havido a clara exposição dos fatos, com apresentação dos documentos necessários, além da formulação de pedido certo e determinado pelos autores.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.

Os autores afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com a ré, 30 de março de 1982, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS. Impugnam a negativa das ré em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS.

Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O *caput* desse artigo passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)”*

Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.

Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, acostado no Id. 9476432, teve a cobertura do FCVS. É o que consta do parágrafo único da Cláusula décima nona, nos seguintes termos:

*“PARÁGRAFO ÚNICO – Na data estabelecida para apuração da dívida, os COMPRADORES pagarão o Seguro de Crédito Imobiliário relativo ao período de amortização da dívida de acordo com o estabelecido na Apólice Habitacional e a contribuição devida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (F.C.V.S.) de acordo com o disposto nas normas do BNH.” (Id. 9476432-p.7)*

Verifico, ainda, que a pesquisa ao CADMUT - cadastro nacional de mutuários, demonstra que o contrato possuía a cobertura pelo FCVS (Id. 10477568).

As corréis não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS, ou mesmo a falta de pagamento das prestações do financiamento.

O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer a cobertura do saldo residual pelo FCVS.

E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, os autores têm direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido.

O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos:

!

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.** Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.”

(RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – LEIS 4.380/64 E 8.100/90 – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. **Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.**

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.

(...)

2. **Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.**

3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a “restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.)” e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).

4. Apelação da EMGEA improvida.”

(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.

2. **As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.**

3. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse aquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.”

(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOMDI SALVO - grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.

1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.

2. **A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.”**

(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)

Comparilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, eis que foi comprovado que contrato chegou ao fim e que houve o adimplemento das prestações.

No entanto, com relação ao pedido de baixa da hipoteca, verifico não assistir razão aos autores.

Ora, no presente caso, a parte autora não tem interesse de agir ao requerer o cancelamento da hipoteca do imóvel discutido na presente ação, uma vez que a CEF deu quitação e autorizou o cancelamento da hipoteca do mesmo na data de 03/06/87, conforme consta do Registro do Imóvel (Id. 9476434-p.5)

Assim, está configurada a falta de interesse de agir em relação a tal pedido.

Diante do exposto:

1) JULGO PROCEDENTE a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais; e,

2) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de cancelamento da hipoteca do imóvel.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a CEF e o Banco Bradesco a pagar aos autores honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e ao pagamento da metade das custas processuais. E condeno os autores a pagar a CEF e ao Banco Bradesco S/A honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, a serem rateados proporcionalmente entre eles, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Paulo Cezar Duran  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017411-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUL VALE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de SUL VALE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que formalizou, com a ré, operação de empréstimo bancário, que restou inadimplida, tornando-se credora de R\$ 110.916,63.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 110.916,63.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 10903068). Nesta, alega, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da demanda, uma vez que a autora não apresentou o contrato, não permitindo, assim, ao réu, confirmar a correção do valor postulado em juízo.

No mérito propriamente dito, sustenta que o ônus da prova é da autora, que deve, no mínimo, comprovar a existência do contrato de empréstimo, permitindo sua defesa. Aponta que o instrumento contratual juntado pela autora se refere à operação bancária distinta da ora debatida.

Subsidiariamente, requer que, afastadas as teses defensivas, seja produzida prova técnica simplificada para apuração do saldo devedor.

Pede que ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica (Id 11719042). A ré reiterou o pedido de produção de prova técnica simplificada (Id 1722915).

A autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando documento comprobatório do crédito em conta da ré, no valor indicado no contrato de nº 25.4211.691.0000045/24, além de esclarecer a juntada aos autos dos documentos de Id 9439948 e 9440152, os quais não guardam relação com o caso dos autos (Id 11784746).

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir.

É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar documento comprobatório do crédito em conta da ré, além de não ter esclarecido o motivo da juntada do Contrato de Id 9439948 e do documento do Id 9440152, os quais não se referem à operação bancária tratada nestes autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 321, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, pelo princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: ETAP EMPRESA TRANSMISSORA AGRESTE POTIGUAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 13594108. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de mencionar que as alíquotas pretendidas se aplicam para o lucro presumido e o lucro real.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença embargada foi clara e fundamentada ao julgar procedente o pedido tal como formulado pela autora.

Não há, pois, que se falar em omissão.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157  
RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

#### SENTENÇA

Id. 13639576. Trata-se de embargos de declaração opostos pela SPDM, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pede, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à embargante ao afirmar que não foi analisado o pedido de Justiça gratuita.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar da sentença Id 11802649, logo após o relatório, o que segue:

"Indefiro o pedido de Justiça gratuita requerido pela corré SPDM, já que não há elementos suficientes que demonstrem a sua situação de hipossuficiência financeira."

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

P.R.I.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELIANE PEREIRA CAMPOS e NERITON DE FRANÇA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou contrato para aquisição de um imóvel, em 24/09/2010, no valor de R\$ 132.658,44, para pagamento em 360 meses.

Contudo, continua, as prestações foram reajustadas sem guardar relação com o pactuado, o que acarretou sua inadimplência.

Assevera, a parte autora, que, tentou, perante a ré, propor acordo para pagar as parcelas vencidas. Contudo, não obteve êxito.

Insurge-se, ainda, contra a taxa de juros aplicada, bem como contra a capitalização de juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e o contrato de adesão.

Acrescenta que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a rever o contrato de financiamento, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas abusivas, excluindo-se os juros, capitalização mensal, encargos moratórios (juros de mora e a cumulação destes encargos, comissão de permanência), excluindo-se a multa pela inexistência de mora, limitando-se os juros de todo o período contratual, nos termos da Súmula 18 das Turmas Recursais. Pede a nulidade das cláusulas abusivas do contrato, nos termos do art. 51 do CDC.

Foi deferida justiça gratuita aos autores (Id. 8425718).

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito à Gaia Seguradora S/A ou, caso a preliminar não seja aceita, requer o reconhecimento do litisconsórcio necessário da mesma. Sustenta a inépcia da inicial em razão da inobservância do art. 50 da lei nº 10.931/04. No mérito, afirma que os autores assinaram contrato com a CEF em 24/09/10, quando receberam o valor de R\$ 132.658,44, comprometendo-se a devolvê-lo em 360 prestações. Alega que o sistema de amortização da dívida é feita pelo SAC, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante. Assevera que não há capitalização de juros nem fixação da taxa de juros acima do permitido na Lei. Aduz que não cabe a aplicação do CDC. Acrescenta que não há ilegalidade, onerosidade ou abusividade no contrato. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A CEF se manifestou no Id. 9087850, anexando a Escritura Pública de Cessão de créditos pactuada com Gaia Securitizadora S/A.

A corré Gaia Securitizadora S/A se manifestou no Id. 9453345. Primeiramente, requer a intervenção na lide como terceira interessada. Impugna a justiça gratuita. Em sede de preliminar, sustenta a inépcia da inicial pela inobservância da Lei nº 10.931/04. Afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cedeu os créditos decorrentes do contrato à GAIA SECURITIZADORA SA, a qual assumiu a qualidade de cessionária do crédito. Sustenta que não há irregularidades no contrato, razão pela qual não tem cabimento a ação interposta pelos autores. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica. Nesta, a parte autora requer a juntada do rol de testemunhas, o que foi indeferido no Id. 10677875.

A CEF foi intimada a se manifestar acerca de possibilidade de conciliação entre as partes, tendo em vista o interesse da parte autora na realização de acordo. A CEF informou que não se manifestaria com relação a tal determinação, em razão de não ser titular da garantia fiduciária representada pelo imóvel em razão a cessão de crédito realizada à Gaia Securitizadora (Id. 9750516).

Foi deferida a intervenção na lide na qualidade de assistente litisconsorcial em relação à Gaia Securitizadora S/A (Id. 10384265). E, intimada a se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, ela se manifestou alegando não possuir interesse (Id. 10665571). Foi dada ciência à parte autora e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada por Gaia Securitizadora, eis que, da análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (Ids. 8417914 e 8417917).

E, ao contrário do que a Gaia alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor dos impugnados.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.*

*2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.*

*3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.*

*1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.*

*2. Agravo regimental desprovido.”*

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos, conforme alega a própria CEF na sua contestação (Id. 9031393-p.6). O referido artigo determinou a discriminação, na inicial, das prestações controversas e incontroversas que a parte autora entende devidas. Contudo, não exigiu o depósito das mesmas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. LEI Nº 10.931/2004 (ART. 50). EXIGÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO.*

*1 - O depósito judicial das prestações do financiamento firmado sob a égide das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma do art. 50, da Lei nº 10.931 /2004, não constitui condição de procedibilidade da ação na qual se questionam as cláusulas ou condições do contrato de mútuo.*

*2 - O aludido dispositivo legal determinou a discriminação, na petição inicial, das obrigações controversas e daquelas incontroversas, nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, não exigindo, contudo, depósito de valores incontroversos ou controversos.*

*3 - O pagamento das prestações, portanto, não condiciona o regular exercício do direito de ação, funcionando, tão somente, como instrumento capaz de suspender a exigibilidade do débito.*

*4 - A inadimplência do autor é incapaz de prejudicar a marcha processual - o que não a impede de, eventualmente, influenciar no mérito da questão - mas também expõe o devedor à cobrança pelas vias cabíveis. 5 - A ausência do depósito judicial do montante controverso, bem como a ausência do pagamento da quantia mensal considerada incontroversa pelo devedor, não têm o condão de extinguir o feito sem resolução do mérito.*

*6 - Recurso provido, para se reformar a sentença, afastando-se a extinção do processo, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de dar prosseguimento ao feito, independentemente do depósito judicial das prestações.”*

(AC 00031804020094025101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/03/2013, Publ: 07/05/2013, Relatora: FLÁVIA HEINE PEIXOTO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, e afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Por fim, nada a decidir em relação as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo da Gaiá Seguradora, tendo em vista que as mesmas já foram analisadas anteriormente.

Passo a análise do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra acostado no Id. 8417920. Trata-se de “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante (es)”.

A cláusula sexta do contrato assim estabelece:

*“CLÁUSULA SEXTA – ENCARGO MENSAL – A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme na letra ‘D9’.*

(...)”

PARÁGRAFO TERCEIRO – O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.”

E as cláusulas sétima e oitava prevêem

“CLÁUSULA SÉTIMA – JUROS REMUNERATÓRIOS – O valor do financiamento será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na letra “D7” deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES), incidirão, também, juros à taxa referida no caput desta cláusula.”

(...)

“CLÁUSULA OITAVA – SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (...)

O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante Novo (Id. 8417920).

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE

(...)

3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).

4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, **se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

(...)

(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND – grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

(...)

(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO – grifei)

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.

(...)

(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, **por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros**, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em "Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado". (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4ª R. 3ª Turma. Relatora Juíza Luíza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)

(...)"

(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 34ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)"

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Nada a decidir sobre a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tendo em vista não ter sido prevista no contrato. E, ainda, não houve cobrança do referido encargo nas prestações do financiamento, conforme Demonstrativo de Débito acostado pela CEF (Id. 9031857).

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

O pedido de limitação dos juros remuneratórios em índices diversos do que fora pactuado não pode ser acolhido, sob pena de descumprimento do contrato, eis que foi contratado, conforme item "D7" do quadro resumo do instrumento contratual (Id. 8417920-p.2), que a taxa de juros nominal é de 10,0262% a.a. e a taxa de juros efetiva de 10,5000% a.a..

Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em cinco mil reais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 132.658,44), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar. Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015).

Dai porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024107-44.2008.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 70/75 dos autos físicos - Id 13972380) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017883-46.2015.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 5/8 do Id 14278807).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016536-80.2012.4.03.6100  
AUTOR: ECY PIMENTA ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

#### DESPACHO

Id 13440420 - **A questão sobre a forma de atualização dos valores** trazida pela autora na petição de fls. 440/462 dos autos físicos (Id 13210967) **já foi esclarecida pela Contadoria no parecer juntado às fls. 504** dos autos físicos (Id 13210967). A Contadoria Judicial é um órgão imparcial, servindo apenas de apoio ao juízo, e portanto, seu parecer tem presunção de legitimidade.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

"RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE CÁLCULOS DAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL DE APOIO AO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Em face da impugnação dos exequêntes, nos embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF), foi proferido despacho determinando remessa dos autos ao Contador "para que esclareça, fundamentadamente, a divergência entre os cálculos das partes e elabore sua própria conta, nos termos da condenação, atualizada na mesma data-base dos cálculos exequêntes". 2. Apresentada a conta pelo setor competente, a CEF, com vistas ao cumprimento do julgado, comprovou depósito do montante devido por meio de extratos. 3. Em caso análogo, julgou esta Corte: "Os cálculos da Contadoria Judicial têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo"; "Correta a sentença que, após longa discussão sobre os cálculos e da manifestação das partes sobre tais cálculos, acolhe os cálculos do contador judicial" (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, DJ de 19/02/2010). 5. Apelação provida." (AC 2005.38.00.009297-0, Quinta Turma do TRF1, j. em 03/09/2014, DJF de 10/09/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

A observância aos termos do julgado, na elaboração dos cálculos, já foi analisada pelo juízo, conforme decisão exarada às fls. 410 dos autos físicos (Id 13210973).

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 411/417, declarando integralmente cumprida pela CEF a obrigação de fazer, informada na petição de fls. 429/432 dos autos físicos (Id 13210967).

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

## DESPACHO

Em 29/08/2005, a CEF realizou o creditamento nas contas de FGTS dos autores dos valores que entendia devidos. Após, em razão de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a CEF apresentou novos cálculos e creditou valores complementares em 21/03/2017. Realizou, também, o depósito judicial de fls. 646 (ID 13205210), levantado pelo alvará 3103943.

No entanto, a despeito de realizar o creditamento em março de 2017, a executada não computou a integralidade dos juros e da correção monetária desde agosto de 2005 até o pagamento.

Em razão da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou as contas de fls. 657/665 dos autos físicos (ID 13205210) e que, segundo a executada, foram por ela devidamente cumpridos, conforme fls. 670 e seguintes do mesmo ID.

A parte exequente manteve a discordância dos cálculos da CEF e da contadoria.

Intimada a esclarecer suas contas, a CEF explicou que atualizou a quantia, a contar de agosto de 2005, pelos índices fundiários, ou seja, TR + juros de 3% ao ano (fls. 744 ID 13205210).

Contudo, os julgados são claros, especialmente o de fls. 544/545 (ID 13205218) que determina que, a partir de janeiro de 2003 incida a taxa SELIC cumulada com juros remuneratórios relativos ao FGTS. E não foi o que a executada fez, desrespeitando a coisa julgada.

Prevê o acórdão que:

*"Os juros de mora incidem a partir da citação. Aplica-se o artigo 1.062 do CC de 1916, que previa a taxa de 6% ao ano, até o início da vigência do novo CC, quando passa a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento.*

(...)

*Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o STJ que já pacificou que a taxa SELIC, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. Deste modo, a Taxa Selic não deve incidir concomitantemente à JAM por contemplar correção monetária.*

*Este entendimento, porém não abrange os juros remuneratórios, os quais, por definição, não representam índice de atualização monetária, tampouco têm natureza jurídica que se confunda com a dos juros de mora embutidos na Taxa Selic. Em suma, a Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios."*

Assim, considerando que em relação aos valores de agosto de 2005 não há controvérsia, mas apenas a atualização dos mesmos, determino que os autos sejam remetidos à contadoria, que deverá:

- partir da diferença devida em agosto de 2005 (fls. 657 e seguintes do ID 13205210) e atualizá-lo de acordo com a previsão acima descrita, ou seja, SELIC + juros remuneratórios inerentes às contas do FGTS até o efetivo pagamento, descontando o quanto já foi creditado pela CEF. Esta, com base nesses valores, deverá realizar o creditamento devido nas contas fundiárias respectivas.

Deverá, ainda, o contador, calcular o quanto ainda resta a ser depositado judicialmente a título de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. E a CEF realizará o depósito, cumprindo determinação judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017493-58.1987.4.03.6100

AUTOR: YONE DE ARAUJO JARDINI, EVANDRO DE ARAUJO JARDINI, VANESSA DE ARAUJO JARDINI

Advogados do(a) AUTOR: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

Advogado do(a) AUTOR: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

Advogado do(a) AUTOR: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL, C M R CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 381/392 dos autos físicos - Id 14141626 e fls. 523 dos autos físicos - Id 14141638) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Analisando os autos, verifico que a tutela de urgência foi deferida para determinar a suspensão do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, bem como foi determinado a CEF que informasse o valor da dívida, já que os autores afirmaram que pretendiam realizar o pagamento da integralidade da dívida.

Assim, tendo em vista que é possível a purgação da mora até a arrematação do imóvel, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, determino que a autora cumpra a tutela de urgência deferida no Id. 12452103, informando o valor da dívida, a fim de possibilitar a purgação da mora pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026551-06.2015.4.03.6100  
AUTOR: SILVIO MOACIR GIATTI, ARMANDO DOS ANJOS ALVES, EDUARDO IUTAKA TAMAI, ELAINE CRISTINA CESTARI, VIVIANE HASHIMOTO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 14383164 - **Altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”**.

Intime-se AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de recolhimento de GRU, a quantia de R\$ 37.568,42 (cálculo de fev/2019), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026712-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILENE BOAES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14410339. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000248-38.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### DESPACHO

Intime-se, a Eletrobrás, para que esclareça a interposição de agravo de instrumento referente a este autos, visto não ter sido proferida decisão em 06.02.19 mas despacho intimando-a para pagamento, nos termos do art. 523 em 10.01.19.

No silêncio, prossiga-se com a execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031060-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILTON GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS PERICO GOMES - SP235238  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico que o impetrante, em síntese, alega descumprimento da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 5017962-32.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível.

O impetrante não é parte no referido mandado de segurança, no entanto, nele foi determinada a suspensão dos efeitos da Portaria nº 721/2018-SR/PF/SP, até ulterior decisão.

Ora, tal Portaria é a que instalou o PAD nº 003/2018, para apurar responsabilidade funcional do impetrante Vilton e de Gesival Gomes de Souza, impetrante do mandado de segurança encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível.

Trata-se do mesmo PAD que o impetrante pretende que continue suspenso, em razão da liminar proferida naquele "writ".

Assim, nos termos dos artigos 55, § 3º e 286, inciso III do Código de Processo Civil, entendo que as ações devem ser reunidas, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes acerca da continuidade do PAD nº 003/2018.

Por esta razão, reconsidero a decisão Id 13144637 e determino a remessa dos autos a 2ª Vara Federal Cível para sua redistribuição por dependência ao 5017962-32.2018.4.03.6100.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030700-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, para parcelamento de débitos existentes em seu nome.

Afirma, ainda, que incluiu débitos relativos ao Pis e à Cofins, que contém parcela relevante já declarada inconstitucional pelo STF, que firmou a tese segundo a qual o ICMS não deve compor a base de cálculo do Pis e da Cofins, assim como o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins não devem compor a base de cálculo da CPRB.

Alega que tais inconstitucionalidades também foram reconhecidas nos autos do mandado de segurança impetrado por ela.

Sustenta ter direito à revisão judicial do parcelamento, com a exclusão de parcelas consideradas inconstitucionais.

Pede a concessão da segurança para que seja suspensa a modalidade do Pert até que se realize a revisão pretendida, bem como para que seja determinada a revisão do Pert a fim de recalcular o Pis e a Cofins, apresentados no programa, sem a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e de recalcular a CPRB, apresentada no programa, sem a indevida inclusão do ICMS, ISS, Pis e Cofins em sua base de cálculo.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende a exclusão de valores nos débitos incluídos no Pert (Pis, Cofins e CPRB), sob o argumento de que já houve decisão judicial reconhecendo que o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins não devem compor suas bases de cálculo.

O § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17 estabelece que a adesão ao Pert implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos indicados pelo sujeito passivo.

E o artigo 5º prevê que o sujeito passivo deve desistir das ações judiciais, renunciando ao direito em que se fundam, para promover a inclusão de débitos em discussão judicial, nos seguintes termos:

*“Art. 5º. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).  
(...)”*

Diante desses dispositivos legais, verifico que não cabe a este Juízo determinar a revisão dos valores indicados e confessados, no Pert, por vontade própria do contribuinte.

E, como bem salientado pela autoridade impetrada, há “incompatibilidade entre a adesão ao programa de parcelamento e o pedido de revisão dos débitos incluídos no referido programa”.

Ora, a adesão ao referido programa de regularização tributária está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não a tal benefício fiscal. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5031798-39.2018.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023956-68.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu o prazo de 60 dias para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022134-44.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEXANDRE BUSTO GJON

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu a suspensão do feito para requerer o que de direito.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004674-73.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALDEMAR LINO CHAVES FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652, ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito acerca da penhora de fls. 94.

Ressalto que, na hipótese de não ser comprovada a cotação de mercado do veículo, fica determinado, desde já, o levantamento da construção.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014531-80.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TECPORT PORTARIA, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME, ANA MARIA CALORI JERONYMO

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente acerca do despacho de fls. 135, nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDUARDO ALVES FONSECA EIRELI - ME, EDUARDO ALVES FONSECA

#### DESPACHO

Analizando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO AGMC EIRELI - EPP, ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

#### DESPACHO

Analizando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como esclareça a divergência na qualificação da empresa executada entre a petição inicial e o sistema processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-82.2019.4.03.6100  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 14406375 - Exclua a secretaria a petição juntada no Id 13752267.

Após, intime-se a União para apresentar contestação.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029507-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: ZATIX TECNOLOGIA S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013083-09.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Verifico que o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos encontra-se pendente de levantamento, a despeito de ter sido determinada a sua conversão em renda.

Também a questão do pagamento do valor total dos honorários, fixados em 10% do valor da causa, não está totalmente resolvida.

Faço algumas considerações a respeito, analisando os autos, e chamo o feito à ordem.

No que se refere aos **depósitos judiciais**, o primeiro depósito foi realizado no Banco do Brasil (fls. 49 dos autos físicos). Foi determinada, por ofício, sua transferência à CEF, agência 0265, no final de 2014 (fls. 343 dos autos físicos), cumprido, conforme guia de fls. 352. Trata-se da conta n. 714.093-5, operação 005, a qual a Caixa Econômica Federal alegou inexistir (ID 13323675), muito provavelmente por pensar tratar-se de operação 635, que não é o caso.

1) Primeiramente, solicite-se à 4ª Vara da Fazenda Pública que **desconsidere** o ofício de fls. 443 (0026.2017.00362-jpm), que solicita a transferência de valores, pois já foi realizada em 2015, como visto acima. Este despacho valerá como **Ofício**.

2) Solicite-se eletronicamente à CEF, agência 0265, solicitando-lhe que **desconsidere** os termos do ofício 0026.2018.00494, expedido em 27.11.2018, e determine-se-lhe que proceda à **conversão em renda do INMETRO** dos valores constantes das contas 714.093-5 e 713.098-0, ressaltando que a conta n. 714.093-5 é operação 005, e que a conta 713.098-0 é operação 635. Ambas devem ser convertidas em renda do INMETRO, observando-se os dados da **GRU de fls. 449**, cuja cópia deve-lhe ser enviada juntamente com o ofício. Este despacho valerá como **Ofício**.

3) Solicite-se eletronicamente à CEF para que corrija o depósito judicial realizado na conta n. 720.351-1, uma vez que se trata de honorários advocatícios e, no entanto, foi realizado na operação 635. Deverá, portanto, a CEF proceder à sua atualização pela TR desde a data do depósito e o valor da diferença entre a SELIC e a TR deve ser devolvido ao Tesouro. Após essa operação, a CEF deve comunicar ao juízo o cumprimento do quanto determinado, informando o saldo existente na conta para possibilitar a transferência dos valores aos réus, na proporção do crédito dos mesmos. Este despacho valerá como **ofício**.

Assim, do valor que restar na conta acima citada, **R\$ 295,40** para fevereiro de 2019 é de titularidade do INMETRO (como este mesmo afirma ID 14380615), já que o mesmo recebeu R\$ 118,61 (ID 14052310) do total de R\$ 414,01 a ele devido. Esse valor deverá ser convertido em renda do INMETRO conforme dados de GRU de ID 14052310).

Em seguida, o **restante deve ser transferido ao IPEM**, conforme dados de ID 14230704 (\* Conta IPEM/SP • Banco do Brasil S/A • Agência: 1897-x • Conta nº: 00018249-4 • CNPJ nº: 61924981/0001.58). Contudo, tal valor não será suficiente para quitar a quantia de R\$ 416,41 devida a título de honorários advocatícios. Desse modo, oportunamente (ou seja, quando se souber o valor remanescente da conta n. 720.351-1 e já retirado dela o valor devido ao INMETRO), **intime-se a parte executada** a depositar a diferença devida ao IPEM, a título de honorários.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031771-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 13851884. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa ao indeferir a petição inicial.

Afirma que está presente o interesse de agir e que tem necessidade de declaração do marco inicial do termo decadencial para hipóteses em que há o pagamento de verbas que sofam a incidência da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023320-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: ELIANE CRISTINA CHAGAS ALBANO

#### SENTENÇA

Id 13891084. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada não deve prevalecer, já que não há nenhuma ilegalidade na cobrança dos valores indicados na inicial.

Afirma que o pedido não deveria ter sido julgado improcedente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023321-60.2018.4.03.6100  
AUTOR: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Id 13821539. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da norma em discussão.

Afirma que a sentença deveria ter extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027934-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MADIS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MADIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

ICMS.

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins, e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Federal.

Entende ter direito à recuperação dos valores indevidamente pagos, mediante compensação com débitos futuros e vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic, para fins de repetição de indébito ou de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, a critério da autora.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id. 12823396).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 08 de novembro de 2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012831-84.2006.4.03.6100

AUTOR: RODOVIARIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS, ANDREIA RAMOS PRATES, PATRICIA RAMOS MURTA, ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO, ALOYZO RAMOS MURTA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0006263-43.2011.403.0000 (fls. 14467788), requeira a União o que for de direito (fls. 797/802 e 826 dos autos físicos - Id 13973505), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021427-57.2006.4.03.6100

AUTOR: SAMUEL DE FREITAS MALTA, VANESSA CARDOSO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 188/198 dos autos físicos - Id 13975937).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024358-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ASSISTENTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra a determinação do Id 9840059, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025577-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO ROBERTO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, MARIANE AUGUSTO PORTELA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada Contestação pela corré Mariane, decreto a REVELIA desta parte.

Ids 13065225 e 13268090 - Dê-se ciência à parte autora das Contestações apresentadas, Impugnação à Justiça Gratuita, preliminar arguida e documentos juntados pelo Banco do Brasil, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 14477879 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020997-56.2016.4.03.6100  
AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA E SILVA, ELIZABETH COSTA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 225/232 e 518/519 dos autos físicos - Ids 14141624 e 14276875), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

#### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7545

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007187-91.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD MOUSSA JEBABI(SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR E SP399348 - JESSICA CERQUEIRA SILVA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO E SP363500 - FELIPE QUADROS CALAZANS E SP377346 - KARINA DE OLIVEIRA BARROS E SP343524 - IWAN HARKAWENKO PASSARELLA E SP172035 - JULIANA ALVAREZ BRANDT E SP306296 - LILIAN FERNANDES CALIL)

Visando uma melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 137, para o dia 22/08/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

Expediente Nº 7846

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001593-62.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-98.2018.403.6181 ()) - CARLOS ROBERTO JUSVIAKI(PR033029 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

CONCLUSÃO Em 19 de fevereiro de 2019, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal, Dra. Barbara de Lima Iseppi, Analista Judiciário- RF AUTOS DE Nº 0001593-62.2019.403.6181 Fls. 44/56: Trata-se de novo pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado por CARLOS ROBERTO JUSVIAKI, investigado em razão do suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos art. 33 e 35, ambos da lei nº 11.343/06, diante da suspeita de venda de drogas em grupo de aplicativo de comunicação via internet. O investigado foi preso temporariamente em 12/02/2019, tendo sido ouvido em audiência de custódia por esta magistrada em 18/02/2019. Nesta ocasião, a defesa afirma tratar-se de fatos já investigados pela Polícia do Distrito Federal (n. 2018.01.1.005659-8- fl. 33), tratando-se da segunda prisão injustamente decretada, pois CARLOS nada teria a ver com os fatos, estando vinculado porque alguém usara indevidamente seu número de CPF. É o relatório. Decido. Diante dos novos documentos e informações juntados, passo a reanalisar o pedido. Inicialmente, deve-se frisar haver cópia integral do IP 5659-8/18 à fl. 33 dos autos. Percebe-se que, no ano de 2018, CARLOS ROBERTO foi investigado em razão da linha de telefone n. (11) 97551-1682 (fl. 143 da mídia de fl. 33). No caso em tela, se trata da MESMA linha de telefone n. (11) 97551-1682. Conforme explicita a Autoridade Policial, os fatos não são exatamente os mesmos, haja vista no Inquérito 0248/2018 terem sido praticadas condutas POSTERIORES àquelas investigadas no IP 5659-8/18 (agosto de 2018). No entanto, no ano de 2018 se apurou que NÃO haviam elementos comprobatórios do envolvimento de CARLOS com organização criminosa, fls. 06. O que houve, naqueles autos, foi a constatação de que o número de telefone (11) 97551-1682, relativo a um chip pré-pago cadastrado em nome de CARLOS ROBERTO, participava de conversas em aplicativo com o fim de vender drogas. No Inquérito que ora tramita perante este juízo, se apurou que o número de telefone (11) 97551-1682, cadastrado com o nome e CPF do preso, continua a vender drogas através de aplicativos, com o nome de MARIANA LUZ. Há, ainda, suspeitas de que o número (79) 9626-6977 seja também utilizado pela mesma pessoa. Nesta data, DEZ dias após a prisão, a autoridade policial representou a este Juízo para que se oficie a Operadora Vivo, a fim de obter os extratos de ligações e ERBs relativas às duas linhas nos períodos investigados, a fim de comprovar se as alegações de CARLOS ROBERTO são verdadeiras. Na espécie, os elementos são demasiadamente frágeis e praticamente inexistentes em relação à CARLOS ROBERTO. Isso porque já houve investigação relativa ao MESMO número e nenhum indício de autoria foi encontrado. Com efeito, há informação de que o número (11) 97551-1682 SAIU do grupo de venda de drogas por whatsapp exatamente no dia da prisão temporária de CARLOS ROBERTO em 2018 (15 de março), mas isso, POR SI SÓ, não justifica outra prisão temporária. Ademais, exigir que o investigado comprove não se tratar de sua pessoa para não ter sua liberdade cerceada, quando isso já foi dito em sede de Inquérito Policial, viola o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República), do qual decorre o ônus probatório em processo penal (artigo 156 do CPP). Assim, reconsidero as decisões anteriores e determino a REVOGAÇÃO da prisão temporária de CARLOS ROBERTO JUSVIAKI. Expeça-se o respectivo alvará de soltura. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e ao Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação. São Paulo/SP, 15 de fevereiro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**5ª VARA CRIMINAL**

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 5046

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006089-33.2002.403.6181** (2002.61.81.006089-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GERSON AUGUSTO DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDO ECHAVARRIA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 5050

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011842-77.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO HAWK X JORGE FARSETTI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Considerando que a data designada para a audiência de instrução coincide com o feriado de Carnaval, redesigno o ato para o dia 02 de abril de 2019 às 14h00. Intimem-se. Ciência às partes.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juíz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juíz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3654

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002709-74.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO OLIVI MONARI(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MARCHERT(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X WALDIR NUBIATO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES E SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 6/2019 Folha(s) : 251. Relatório Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Luciano Olivi Monari, brasileiro, casado, nascido aos 07/10/1972, RG 24.773.620-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 120.907.648-99; Luiz Carlos Marchert, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 26/03/1963, RG 15.274.558 SSP/SP inscrito no CPF sob o nº 044.243.188-00; e Waldir Nubiato, brasileiro, divorciado, nascido aos 18/03/1958, RG 10.914.776-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 923.544.838-72, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, combinado com artigo 29 do Código Penal. De acordo com a denúncia, em novembro de 2011, Luciano Olivi, Luiz Carlos e Waldir Nubiato teriam utilizado documentos falsos com a finalidade de obter financiamentos junto ao Banco de Lage Leden Financial Services Brasil S/A, por meio do qual foram repassados recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Os financiamentos obtidos de forma irregular destinaram-se à aquisição de tratores agrícolas. Para realização da operação de financiamento teriam sido utilizados instrumentos particulares de arrendamento de terra falsos. O réu Luciano Olivi teria admitido à autoridade policial que assinou contrato de arrendamento de terras a pedido de Luiz Carlos Marchert, com objetivo de ajudá-lo na aquisição de trator agrícola. Ademais, Luciano teria afirmado não conhecer Waldir Nubiato, tampouco o contrato de fls. 91/92. O acusado Luiz Carlos também teria confirmado a assinatura do contrato de fls. 74/75, a fim de viabilizar o financiamento de trator na concessionária Corema Oeste, em Adamantina/SP. A condição de arrendatário de Waldir Nubiato, necessária para a obtenção do financiamento com recursos do BNDES, teria constituído simulação, uma vez o imóvel pertencente a Luciano seria de área inferior à necessária para atender aos diferentes contratos de cessão identificados na fase de investigação. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 12/06/2017 (fls. 394/394-verso). Citados (fls. 417/418 e 465), os réus apresentaram respostas escritas às fls. 440/442, 466/477 e 495/508. A decisão de fls. 553/554 determinou o prosseguimento da ação penal entendendo não haver elemento suficiente para afastar, de forma imediata, a tipicidade e ilicitude das supostas condutas ilícitas dos agentes denunciados. Em 25/07/2018 foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Marcelo José Garcez, da testemunha comum José Valentin Borro, e da testemunha de defesa José Carlos Cavicholi (fls. 577/580). Na mesma data foram realizados os interrogatórios de Luciano Olivi Monari, Luiz Carlos Marchert, e Waldir Nubiato, com registro em meio audiovisual à fl. 585. Na ocasião foi homologada a desistência da testemunha Marcos Rogério Massarelli. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa manifestaram nada ter a requerer. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 587/592. Conforme entendimento do órgão ministerial, a instrução processual confirmou a tese da denúncia, em vista das declarações de José Valentin, de que seu escritório redigiu os contratos de Luciano e Luiz Carlos sem conferir o conteúdo ou o cumprimento das avenças. A testemunha Marcelo

José também teria confirmado a apresentação de contrato de arrendamento e a obtenção de financiamento de trator por Luiz Carlos. O réu Luciano teria confirmado que assinou o contrato de arrendamento para que Luiz Carlos pudesse adquirir um trator, com quem já tinha contrato verbal. O acusado Luiz Carlos também teria confirmado a assinatura de contrato. Waldir Nubiato, por sua vez, teria alegado que trabalhava como produtor rural e que assinou contrato de arrendamento na esperança de colher tomates, após um corretor da empresa Corema oferecer área para a plantação. Às fls. 640/641 o Ministério Público Federal esclarece o pedido pela condenação dos acusados Luciano Olivé Monari, Luiz Carlos Marchert e Waldir Nubiato nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. A defesa de Luciano Olivé Monari apresentou alegações finais às fls. 621/629, entendendo que não restou configurado o delito imputado nos autos. Aduz que o denunciado não firmou contrato de arrendamento com Luiz Carlos Marchert com intenção de fraudar a obtenção de financiamento. Que Luciano teria arrendado parte de sua propriedade para Luiz, para que este plantasse milho em troca da reforma do pasto. As testemunhas Marcelo José Garcez e José Carlos Cavichioi teriam presenciado Luiz Carlos Marchert trabalhando nas terras arrendadas. Ademais, Luciano teria confirmado que formalizou contrato de arrendamento de cinco alqueires com Luiz Carlos, inicialmente de forma verbal, para que este pudesse utilizá-lo com a empresa Corema. Acrescenta que somente declarou à autoridade policial que o contrato de arrendamento não condizia com a verdade porque o termo que lhe foi apresentado indicava área arrendada de vinte e cinco alqueires, em contradição aos 5 alqueires arrendados. O acusado Luiz Carlos também teria confirmado em juízo o arrendamento de apenas cinco alqueires do Sítio Salinho, de propriedade de Luciano. A testemunha José Valentin, por sua vez, teria confirmado que seu escritório de contabilidade elaborou o contrato de arrendamento firmado entre Luiz Carlos e Luciano, sendo arrendada área de cinco alqueires, possuindo arquivos com cópia do referido termo (fls. 510/511). Que a adulteração de contratos teria sido produzida pela empresa Corema, aproveitando-se de regra do Banco de Lage Landem, que exigiria apenas cópia de contrato abonada pela própria concessionária responsável pela venda da máquina após vista do original. Que a empresa Corema teria fraudado 76 (setenta e seis) contratos envolvendo a concessão de financiamentos, totalizando R\$ 7.468.652,21. A defesa de Luiz Carlos Marchert apresentou alegações finais às fls. 630/638, alegando que o acusado efetivamente trabalhou nas terras de propriedade de Luciano Olivé, conforme consta do contrato de fls. 510/511. As testemunhas Marcelo José e José Carlos teriam afirmado que Luiz Carlos trabalhava na propriedade Luciano. Ademais, José Carlos Cavichioi teria confirmado que Luiz Carlos é agricultor e, juntamente com a família, teria a prática de arrendar terras de sítios vizinhos para plantar culturas em troca da reforma do pasto. O réu Luiz Carlos Marchert não teria firmado contrato de arrendamento para se passar por produtor rural e obter financiamento, estando comprovado que houve a exploração da área de cinco alqueires arrendada no Sítio Salinho. Que, na verdade, Luiz Carlos teria sido enganado no ato da contratação do financiamento, em razão de adulteração de seu contrato de arrendamento apresentado. A defesa de Waldir Nubiato apresentou alegações finais às fls. 646/649. Conforme a defesa, quando o vendedor da Corema ofereceu máquinas, mediante financiamento, o acusado teria informado que era produtor rural, mas que naquele momento estava prestando serviços a terceiros. O vendedor teria afirmado que conseguiria uma área em arrendamento para que o acusado desenvolvesse suas atividades, no caso, o cultivo de tomate. Aprovado o crédito e adquirido o equipamento, o vendedor teria informado que a referida área não estava disponível e que poderia trabalhar em outras áreas sem problemas. Assim, não tinha a intenção de praticar fraude e teria passado a prestar serviços a terceiros. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da Prova Oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Marcelo José Garcez, testemunha de acusação, afirmou que trabalha como vendedor e conhece os réus Luciano Monari e Luiz Carlos Marquert. Que Luciano e Luiz Carlos são clientes. Respondendo as perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que trabalha como vendedor de máquinas e implementos agrícolas, na região de Adamantina/SP, onde Luciano possui propriedade que vendeu dois tratores a Luciano, entre 2007 e 2010. Afirma que tinha apenas a função de vendedor, tirando pedidos. Que cabia ao cliente optar por financiar pelo Banco Fábrika. Ao retirar pedido, o cliente assinava e recebia relação de documentos, que incluía certidão da propriedade. No caso de Luciano, que tem propriedade, não seria necessário apresentar contrato de arrendamento. Já Luiz Carlos, era arrendatário de Luciano Monari. Que vendeu trator a Luiz Carlos entre 2010 e 2011, tendo sido apresentado contrato de arrendamento. Ao visitar Luciano Monari encontrou Luiz Carlos plantando na propriedade. Que não viu o contrato de arrendamento e apenas sabe que Luiz Carlos Marquert reformava pasto e que fez pedido para a aquisição de bem. Respondendo à defesa de Luciano Monari e Luiz Carlos Marquert, afirmou que registra pedidos e encaminhava para Antônio Mário Santos, que fazia toda a documentação e toda a movimentação via Banco. Que apenas vendia. Quem abonava a certidão da propriedade para o Banco era o dono da empresa, com carimbo e assinatura. Que a Corema foi vendida a outro grupo no ano de 2012. A defesa de Waldir Nubiato manifestou não ter perguntas. Respondendo ao Juízo, afirmou que entre 2010 e 2012 chegou a vender entre sete a oito tratores por mês. Que entregava o pedido e o dono da empresa fazia os pedidos via banco. Que esteve nas propriedades rurais relativas aos contratos, que, no caso de Luciano, exercia a pecuária. José Valentin Borro, testemunha comum, afirmou que trabalha como contador e tem como clientes de escritório de contabilidade os acusados Luciano Monari e Luiz Carlos Marquert. Que o escritório de contabilidade da testemunha atuou na elaboração do contrato de Luciano com Luiz Carlos. Respondendo ao Ministério Público Federal, afirmou que o contrato foi redigido no escritório em 2011. Que Luciano e Luiz Carlos procuraram o escritório de contabilidade para a elaboração do contrato. Afirma que o escritório de contabilidade não faz a verificação do cumprimento do contrato, e não sabe se houve, de fato, arrendamento. Os clientes é que definem todas as informações do contrato. Respondendo as perguntas da defesa comum de Luciano Monari e Luiz Carlos Marquert, afirmou que o escritório de contabilidade mantém arquivada cópia dos contratos firmados. Que forneceu cópia do contrato, conforme solicitado recentemente por Luciano e Luiz Carlos. Que o contrato de arrendamento envolvia parte da área e que o escritório já fez vários contratos para a família de Luiz Carlos Marquert. Ademais, sabe que Luciano e Marquert trabalham com atividades rurais. Que Luciano não pediu contrato em nome de Waldir Nubiato, de Emerson Pereira de Oliveira ou de Wander Rodrigues. A defesa e Waldir Nubiato manifestou não ter perguntas. Respondendo ao Juízo, José Valentin afirmou conhecer onde fica a propriedade rural objeto do contrato, mas nunca foi ao local. Que a referida propriedade dedica-se a pecuária e faz a contabilidade das atividades ligadas ao bem. José Carlos Cavichioi, testemunha de defesa, afirmou que trabalha como engenheiro agrônomo e conhece os réus Luciano Monari e Luiz Carlos Marquert. Que é amigo de ambos e já realizou negócios com Luciano, mas que não tem interesse na causa. Respondendo à defesa comum de Luciano Monari e Luiz Carlos Marquert, afirmou que conhece Luiz Carlos desde criança, sendo vizinho de propriedade. Que a família de Luiz Carlos sempre trabalhou com serviços de reforma de pasto, além do arrendamento para cultura de milho e amendoim. Que Luiz Carlos Marquert trabalha como agricultor. Que nunca fez contrato de arrendamento com Luiz Carlos, mas o pai da testemunha, antes de falecer em 2012, havia contratado várias atividades com Luiz Carlos. Também manifestou conhecimento de que Luciano arrendava terras para a reforma de pasto, embora não saiba precisar o período em que presenciou Luiz Carlos prestando serviços a Luciano. A defesa de Waldir Nubiato manifestou não ter perguntas. O Ministério Público Federal igualmente manifestou não ter perguntas. Respondendo ao Juízo, afirmou que não tem conhecimento profundo dos contratos entre Luciano e Luiz Carlos. Que na propriedade de Luciano é exercida a pecuária, mas desconhece o número de cabeças de gado ou sobre o tamanho da propriedade. Que não conhece Waldir Nubiato. Luciano Olivé Monari, interrogado nos autos, afirmou que trabalha como pecuarista e empresário em Adamantina/SP. Que é casado e tem duas filhas, sendo uma menor e outra maior de idade. Os rendimentos mensais do interrogado são de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e declarou que esposa e as filhas são dependentes econômicas. Confirma que Luiz Carlos Marquert reformou pastagem, conforme acordado. Respondendo ao Juízo, afirmou que conhece Luiz Carlos Marquert e a família, que trabalham como agricultores. Que procurou Luiz Carlos Marquert para fazer a reforma em área degradada da propriedade, tendo arrendado verbalmente cinco alqueires. Que Luiz Carlos procurou o interrogado para a elaboração de contrato do arrendamento, visando a obtenção de trator. Explica que, juntamente com Luiz Carlos, procuraram José Valentin Borro para a elaboração do contrato de arrendamento. Que Luiz Carlos trabalhou na pastagem, plantando milho e posteriormente vendendo a terra. Quanto aos demais contratos, afirmou que não conhece Waldir Nubiato e as demais pessoas. Sobre as declarações prestadas à autoridade policial, esclarece que à época do depoimento indicou a falsidade do contrato que lhe foi apresentado, pois o contrato firmado com Luiz Carlos Marquert é cinco alqueires. No contrato que foi apresentado pela autoridade policial constava o arrendamento de vinte e cinco alqueires. O contrato em questão teria sido falsificado, e, com base nessas informações, o escrivão teria passado a interrogar se participou da fraude e quanto teria recebido em dinheiro para participar da fraude. Respondendo ao Ministério Público Federal, afirmou que fez contrato verbal para a reforma de terra no começo de 2011. Que as terras de Luiz Carlos estavam em processo de inventário e não poderia ser utilizada para o financiamento do trator. Que fez o contrato de arrendamento de cinco alqueires com Luiz Carlos, sabendo que Luiz pagou o trator e utilizou o equipamento no trabalho, tendo posteriormente vendido o bem. Que o contrato foi adulterado, provavelmente pela empresa que vendeu o trator, pois o contrato não era de vinte e cinco alqueires. Confrontado com a assinatura que consta da fl. 75, reconheceu como sendo a própria assinatura, mas afirma que na parte superior do contrato foi apagado e acrescentado um 2 junto ao 5, onde se poderia ver um borrado. Não sabe se com o arrendamento de cinco alqueires seria possível obter o financiamento. Que a empresa adulterou vários contratos, praticando fraudes em toda a região. Ao comparecer perante a Polícia Federal, verificou que o contrato havia sido adulterado. Que não conhece Waldir Nubiato e desconhece sobre contrato de arrendamento de vinte e cinco alqueires. Perguntado sobre a similitude entre folhas dos contratos onde constam assinaturas, afirmou acreditar que a empresa praticou fraudes e produziu fotocópias do contrato de arrendamento, pois apenas com cópia já conseguiria realizar o financiamento junto à instituição financeira. Acrescenta que não consta do segundo contrato o reconhecimento da assinatura. Que a fraude ocorreria bastando o envio de fotocópia do arrendamento ao banco. A defesa de Waldir Nubiato manifestou não ter perguntas. A defesa de Luciano Monari e Luiz Carlos Marquert solicitou fosse mostrado o contrato juntado aos autos, em que consta o arrendamento de cinco alqueires, com data de 04/11/2011. Apresentado o contrato ao interrogado (fls. 510/511), foi confirmada a assinatura e o reconhecimento da firma. O interrogado ainda afirmou que, durante a vigência do arrendamento, continuou trabalhando na propriedade, que é produtiva na venda de bois, tendo emitido notas fiscais. Que não firmou contrato e não conhece Waldir Nubiato, Emerson Pereira de Oliveira ou Wander Rodrigues Silva. Que o arrendamento com Luiz Carlos Marquert de fato existiu. Por fim, Luciano afirmou que a fraude atingiu várias pessoas, que estão passando por problemas produzidos pela empresa Corema Oeste. Luiz Carlos Marchert, interrogado nos autos, afirmou que trabalha como agricultor e também em usina, com rendimentos mensais de R\$ 2.000,00. Declarou que é casado, com dois filhos maiores, tendo apenas a esposa como dependente econômico. Afirma que a acusação dos autos não é verdadeira. Que conhece Luciano Monari, a quem considera amigo. O interrogado afirmou que sempre trabalhou com roça e que precisava comprar um trator. Que pediu contrato, tendo sido fornecido e lavado à empresa Corema. O contrato foi elaborado por José Borro. Que as terras do arrendamento foram utilizadas para plantar milho. Respondendo ao Ministério Público Federal, afirmou que arrendou cinco alqueires para plantar milho, no ano de 2010. Que depois do arrendamento verbal pediu para fazer o contrato escrito para comprar trator na Corema. Que na Corema orientaram que necessitava de contrato escrito. Quem encaminhou o contrato para o banco foi a empresa. Que desconhece a razão de constar vinte e cinco alqueires em contrato dos autos. Que assinou um contrato de cinco alqueires e entregou na Corema. Acredita que a fraude foi feita na empresa que vendeu o trator, mas desconhece a razão. Que quitou o financiamento e não tem dívidas com o banco. A defesa de Waldir Nubiato manifestou não ter perguntas. Respondendo a perguntas da defesa de Luciano Monari e Luiz Carlos Marquert afirmou que a terra arrendada era voltada à atividade pecuária. Que o contrato de arrendamento era para reformar, entregando com o plantio de capim. Que, de fato, trabalhou na terra de Luciano. Na época, não foi possível utilizar a própria terra para retirada de trator em razão de estar em processo de inventário. Que o contrato apresentado na Corema foi de cinco alqueires. Waldir Nubiato, interrogado nos autos, afirmou que trabalha como produtor rural, em propriedade do pai e dos irmãos. Que tem renda mensal média entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00. Declarou ser divorciado e que tem dois filhos maiores. Afirma não ter dependentes econômicos. Alega não conhecer Luciano e Luiz Carlos Marquert. Que apenas conhece Marcelo José Garcez. Respondendo ao Juízo, afirmou que conseguiu serviço em uma usina, próxima a Adamantina/SP, para aplicação de herbicida. Durante esse trabalho ocorreu a quebra do equipamento que utilizava, o que levou a buscar por peças na empresa Corema. Que foi oferecida a compra de trator algumas vezes em que compareceu a Corema. Que o vendedor da Corema teria sugerido conseguir um contrato de arrendamento, uma vez que o interrogado trabalhava com a plantação de tomates. Em dado momento o interrogado teria fornecido documentos ao vendedor da Corema e recebeu um contrato. Afirma que tem dificuldades para ler, mas levou o contrato até o cartório e assinou com reconhecimento de firma. Após certo tempo recebeu ligação telefônica informando que o trator havia chegado. Que ficou assustado, pois sempre teve nome sujo, uma vez que geralmente as contas vencem. Ao receber o trator, perguntou sobre o arrendamento, tendo como resposta que o arrendamento não seria possível, pois o proprietário da terra teria conferido área maior para amigo. Que lhe foi dito que podia utilizar o trator financiado nas próprias terras. Posteriormente, soube de problemas no contrato quando foi ouvido pelo Delegado. O interrogado confirma que assinou o contrato, reconheceu firma e entregou a funcionário da Corema, não tendo mais notícias. Que não constava assinatura de outros. Que não tinha muito tempo para ficar conversando e não leu o contrato. Ainda assim, afirma ter lido parte relativa ao objeto do contrato, que se referia a cinco hectares de tomate. Waldir alega trabalhar com plantação de tomate, quiabo, maxixe, abóbora, melancia, a depender do mercado, tendo áreas pequenas. Que nunca viu Luciano e Luiz Carlos Marquert, e nunca arrendou propriedade desses. A propriedade na qual trabalha pertence ao pai e irmãos, pois perdeu a própria parte em 2005. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou ter confirmado à autoridade policial que não conhecia as pessoas citadas e confirmou a própria assinatura. Alega que sabia sobre o arrendado e que faria plantação na área a ser conseguida. No entanto, ao receber o trator ficou sabendo que a terra arrendada não estaria disponível. Que não recorda o nome do funcionário que propôs a utilização de contrato. O interrogado afirmou ter formação superior em administração de empresas. Respondendo à defesa de Luciano Monari e Luiz Carlos Marquert, afirmou que reconheceu firma do contrato em Adamantina/SP. Questionado sobre o fato de constar reconhecimento de firma em Aracangá/SP (fl. 92), afirmou não lembrar se foi em Aracangá/SP. Que foi em Adamantina/SP reconhecer algum contrato. Perguntado sobre a razão de constar do contrato a reforma de pastagem, afirmou que recebeu a informação de que a obtenção do trator dependia de desenvolver plantação de tomate. Que somente tratou do contrato com pessoas da Corema, não com Luciano. Que não era da região, apenas assinou o contrato em branco no cartório. Pode ser que tenha assinado e registrado o contrato em Aracangá/SP. Que nunca teve tratativas com Luciano. Respondendo perguntas da própria defensora, respondeu que resta pagar parte de um trator, pois são dois. Um está pago e o outro falta quitação. Que trabalhou por oito anos na Prefeitura, mas, fora esse período, sempre trabalhou na agricultura. Declarou que foi até lá para trabalhar e não tinha conhecimento de que o contrato era uma fraude. Que soube da fraude quando compareceu para prestar esclarecimentos. Afirma que sempre pagava as parcelas e não tinha interesse de fazer algo errado. Que não fez com conhecimento. 2.2 Da materialidade e autoria delitiva de Luciano Olivé Monari e Luiz Carlos Marquert. Conforme a inicial acusatória, Luciano Monari e Luiz Carlos Marchert teriam utilizado documentos falsos (fls. 74/75), com a finalidade de obter financiamento para a aquisição de tratores agrícolas. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.492/86-Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. A documentação falsificada consistiria em instrumentos particulares de arrendamento de terra, que comprovariam a condição de produtor rural, possibilitando o acesso a linha de crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (contratos nº 321990 e 322706). Às fls. 03/10 a instituição financeira Banco de Lage Landem Brasil S.A. (BDLL) explica que atua na intermediação e repasse de recursos do BNDES voltados a programas de incentivo à compra de máquinas, implementos agrícolas, bens de informática e automação destinados à produção agropecuária. Segundo expõe a instituição financeira (fls. 04/05), o agricultor interessado em adquirir equipamento se dirige a uma concessionária de tratores, apresenta documentos para comprovar a condição de produtor rural e demonstra condições econômicas para honrar com o financiamento. A concessionária, então, analisa a documentação apresentada, e, verificando a regularidade, encaminha para o BDLL, que, por sua vez, realiza nova análise para aprovação do crédito. Uma vez aprovado o crédito, o BDLL emite os instrumentos contratuais a serem formalizados com o cliente e autoriza o concessionário a faturar e entregar o equipamento ao cliente. De posse da documentação física, o BDLL passa a requerer a liberação de fundos do BNDES para a concessão do financiamento. Caso aprovada, o BNDES libera recursos ao BDLL, que repassa os valores para a concessionária de tratores, ficando responsável pela cobrança do financiamento concedido ao agricultor. Os contratos objeto dos autos foram identificados em auditoria do BNDES, tendo sido verificados indícios de falsificação de vários termos contratuais encaminhados pela empresa Corema Oeste. A defesa dos acusados Luciano Monari e Luiz Carlos Marchert argumenta que foi firmado contrato de arrendamento para a reforma de pasto da terra pertencente a Luciano. No entanto, a avença envolveria apenas cinco alqueires, não vinte e cinco alqueires, como consta dos autos. No caso do

contrato entre Luciano e Luiz Carlos, a irregularidade identificada pelo BDLL e pelo BNDES envolveria contrato de arrendamento de terras, uma vez que, somadas as áreas arrendadas em diversos contratos dos autos, excederia o tamanho da propriedade de Luciano, em torno de 60 hectares. Analisado os documentos que constam dos autos é possível concluir que assiste razão à alegação de falsificação dos documentos entregues à empresa Corema Oeste. De fato, o contrato de fls. 74/75 indica o arrendamento de vinte e cinco alqueires entre Luciano Olivieri Monari e Luiz Carlos Marchetti. No entanto é possível perceber que o número 25 (fl. 74) é grafado com fonte (tipo gráfico) diferente da predominante no texto do contrato, inclusive se comparado a outros números indicados nas cláusulas seguintes. Dessa forma, mostra-se verossímil a alegação de que o termo contratual teria sido adulterado após a assinatura de funcionários da empresa Corema, passando a constar 25 alqueires na cláusula onde originalmente constava 5 alqueires. De ressaltar, em relação ao contrato de fls. 74/75, que sequer consta a assinatura dos contratantes à fl. 74, página em que consta a possível adulteração quanto à área do arrendamento. Apesar da informação do BDLL de que procedia com a verificação cuidadosa dos documentos que lhe eram enviados, no caso do referido contrato a instituição financeira aparenta ter aceitado termo assinado apenas na última página. Analisando os demais contratos que constam dos autos com subscrição atribuída a Luciano Monari, é possível perceber que possivelmente foram produzidos a partir da cópia do termo original firmado com Luiz Carlos Marquet. De fato, os contratos de fls. 109/110 e 126/127, com arrendamentos, respectivamente, em favor de Emerson Pereira de Oliveira e Wander Rodrigues da Silva, apresentam a assinatura de Luciano Olivieri Monari com padrão visivelmente diferente do utilizado no termo de fls. 74/75. A análise quanto à identidade das referidas assinaturas poderia ser melhor verificada com exame pericial determinado na fase de investigação. Nada obstante, a simples observação e comparação entre os padrões já permite identificar divergências indicativas de falsificação da assinatura de Luciano Monari nos contratos de fls. 109/110 e 126/127. Já o contrato de fls. 91/92 aparenta ter sido adulterado na parte final, fazendo constar a assinatura de Luciano Monari como arrendante, acima da assinatura de Waldir Nubiato. Com efeito, é possível observar que a fonte gráfica utilizada para indicar o local e a data do contrato, assim como o nome do arrendante, difere do padrão utilizado no corpo do texto na parte superior, embora haja correspondência com a formatação utilizada no contrato de fls. 74/75. Tais considerações mostram-se pertinentes ao caso, pois constituem indícios de que a adulteração de contratos no âmbito da empresa Corema teria ocorrido em outros casos, não apenas em relação aos financiamentos denunciados nos autos. Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha comum de acusação e de defesa José Valentim Borro, que confirmou ter trabalhado na elaboração do contrato de arrendamento firmado entre Luciano e Luiz Carlos. Segundo José Valentim, uma cópia da versão original do referido contrato era mantida pelo escritório de contabilidade e foi disponibilizada à defesa. A testemunha também confirmou que Luciano e Luiz Carlos trabalham com atividades rurais e que já fez outros contratos para a família de Marquet. Por fim, José Valentim afirmou que não houve pedido de Luciano para a elaboração de contratos de arrendamento de terras em favor de Waldir Nubiato, Emerson Pereira de Oliveira ou de Wander Rodrigues. As fls. 479/480 ou 510/511 consta a versão do contrato entre Luciano Monari e Luiz Carlos Marquet que a defesa aponta como original, com a pactuação de arrendamento da área de cinco alqueires, destinada ao plantio de milho e tomate. As declarações de Luciano Olivieri Monari na fase de investigação (fls. 144/145) não apresentam divergências significativas em relação ao que foi dito durante a instrução processual. Como se percebe, por ocasião do comparecimento perante a autoridade policial Luciano já havia indicado que o contrato de fls. 74/75 não correspondia a verdade e que Luiz Carlos é agricultor e solicitou que fosse formalizado contrato. Ademais, não se verifica contradições entre as declarações de Luciano e Luiz Carlos, tendo sido confirmada, por ambos, a celebração de contrato de arrendamento da área de cinco alqueires. Dessa forma, as provas produzidas nos autos não foram capazes de demonstrar a atuação de Luciano e de Luiz Carlos na prática de fraude, com objetivo de induzir em erro instituição financeira em operação de financiamento. Como visto, as evidências apontam que houve adulteração de contratos após a assinatura e entrega do termo a empresa Corema Oeste. Não se verifica, portanto, prova da autoria delitiva de Luciano Olivieri Monari e de Luiz Carlos Marquet em relação aos fatos narrados pela denúncia. 2.3 Da materialidade e autoria delitiva de Waldir Nubiato Segundo a inicial acusatória, Waldir Nubiato teria utilizado o contrato de arrendamento falso que consta das fls. 91/92, a fim de obter financiamento para a aquisição de trator. As provas dos autos indicam que o instrumento de fls. 91/92 foi produzido a partir de recorte do contrato original firmado entre Luciano Monari e Luiz Carlos Marquet. Como visto anteriormente, é possível observar que a fonte gráfica utilizada para indicar o local e a data do contrato, assim como o nome do arrendante, difere do padrão utilizado no corpo do texto, na parte superior, embora haja correspondência com a formatação utilizada no contrato de fls. 74/75. Em interrogatório, Waldir Nubiato afirmou que o vendedor da Corema sugeriu que conseguiria contrato de arrendamento de terras, o que possibilitaria obter o financiamento de trator. Também afirma que, ao receber o trator financiado, perguntou sobre o arrendamento e teve como resposta a inviabilidade do negócio, pois o suposto proprietário da terra teria destacado área maior para outro arrendamento. Contudo, lhe teria sido assegurado que poderia utilizar o equipamento financiado nas próprias terras sem problemas. Waldir Nubiato também afirma não conhecer Luciano Monari e Luiz Carlos Marquet. As provas produzidas durante a instrução, assim como na fase de investigação, apontam para a razoabilidade da alegação de que Waldir Nubiato teria acreditado estar vinculado a contrato arrendamento, embora não conhecesse pessoalmente o arrendante. Não há prova de que Waldir teria estabelecido contato com funcionários da empresa Corema para a obtenção de financiamento mediante fraude, tendo, inclusive, fornecido dados pessoais, em princípio verdadeiros, para a confecção do aludido contrato de arrendamento rural. Além, uma vez assinado o contrato de arrendamento e reconhecida a firma, Waldir poderia ser cobrado pelas obrigações assumidas com Luciano, não havendo provas de que sabia, de antemão, que estaria livre de qualquer ônus ou prestação relativa à suposta averça. Dessa forma, a conclusão é de que não há provas do dolo de Waldir Nubiato em induzir em erro as instituições financeiras envolvidas na operação de financiamento. Como visto anteriormente, a empresa Corema estabelece a intermediação entre os interessados em adquirir equipamentos agrícolas e as instituições financeiras responsáveis pelo financiamento. O cliente, portanto, não tinha contato direto com as demandas propostas pela instituição financeira para fins de realização de financiamento de equipamento agrícola. Nada obstante, o próprio funcionário da Corema oferece um contrato de arrendamento que possibilitaria a obtenção do financiamento de trator. Assim, tendo sido comunicado a Waldir Nubiato que não seria possível cumprir o contrato de arrendamento assinado, demonstra-se que a empresa Corema ou algum de seus funcionários conhecia da irregularidade e não tomou providências para obstar o financiamento a ser concedido. Acrescente-se o fato de que o termo do suposto contrato de arrendamento entregue a Waldir Nubiato consistia em falsificação de contrato anterior, firmado entre Luciano Monari e Luiz Carlos Marquet. No presente caso, não há prova de que Waldir teria falsificado o referido contrato de arrendamento ou que teria tido acesso a cópia do termo estabelecido entre Luciano e Luiz Carlos. Por outro lado, consta dos autos dois outros contratos que também foram falsificados a partir do termo de arrendamento firmado entre Luciano e Luiz Carlos, envolvendo pessoas distintas. Segundo informa o Banco de Lage Landem, em comunicação nos autos, o elevado número de ocorrências e o modus operandi adotado indica que as pessoas envolvidas possuem profundo conhecimento do procedimento adotado pelo BDLL e suas concessionárias para a concessão de financiamento e que dispõem de informações privilegiadas, pois, somente dessa forma, é que teriam condições de engendrar um método fraudulento que permitisse a inserção de informações falsas no sistema do banco e, mais importante, que fosse idôneo a induzir terceiros em erro (fl. 08). Dessa forma, a conclusão possível a partir das provas produzidas nos autos é de que a empresa Corema, por meio de funcionários naquela localidade, conhecia da irregularidade envolvendo a comprovação da condição de produtor rural de Waldir Nubiato. Ademais, as provas indicam que a falsificação de contratos, inclusive do contrato de arrendamento assinado por Waldir Nubiato, teria ocorrido no âmbito da empresa Corema. Logo, as evidências apontam que o indumento em erro das instituições financeiras envolvidas no financiamento obtido por Waldir Nubiato deu-se no âmbito da empresa Corema, que tinha a responsabilidade por orientar clientes quanto aos requisitos necessários à obtenção de financiamento, assim como tinha responsabilidade pela veracidade das informações encaminhadas à instituição financeira. Contudo, nesse caso, a empresa Corema, ou algum de seus colaboradores, repassou informação ao Banco de Lage Landem sobre contrato de arrendamento rural sabidamente inexistente. Posto isso, não há prova da autoria de Waldir Nubiato quanto à prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 em relação ao contrato de financiamento de trator indicado pela denúncia. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para absolver Luciano Olivieri Monari, Luiz Carlos Marquet e Waldir Nubiato, anteriormente qualificados, quanto ao delito previsto pelo artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11264

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006154-15.2014.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.08.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, 3º c.c artigos 29 e 30, todos do Código Penal. 02. A denúncia, acostada a folhas 212/215, narra o seguinte: Autos nº 0006154-15.2014.403.6114 Inquérito Policial nº 0019/2015-50 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, em união estável, advogado, nascido em 25/01/1962, natural de São Paulo, SP, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, portador do RG de nº 7.652.452-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.321.398-07, residente na Alameda Jaú, nº 88, apto. 92, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP. 01420-000; com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.404, conj. 21-A, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP. 01318-001; PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, solteiro, nascido em 14/02/1967, natural de Juqueirópolis, SP, filho de Antonio Thomaz de Aquino e Maria Josepha Thomaz de Aquino, portador do RG de nº 18.152.017-5, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.788.258-13, residente na Rua Orlando Garcia, nº 1.120, Jardim Chácara Mea, Suzano, SP, CEP. 08696-545; com endereço comercial na Avenida Lagedão, nº 277, Cidade Soberana, Guarulhos, SP, CEP. 07161-630; e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, nascida em 21/03/1964, natural de São Paulo, SP, filha de Antonio Barbosa e Idelma Pereira Barbosa, portadora do RG nº 19.987.401-3, SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 225.425.378-60, residente na Rua Peça Pastoral, nº 11, bairro Início Monteiro, São Paulo, SP, CEP. 08472-562, pela prática das seguintes condutas delitivas: Em 14/02/2008, na APS-Vila Prudente, localizada na Rua do Orfanato, nº 253, Vila Prudente, CEP. 03131-010, São Paulo, SP, PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, de maneira livre e consciente, em unidade de designios, mediante a prestação de informações ideologicamente falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social, e obtiveram para si e para outros, a beneficiária Guilhermina Vieira Golfi, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS) NB 88/528.300.816-5, no período compreendido entre 14/02/2008 (fls. 28, 34 e 52) e 09/03/2014 (fls. 52), causando um prejuízo à autarquia previdenciária no montante original aproximado de R\$ 36.698,00 (fls. 52). Os fatos narrados foram apurados, inicialmente, a partir de notícia de crime formulada pelo Juizado Especial Federal Cível de Santo André, acerca de possível crime de estelionato em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social, tipificado no art. 171, parágrafo 3, do Código Penal, haja vista a constatação, nos autos nº 0004008-96.2013.4.03.6126, que tramitaram no referido Juízo, da concessão indevida do benefício assistencial NB 528.300.816-5 (LOAS-idoso), titularizado por Guilhermina Vieira Golfi (fls. 16). Consta dos autos que Guilhermina Vieira Golfi pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, João Golfi, mas teve seu requerimento indeferido, ante a constatação da percepção do benefício assistencial destacado acima, em cujo requerimento fora apresentada declaração tendente a demonstrar suposta separação de fato. Dessa maneira, foi proposta a ação cível acima especificada, em cuja instrução Guilhermina afirmou nunca ter recebido o benefício assistencial questionado, informando que teria sido o advogado a quem conferiu procuração e o responsável pelo seu recebimento (fls. 38/39). A falsidade documental vem demonstrada por meio do procedimento concessório do benefício LOAS-idoso (fls. 111/133), protocolado junto à Agência da Previdência Social (APS) de Vila Prudente, Capital, SP, em especial no que diz respeito à declaração sobre composição familiar e à declaração de não convívio que instruíram o pedido (fls. 124 e 126), eis que o benefício somente fora deferido, em razão de, apesar de casada, Guilhermina Vieira Golfi ter declarado à autarquia estar separada de seu cônjuge, por meio de seu procurador, PAULO SOARES BRANDÃO. Com efeito, Guilhermina Vieira Golfi foi casada por mais de sessenta anos com o falecido João Golfi (cf. certidões de casamento e de óbito juntadas a fls. 25º, 26, 129 e 202/203 e, também, fls. 19º) e esse percebeu aposentadoria por idade até seu falecimento em 10/03/2013 (NB 044.402.257-0, fls. 27). Dessa forma, constatado que o marido de Guilhermina recebia o referido benefício até seu óbito em março de 2013, o INSS, quando do pedido de pensão por morte formulado por Guilhermina, concluiu pela cessação do benefício LOAS-idoso (fls. 52). Assim, o recebimento indevido, a título de LOAS, perfaz o total original aproximado de R\$ 36.698,00 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais) (fls. 52), e fora percebido no período entre 14/02/2008 e 09/03/2014. Insta ressaltar, por oportuno, que consta dos presentes autos o relatório parcial da Investigação Geral denominada Operação Ostrich (fls. 185/192), deflagrada em decorrência do elevado número de inquéritos policiais, cerca de mais de oitenta apuratórios, instaurados a fim de investigar a concessão irregular de benefícios previdenciários (LOAS) e para desarticular a quadrilha responsável pelas fraudes, na qual os acusados têm participação. Verificou-se o vultoso prejuízo de R\$ 138.924.724,15 causado aos cofres públicos (cf. mídia juntada a fls. 193, que contém o arquivo do Relatório de Investigação Geral da Operação Ostrich). Apurou-se, também, nesse sentido, que, mundo de Mandado de Segurança (fls. 119/123), concedido pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que o desobrigava de realizar agendamento para atendimento nas agências do INSS, PAULO SOARES BRANDÃO protocolou diversos requerimentos de benefícios, valendo-se de documentos ideologicamente falsos, para o desobrigar do escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, situado em Guarulhos, SP, arrematados por diversos outros integrantes do esquema criminoso, sendo as parcelas dos benefícios irregularmente concedidos repassadas a esses indivíduos. Existem, atualmente, muitos feitos relativos a fraudes perante o INSS em face de PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO

THOMAZ DE AQUINO, e treze processos em face de ROSECLER PEREIRA BARBOSA, com modus operandi extremamente semelhante ao que vem narrado na presente denúncia, sendo cristalino terem os ora denunciados atuado reiteradamente de forma conjunta e previamente deliberada para obter benefícios previdenciários fraudulentos para terceiros, o que, no caso sob análise, ocorreu em relação à seguradora Guilhermina Vieira Golfi.Comvém salientar que, dentre outras pessoas, ROSECLER PEREIRA BARBOSA é integrante do grupo de PAULO THOMAZ DE AQUINO (Escritório de Guarulhos), com a tarefa de preencher formulários do INSS com informações falsas, a fim de obtenção espúria dos benefícios assistenciais. No caso em tela, o Laudo nº 5243/2016-NUCRIM/SETEC/SR/ PF/SP (fs. 173/177) comprovou serem da lavra de ROSECLER o preenchimento relativo às inscrições Rosecler P. Barbosa - RG 19.987.401-3, constantes da Declaração de fs. 126, do pedido de benefício assistencial fraudulento em nome de Guilhermina, assim como confirmou ter partido do punho de PAULO SOARES BRANDÃO o lançamento à guisa de assinatura de procurador aposto no Termo de Responsabilidade da Procuração de fs. 131.Em sede policial, Guilhermina Vieira Golfi declarou que os formulários que assinou estavam em branco e foram dados a ela por seu próprio marido. Informou, também, que não conhece o advogado PAULO SOARES BRANDÃO, e que não tem conhecimento das pessoas que teriam auxiliado seu marido para a obtenção do benefício assistencial (fs. 101).Inegável, dessa forma, a comprovação da materialidade do delito ora denunciado, momento por meio das declarações de Guilhermina Vieira Golfi (fs. 101); da constatação de benefício em nome do seu marido, João Golfi (NB 044.402.257-0), até seu óbito em 10/03/2013; do extrato dos valores recebidos indevidamente (fs. 52); e do exame pericial documentoscópico realizado (Laudo nº 5243/2016-NUCRIM/SETEC/SR/ PF/ SP (fs. 173/177).Quanto à autoria delitiva, somando-se ao depoimento de Guilhermina Vieira Golfi (fs. 101), há o de ROSECLER PEREIRA BARBOSA (fs. 178/179), tomado em investigação paralela (IPL nº 0609/2015-5), a qual, além de confirmar sua própria participação, corroborada pelo laudo mencionado, que apontou que o preenchimento relativo às inscrições Rosecler P. Barbosa - RG 19.987.401-3, constantes da Declaração de fs. 126, do pedido de benefício assistencial fraudulento em nome de Guilhermina, partiram do seu próprio punho (fs. 173/177), confirmou a participação de PAULO THOMAZ DE AQUINO.Declarou mais, que conheceu PAULO THOMAZ por meio de sua filha, menor de idade, que enfrentava filas para ele no INSS, ocasião em que ele a convidou para preencher os formulários do INSS relativos a LOAS, com o nome e os dados do advogado PAULO SOARES BRANDÃO, e que os formulários já vinham assinados pelo segurado e que os dados do segurado eram copiados de fotocópias que lhe eram entregues. Que aceitou tal serviço, por estar desempregado, sendo que ele a ensinou a preencher os formulários (fs. 178/179).Informou, também, que PAULO THOMAZ pagava R\$ 50,00 por lote de cinco a oito processos cujos formulários eram preenchidos, e que sua ex-nora e filha passaram a auxiliar nos serviços de preenchimento, também recebendo a mesma quantia. Afirma, ainda, que não sabia da ilicitude dos fatos (fs. 178/179).Em sentido contrário, saliente-se que, no Relatório de Investigação Geral da Operação Ostrich, restou demonstrado que ROSECLER PEREIRA BARBOSA, além de prestar serviços para PAULO THOMAZ DE AQUINO, preenchendo os formulários que instruíam os benefícios captados pelo Escritório de Guarulhos, também assinou declarações de endereço falsas e recrutou pessoas para essa mesma finalidade; tendo o setor pericial concluído que, dentre as assinaturas identificadas como falsas, ROSECLER foi a autora de uma delas, em nome de Cristiane Torres Santoro (no IPL nº 443/2015) (cf. mídia a fs. 193).A autoria de PAULO SOARES BRANDÃO, por sua vez, defluiu das declarações de PAULO THOMAZ DE AQUINO (fs. 165/166) e de suas próprias (fs. 148/154). PAULO THOMAZ DE AQUINO afirmou que PAULO SOARES BRANDÃO lhe propôs uma parceria no sentido de que para cada benefício concedido o valor seria de um salário-mínimo, uma vez que tinha obtido liminar em Juízo que o eximia da obrigação de agendamento prévio junto ao INSS para protocolar requerimentos de benefícios. Que aceitou a proposta e trabalharam juntos até 2009.PAULO SOARES BRANDÃO foi ouvido no dia 01/07/2016 em mais de cinquenta inquéritos policiais em que se investiga a sua participação. Do seu depoimento de fs. 148/154, tomado em investigação paralela (IPL nº 0504/2015-5), pode-se colher o quanto segue do que interessa aos presentes autos: que é advogado desde 1997 e atuou na área previdenciária de 2006 a 2009. Que não havia triagem dos processos para se verificar qual APS teria atribuição para o processamento. Que sabia que no bojo da procuração assumia a responsabilidade sobre os documentos apresentados. Que, independentemente de alguns comprovantes de endereços serem falsos, o cartão do benefício era entregue na residência do segurado, vez que todos recebiam os benefícios mensalmente.Não há olvidar-se, também, que PAULO SOARES BRANDÃO foi o procurador no presente caso (cf. fs. 43º, 44, 87/88 e 131/132), tendo sido o responsável pela protocolização dos documentos falsos perante o INSS - ciente da falsidade - e em prévio conluio com PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA.Indiscutível, dessa maneira, a comprovação da autoria do delito em questão por parte de PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA.Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3, c.c. os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados, inclusive ao ressarcimento do INSS, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha abaixo arrolada.TESTEMUNHA:GUILHERMINA VIEIRA GOLFI (fs. 101).A denúncia foi recebida em 24.08.2018 (fs. 202/222-v).O acusado PAULO BRANDÃO, com endereço nesta Capital, foi citado pessoalmente em 07.01.2019 (fl. 381), constituíu defensor nos autos (fl. 397) e apresentou resposta à acusação, requerendo o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Arrolou a mesma testemunha da acusação (fs. 386/396).O acusado PAULO THOMAZ, com endereço em Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente em 24.10.2018 (fl. 364), informou que não possui condições para constituir defensor particular, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar-lhe a defesa. Resposta à acusação apresentada em 29.01.2019 reservou-se ao direito de manifestar-se quanto ao mérito após a instrução. Foi arrolada a mesma testemunha da denúncia, tendo sido requerida a expedição de precatória para o interrogatório de PAULO, por ele não reunir condições financeiras para comparecer perante este Juízo (fs. 402/403).A acusada ROSECLER, com endereço nesta Capital, foi citada pessoalmente em 03.10.2018 (fs. 275), informou que não possui condições para constituir defensor particular, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar-lhe a defesa. Resposta à acusação apresentada em 31.01.2019 reservou-se ao direito de manifestar-se quanto ao mérito após a instrução, adiantando-se que a ré é inocente e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fs. 404/405).Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, uma vez que a peça acusatória, projeta o conteúdo dos requisitos do artigo 41 do CPP (não é genérica nem imprecisa), conforme restou consignado na decisão de folhas 151/153-v, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia e tampouco manifesta atipicidade.Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar existirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico e os Tribunais não admitem o reconhecimento da prescrição virtual, nos termos da Súmula nº 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sobre a impossibilidade do acolhimento dessa modalidade de prescrição, também já se manifestou o STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercução geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE-QO-RG 602527, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009, Tribunal Pleno)Portanto, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência designada para o dia 23.07.2019 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado.Intime-se a testemunha comum Guilhermina Vieira Golfi (fl. 101).O correu PAULO THOMAZ DE AQUINO, com endereço em Guarulhos/SP, cidade próxima a esta Capital/SP, tem comparecido às diversas audiências realizadas neste Fórum Federal Criminal da cidade de São Paulo/SP, demonstrando ser perfeitamente possível o seu comparecimento neste Juízo na data e hora acima indicadas. Desse modo, desnecessária a expedição de carta precatória. Faculto a apresentação de memórias escritas na audiência.Intimem-se.

#### Expediente Nº 11265

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA/SP026575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Despacho de fs. 83: Fs. 81: Defiro o requerimento da defesa constituída (procuração fs. 82) e devolvo o prazo para a apresentação de resposta à acusação no prazo legal (artigos 396 e 396-A, do CPP). Int.

#### Expediente Nº 11266

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014754-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-03.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TINA(SPI55216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Autos: 0014754-76.2018.403.6181 (IPL nº 0900/2018-2 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS/SP)Denunciado: ROBERTO TINA (D.N.: 13/11/1947- 61 anos)Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 08.01.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ROBERTO TINA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fs. 67/69 dos autos, tem o seguinte teor:Autos nº 0014754-76.2018.403.6181Inquérito Policial nº 0900/2018-2O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de:ROBERTO TINA, brasileiro, separado, vendedor, natural de Pirapozinho, SP, nascido em 09/10/1957, filho de Ângelo Tina e Sizu Arakaki Tina, portador do RG nº 9.636.864-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 000.250.598-31, residente e domiciliado na Rua Ibituruna, nº 91, apto. 161, Edifício Praia de Torres, Parque Imperial, São Paulo, SP, CEP. 04302-050 (cf. fs. 15 e 29/30vº, vol. I e fs. 06/09 e 12/13, vol. II dos autos),pela prática da seguinte conduta delituosa:Na manhã do dia 18 de dezembro de 2018, em sua residência, localizada na Rua Ibituruna, nº 91, apto. 161, Edifício Praia de Torres, Parque Imperial, São Paulo, SP, CEP. 04302-050, ROBERTO TINA, de maneira livre e consciente, fez uso de documento de identidade falso em nome de Roberto Kina, ao apresentar tal documento quando solicitado por policiais, no cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Temporária expedidos nos autos da Operação Refúgio nº 0013860-03.2018.403.6181 (IPL nº 0355/2018-2 DRE), pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP (fs. 02/07, 09/10, 13, vol. II).Com efeito, durante o cumprimento da referida busca, o acusado admitiu ser estelionatário e possuir diversos documentos de identidade falsos. Afirma, ainda, que não sabia onde se encontrava seu documento de identidade verdadeiro. Porém, reservou-se o direito de permanecer em silêncio quando em sede policial (fs. 33/34, vol. II).Na mesma data dos fatos, foi realizada audiência de custódia (fs. 39 e 44/46vº, vol. II e mídia de fs. 31, vol. I), ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sob o fundado risco de que o ora denunciado, se solto, poderia evadir-se do distrito da culpa, furtando-se à aplicação da lei penal. Além disso, a Magistrada levou em consideração ser necessária a segregação do acusado como garantia da ordem pública, no sentido do impedimento da reiteração criminosa.A materialidade delitiva está plenamente demonstrada pelo auto de apreensão nº 2700/2018 (fs. 09, vol. II), dos quais constam os seguintes documentos espúrios: 1) carteira de identidade RG nº 10.737.615-1/SSP-SP; 2) cadastro de pessoa física CPF nº 398.876.818-0; e 3) carteira nacional de habilitação CNH nº 04971234680, todos em nome de Roberto Kina, sendo que fotocópias dos referidos documentos adulterados encontram-se a fs. 10, vol. II.Assim como demonstrada está a materialidade delitiva pelo Boletim de Identificação Criminal autêntico do ora denunciado (fs. 13 e 16/17, vol. II), vez que os dados impressos nos documentos espúrios apresentados são diferentes da real qualificação de ROBERTO TINA. Ainda, certo é que restou configurado o estado de flagrância.A comprovação suficiente da autoria delitiva foi evidenciada pelos depoimentos dos Agentes de Polícia Federal responsáveis pela condução do ora denunciado (fs. 04/05, vol. II), pelo flagrante em si, bem como pela indubitável existência do crime.Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ROBERTO TINA como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as seguintes testemunhas:AMILTON MOREIRA DA SILVA, Agente de Polícia Federal (fs. 04, vol. II); eEDUARDO SOBRINHO GAHYVA, Agente de Polícia Federal (fs. 05, vol. II).São Paulo, 08 de janeiro de 2019.A denúncia foi recebida em 15.01.2019 (fs. 67/68-verso).O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.01.2019 (fs. 82/83), constituíu defensor nos autos (fs. 59 - procuração). Resposta à acusação apresentada em 14.02.2013 alegando que não há indícios suficientes de autoria. Não arrolou testemunhas (fs. 104/105).Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. A denúncia descreve o fato típico e aponta indícios suficientes de autoria delitiva, estando amparada em elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial ou manifesta atipicidade. Assim, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP. Cumpre registrar que na decisão de recebimento bem como na fase do art. 397 do CPP, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pois que se funda em alegações de mérito. Por esta razão, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.03.2019 às 14:00 horas, para a qual o acusado e as testemunhas de acusação já se encontram intimados/requisitados, oportunidade em que o processo será julgado. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

**Expediente Nº 11267**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004473-08.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0) ) - JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)**

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 1199:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. decisão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:

I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA.

II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

IV-) Oficie-se ao Depósito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a entrega dos produtos farmacêuticos para a ANVISA, a fim de que referida instituição dê a devida destinação legal.

V-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2311**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000868-73.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER)**

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se à Autoridade Policial para fins de registro, bem como como promova-se à devolução do documento apreendido nos autos à empresa TRANSSGLADSTONE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, com baixa no SNBA - CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) (DECISÃO DE FL. 1180)(...) e, em seguida, publique-se à defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-06.2000.403.6181 (2000.61.81.001892-6) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA(AM003364 - MARCIO ARDUINO) X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES(RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA)**

1. Diante do decurso de prazo de fls.837, intimem-se novamente, por publicação, os defensores Dr.MARCIO ARDUINO - OAB/AM 3364 e Dr.JAIRO FERNANDES DA SILVA - OAB/RO 3.317, para manifestarem-se nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P.ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001634-20.2005.403.6181 (2005.61.81.001634-4) - JUSTICA PUBLICA X NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA)**

À vista do trânsito em julgado (fls. 1.002) do v. Acórdão de fls. 996/1.000, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, mantendo-se, via de consequência, o v. Acórdão de fls. 978/982 que, por sua vez, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa para declarar extinta a punibilidade dos denunciados NILSON LUIZ FESTA e SÉRGIO ALFREDO DA MOTTA NETO no que concerne às condutas tipificadas no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, referente à NFLD DEBCAD nº 35.672.757-6, em decorrência do pagamento integral dos valores do débito correspondentes ao ilícito penal imputado, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, oficie-se ao IIRGD, NID e SEDI, como de praxe. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012069-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER JOSE DOS SANTOS(SP388545 - MICHEL DOS SANTOS MESSIAS)**

(DECISÃO DE FL. 212 e VERSO): A defesa constituída de WAGNER JOSÉ DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 205/2011, na qual pugnou pela absolvição sumária da acusação em razão da manifesta atipicidade da conduta imputada na denúncia. Por fim, requereu a realização de exame pericial para confronto de material grafotécnico do acusado em face do atestado médico de fls.37, bem como a oitiva do então Diretor Hospitalar da Irmandade da Santa casa de Misericórdia de São Paulo, quando da adoção do sistema antifraudes de atestados médicos. Arrolou cinco testemunhas de defesa (fl. 211). É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, que permitiram a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de abril de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se pessoalmente o acusado. Indefiro o pedido de exame pericial formulado pela defesa, uma vez que o crime imputado ao acusado é o de uso de documento falso (artigo 304 c.c. 298, do Código Penal) e não de falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal). No tocante à manifestação ministerial de fls. 200/201, consigno que cabe ao magistrado impor outras condições que parecerem justas e oportunas, desde que sejam adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, nos termos do 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. No caso em tela, reputo que a condição extra sugerida pelo órgão ministerial, concernente à prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos ou pagamento de 12 (doze) cestas básicas, não é adequado ao fato, nem à situação pessoal do acusado, tendo em vista que a medida despenalizadora não pode ser mais gravosa do que a pena potencial a ser imposta numa eventual sentença condenatória, sob pena de subverter a finalidade do instituto e violar o princípio da proporcionalidade, extraído do devido processo legal em sentido material (artigo 5º, inciso LIV, CF). Portanto, excluo, desde já, a condição extra oferecida pelo órgão ministerial às fls. 200/201. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 171/174, 175/177 e 178. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)**

(DECISÃO DE FLS. 221 e VERSO): A defesa constituída da acusada JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS, apresentou resposta à acusação às fls. 211/214, requerendo a absolvição da acusada ante a não configuração do crime de estelionato, visto que efetuou o saque dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em razão de dificuldades financeiras. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de abril de 2019, às 15:15 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as eventuais testemunhas a serem apresentadas pela defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS. Ao percrutar a resposta à acusação de fls. 211/214, observo que a defesa menciona que a acusada estava desempregada e morando de favor na casa de sua irmã, fato que poderia ser provado por prova testemunhal, contudo a defesa não arrolou quaisquer testemunhas. Nessa toada, faculto que a defesa apresente as alegadas testemunhas na supracitada audiência independentemente de intimação. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada JOSEFA JOSICLEIDE DOS SANTOS DANTAS, juntadas às fls. 195/196, 197/200 e 201. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da ré.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002570-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER ALBUQUERQUE PACIFICO(ES017640 - SAMIRA GERSONITA PEREIRA DE MELO E ES017392 - JOAO GERALDO FERRARESI JUNIOR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 216/271): (...) Ausente a defensora constituída do acusado, DR.ª SAMIRA MELO - OAB/ES nº 17.640. (...) Indefiro o adiamento do ato, visto que o réu possui defensor constituído, que não compareceu à audiência apesar de intimado. Foi-lhe garantida a defesa técnica através da nomeação de advogado para o ato, bem como a entrevista antes do interrogatório. Portanto, não há fundamento que justifique o adiamento do ato. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMA. Juíza Federal foi deliberação: 1) Em face da ausência injustificada da defesa constituída do acusado, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc o ilustre advogado DR. RICARDO MARCEL ZENA - OAB/SP nº 195.290. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Ações criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA PARA QUE JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA, NO SILÊNCIO OFICIE-SE À OAB PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS. Tendo em vista as declarações do réu em interrogatório, adite-se a carta precatória nº 370/2018-PTT, a fim de intimar o acusado do prazo de 15 (quinze) dias para constituir novo advogado. Feito isso, intime-se a defesa para manifestação no artigo 402 do CPP. Caso decorrido o prazo sem a constituição de nova defesa, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que assumam a representação judicial do acusado, e tome ciência do quanto processado e apresente sua manifestação, nos termos do art. 402 do CPP.(...)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006189-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIS BORMANN(SP354800 - ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS BICALHO)

(DECISÃO DE FL. 141 e VERSO): A defesa constituída do acusado FABIO LUIZ BORMANN apresentou resposta às fls. 135/137, alegando ser admissível a suspensão condicional do processo no caso concreto, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, porquanto: (i) o crime imputado ao réu possui pena mínima de 01 (um) ano de reclusão; (ii) o réu não está sendo processado e não foi condenado pela prática de outro crime; (iii) o réu não foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de abril de 2019, às 14:45 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ressaltando a unidade e indivisibilidade do Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o acusado FABIO LUIS BORMANN (fl. 130/131), para que compareça na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na data e horário designado. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 117, 118 e 120. Intimem-se o Ministério Público Federal e defesa constituída.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006652-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA BALBINA ALVES MENDONCA(SP062129 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP094153 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ALCYONE BORGES TAVARES(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Diante da citação de fls. 179, determino a intimação da defesa do acusado ALCYONE BORGES TAVARES, por publicação, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**10ª VARA CRIMINAL**

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5325

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO(SP042845 - ELIANA RASIA)

Trata-se de ação penal originada do desmembramento da Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181, denominada Operação Pronto Emprego, decorrente do atendimento da requisição do Ministério Público Federal, a fim de investigar, de forma individualizada, a conduta dos demais indicados no suposto esquema em desvio de recursos públicos, separados por ramos de atuação das empresas supostamente participantes do esquema. A presente ação foi instruída com os elementos de informação colhidos no inquérito que instruiu a Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e com os resultados das demais diligências realizadas na investigação policial desenvolvida já nos presentes autos.

Desse modo, defiro à defesa das rés Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira o acesso aos autos da Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181, conforme solicitado às fls. 582/585, por meio de cópia em mídia digital, disponível para carga, pelo período de 02 (duas) horas.

No mais, considerada a imprescindibilidade da apresentação de resposta à acusação para o prosseguimento da ação penal e em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a devolução de prazo requerida pela defesa da ré ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA.

Intimem a defesa da ré ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, via diário eletrônico oficial, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, bem como, no mesmo prazo, a apresentar o respectivo instrumento de procuração, de forma a regularizar sua situação processual.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012368-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046596-81.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES - SP102763

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000172-25.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPT METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046596-81.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES - SP102763

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020141-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando a estabilização da tutela, manifestem-se as partes sobre a extinção do feito, nos termos do art. 304, §1º, do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-24.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a Requerida, com urgência, para endossar a apólice de seguro garantia, vinculando-a à Execução Fiscal ajuizada, nº 500023324420194036182, e majorando o valor segurado de acordo com total consolidado das inscrições em Dívida Ativa.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020289-92.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ  
EXECUTADO: REGINA HELENA CHAVES

#### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019819-61.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS**

**EXECUTADO: GLVANETE MARTINS DA GAMA SILVA**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018552-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA**

**EXECUTADO: ROSIMEIRE MARIA CONSTANTINO CARDOSO - ME**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018549-02.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA**

**EXECUTADO: R.Z. ZINCO GALVANIZACAO EIRELI - ME**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318**  
**EXECUTADO: ANDRE WAIDEMAN GRASSATO**

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-97.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JOSE RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA QUEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA QUEIROS

### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001557-63.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: GIOVANNI ANTONIO DA SILVA

### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretaria do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-55.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: GLADYS DALCECO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MILARD BUENO DE ARAUJO JUNIOR

#### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretaria do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: MARCELO POSSI MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011718-69.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANTONIO KLEBER DE OLIVEIRA LIMA

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS







econômico de fato para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN): - membros de uma mesma família interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial e esvaziamento patrimonial da devedora principal, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas; - criação de diferentes sociedades que passam a explorar objetos sociais iguais ou semelhantes para fim de manipular ativo e passivo patrimonial, mantendo débitos em uma pessoa jurídica e créditos em outra. Estas sociedades, por vezes, têm sua sede ou filial instaladas no mesmo endereço que a pessoa jurídica formalmente devedora dos tributos (art. 132, parágrafo único, CTN). - criação de sociedades de forma sucessiva, posteriormente à prática do fato gerador da dívida exigida, já que não raro uma sociedade empresária é criada após o surgimento do passivo tributário como meio para se escoar o patrimônio da devedora principal. Nesta hipótese, a criação da sociedade é, em si, um expediente fraudulento. Em todas estas situações, que envolvem reconhecimento de grupo econômico por sucessão empresarial de fato ou mesmo solidariedade de fato, ocorre uma extensão da responsabilidade tributária às pessoas jurídicas e naturais, que são incluídas no polo passivo da lide por decisão judicial, por possuírem ligação íntima com a executada devedora principal, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica. Nestes casos, o contraditório e ampla defesa dos terceiros incluídos na relação jurídica tributária se dá no bojo do próprio processual judicial. Foi o que ocorreu neste processo. No caso dos autos, a prova produzida revelou íntima ligação das empresas administradas pela parte embargante com a executada principal HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Com efeito, a parte embargante integrou o quadro societário, na qualidade de administrador, da empresa HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA juntamente com seus irmãos Marcos e Marcelo (fls. 114/116 e 354/356). Tal sociedade é devedora de créditos tributários no bojo da execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182 que superam o valor de 3 milhões de reais (fl. 61), havendo ainda inúmeras outras execuções fiscais em andamento. Consta dos autos que antes de se retirarem da sociedade empresária HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, em 06/04/1995 (fls. 355-verso), os irmãos Tidemann Duarte foram responsáveis pelo esgotamento patrimonial desta empresa através da criação de um grande número de sociedades empresárias, as quais sucederam de fato a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, apoiando-se de seus ativos, porém deixando as dívidas na titularidade da sociedade originária. Com efeito, a venda da sociedade Hubrás Produtos de Petróleo Ltda para a empresa Petroinvestment expressamente excluiu a marca HUDSON, um dos principais ativos da executada principal, que permaneceu sob a propriedade da parte embargante e de seus irmãos. A compradora Petroinvestment, entretanto, assumiu a responsabilidade por todo o passivo da alienante (fls. 357/360). Houve evidente esvaziamento patrimonial da executada principal Hubrás Produtos de Petróleo Ltda com a transferência de seus ativos para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA e de seus passivos para Petroinvestment. Os irmãos Tidemann Duarte, de seu turno, integravam o quadro societário da Petropriime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, detentora da marca Hudson, conforme prova documento do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI - fls. 362-verso, 366-verso e 367). A ausência de onerosidade mútua na compra e venda da executada principal somada ao fato de que a marca HUDSON foi utilizada pela empresa Petropriime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, que possuía identidade de sócios e de objeto social com a Hubrás Produtos de Petróleo Ltda autoriza concluir que houve a formação de grupo econômico. Observo, ainda, que Hubrás Produtos de Petróleo Ltda e Petropriime Representação Comercial de Combustíveis Ltda mantiveram filial na Avenida Pirâmides, Lotes 8 a 11, Jardim Califórnia, GO (fls. 355-verso e 367), revelando, portanto, utilização comum da mesma estrutura material a corroborar a existência do grupo econômico. A parte embargante deixou formalmente o quadro societário da Petropriime, em 11/03/1996, mas na prática continuou na administração de referida sociedade empresária através do ingresso de Frontenac Agropecuária e Participações S.A., gerida pela parte embargante, até 14/08/1997 (fls. 367, 367-verso e 579-verso). Demais disso, Marcos e Marcelo Tidemann Duarte mantiveram o controle da Petropriime por meio das empresas Holdimil Agropecuária e Participações S.A e Duarte Agropecuária e Participações S.A. Por sua vez, a parte embargante era sócia da empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, constituída em 1997 e que também manteve filial no endereço situado na Avenida Pirâmides, Lotes 8 a 11, Jardim Califórnia, GO (fls. 465). Dessa forma, verifica-se, novamente, identidade de objeto social, estrutura material e gestor das sociedades empresárias Petropriime Representação Comercial de Combustíveis Ltda e Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, restando demonstrada a formação do grupo econômico. No tocante à sociedade Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, a ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova, em 2003, após a alteração do objeto social para incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, corretagem no aluguel de imóveis, condomínios prediais houve novo esvaziamento patrimonial com expressiva venda de bens imóveis da sociedade, momento em que a embargante deixou a sociedade empresária, em 18/11/2004 (fls. 466-verso a 469). Importa destacar que a Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A possuía diversos bens imóveis de propriedade da Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, que foram transferidos por intermédio de offshore por preços muito abaixo do mercado, haja vista que atingiam, no muito o valor venal, conforme consta das matrículas imobiliárias. Vejamos: Imóveis de matrículas 26.126 e 26.127 do Cartório de Registros de Imóveis de São Roque/SP - foram transmitidos por venda à Hubrás em 19/06/1986 (fls. 509 e 511). No dia 17/04/2001 foram adjudicados à offshore Velbert Global Company Inc (fls. 509-verso e 511-verso). Por meio das averbações R. 6/26.126 e R. 6/26.127, datados de 15/07/2004, verifica-se que a offshore Velbert Global Company Inc conferiu os referidos imóveis para integralização de capital social à empresa Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (fls. 510 e 512); Imóvel de matrícula nº 15.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - adquirido pela Hubrás em 24/10/1988 (fls. 513). Vendido para a offshore Shoobai Finance & Investment Corp. no dia 08/09/1993 (fls. 513). Em 02/10/2001, o imóvel foi vendido para a offshore Velbert Global Company Inc que, no dia 28/02/2002, transmitiu o imóvel para integralização de capital social da empresa Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (fl. 513-verso). - Imóveis de matrículas nº 55.640 e 55.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP - transmitidos por venda à Hubrás em 1990 (fls. 514-verso e 516-verso). Vendidos à offshore Shoobai Finance & Investment Corp. em 17/11/1995 (fls. 514-verso e 516-verso). Em 18/08/1999 foi averbada cisão parcial da offshore Shoobai Finance & Investment Corp (AV. 06) e os imóveis em questão foram vendidos à Velbert Global Company Inc (fls. 515 e 517). Por meio da averbação. R.07, datada de 25/02/2004, verifica-se que a offshore Velbert Global Company Inc conferiu os referidos imóveis para integralização de capital social à empresa Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A (fls. 515 e 517); - Imóveis de matrículas nº 15.034 e 15.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - adquiridos pela Hubrás em 24/10/1988 (fls. 518 e 519). Adjudicados em favor da offshore Shoobai Finance & Investment Corp., por sentença proferida em 18/10/2000 (fls. 518-verso e 519-verso). Vendidos à empresa Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A. no dia 04/10/2002 (fls. 518-verso e 519-verso); - Imóveis de matrículas nº 24.353, 24.354 e 24.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - adquiridos pela Hubrás em 21/11/1998 (fls. 520,521 e 522). Adjudicados em favor da offshore Shoobai Finance & Investment Group. por sentença proferida no dia 18/10/2000 (fls. 520-verso, 521-verso e 522-verso). Vendidos à empresa Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A. no dia 04/10/2002 (fls. 520-verso, 521-verso e 522-verso); A Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A procedeu, então, ao esgotamento de seu patrimônio e à transferência de sua atividade econômica para sociedade empresária RM PETRÓLEO LTDA. A sociedade RM Petróleo Ltda foi constituída em 26/03/2001 com o objeto social de comércio varejista de combustíveis, sendo que figuravam como sócios os filhos da parte embargante, quais sejam, Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (fls. 482/484). A conclusão de que a empresa RM Petróleo Ltda foi criada para dar continuidade às atividades econômicas da Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A é corroborada pelo fato desta ter concedido, por diversas vezes, garantia por aval a empréstimo contraído pela empresa RM PETRÓLEO LTDA em 30/06/2005, 30/06/2006, 12/09/2008 e 22/01/2010 (fls. 467 e verso, 468 e verso). Em conclusão, da análise dos autos, verifica-se que as sociedades Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, Petropriime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A e RM Petróleo Ltda estiveram sob comando comum e administração da mesma pessoa natural, a saber, Márcio Tidemann Duarte. Em adendo, a confusão patrimonial restou comprovada pelo fluxo de bens imóveis empreendido entre a família Tidemann Duarte, a sociedade HUBRÁS, off shores e as empresas Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, Petropriime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A e RM Petróleo Ltda, conforme acima citado. Para mais, repita-se, a criação de sociedades de forma sucessiva, como meio para se escoar o patrimônio da devedora principal é, em si, um expediente fraudulento hábil a estender a responsabilidade patrimonial aos bens particulares dos administradores da pessoa jurídica. Ressalto que a ausência de processo administrativo em desfavor da parte embargante não enseja violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto referidos institutos foram plenamente exercidos na via judicial, após o reconhecimento do grupo econômico. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão não é obscuro nem omissão, dado que apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante nas razões ao agravo de instrumento. Relativamente às alegadas omissões, denota-se que houve pronunciamento expreso sobre os temas da prova pré-constituída, da prescrição intercorrente e da possibilidade de inclusão do responsável tributário que não participou da formação do título executivo, conforme trechos que destaca: Não se verifica o vício apontado (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), dado que, não obstante o magistrado não tenha se aprofundado na análise minuciosa dos documentos juntados pela exipiente, consignou que as alegações atinentes à ausência de responsabilidade pelos débitos, cujas peças destinam-se a corroborar tais argumentos, dependem de instrução probatória, descabido o exame em exceção de pré-executividade. (...) Na espécie, foi reconhecida a existência de grupo econômico ante o desrespeito à independência empresarial com o intuito de fraudar credores. Configurado o abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconheceu tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial, dispensada a prévia apuração em processo administrativo para identificação dos participantes, porquanto a ampla defesa será oportunizada na via judicial. Portanto, a decisão atinente à exclusão da responsabilidade demanda dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade. (...) A situação dos autos, como já anteriormente consignado, não se confunde com o descumprimento da execução fiscal, dado que foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. (...) Nesse sentido, afasta-se, também a alegada obscuridade no que tange à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que restou claro que o caso concreto não se refere à responsabilidade subsidiária, mas, sim, solidária, pelo reconhecimento da existência de grupo econômico. Outrossim, a menção ao REsp nº 1.110.925/SP foi feita para aclarar as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, quais sejam, que matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Assim, não há que se falar em obscuridade, tampouco em violação aos artigos 174 do CTN, 5º, caput, e incisos LIV e LV, da CF/88. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de proquestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00012935820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, com fulcro no art. 124, I do CTN e no art. 50 do CC/2002, rejeito as alegações da parte embargante e mantenho a decisão da execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182 que reconheceu a existência do grupo econômico, o abuso de personalidade jurídica e a responsabilidade da parte embargante. III - Proporcionalidade e razoabilidade A parte embargante alega que a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória compreende medida extrema, sendo que a aplicação do regulamento aduaneiro depende da efetiva demonstração de dano ao erário que justifique sua incidência. Segundo narra, a multa em cobro foi aplicada quando da entrada de mercadoria importada sob o regime de admissão temporária, em decorrência da ausência de guia de importação. Entende que o simples descumprimento de obrigação acessória, sem o intuito de lesar o fisco, não pode ser causa apta a legitimar a aplicação de penalidade, nos termos do disposto no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85). Informa que não há qualquer prejuízo ao erário, mormente considerando a entrada das mercadorias no país sob o regime de admissão temporária. No caso, verifico que a executada Hubrás pleiteou o reconhecimento do regime de admissão temporária na importação de uma aeronave cujos serviços usufruía por meio de contrato de arrendamento. O benefício foi concedido pelo prazo legal, sendo que antes de sua expiração o executada requereu sua prorrogação. O requerimento foi indeferido pela autoridade administrativa em virtude de inadimplência da Hubrás perante a Fazenda Nacional. Face o indeferimento, a empresa foi intimada a reexportar o bem admitido temporariamente, sob pena de execução do termo de responsabilidade firmado. Todavia, quedou-se inerte, de modo que a autoridade administrativa iniciou o procedimento de nacionalização do bem admitido temporariamente, sendo que para a importação regular era obrigatória a emissão de guia de importação correlata. O requerimento de prorrogação formulado pela executada Hubrás foi indeferido (fls. 178/180), sendo indubitável que caberia a empresa providenciar a reexportação do bem no prazo de trinta dias, conforme previsto art. 307, 7º do Decreto nº 91.030/85 (... 7º - Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos nem em trinta (30) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante. Em face da omissão da executada Hubrás após ser devidamente notificada a proceder à reexportação (fls. 181/183), entendo que restou demonstrado seu interesse em importar o bem de forma definitiva, de modo que a autoridade fiscal agiu corretamente ao utilizar a legislação aplicável para a importação regular. Em situação similar à destes autos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu: EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, B, E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO). I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, b, do Decreto nº 91.030/85. II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85. III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN: RESP 200101523997, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PG00177 RSTJ VOL.00188 PG00176. -DTPB: No mesmo sentido, decidiu o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL CASSADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DOS VEÍCULOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS EXAÇÕES QUANDO DO DESEMPAÇO ADUANEIRO DOS BENS (CARGA FISCAL SUSPESA APENAS EM FACE DO REGIME ESPECIAL ADUANEIRO) E DO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Na hipótese dos autos, o autor, ora recorrente, adquiriu dois veículos alienígenas cuja importação foi considerada irregular pelo Fisco (os veículos ingressaram em território nacional sob regime de Admissão Temporária, não retornados e com prazo vencido - fl. 43), o que ensejou o pedido administrativo de regularização fiscal realizado com espeque no Decreto-Lei nº 2.446/88, indeferido pelo Secretário da Receita Federal. Assim, o autor impetrou mandado de segurança objetivando a regularização fiscal dos veículos e o recolhimento dos tributos devidos. Obteve sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada a regularização dos veículos indicados na inicial, mediante o pagamento dos tributos devidos e das multas regulamentares. Destarte, formalizou Declaração de Importação e recolheu o Imposto de Importação (II), o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como as multas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o que ensejou a aplicação da pena de perdimento aos veículos importados irregularmente. 2. É certo que, conforme consta do voto vencedor, o recolhimento do IPI e do Imposto de Importação não caracteriza pagamento indevido ou a maior, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, porque no momento do desembaraço aduaneiro restou aperfeiçoado o fato gerador das









viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 7. Relativamente à AIH nº 2471423801, também deve ser afastada a alegação de ausência de cobertura contratual para gastroplastia - cirurgia bariátrica- porque configuraria procedimento estético. Em primeiro lugar, importante mencionar que cabe ao plano de saúde o ônus da prova de que a cirurgia seria meramente estética, sem recomendação médica para o tratamento da obesidade mórbida e sem os requisitos necessários para habilitar a paciente para o procedimento, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado para adaptação à Lei nº 9.656/98, expressamente menciona o rol de procedimentos do Ministério da Saúde, conforme anexo à Resolução nº10, de 03 de novembro de 1998 do CONSU, que já previa a obrigatoriedade da cobertura para a gastrectomia (remoção do estômago) parcial e total. O rol foi atualizado por diversas Resoluções Normativas, estando em vigor a Resolução nº 338/2013, alterada pela RN nº 349/2014, que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9.656/98, nos termos de seu artigo 35, esta última consignando no anexo, de forma expressa, a gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica. Ou seja, independentemente de expressa previsão contratual, a cobertura da cirurgia bariátrica para tratamento da obesidade mórbida é obrigatória para os planos de saúde. 8. Apelação provida. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. (AC 00002378520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.:) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em (i) correta a cobrança de ressarcimento ao SUS referente ao contrato de custo operacional de AIH nº 3109111352611, bem como aos contratos de franquia e coparticipação de AIH nº 3109125215075 e 3109110705096, e, sucessivamente, (ii) legal a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) ao valor despendido pelo SUS. 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a recompor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso porque a relação jurídico-obrigacional foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detêm planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 00235353220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Portanto, não procede a alegação em tela. II. 5 - Da inexistência dos ressarcimentos para atendimentos realizados fora da cobertura contratual e para beneficiários com contratos encerrados. A parte embargante não trouxe aos autos cópia dos contratos concernentes às AIH 4110104009638, 3510102871220, 3109102025260 e 3110111601762. Não prova, assim, que os procedimentos cobrados estão fora da cobertura contratual. Igualmente, a parte embargante não trouxe aos autos cópia dos contratos referentes às AIH 3510100907016, 3110117869090, 4210100298371, 4210100977445, 3510102834304, 4110104090125, 2910103603077 e 3510101052590. Dessa forma, prova a data de encerramento de vigência dos contratos. Não obstante a parte embargante tenha colacionado aos autos cópia dos contratos coletivos empresariais, tais documentos não permitem afirmar que os beneficiários de alçadas AIH estão incluídos em tais contratos. Com efeito, não há nos autos prova do vínculo entre o beneficiário e os contratos anexados aos autos, visto que não há declaração da pessoa jurídica contratante, que informe o produto contratado, a data de ingresso e/ou exclusão do beneficiário na pessoa jurídica e no plano de assistência à saúde (documento nº 09 da mídia de fls. 245). Portanto, correta a cobrança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I do CPC, para declarar nulas as AIH 3509121799095, AIH 3509125846204, AIH 3510102218843, AIH 3510102218843, AIH 3510104408030 e AIH 4110104076298. Ficam mantidas as demais AIHs. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Por ter a parte embargada decido de parte mínima do pedido, mantenho a verba honorária constante do artigo 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022855-36.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065644-55.2014.403.6182) - LUIZ VICENTE PONTES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 2004/2008. A exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão concedida administrativamente. É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0505261-50.1997.403.6182** (97.0505261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, objetivando a modificação da sentença de fl. 95, que pronunciou a extinção da execução fiscal. A parte executada alega omissão deste juízo pela ausência de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao argumento de que o vencido deve arcar com a verba honorária independentemente de culpa. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela parte executada, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte executada com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059950-96.2000.403.6182** (2000.61.82.059950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRF ARTES GRAFICAS LTDA X DELCIO DA SILVA NOGUEIRA X CARLOS AUGUSTO PAULINO DA COSTA(SP359266 - PEDRO LUIS LUZ MARQUES MARTINS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059951-81.2000.403.6182** (2000.61.82.059951-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRF ARTES GRAFICAS LTDA X DELCIO DA SILVA NOGUEIRA X CARLOS AUGUSTO PAULINO DA COSTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013635-29.2008.403.6182** (2008.61.82.013635-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEREZA ABINAJM LIMA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0029178-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIA EMILIA PIRES SACARRAO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Ante a manifestação da parte exequente de fls. 120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 27/30 e junte-as nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0031827-29.2016.403.6182, como determinado às fls. 35.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002600-91.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0045518-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABEL CRISTINA BARONGENO MANCINI(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, para alegar existência de erro material na sentença de fls. 29/29 verso, na parte em que o juízo arbitrou honorários advocatícios em favor da parte executada (fl. 32/33 verso). Alega que a constituição de advogado nos autos é posterior a extinção da inscrição da dívida em 25/11/2016.Decido.Apenas para fins de esclarecimentos reporto-me às datas referentes ao despacho inicial da execução fiscal, em 09/03/2017, com citação da executada, em 30/08/2017. Posteriormente, em 31/08/2017, a executada protocolou o comprovante de pagamento da dívida em 30/04/2015, data anterior ao protocolo da execução fiscal que ocorreu em 20/09/2016.A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006972-27.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 13058307: Tendo em vista que os autos físicos se encontram na Secretária da 4ª Vara, intime-se a parte embargante para cumprir a determinação proferida pelo ETRF3ªRegião. Prazo:15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007650-42.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 14036588: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) exequente e depois o(a) executado(a). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 2601**

**EXECUCAO FISCAL**

0559067-63.1998.403.6182 (98.0559067-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LABORATORIO SARDALINA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X MAURO NOBORU MORIZONO(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLEA LINHARES) X KARVIA DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE X UNIPRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CORPORATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA. X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ADRIANO TIRONI(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X JAIR JOAO DA SILVA X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

As exceções de pré-executividade apresentadas por GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS e ADRIANO TIRONI, objetivam, direta ou indiretamente, contestar a existência do grupo econômico, sob a alegação de inexistência de responsabilidade tributária.

A questão debatida envolve análise de mérito, o que não se admite no âmbito da exceção de pré-executividade, pois não se trata de matéria cognoscível de ofício, uma vez que demanda dilação probatória.

Verifica-se, ainda, que a excipiente FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS opôs embargos à execução fiscal (0034529-16.2014.403.6182) com o mesmo objeto da exceção apresentada.

Diante do exposto NÃO CONHEÇO as exceções de pré-executividade apresentadas por GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. e ADRIANO TIRONI, e JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade de FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS.

De outra parte, tendo em vista que a presente execução fiscal visa a satisfação de crédito consubstanciado na inscrição n. 55.638.283-8, relativo ao período de 02/91 a 07/95, e que a exequente informa que a constituição do crédito se deu por meio de confissão de dívida fiscal em 13/07/1998, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente os documentos relativos à constituição do crédito.

Por fim, às fls. 866/876, foi acostada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, a qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela coexecutada MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO para sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2602

**EXECUCAO FISCAL**

0543457-55.1998.403.6182 (98.0543457-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 453/456.

Ademais disso, determino o sobrestamento do feito em Secretária, pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

Publique-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003416-51.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003005-71.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGINALDO DANTAS DE MENEZES

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004335-40.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA CAROLINA ULIANI NOCELLI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007602-20.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Diante da manifestação da exequente (Id 11301301), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada retifique o seguro garantia nos termos especificados pelo exequente.

Cunprida a determinação supra, tornem conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-04.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo a parte exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-04.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo a parte exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 2603**

**EXECUCAO FISCAL**

**0052284-58.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012880-02.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL) - Advogados: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610 e SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AURINO PAU FERRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, originariamente, em face de W.D. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., perante a Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 568.404-8/2015-3.

A Exequente manifestou-se pela substituição processual do polo passivo por AURINO PAU FERRO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a remessa dos autos à Justiça Federal.

O d. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, declinou a competência para exame e julgamento da matéria, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 3782245 – Pág. 22).

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2423**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002504-91.2007.403.6182** (2007.61.82.002504-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032664-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032664-4)) - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os atos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte embargante (fls. 288/302), na qual requer que seja oficiada a União para que cumpra as decisões proferidas nestes autos (fls. 107/113 e 180/190v), bem como para juntada de comunicação eletrônica de fls. 303/318, a qual encaminhou as peças eletrônicas geradas no Colendo STJ.

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 141, 183/190 (e versos), 242/247 (e versos), 269/270 (e versos), 306/308 (e versos), 318 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0032664-36.2006.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

Resta prejudicado o pedido da parte Embargante (fls. 288/302), uma vez que a referida questão já foi direcionada aos autos da execução fiscal n. 0032664-36.2006.403.6182.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença, a fim de que este Juízo possa deliberar acerca da conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico e demais providências previstas naquela resolução.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Sem prejuízo do supra determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, a fim de constar a atual denominação da empresa, qual seja ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011515-61.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047297-91.2002.403.6182 (2002.61.82.047297-7)) - EUN HEE YI(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EUN HEE YI contra a FAZENDA NACIONAL, no qual requer, liminarmente, a manutenção da posse no imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos da execução fiscal n. 0047297-91.2002.403.6182. Sustenta, em síntese, que adquiriu os imóveis de matrículas n. 42.065, n. 42.066, n. 42.067 e n. 42.068, correspondentes a um apartamento e três vagas de garagem, registrados no 5º C.R.I. de São Paulo/SP, em 10 de dezembro de 2003, tendo levado as aquisições a registro em 13 de fevereiro de 2004. Aduz que os referidos bens foram objeto de construção em 09 de novembro de 2018, em consequência de decisão judicial proferida nos autos da referida execução fiscal, em trâmite neste Juízo, na qual figura no polo passivo TAMODOLY ABENSUR GLEZER, que foi quem transmitiu o bem a título de dação em pagamento para ICHAK LUFTGLAS, que, por sua vez, transmitiu-o por venda a SANG HYUN PARK, ex-marido da Embargante. Acrescenta que o casal estabeleceu sua moradia familiar no referido apartamento e que, por ocasião do divórcio, a propriedade dos referidos bens coube exclusivamente à Embargante, que ali manteve sua residência. Documentos juntados às fls. 28/281. Intimada a emendar a inicial para atribuir o valor correto à causa (fl. 283), a Embargante inicialmente juntou a cópia integral da mencionada execução fiscal (fls. 285/461), em seguida, retificou o valor da causa (fls. 462/467) e, por fim, juntou cópia do auto de penhora (fls. 468/470). É o relatório. Fundamento e decisão. De início, recebo as petições e documentos de fls. 285/461, 462/467 e 468/470 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. No caso dos autos, a Embargante demonstrou ter a posse do imóvel sobre o qual recaiu a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0047297-91.2002.403.6182, em trâmite neste Juízo, pois consta na certidão atualizada das matrículas dos bens (fls. 44/63) que o seu ex-marido SANG HYUN PARK, adquiriu a titularidade dos imóveis, em 10 de dezembro de 2003 e que, por ocasião do divórcio em 16 de dezembro de 2016, a propriedade dos referidos bens coube exclusivamente à Embargante. Portanto, está demonstrado que a Embargante detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrículas n. 42.065, n. 42.066, n. 42.067 e n. 42.068, do 5º C.R.I. de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. DEFIRO o pedido de liminar para a manutenção da posse em favor da Embargante, nos termos do artigo 562 do CPC/2015, porém deixo de determinar, por ora, o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel porquanto os atos de registro devem ser adotados, sempre que possível, com base em decisão judicial definitiva, a fim de preservar a estabilidade das informações cartorárias. De outra parte, a Embargante não demonstrou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da restrição seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0047297-91.2002.403.6182. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459998-20.1982.403.6182** (00.0459998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ LAZZARINI LTDA X LYCURGO FRANCA X JOSE LAZZARINI JUNIOR - ESPOLIO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ELIO PIRES ROCHA X JOSE ANGEL GOMEZ FLO(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)

I) Fls. 467/469: Cientifique o Espólio de José Lazzarini Junior do cálculo discriminado do débito relativo ao período de Julho/1974 a Julho/1978, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 448/453).

II) Em relação ao imóvel penhorado nestes autos, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0007431-56.2014.403.6182, conforme requerido pela exequente à fl. 463.

III) Cite-se o coexecutado ELIO PIRES ROCHA por edital conforme determinado à fl. 379.

IV) Certifique a Serventia o decurso de prazo para o coexecutado JOSÉ ANGEL GOMEZ FLOR opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Ato contínuo, determine a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda, em favor do FGTS, dos valores depositados na conta judicial nº 2527.005.00397089-4 (fl. 401).

Decorrido o prazo do edital (item III) sem manifestação e com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503592-84.1982.403.6182** (00.0503592-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X LABIBI JOAO ATTHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATTHE)

Fls. 179/201: Tendo em vista a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018502-60.2011.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LABIBI JOÃO ATTHE polo passivo da presente execução fiscal.

Em razão da exclusão do coexecutado, declaro liberada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 29, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos/GO. Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora do referido imóvel.

Ante o teor da presente decisão, não há providências a serem determinadas neste momento em relação ao ofício de fl. 202.

Fl. 177: Indefero o pedido de bloqueio de valores, por meio do Sistema BACENJUD, em contas de sua titularidade da empresa executada, vez que foi liquidada extrajudicialmente em 05.11.1986, consoante registro realizado junto à JUCESP (fl. 34).

Promova-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504685-82.1982.403.6182** (00.0504685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X GIUSEPPE ACCURSO X MARIA REGINA BIANCO ACCURSO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO)

I) Fl.181: Cientifique a executada MARIA REGINA BIANCO ACCURSO do desarquivamento dos autos, bem como da manifestação de fl. 190.

Sem prejuízo, colacione aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 182.

II) O pedido de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0702095-22.1987.826.0000 foi apreciado e deferido pela decisão de fl. 155. Todavia, a penhora não se aperfeiçoou em razão do encerramento do inventário, conforme certificado à fl. 168.

Assim, prejudicado o pedido de fls. 185/189.

Promova-se a inclusão da subscritora de fl. 186 no Sistema Processual, tão somente para fins de intimação desta decisão.

Por fim, promova-se vista dos autos à parte exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069954-95.2000.403.6182** (2000.61.82.069954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENG ARQ AVALIACOES PERICIAS PREZIA & PREZIA LTDA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X CARLOS EUGENIO PINHEIRO PREZIA X LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JUNIOR) X EDUARDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE)

A parte Executada EDUARDO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 205/238, na qual requereu que fosse aceita proposta para realização do pagamento da dívida na proporção de cada sócio conforme dispõe o Contrato Social, bem como que fosse extinto este executivo fiscal em relação ao Executado Eduardo Alves da Silva. A Exequirente se manifestou às fls. 242/261 e, em síntese, defendeu que não restou comprovada a efetivação de partilha nos autos do inventário de bens de EDUARDO ALVES DA SILVA, sendo os herdeiros parte ilegítima para ingressar nos autos, bem como que a exceção de pré-executividade deveria ser indeferida, tendo em vista que restou configurada hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os administradores da empresa que promoveram a dissolução irregular da sociedade. Antes de apreciados os argumentos e, apesar de devidamente intimada para regularizar sua representação processual (fl. 264-v), a parte Executada EDUARDO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO se manteve inerte (fl. 264-v), fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta. Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 205/238, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte Executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos. Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à parte Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a imputação determinada (fls. 266/269), informe a atual situação do débito, bem como requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se e, em seguida, promova-se a Serventia a exclusão do advogado da parte Executada EDUARDO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO do sistema processual. Oportunamente, certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de embargos com relação ao Executado Carlos Eugênio Pinheiro Prezia. Após, intime-se a parte Exequirente mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039856-59.2002.403.6182** (2002.61.82.039856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP066614 - SERGIO PINTO) X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Fls. 168/170 e 178: A discussão travada entre as partes acerca da adesão, administração e gestão do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT relativo ao débito em tela, não pode ser objeto de decisão judicial em sede de executivo fiscal, por possuir regulamentação e procedimentos próprios, alheios ao andamento deste feito. Fls. 187/188: Não há providências a serem determinadas neste momento, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo nº 0197299-19.1999.826.0002 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro (fl. 131). Fl. 186: Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio eletrônico, a transferência do numerário até o limite do valor da dívida (fl. 179), à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB deste Fórum e vinculada à presente Execução Fiscal. Após, diante da v. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0044157-44.2005.403.6182, trasladada às fls. 198/222, promova-se vista dos autos à exequirente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003674-40.2003.403.6182** (2003.61.82.003674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X POLY PROCESSING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAST X GEORGE ELMAN X JAIR COELHO. X LUIZ RICARDO X DENISE DE MATOS GAUDARD X EDMILSON PINHEIRO FERNANDES(SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição de Terceiro Interessado (fls. 318/468), na qual requer o levantamento da indisponibilidade dos lotes de matrícula n. 22.947 e 42.532, determinada em razão da decretação de indisponibilidade dos bens do Executado JAIR COELHO. Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual do Terceiro Interessado, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 324/325 é cópia, bem como não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colaciono aos autos o Terceiro Interessado instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono do Terceiro Interessado que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fls. 324/325, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da manutenção dos responsáveis tributários no polo passivo, tendo em vista revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/96, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020568-57.2004.403.6182** (2004.61.82.020568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCO IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA) X HELIO CESAR CASQUET(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X VALQUIRIA MATALHANO CASQUET(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS)

As manifestações da parte executada de fls. 220/222 e 229/231 demonstram ciência inequívoca da penhora incidente sobre o valor depositado à disposição deste juízo (fl. 219), sem oposição de embargos. De outro lado, a Exequirente informou que o pedido de parcelamento (PERT) foi indeferido (fl. 242). Assim, previamente à análise do pedido de conversão desse valor em pagamento, promova-se vista à Exequirente para que esclareça a situação atual do débito, informando, se o caso, seu valor atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028857-76.2004.403.6182** (2004.61.82.028857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 155/157), na qual informa o parcelamento da dívida. Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 155 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031438-30.2005.403.6182** (2005.61.82.031438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colaciono aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual consta que o subscritor da procuração de fl. 257 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pedido de fls. 312/313, relativo ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 41.665, nada a apreciar uma vez que tal bem não se encontra constrito neste feito executivo. Para fins de regularização da penhora realizada à fl. 320, intime-se a empresa executada, proprietária do imóvel constrito de matrícula n. 30.417, bem como dos termos do artigo 16 da Lei n. 8.630/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Por fim, nesta oportunidade, nomeie como depositário o sócio da empresa e também executado CLAUDIO DE STEFANO, devendo a advogada da empresa executada comparecer em Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de assinar termo de nomeação de depositário do bem imóvel constrito pelo supra referido auto de penhora. Após, expeça-se mandado de registro de penhora. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053587-20.2005.403.6182** (2005.61.82.053587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUPASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 133/134 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Prejudicado o pedido formulado pela Exequirente à fl. 201, uma vez que o valor remanescente da execução fiscal n. 0007080-30.2007.403.6182 foi já transferido para conta vinculada a estes autos (fls. 204/207). Sem prejuízo da determinação supra, promova-se vista à Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057168-09.2006.403.6182** (2006.61.82.057168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSOL-INDUSTRIA DE SORVETES LTDA X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 215/216 e 228/229: Nada a apreciar tendo em vista que os valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00031787-1 já foram levantados por meio de transferência bancária (TED) conforme comprovante de fl. 213.

Para fins de regularização do polo passivo desta demanda, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade incorporada INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000732-59.2008.403.6182** (2008.61.82.000732-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO)

Traslade-se, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 160/165-v) proferida nos autos dos Embargos à Arrendação nº 0053175-45.2012.403.6182.

Promova-se a inclusão, no Sistema Processual para fins de intimação, do nome do administrador judicial da massa falida aqui executada, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, OAB/SP 53.318. Intime-se o administrador judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quando ao interesse na remoção das máquinas em poder do arrematante, tendo em vista que, por sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0053175-45.2012.403.6182, a remoção correrá às expensas da massa falida. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca do pedido de fls. 182/187. Oportunamente, em cumprimento à v. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0019581-45.2009.403.6182, trashedada às fls. 145/153, remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão de WILSON RICCI e NICOLA COLELLA do polo passivo da presente execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025682-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0001028-80.2017.8.26.0301 (fl. 288-v), intime-se o administrador judicial da massa falida, Marco Antonio Parisi Lauria, para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001538-50.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE ERIVAM BATISTA(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO)

Inicialmente, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 26. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036900-79.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Colacione aos autos a parte executada instrumento particular de mandato, em via original, ou instrumento público, em via autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato e substabelecimento apresentados às fls. 14/16, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Fls. 12/48: A executada apresentou MINUTA para simples conferência da apólice que pretende apresentar para garantia nos autos. A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 50/54. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, apresentando APÓLICE VÁLIDA do seguro garantia nos termos apontados pela parte exequente, em observância ao regulamento que trata da matéria. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042135-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPROCESS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 141/144 foram recusados pela Exequente, pois não há comprovação de sua titularidade e disponibilidade, bem como não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF. Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 154/155, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051746-04.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057219-68.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS E SP380050 - LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010111-09.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Cumpra-se a decisão de fls. 175, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011602-51.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KIRPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a executada compareceu à audiência de conciliação acompanhada de sua advogada (fls. 13/15), colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes. Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013707-98.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022986-11.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ABA FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/24 por ABA FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, sustentando, ainda, a ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e juros. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito (fls. 36/41).É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, o argumento traçado pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, é típico de embargos à execução e não pode ser apreciado por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, nos termos da fundamentação supra;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade das CDAs executadas.No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 40/41, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constitutos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026744-95.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURITECH PROJETOS E EQUIPAMENTOS DE DEF AMBIENTAL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Inicialmente, colacione os autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 69, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Cumpra-se a decisão de fls. 65, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, cc 151, IV do CTN.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030028-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAO RESIDENCE II INCORPORACOES SPE LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030761-77.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A(SP295692 - KELY WEISHAUP T DE MEDEIROS HENGLES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031785-43.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOLF HACKER CIA LTDA EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se.

Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009389-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191

DESPACHO

(ID 9593776) Consoante manifestação favorável da Fazenda Nacional, verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal.

Considerando que Fazenda Nacional já providenciou a devida anotação em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN, determino a intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002409-87.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183, CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 12353337, republique-se a decisão ID 8987900.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 11210745 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 10634044, aguardando-se o julgamento definitivo dos embargos opostos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2012

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038491-62.2005.403.6182** (2005.61.82.038491-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-51.2002.403.6182 (2002.61.82.003682-0)) - JOSE FERNANDES NEVES ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043613-41.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018571-24.2013.403.6182 ()) - CARLOS ALBERTO STAPE(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES E SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042717-61.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058773-77.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado de fl. 47, dê-se vista ao embargante, conforme requerido à fl. 45.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001887-82.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-69.2006.403.6182 (2006.61.82.053187-2) ) - JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fls. 102/105: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013913-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-49.2012.403.6182 ( ) ) - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 281/283: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007339-39.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-48.2010.403.6182 ( ) ) - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 278/280).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011866-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029314-30.2012.403.6182 ( ) ) - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTD(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada do documento que comprove que o Dr. Walter Gebara e o Dr. Nelson Nemer Gebara possuem poderes para representar a sociedade e constituir procuradores.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013182-82.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021087-75.2017.403.6182 ( ) ) - TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da CDA(s) legível(is) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053187-69.2006.403.6182** (2006.61.82.053187-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR)

Fls. 134/141: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018571-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ALBERTO STAPE(SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057332-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAVARIA S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 102/105, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003061-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO DONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MG131528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 79, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038300-41.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-14.2009.403.6182 (2009.61.82.012806-9) ) - DRGO MARQUES FARMA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRGO MARQUES FARMA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 263: Ante a concordância expressa do Conselho Regional de Farmácia e, considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

1 - o nome do beneficiário que deverá constar

do Ofício Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento;

3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretária o cumprimento determinado.

Int.

**Expediente Nº 2013**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016803-24.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-80.2016.403.6182 ( ) ) - METRO JORNAL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.640/707 e 709).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade da ocorrência comprovada de sinistro. .PA 0,10 Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019570-55.2005.403.6182** (2005.61.82.019570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Fls. 917/925: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018457-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO JORNAL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Por ora, intime-se a parte executada acerca do alegado pelo exequente à fl. 709, segundo parágrafo.

S/Em prejuízo, ante a aceitação da garantia ofertada, guarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Int.

#### Expediente Nº 2014

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000148-06.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053472-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053472-0) ) - ADILSON FERREIRA MACHADO X HUDSON FERREIRA MACHADO X RENATO MAGAROTI(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP339733 - MARCELO JOSE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, a parte embargante alega que comprou do sr. Vanderlei Ferreira de Azevedo o imóvel matriculado sob nº 3.103, registrado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP, conforme escritura de venda e compra datado de 10/06/2011. Afirma que o imóvel pertencia ao sr. Vanderlei que era divorciado da sra. Andrea Silva de Gusmão, que é parte executada no processo principal. Relata que de acordo com a av. 3 da matrícula 3.103 do imóvel o casal havia se separado por sentença judicial em 05/04/2004 e se divorciaram por sentença judicial em 12/11/2007. Entende que são compradores/possuidores de boa-fé, nos termos da Súmula 375 do STJ, já que na época da compra do imóvel não havia nenhum gravame na matrícula do imóvel e nem tinha conhecimento de qualquer ação contra o sr. Vanderlei que pudesse leva-lo à insolvência. Requer liminarmente seja determinada a manutenção da posse do bem penhorado, vez que provada a propriedade e posse do bem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/99). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando a ausência de fundamentação jurídica para o pedido pleiteado no item b da fl 10, deixo de deferir a liminar requerida. Mesmo que assim não fosse, a concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Entendo ausente o *periculum in mora*, considerando que não há qualquer determinação ou ameaça de constrição pendente sobre o imóvel matriculado sob nº 3.103, do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, a autorizar a concessão da liminar requerida. Por ora está sendo cumprido os trâmites do artigo 792, 4º, do CPC, sendo que após o julgamento destes embargos de terceiro é que se realizará nos autos em apenso eventual análise de fraude à execução, razão pela qual o indeferimento da tutela pretendida é medida de rigor. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 1.052 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Resta prejudicada a demonstração do *fumus boni iuris* se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto. 2. Não está o magistrado compelido a referendar, irrestritamente, a suspensão processual de que trata o art. 1.052 do CPC. 3. Para efeito de demonstração do *periculum in mora*, mostra-se insubsistente a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRMC 200900679272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 .DTPB; grifei) Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. À FN para apresentar impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int. Intimem-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: WILSON LOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA ARUMI ANZE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) sr(a). perito(a) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2662400.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica.
  - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/03/2019, às 09:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-93.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PASSADOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAIEIRAS/SP

Considerando a informação do senhor meirinho no sentido da impossibilidade de cumprimento do ofício na Comarca de Caieiras, assim como o envio de referido ofício por e-mail em 14/02/2019, aguarde-se o prazo para a autoridade prestar suas informações.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia **24/04/2019, com início às 09:30h no primeiro ambiente de trabalho (Pátio Jabaquara)**, na empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo, nos seguintes ambientes de trabalho, todos localizados em São Paulo/SP:

- 1) Pátio Jabaquara - Av. Francisco de Paula Quintanilha Rbeiro, 134, Jabaquara - CEP 04.330-901;
- 2) Primária (YTI) - Av. Pres. Wilson, 4801, Tamanduateí - CEP 04.220-001;
- 3) Pátio Itaquera - Av. Miguel Inácio Curi, 900, Itaquera - CEP 08.295-005;
- 4) Estação Sé do Metrô - Praça da Sé, s/n;
- 5) Estação São Bento do Metrô - Largo São Bento, 109.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), havendo sua majoração ao máximo por conta do extenso deslocamento a ser realizado pelo sr. perito durante a perícia, que ocorrerá em vários ambientes de trabalho da mesma empresa, consoante artigo 28, parágrafo único, de mencionada resolução.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPT'S ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IARA CERAGIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA FARES SABA - SP109259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019475-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LUISA CRISTINA BORGES DE SOUZA DIAS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 6117503443 e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-75.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CAETANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico (fl. 836).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020766-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDUARDO IGNACIO DE MACEDO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.

Foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 6213779250, comprovante de residência atualizado e a correta indicação do valor da causa, com a planilha discriminada de cálculos do valor, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 13067853).

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020744-54.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA IGNEZ PITON FRANCESE

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 13708203, 13708229, 13708233, 13708236, 14502517 e 14502525: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

MARIA IGNEZ PITON FRANCESE demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/133.420.595-4 (DIB em 27.08.2008), mediante readequação do benefício originário (NB 42/072.874.861-4, DIB em 06.09.1982) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas à sua própria pensão, com os acréscimos legais, e observada a prescrição quinquenal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100

AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento da decadência do direito do réu de cobrar o montante de **RS162.346,78 (Cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos)** referente à percepção indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/125.833.699-2**), com a consequente declaração de inexigibilidade do débito. Requer, ainda, o restabelecimento do benefício.

Sustenta que foi notificado através do ofício nº 21.005.070/MOB/00184/2016, acerca de apuração que constatou ter auferido indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição no intervalo de 01.10.2002 a 31.01.2010.

Afirma que pagou o importe de R\$ 4.000,00, em duas vezes, ao intermediário Adalberto F. Egito para dar entrada no seu benefício e acredita que referida pessoa agiu em conluio com agente da própria autarquia.

Por fim, alega que ocorreu decadência e prescrição do direito do ente previdenciário de reaver a quantia e de cessar o benefício, impondo-se o seu restabelecimento.

A demanda foi ajuizada originariamente perante o juízo cível, o qual declinou da competência em razão da matéria (ID 2205763).

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 2777723), providência cumprida (ID 2942599, 2943154, 2943297 e 2943339).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3373264).

Houve réplica (ID 4241476).

O réu, cumprindo determinação judicial, informou que houve instauração de inquérito policial, o que motivou a expedição de ofício à Polícia Federal de Sorocaba/SP (ID 5437152) e posteriormente à 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID 8946408), que encaminhou os documentos solicitados (ID 11339395 a 11341489).

Manifestação do autor (ID 11559397).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### DA DECADÊNCIA.

O artigo 54, da lei nº 9.784/99, estabelecia que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

Insta registrar que, até o advento da Lei nº 9.784/99, não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

Assim, se o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo; por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.

No caso vertente, a alegada decadência do direito do INSS em constituir o crédito relativo aos valores recebidos indevidamente pelo postulante relativo à sua aposentadoria, não merece prosperar, isto porque a implantação do benefício teve por base documentação adulterada, o que induziu em erro o INSS quando da análise dos seus requisitos legais.

De fato, as irregularidades apontadas decorrem de uma série de ocorrências que envolviam fraude documental, a partir da qual tiveram vários desdobramentos, culminando-se, no que interessa, com a cessação do benefício.

Assim, restou evidenciado que a implantação do benefício do postulante teve por base documentação falsa, vício que impede o transcurso do prazo decadencial e prescricional.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. DOCUMENTOS RASURADOS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO SUPERVENIENTE. 1. Com o advento da MP nº 138, de 19/11/2003, foi introduzido no regimento previdenciário - Lei n. 8.213/91 - o artigo 103-A, que trata da hipótese de revisão dos atos administrativos, convalidando-se tal MP na Lei nº 10.839/04, cujo teor transcrevo: "Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, orientou-se no sentido de que é de dez anos o prazo decadencial para o INSS proceder à revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a contar da vigência desta lei (01/02/1999). 3. Pela análise do conjunto probatório constante dos autos, é possível aferir indícios de fraude na concessão do benefício, visto que os documentos apresentados com o requerimento de concessão do benefício (CTPS - fl. 79 e Certidão de Casamento - fl. 81) estavam rasurados, constando a data de nascimento como 22/11/1935, data que foi posteriormente confirmada pela parte autora no ato da entrevista, conforme documento de fl. 77, sendo que a data de nascimento correta é de 22/11/1937 (fl. 9). 4. Na hipótese de existência de má-fé, como no caso dos autos, a regra do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 é expressa ao afastar a decadência do direito de revisão da Administração Pública. Jurisprudência desta E. Corte. 5. A modificação da data de nascimento, com antecipação de dois anos da correta, foi essencial para a concessão do benefício na oportunidade do requerimento administrativo, requerido em 09/10/91 (fl. 89), já que a beneficiária só passou a contar com o requisito etário em razão da fraude perpetrada nos supracitados documentos. 6. Considerando que a controvérsia dos autos se restringe ao preenchimento do requisito etário, restando os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural devidamente reconhecidos administrativamente e, portanto, incontroversos, é assente que o benefício seria devido a partir de 22/11/1992, quando a parte autora completaria a idade exigida de 55 anos. 7. Embora indevido na data de concessão inicial, o benefício se tornou cabível supervenientemente, sendo de rigor o restabelecimento do benefício da parte autora. 8. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3, Apelação cível nº 2269179/SP, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, DJF3: 04.07.2018).*

*CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE DEVIDAMENTE COMPROVADA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DO INSS PROVIDOS. 1. Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito da autarquia rever seus atos de concessão de benefício previdenciário, ainda que após longo decurso de prazo, em razão da ocorrência de fraude. 2. É garantido à Administração o direito de revisar e anular seus próprios atos, "quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (Súmula 473/STF). 3. Revisão administrativa, com o cancelamento do benefício, efetuada com a devida observância ao devido processo legal. Regularidade do cancelamento do benefício obtido de forma ilegal.*

*4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF3, AC 897065/SP, OITAVA TURMA, RELATOR: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, DJF3: 16.12.2013)*

#### DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): "Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suam cuique tribuere" ("estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence").

Como corolário da regra neminem laedere, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]*

*II - pagamento de benefício além do devido; [...]*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.*

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

*Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]*

*II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]*

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)

Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.

No caso concreto, é possível extrair das cópias do processo administrativo que as irregularidades detectadas pelo INSS ao auditar o benefício do postulante consistiram na inserção de vínculos não comprovados e cômputo diferenciado de períodos sem a produção da prova necessária ao reconhecimento da especialidade.

De fato, restou apurado que o intervalo entre 04.12.1972 a 16.01.1975 utilizado na contagem do benefício, difere do inserto na CTPS, a qual registrava que vínculo perdurou pelo lapso de 04.12.1972 a 16.01.1973 (ID 2943154, pp. 36), sendo que o interstício de 24.03.1969 a 15.03.1973, não corresponde ao aposto na carteira de trabalho, a qual atesta o início em 24.03.1971 (ID 2943154, p. 35).

O réu verificou, ainda, que não constaram documentos hábeis a embasar o cômputo diferenciado nos períodos de 10.12.1982 a 18.11.1986; 01.07.1976 a 15.12.1976; 10.01.1978 a 14.04.1978; 01.09.1980 a 12.09.1981 e 08.03.1982 a 16.08.1982 (ID 4348012).

O requerente confessou a irregularidade do vínculo inserto na contagem que embasou a implantação do seu benefício, como evidencia a declaração subscrita pelo próprio segurado na reconstituição do processo (ID 2943297, p. 29). Com efeito, há afirmação categórica de que laborou para a Viação Carrão no interregno de 08.03.1982 a 15.05.1982 e não como computado.

Na mesma ocasião, foi instado a apresentar defesa em relação aos demais vínculos cujas irregularidades foram constatadas no momento da auditoria (ID 2943297, p. 30/31), mas limitou-se a juntar PPP do intervalo entre 04.12.1972 a 16.01.1973, sem indicação de qualquer agente nocivo e comprovante de depósito no valor de R\$ 4.000,00 em benefício de Adalberto F. Egitto, terceiro contratado para providenciar sua aposentadoria (ID 2943297, pp. 33/36).

O teor das declarações do segurado na seara administrativa afiança a conduta do INSS que excluiu os períodos duvidosos e efetuou a cessação do benefício.

Visa-se, com isso, evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

O fato de não ter sido apurada na esfera criminal a autoria do autor, não implica no reconhecimento da inexistência do vício, já que sobejamente demonstrado pela prova dos autos a adulteração de documentação essencial para o acréscimo do tempo, sendo que o benefício pode ser revisto ainda que a fraude não tenha sido perpetrada pelo segurado, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente é imperativo lógico e jurídico.

Ademais, a tese de atribuir a terceiro, no caso seu procurador, a responsabilidade pelos fatos lesivos ao ente autárquico com a intenção de se eximir do dever de ressarcir o erário não pode ser acolhida, uma vez que este atuou em seu nome e o resultado daí advindo veio em seu próprio benefício. Caso contrário, bastaria a todos aqueles que obtiveram benefícios irregularmente mediante fraude, aduzirem tal circunstância como boa fé para acarretar ao Estado, cujo déficit da previdência social é público e notório, todo o prejuízo em detrimento da sociedade.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-15.2017.04.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 13588718), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.03.1968 a 16.09.1968 (Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda.), de 19.09.1968 a 25.03.1970 (Jowa Ind. Mecânica Ltda.), de 28.12.1973 a 31.12.1987 (Fargon Eng. e Ind. Ltda.) e de 09.02.1988 a 18.07.1989 (Indústrias Villares S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.463.493-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial, de modo a: (i) elevar o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, bem como o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício; ou (ii) recalculá-la com observância do direito adquirido à aposentação segundo as regras anteriores à vigência da Lei n. 9.876/99 ou mesmo da EC n. 20/98, o que se vier a apurar mais benéfico ao segurado, mantida a DIB, de qualquer forma, em 03.11.2005.

O embargante questionou o não enquadramento do intervalo de 06.06.1990 a 22.07.1991 (Inds. Gessy Lever, hoje Unilever Brasil Ltda.). Assinalou que "a decisão se mostrou contraditória ou mesmo omissa quanto à apreciação da documentação constante do processo administrativo. Isto porque, conforme se observa no registro de fls. 12, da CTPS do Autor, a função ali anotada [...] é a de 'torneiro de manutenção'", o que determinaria a qualificação do tempo de serviço em razão da categoria profissional; argumentou, ainda, que há extrato juntado à fl. 28 do processo administrativo, contendo o código 83320, correspondente à ocupação de torneiro mecânico na CBO. Trouxe, nesta oportunidade, cópia da carteira de trabalho.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista do conjunto probatório e das normas constitucionais e legais que regem o tema. O autor não havia trazido documentos relativos ao vínculo de trabalho com as Inds. Gessy Lever, que dessem conta do histórico profissional nessa empresa, não tendo se desvinculado do ônus de provar o exercício de atividade qualificada ou a exposição a agentes nocivos, na forma dos decretos que regem a matéria.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo, ainda, que não é dado à parte reiniciar a instrução probatória após o julgamento do mérito da demanda, e que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios.

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e decisão do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**Devolvo ao autor o prazo recursal.** Sem prejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, **manifeste-se a parte sobre a apelação do INSS.**

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012000-97.2014.4.03.6183  
AUTOR: JAIME JOSE CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 14191761: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (ID 12932300, pp. 162/182), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a revisar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-94.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL DAMASCENO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc.1455489: o INSS opôs embargos de declaração, alegando que a sentença que julgou parcialmente procedentes (doc. 13425742) padece de omissão no que tange ao período contribuído na qualidade de facultativo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

A sentença hostilizada analisou todas as períodos controvertidos e excluídos da contagem do réu até a data do requerimento administrativo (07.08.2015), bem como as contribuições vertidas como facultativo até 30.04.2017, as quais constam no próprio cadastro do réu (ID 13465851) e não foram impugnadas na peça de defesa, não restaram, pois, configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010890-36.2018.4.03.6183

AUTOR: OTAMIRO DA CRUZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OTAMIRO DA CRUZ FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.09.1992 a 18.10.2017 (Cia. do Metropolitan de São Paulo), trabalhado como agente de segurança metropolitano e supervisor de segurança metropolitano; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/184.198.438-5, DER em 18.10.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a justiça gratuita, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita não foi conhecida.

Houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial. A empresa forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, e o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora, como exposto a seguir, seria incompleto ou padeceria de incorreções.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]*



## DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 9383449, p. 9 *et seq.*, admissão no cargo de agente de segurança I). Consta de PPP emitido em 04.09.2017 (doc. 9383651, p. 10/15) informações sobre as condições de trabalho do segurado na Cia. do Metropolitano de São Paulo:

O intervalo de 01.09.1992 a 28.04.1995 é qualificado em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Os níveis de ruído não extrapolam os limites de tolerância vigentes.

A exposição a outros agentes nocivos é de cunho eventual, e não determina a qualificação do tempo de serviço.

O autor ainda juntou alguns laudos técnicos, entre os quais um particular, lavrado “a pedido e ônus do mesmo”, sem o acompanhamento de representante do empregador, e outro produzido em juízo, relativo a empregado diverso do Metrô. Os documentos não merecem crédito. Entre as inconsistências apresentadas:

(i) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas as medições não refletem a totalidade da jornada de trabalho, pois realizadas apenas em parcela do dia ou, especialmente, em horário de pico de funcionamento do Metrô;

(ii) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na função de agente de segurança, ainda que a profiisiografia nada aponte nesse sentido. Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão abordar, atender e orientar usuários, inclusive o atendimento de primeiros socorros, e atender acidentes graves, o que inclui descer “na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô”; em razão da possibilidade dessas ocorrências, assinala-se a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual;

(iii) ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profiisiografia, era de caráter eventual.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **2 anos, 7 meses e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **32 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (18.10.2017), também insuficientes para a obtenção do benefício:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.09.1992 a 28.04.1995** (Cia. do Metropolitano de São Paulo), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006077-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DECIO STOCHI DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011123-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos processos administrativos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), distribuída equivocadamente perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Em 28/01/2019, houve despacho da 6ª Vara Previdenciária, remetendo os autos para serem redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, tendo em vista a prevenção com o processo físico nº 0006842-90.2016.403.6183 (doc. 13868780).

Contudo, verifica-se que há duplicidade de processos, vez que o processo físico nº 0006842-90.2016.403.6183, que tramitou nesta vara, transitou em 23/03/2018 e foi enviado ao arquivo em 25/04/2018, com a situação de "104 - Baixo-Findo", conforme consulta processual doc. 13993281.

Vieram os autos conclusos.

É de se perceber que a apelação, mesmo que interposta tempestivamente, foi distribuída pela parte de forma incorreta, vez que distribuída como ação ordinária, em vara diversa e por meio eletrônico (PJe), sendo que o processo em curso tramitava por meio físico.

É imperioso destacar, em nome da segurança jurídica, que a ocorrência do trânsito em julgado naqueles autos não permite discutir a relação jurídica em questão.

Ademais, cumpre frisar que a parte autora, ao interpor o recurso em vara diversa, por meio eletrônico e totalmente dissociado dos respectivos autos, que transitava por meio físico, deu causa ao ocorrido.

Patente, portanto, a inadequação da via eleita (distribuição de um novo processo), tendo em vista que a finalidade do ato era recorrer da sentença em autos diversos e não o ajuizamento de nova demanda.

Por conseguinte, o presente feito não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinto.

**Diante do exposto, declaro a ausência de pressuposto de constituição do processo e extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, in fine, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006277-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRDO DIAS PIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017299-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANGELA RIZZO, VIVIANNE RIZZO, CHRISTIANNE RIZZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação de ilegitimidade da parte, por ora não há que falar em parcela incontroversa.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009683-63.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINO JOSE MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-49.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALZIRO DIAS DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico (fl. 297).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-91.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE RIGHI, ANTONIO PADOVEZE, CLAUDIO DE CARVALHO, ELZIO CANGIANI, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO, HELIO PASCHOALINO, JAIR JACINTO, JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, JOSE MARQUES CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico (fl. 1027).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do parecer da Contadoria Judicial, acostado em meio físico (fls. 769/779).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006815-54.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSUE RIGON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da audiência designada para o dia 23/05/2019, às 14:00 horas, no juízo deprecado.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004453-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$149.931,57, atualizada até 02/2018, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada, que fora concedida em sentença e revogada em decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a improcedência da ação. Foi determinado em decisão publicada em 02.10.2018 o recolhimento do valor cobrado à ordem do Juízo, sob pena de desconto de até 30% da renda mensal do benefício percebido pelo autor (folhas 534 e 535 dos autos físicos).

Há necessidade de reconsiderar referida decisão.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, ainda não transitados em julgado, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013517-16.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDENOR NOGUEIRA XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FRANCISCHINI - SP179219

Verifico que as movimentações após o acórdão constam no documento 12952943 nas folhas 02 a 130, tendo o processo sido apenas digitalizado fora de ordem, estando o início do processo nas folhas 131 a 271.

Como se trata de equívoco de fácil constatação, que não atrapalha a compreensão do teor da virtualização, prossiga-se.

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$59.198,40, atualizada até 04/2018, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada. Foi determinado em decisão publicada em 24.09.2018 o recolhimento do valor cobrado à ordem do Juízo, sob pena de desconto de até 30% da renda mensal do benefício percebido pelo autor (folhas 235 e 236 dos autos físicos).

Há necessidade de reconsiderar referida decisão.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, ainda não transitados em julgado, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030497-09.2008.4.03.6301  
AUTOR: DERENICE MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$117.801,17, atualizada até 08/2018, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada, que fora concedida em sentença e revogada em decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a improcedência da ação.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, ainda não transitados em julgado, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002549-29.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: TARCISO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR ELOY  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Oficie-se a CPTM solicitando que forneça, em 15 (quinze) dias, os LTCAT que embasaram o preenchimento do PPP de Valdir Eloy (NIT 108.94756.59-9) emitido em 05/11/2012 (doc. 8761141, pp. 13/16).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-86.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: BRASILINA BOAVENTURA ESPINDOLA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009341-04.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA LUCIA GARMUS DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe a parte exequente em 15 (quinze) dias se houve interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi dado parcial provimento a recurso interposto pelo exequente face sentença de extinção da execução para que sejam aplicados "juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório" e que os cálculos ofertados nos autos pelo exequente em execução complementar contemplam juros e correção monetária até o efetivo depósito dos valores pagos pelo executado, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos nos termos do julgado, conforme do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda conforme artigo 534 do CPC, visto que a petição doc. 14413144 veio desacompanhada de cálculos.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006989-53.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAROLINE COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-55.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIO GUIMARAES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010107-37.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA CIGLIONI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-47.2015.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDA FELINTO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011111-80.2013.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005307-34.2013.4.03.6183

AUTOR: AMAURI ARRUDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006001-95.2016.4.03.6183

AUTOR: FABIO RAMOS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-15.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENITO SALESE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CATHARINA DE ANGELO SALESE, SAMANTHA DE ANGELO SALESE e LEONARDO DE ANGELO SALESE como sucessores do autor falecido BENITO SALESE.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-80.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO, SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, SHEILA ROSELI DO NASCIMENTO, LICINIO SALVIO DO NASCIMENTO, LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, ROBSON OVIDIO DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO e LUIZ OVIDIO DO NASCIMENTO como sucessores do autor falecido SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO LACAVA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RICARDO LACAVA DA CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.04.2002 a 13.09.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO); b) a averbação dos intervalos entre 01.10.2013 a 31.12.2013; 01.06.2015 a 30.09.2015 e 01.11.2015 a 30.09.2016, na qualidade de contribuinte individual; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada requerimento administrativo (NB 42/183.593.884-9, DER 17.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 8495344).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 9364365).

Houve réplica (ID 10446760).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertiu-se o julgamento em diligência a fim a parte autora esclarecesse ao juízo se o pedido de cômputo diferenciado engloba o lapso em que esteve em gozo de auxílio-doença (ID 13567847).

Manifestação do autor (ID 14422734).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando a expressa manifestação da parte autora (ID 14422734), que o pedido de reconhecimento da especialidade não engloba o intervalo em que esteve em gozo do benefício por incapacidade, a controvérsia cinge-se aos lapsos entre **01.04.2002 a 23.03.2012 e 03.05.2012 a 13.09.2012**.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20[...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

<b>Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).</b> Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
---

<p><b>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).</b> Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
<p><b>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.09.1968 (D.O.U. de 10.09.1968)</b> (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
<p><b>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b></p>
<p><b>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</b> Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
<p><b>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</b> Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>
<p><b>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de anômala.</b> O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>
<p><b>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</b></p>
<p><b>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</b></p>
<p><b>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).</b> Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm&gt;). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional&gt;).</p>
<p>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária no escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, e que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos interregnos entre 01.04.2002 a 23.03.2012 e 03.05.2012 a 13.09.2012, registros e anotações em CTPS apontam a admissão no cargo de Operador de Estação I, com alterações posteriores (ID 8483140, p. 4 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 8483137, pp 43/46), as atribuições do segurado consistiam a) Operador de estação I (01.04.2002 a 31.07.2003), responsável pela operação e controle do funcionamento dos equipamentos das estações transformadoras, a fim de manter a capacidade de carga das mesmas dentro dos limites de normalidade, atividades desempenhadas dentro da área de risco; b) 01.08.2003 a 31.01.2007 (Elettricista Sistema Elétrico P1), incumbido da execução de serviços de manutenção em linhas de subtransmissão, energizadas, de acordo com a orientação de superiores, a fim de manter as linhas e seus equipamentos dentro dos padrões preestabelecidos de conservação; c) Elettricista (01.02.2007 a 30.04.2009), com atribuições similares a da alínea "b"; d) Elettricista de Sistema Eletrônico III (01.05.2009 a 23.03.2012 e 03.05.2012 a 13.09.2012), realiza e acompanha serviços programados; sinaliza veículos e canteiro de trabalho; instala e substitui ramal de ligação, conexões e emendas em cabos singelos da rede I e II; construção e manutenção na rede de distribuição aérea. instalação e substituição de cruzetas I e II, conexão em cabo bicocêntrico; operação em equipamentos de proteção e manobras BF's e CF's; operação de cesta aérea; operação de escada giratória metropolitana; pequena poda de árvore com serra manual; conexões e emendas em cabos pré-reunidos BT; remoção de galhos que se encontram sobre a rede I e II; instalação de detector de falhas na rede I, mudança de TAP em transformadores; operação em equipamentos de proteção e manobra em Ras, Sas e CAs, conexões e emendas em cabo pré-reunido BT; construção e manutenção de iluminação pública; instalar equipamentos de medição; instalar, retirar e substituir transformadores; inspecionar centro de medição de baixa tensão e entradas primárias de média tensão; ligação e corte de clientes de média tensão; aferição de medidores de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo; acompanhar perícias judiciais; roteirizar ordens de serviço; extração de dados e geração de relatórios de massa para clientes de média e baixa tensão reativo; acompanhar e auxiliar nas inspeções de centro de medição de baixa tensão; instalação e substituição de ramais de ligação; inspecionar montagens de entradas de baixa tensão; instalação e substituição de KWH; efetuar autuações de clientes irregulares; orientar clientes; ligação e corte de clientes de baixa tensão; inspecionar serviços executados por contratados em núcleos (regularização clandestina); ligações de clientes em núcleos habitacionais (regularizações clandestinas); operação de aparelhos de medição (multímetro, fratele, boroscópio e outros); apuração em campo (manifestação, denúncia e ouvidoria). Reporta-se exposição ao risco de tensão acima de 250volts. É nomeado responsável pelos registros ambientais por todo o período, o que permite a qualificação dos intervalos.

## DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O autor pretende o cômputo das competências entre 01.10.2013 a 31.12.2013; 01.06.2015 a 30.09.2015 e 01.11.2015 a 30.09.2016, ao argumento de que era empresário e adimpliu os aludidos períodos. Contudo, o ente autárquico não os contabilizou na ocasião de análise do seu pleito.

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I- Como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*(...)*

*V- como contribuinte individual:*

*(...)*

*f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de administração de sociedade anônima, o sócio de indústria, o sócio -gerente e o sócio -cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999).*

*(...)*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo diátrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

A fim de corroborar suas alegações, o autor anexou os seguintes documentos : a) Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI da Wayfast Comércio e Serviços Digitais, no qual figura como titular, datado de 23.07.2013 (ID 8483137, pp. 48/51); b) recibos de retirada de pro-labore das competências de outubro de 2013 a dezembro de 2013; junho de 2015 a setembro de 2015 e novembro a dezembro de 2015; janeiro de 2016 a setembro de 2016 (ID 8483139, pp. 11/45).

A qualidade de contribuinte individual foi comprovada, resta perquirir se houve o correto recolhimento das contribuições nas competências pretendidas.

Extrai-se do extrato do CNIS anexado com a contestação (ID 9364366, pp. 24/26), que houve o pagamento das aludidas competências, a despeito da observação inserida no referido cadastro de que a remuneração foi informada fora do prazo (ID 8483139, p. 64).

Por outro lado, os recibos apontam a discriminação do recolhimento da alíquota incidente sobre o seu pró-labore e no cadastro do réu constam o pagamento para os meses pretendidos, o que possibilita o acréscimo ao tempo de contribuição, porquanto apesar do pagamento em atraso não se prestar para o cálculo de carência, é possível o cômputo de referidas contribuições para efeito de tempo de serviço, nesse sentido recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. ATIVIDADE COMPROVADA. AVERBAÇÃO.I. A parte autora efetuou o recolhimento do montante de R\$ 5.589,38, referente às suas contribuições em atraso.2. Os documentos de fls. 235/236 comprovam o exercício de atividade como comerciante no período em que houve o recolhimento. 3. Reconhecido o direito à averbação do período de 01.08.1991 a 28.02.1995.4. Remessa necessária e apelação desprovidas (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 210703/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfirio, DJF3: 13.04.2018).*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.II - Cumpra ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, e, em que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador.IV - Mantidos os termos da sentença que retificou a data de início do vínculo mantido com a empresa Refinações de Milho Brasil Ltda, para 04.02.1969, uma vez que o INSS, na contagem administrativa, havia considerado como termo inicial a data de 07.02.1969.V - Relativamente ao período de 01.04.2001 a 31.05.2011 (NIT nº 1.092.495.424-5), no qual o autor efetuou recolhimento de contribuições individuais, há de se manter a sua averbação. Com efeito, no caso em tela, como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, por meio do NIT nº 1.043.495.6306, passou a recolher contribuições individuais desde a competência 09/1999, sendo que o primeiro recolhimento foi efetuado em época própria. VI - Não há impedimento para o cômputo do período de 01.04.2001 a 31.05.2011 para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, o referido intervalo deve ser considerado apenas para efeito de tempo de serviço, conforme disposto na sentença, por ter restado incontroverso.VII - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.08.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 31.10.2014. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. ( TRF3, AC nº 2245144/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento,DJF3: 06.09.2017).*

Desse modo, reputo preenchidos os requisitos para a averbação, na qualidade de contribuinte individual, das competências adimplidas em conformidade com a alíquota legal, exceto para efeitos de carência em relação às recolhidas a destempo.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava com **35 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (17.10.2017), conforme tabela abaixo:

Desse modo, na ocasião do pedido administrativo já havia preenchido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os intervalos entre **01.04.2002 a 23.03.2012 e 03.05.2012 a 13.09.2012**; (b) averbar as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual nos interstícios de 01.10.2013 a 31.12.2013; 01.06.2015 a 30.09.2015 e 01.11.2015 a 30.09.2016; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.593.884-9), com DIB em 17.10.2017**, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 183.593.884-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 17.10.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.04.2002 a 23.03.2012 e 03.05.2012 a 13.09.2012(especial) e de 01.10.2013 a 31.12.2013; 01.06.2015 a 30.09.2015 e 01.11.2015 a 30.09.2016(commun)

P. R. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004081-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO PINTO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014391-95.2018.4.03.6183

AUTOR: ALESSANDRO JOSE NICOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa solicitando documentos. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NEVES PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020353-02.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO GRANDINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte dê integral cumprimento ao despacho Id. 11860574, tendo em vista que houve acórdão referente a embargo de declaração que não se encontra entre os docs. 13698163 a 13698165.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183

AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 14306049: dê-se ciência ao INSS.

Sem prejuízo, aguarde-se retorno do ofício enviado e seu devido cumprimento no prazo designado.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13481077, no valor de R\$19.979,53 referente às parcelas vencidas e de R\$824,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14364733), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda conforme o artigo 534 do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho Id. 13529452.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004629-48.2015.4.03.6183  
AUTOR: CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010219-74.2014.4.03.6301

AUTOR: AURICELIO PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DAVID ARRUDA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO FONTEBASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SILVA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13856417, no valor de R\$29.651,74, atualizado até 06/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9174989), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-52.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEZITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-15.2016.4.03.6183  
AUTOR: LOURDES DA SILVA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Doc. 13873119: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a chegada de mídia digital com gravação da audiência, conforme informado no doc. 13873119, p. 01.

Decorrido o prazo sem informações, oficie-se o Juízo deprecado solicitando o envio da mídia digital.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003357-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMESTER DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIREZ OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora em 05 (cinco) dias a autuação da presente demanda como sigilosa.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AMILTON DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 14397832: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-18.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objeto e partes.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANO PEDRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo objeto é distinto.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, § 1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 14580795, p. 12.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.432,18.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017307-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018171-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS RAMOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005442-22.2008.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEGGE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017169-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAO LUCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014505-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS GARNERO ADAS  
REPRESENTANTE: GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Preliminarmente, cite-se pessoalmente a corré, curadora do autor.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017891-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido, considerando o valor de R\$6.000,00 inicialmente pago pelo exequente, bem como possíveis valores adicionais já pagos quando iniciado o recebimento do benefício, conforme estipulado no contrato doc. 14372215.

Expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006065-91.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO VICENTE

Doc. 14463396: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-68.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PEDRO SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 133.460.110-8 (DIB 09/01/2004 a 14/02/2008), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 3195373), ocasião em que restou indeferida a medida antecipatória.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 4279865).

Houve réplica (doc. 4949208).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade clínica médica para o dia 04/06/2018.

Apresentado o laudo (doc. 9533072), a parte autora apresentou manifestação (doc. 10052192).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Intimado a informar se permanecia o interesse no prosseguimento do feito diante do fato de ser beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/183.805.303-1, DIB 09/10/2017), o autor se manifestou de forma positiva (Num. 12289025).

O INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica entendeu pela existência de incapacidade parcial e permanente, nos seguintes termos: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença coronariana crônica, manifesta clinicamente em novembro de 2003 quando apresentou episódio de precordialgia com identificação de um infarto agudo do miocárdio, inicialmente abordado conservadoramente, com tentativa de angioplastia, porém sem sucesso. Também foram estabelecidos os diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e de Diabetes Mellitus, considerados fatores de risco para a doença coronariana. Dessa maneira, nesta mesma ocasião o periciando foi submetido a procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio com realização de 2 pontes de safena e uma ponte mamária, passando depois a manter seguimento cardiológico especializado em uso de diversas medicações. Desde aquela época, o periciando permanece clinicamente com dispnéia aos moderados esforços, caracterizando uma insuficiência cardíaca classe funcional grau III” (doc. 9533072).

Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o expert do Juízo destacou haver “restrições para a função habitual (montador de móveis) e sem possibilidade de reabilitação profissional, considerando-se sua idade, seu grau de instrução e suas doenças cardiovasculares e metabólica”.

Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS (Num. 3195215 e Num. 4279887 - Pág. 2) que indica a existência de vínculos entre 01/09/1978 e 08/1984, 03/09/1984 e 03/2003. A parte autora recebeu auxílio-doença entre 09/01/2004 e 14/02/2008 (NB 31/133.460.110-8 – cfe. Num. 3195198). Constatam ainda requerimentos indeferidos em 17/04/2008, 04/02/2009, 10/05/2012, 28/08/2012, 22/02/2017. Passou a receber benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.805.303-1, DIB 09/10/2017 - Num. 4279887 - Pág. 3).

Nota-se que não houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício 31/133.460.110-8 em 14/02/2008. O perito nesse sentido enfatizou que “Desde aquela época, o pericando permanece clinicamente com dispnéia aos moderados esforços, caracterizando uma insuficiência cardíaca classe funcional grau III”. A corroborar que a parte autora continuava incapaz há comunicação de decisão do INSS no se refere ao pedido do NB 31/551.354.147-1 – DER 10/05/2012, que reconhece a existência de incapacidade em 11/06/2012, mas indefere o benefício por falta de qualidade de segurado (Num. 2966100 - Pág. 1).

A partir de tais fundamentos, inperioso reconhecer a procedência do pedido inicial, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença 31/133.460.110-8, a partir do dia seguinte da cessação em 14/02/2008. Verifico que houve agravamento do quadro, sendo que em 26/04/2017 foi submetido a “*estratificação invasiva (cateterismo) via veia femoral direita*”, havendo relato de que os sintomas surgiram um mês antes (Num. 2965415 - Pág. 69), o que coincide com o período que efetuou novo requerimento administrativo em 22/02/2017 – NB 31/617.623.006-7, com submissão a perícia em 03/04/2017 (Num. 3195198 - Pág. 3). Dessa forma, de rigor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2017.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de auxílio-doença 31/133.460.110-8, a partir do dia seguinte da cessação em 14/02/2008, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2017, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 1334601108, conversão em aposentadoria por invalidez em 22/02/2017
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 15/02/2008
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: não

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) do(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3022

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004416-47.2012.403.6183 - ROSA MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015932-35.2010.403.6183** - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO)

Tendo em vista a notícia de cessão de crédito, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor do requisitório de fl. 253 seja colocado à disposição deste Juízo. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se está ciente da cessão do crédito de fs. 259/275. Inclua-se no Sistema Processual os advogados constantes na procuração de fl. 262.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0766682-40.1986.403.6183** (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X MARIANNE MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a sentença de fs. 543, no que tange à comunicação da SEDI para as devidas anotações em relação a habilitação da sucessora MARIANNE MIOTTO.

Após, ante a possibilidade de reinclusão dos requisitórios estornados, expeça-se novo ofício requisitório em favor da sucessora supramencionada, dando ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Tendo em vista o requerimento de reinclusão de novo requisitório para a coautora OLGA CUNHA, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0936175-15.1986.403.6183** (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X ALEXANDRE FERNANDES NUNES X CARLOS FERNANDES FIDALGO X FABIO HENRIQUES FIDALGO X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que às fs. 655/658 há informação de depósito judicial na CEF em favor dos coautores ARLINDO MATOS PIMENTEL, CALOS EGAS MORÃO PACCA, FERNANDO FERNANDES CASTRO, JOSÉ FERNANDES, MIGUEL FERNANDES FILHO e SEBASTIÃO VIEIRA em uma única conta, sendo, posteriormente, expedido às fs. 695, alvará de levantamento parcial em favor de ARLINDO MATOS PIMENTEL, MIGUEL FERNANDES FILHO e CÉLIA REGINA VIEIRA (sucessora de SEBASTIÃO VIEIRA).

Nas folhas 966/972 é informado pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que houve estorno de valores do beneficiário ARLINDO MATOS PIMENTEL (que já teria recebido por meio do alvará de levantamento de fl. 695).

Foi dada ciência para a parte exequente a fl. 973, que se manifestou às fs. 974/975 requerendo, em favor dos sucessores de JOSÉ FERNANDES, a reinclusão do valor que cabe ao mesmo.

Do acima exposto, oficie-se ao SETOR DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO comunicando o ocorrido e solicitando que seja informado a quais autores pertencem o valor estornado, discriminando o que cabe a cada um. O ofício deverá ser instruído com cópias de fs. 655/658, 695 e 972.

Dê-se ciência ao exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002824-37.1990.403.6183** (00.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X LAURO MORITA X PRISCILA BORGES PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDAÇÃO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Em face da informação de fl. 843, providencie-se o cancelamento do Alvará de Levantamento 2090976, certificando-se.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 837, no que tange a intimação do INSS para se manifestar sobre litigância ou coisa julgada entre o presente feito e os autos 0016856-81.1989.403.6183 e 0742028-23.1985.403.6183, bem como para apresentação de conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008892-46.2003.403.6183** (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em face do extrato do sistema processual que segue, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.

Após, tendo em vista a declaração de fl. 312, expeçam-se ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais, no montante de 25% (vinte e cinco por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011826-21.1996.403.6183** (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X FRANCO DELLA CROCE X JULIO CESAR DELLA CROCE X MARCIO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SERE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALCIDES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO DELLA CROCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO MATERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de ARMANDO DELLA CROCE, bem como para os coautores AROLDO MACHADO e CARLOS MINELLI NETTO.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Em face da não localização do coautor ALCIDES PENHA, determine o sobrestamento do feito em relação a este, até manifestação em termos do prosseguimento do decurso do prazo prescricional.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o necessário para eventual habilitação de sucessores de BENEDITO MOURA e CID QUAGLIO DE ALMEIDA, no silêncio, providencie-se o sobrestamento do feito em relação a estes coautores.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032076-21.2010.403.6301** - JOSE ANTONIO SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 156/177.

O exequente foi regularmente intimado a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

Expediente Nº 3030

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033756-42.1989.403.6183** (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fl. 546, retornem os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005343-96.2001.403.6183** (2001.61.83.005343-2) - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X TAYNA CONCEICAO SILVA X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GALLINARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTA MOREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BENEDITO COSTA X ANIS SLEIMAN X JOSE DIVINO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VITALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor de fls. 852/860, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012044-53.2013.403.6183** - ODILON ESPINDULA MONTEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Defiro.

Providencie-se a abertura de metadados do presente feito no Sistema PJE, devendo ser cadastrado na classe Procedimento Comum.

Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização das peças destes autos no PJE

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012796-25.2013.403.6183** - MOACYR MARCOS EVANGELISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Defiro.

Providencie-se a abertura de metadados do presente feito no Sistema PJE.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização das peças destes autos no PJE

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012815-31.2013.403.6183** - ELIO CARLOS DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 348: Defiro.

Providencie-se a abertura de metadados do presente feito no Sistema PJE, devendo ser cadastrado na classe Procedimento Comum.

Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização das peças destes autos no PJE

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012856-95.2013.403.6183** - SHIGEKI FUKUOKA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Defiro.

Providencie-se a abertura de metadados do presente feito no Sistema PJE.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização das peças destes autos no PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000764-51.2014.403.6183** - ELCIO DE SOUZA PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Defiro.

Providencie-se a abertura de metadados do presente feito no Sistema PJE.

Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização das peças destes autos no PJE

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008815-85.2014.403.6301** - PAULO JORGE PEREIRA(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista a parte autora do requerido pelo INSS às fls. 260/270, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008736-72.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS)

Tendo em vista que os autos n.º 0008574-87.2008.403.6183 foram virtualizados no Sistema PJE, providencie-se a abertura de metadados destes Embargos a Execução no PJE e, posteriormente, intime-se o embargado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização das peças.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004246-61.2001.403.6183** (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA JOSE DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO IVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 906, providencie-se o cancelamento dos metadados do presente feito no Sistema PJE.

Em face da comunicação de estorno de fls. 908/916, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o requerido pelo exequente às fls. 884/905.

Após, venham conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015283-17.2003.403.6183** (2003.61.83.015283-2) - MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que, conforme se verifica a fl. 376, foram habilitados RICARDO ARMANDO MARCHETTI e RICARDO CESAR MARCHETTI, sucessores de MARTHA INES GLIK DE GABRENJA, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópias de documentos dos referidos sucessores, bem como procuração outorgada pelos mesmos, a fim de possibilitar as anotações no Sistema Processual. Com o cumprimento, voltem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000172-80.2009.403.6183** (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO

Aguardar-se comunicação acerca do pagamento do Alvará de Levantamento de fl. 314.  
Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se dá por satisfeita a execução.  
Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X GISLAINE ABLA TOLENTINO X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA CRESCENTE DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X SILVANA DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERY X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X ERNANI DE CAMARGO THIERY X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X KARINE ALVES BASILIO X ROBERTA ALVES BASILIO X EURE BORALLI X LUZIA CORREA BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X ROSELI DE FREITAS BORGES X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALILI ISSA X HELIO KALIL ISSA X EDUARDO KALIL ISSA X ROBERTO KALIL ISSA X ROMEO ZANELATO X EVANDRO JOSE ZANELATO X PAOLA ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ZANI X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BUENO JARDIM X EMILIO DE CARVALHO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X ORLANDO TOSI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X MARIA MARQUES NORI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X IVONE CAMARGO THIERY X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X ERNANI DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MARCELO FLO X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X RUBENS SAWAIA TOFIK X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ALVES LOPES X EVANDRO JOSE ZANELATO X EURE BORALLI X RUBENS SAWAIA TOFIK X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X X ANTONIO CLOVIS MOTTA X HELIO KALIL ISSA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X MARCELO FLO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X HELIO KALIL ISSA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X HELIO KALIL ISSA X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X PAOLA ZANELATO X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X HELIO KALIL ISSA X JOSE QUIDIQUIMO X X CARLOS DE PAULI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X ROBERTO KALIL ISSA X KLEBER JOSE PARIGI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X MARCELO JOSE PARIGI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X DOMINGOS PARIGI X ERNANI DE CAMARGO THIERY X NIVALDO BERTOLINI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X JOSE OSTROSKI X MARILDA ALVES LOPES X TEREZA CORREA DOS SANTOS X MARIA MARQUES NORI X ROMEO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE KALILI ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do requerimento do coautor APPARECIDO MENDES DE AMORIM, intime-se o exequente para que, em relação a este, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
  - 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
  - 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
  - 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- Cite-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação defls. 1702/1706 nos termos do art. 690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015641-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA - SP141745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 11695342, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora, se houver;
- 2) Apresentar cópia do documento de identidade
- 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Proceda-se às pesquisas necessárias para a obtenção do paradeiro de Maria do Socorro Silva, em especial, pesquisa webservice.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIO CORTES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0011237-82.2003.403.6183, as quais são peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), bem como promover o recolhimento correto das custas iniciais, ante o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS JOSE PINHATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDA OSANA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730, RAFAEL BORELLI - SP303036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Indefiro o requerimento de sigilo de justiça, visto que está em desacordo com o art. 189 do CPC.

Proceda a secretaria o necessário para retirada do sigilo de justiça dos presentes autos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Apresentar procuração atualizada;

Apresentar declaração de hipossuficiência atualizada;

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia na especialidade psiquiatria.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010283-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIDIA AMARINA DA SILVA CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, proceda a secretaria à inclusão de Aline da Silva Cândido no polo ativo da ação.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004666-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1. Apresentar procuração atualizada;
2. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (processos nº 00228195920164036301, 00385356320154036301 e 00538798420154036301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0751461-17.1986.403.6183** (00.0751461-1) - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X DANIEL GAUZZI SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA X ANSELBA GUEDES DA SILVA X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES X MARIA SALETA RODRIGUES X ARACI ZANCHETTA X NEUZA ZANCHETTA ESTAGANINI X MARIA JENY ZANCHETA STEFANINI X RUBENS DE ABREU X MYRIAN DI LORENZO ABREU X LUIZ MINIOLI X ALVARO MINIOLI X JOSE MINIOLI SOBRINHO X JULIO MINIOLI NETTO X CECILIA MINIOLI DE OLIVEIRA X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X ARLETE CAVINATO X CATARINA VICOLOV ROSSI X FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI X JANETE ROSSI X MARCOS GARAVELLI X CLAUDIA GARAVELLI X LUCIANA GARAVELLI DANTAS X FRANCISCO ROSSI X OSWALDO PERES X GILBERTO PERES X ALDO PERES X WALTER MARTIM POSSIBOM X WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM X MAGALI POSSIBOM MONTANO X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X IVONE RAMOS DELLA NINA ICIBACI X IARA RAMOS DELLA NINA MASULLO X IRENE RAMOS DELLA NINA SZCYPULA X IVETE RAMOS SZCYPULA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO TUCCI DA SILVA X CLAUDIO TUCCI DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO X ROSA DI PIETRO PRIETO X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X ARLETE DA PENHA AMBRA MARCHE X ERIETE AMBRA X MARCIA APARECIDA LACERDA AMBRA X RODRIGO LACERDA AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI X SERGIO MAGGION X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MAGGION(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Para apreciar o requerimento de habilitação de SERGIO ROSSI FILHO, SANDRA ROSSI MOREIRA e SILVIO ROSSI, sucessores de SERGIO ROSSI, esclareça a parte exequente se o filho Walter, constante da certidão de óbito de fl. 899, também é sucessor do referido coautor, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ressalvado que, uma vez que os sucessores ANA MARIA ROSSI e JOSÉ CARLOS ROSSI não foram encontrados, deverá ser reservado o quinhão de cada um, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios.

Quanto aos demais requerimentos de fls. 1731, aguarde-se resposta do E.Tribunal REgional Federal da 3ª Região ao ofício expedido a fl. 1721.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003921-23.2000.403.6183** (2000.61.83.003921-2) - RUBEN BALTHAZAR X PEDRO VICENTE X ADHEMAR MACHADO DA SILVA X ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ X CARLOS EMIDIO DA SILVA X JOAO JOSE DE SOUZA X JOE GUIMARAES X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ TENORIO SILVA X LEONOR NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004159-37.2003.403.6183** (2003.61.83.004159-1) - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO E SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017017-90.2010.403.6301** - ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001790-21.2013.403.6183** - CARLOS FALCIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à inserção, no sistema PJE, dos metadados do presente feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte exequente providencie a digitalização das peças dos autos, realizando a sua virtualização.

Após, se em termos, remeta-se o presente feito ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007660-13.2014.403.6183** - LUIZA APARECIDA DE SOUZA NAVARRO(SP090286 - MARLY DE SOUZA COELHO E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal REgional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão que negou provimento à remessa oficial, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001927-52.2003.403.6183** (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ANTONIA BETRAMIN SILVA X ADELINO DE ALMADA X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X FABIOLLA DE ALMADA OLIVEIRA X RODRIGO DE ALMADA OLIVEIRA X FABIO DE ALMADA OLIVEIRA X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 574/580, no qual consta o estorno dos valores depositados em favor de PEDRO DA SILVA, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, aguarde-se resposta ao ofício expedido a fl. 573, pelo prazo de 20 (vinte) dias, reiterando-o no caso de não cumprimento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0910119-42.1986.403.6183** (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESSOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO YOKOYAMA X ROZA YOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MURILLO JACCOUD JUNIOR X WILSON JACCOUD X LUCIANO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DO CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de óbito de Reynaldo Lapietra, a fl. 1666, providencie a parte exequente a habilitação dos netos da coautora Ignez Santório Lapietra, Márcia, Silvana e Mário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003149-89.2002.403.6183** (2002.61.83.003149-0) - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 510/516, no qual consta o estorno dos valores depositados em favor de GILBERTO FERNANDES, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019949-50.2003.403.0399** (2003.03.99.019949-5) - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X MARIA HELENA MACHADO MENCACCI X

MARIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MACHADO VIDIGAL X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP063046 - AILTON SANTOS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001139-04.2004.403.6183** (2004.61.83.001139-6) - DAVID FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado no ofício de fls. 311/343, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a sentença de extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003279-11.2004.403.6183** (2004.61.83.003279-0) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da r.decisão proferida pelo C.Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007018-89.2004.403.6183** (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ZELINDA ROSSI MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de estorno dos valores depositados em favor de ZELINDA ROSSI MENEGHETTI, conforme ofício de fls. 173/181, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003289-45.2010.403.6183** - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALESSANDRO PALLINI X COSME ROSA DE LIMA X CARLOS ATENCIA CORREA X CARMELLA PARISI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 231, somente para recebimento do presente despacho, visto que não foi juntada procuração outorgada àquele nestes autos.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001688-96.2013.403.6183** - CARLOS BENTO DIAS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r.decisão do E.Supremo Tribunal Federal e ante o requerimento da parte autora, a fl. 235, proceda a Secretaria à inserção, no sistema PJE, do metadados do presente processo.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a virtualização do feito, com a observação de que deverá constar a classe Procedimento Comum, visto que o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá apreciar o recurso interposto.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012841-29.2013.403.6183** - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Supremo Tribunal Federal e ante o requerimento da parte autora, a fl. 244, proceda a Secretaria à inserção, no sistema PJE, dos metadados do presente processo.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a virtualização dos autos.

Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012149-93.2014.403.6183** - SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r.decisão do E.Supremo Tribunal Federal, às fls. 260/269, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora, e ante o requerimento de fl. 249, proceda a Secretaria à inserção, no sistema PJE dos dados do presente processo.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003470-46.2010.403.6183** - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DARIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de estorno dos valores depositados em favor de DARIO CARNEIRO DA SILVA, conforme ofício de fls. 311/317, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes da sentença de fls. 309.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002327-17.2013.403.6183** - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não apresentou insurgências em relação aos ofícios expedidos, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio daqueles.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido a fl. 259.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004877-48.2014.403.6183** - OSVALDO PERES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSVALDO PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências do INSS, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio daqueles.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido a fl. 176.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0760058-72.1986.403.6183** (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ASSUNTA CORAZZA MOROTE X ODONEL ALONSO X MARIA APARECIDA GRANATO ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação de fl. 962, solicite-se ao SEDI a regularização do assunto dos autos.

Após, esclareça a coexequente Maria Aparecida Granato Alonso a divergência do seu nome no documento de fl. 751 e no cadastro CPF de fl. 933, regularizando-a, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a regularização, se em termos, verhem para expedição do ofício requisitório do crédito de Odonel Alonso.

Ante o estorno do valor depositado em favor de NELSON MOROTE, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 954/955, e visando a expedição de ofício requisitório de reinclusão, intime-se a sucessora ASSUNTA CORAZZA MOROTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF;
- 3) junte documentos de identidade em que conste a sua data de nascimento.

Uma vez que não houve atendimento, pelo patrono da parte exequente, da determinação de 949, último parágrafo, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento daquela.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901600-78.1986.403.6183** (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCHI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X REGIANE SALVINA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SALVINO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS SALVINO X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X ANDERSON DOS SANTOS SALVINO X CARLOS SALVINO DA SILVA X MARIA SALVINO LEME X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALLA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X EUCLIDES VALLADAO DE FREITAS JUNIOR X GUMERCINDO VALLADAO DE FREITAS NETO X MARCELO VALLADAO DE FREITAS X FABIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X TERUTAKE EIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de regularização do CPF do coexequente MARCELO VALLADÃO DE FREITAS, às fls. 2263/2265, expeça-se novo ofício requisitório do crédito daquele.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Cumpra-se a determinação de fl. 2261, segundo parágrafo, citando-se o INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001710-72.2004.403.6183** (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/444: concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 440.

Decorrido, no silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 442, último parágrafo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001037-11.2006.403.6183** (2006.61.83.001037-6) - ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO E SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATEMILTON MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0020638-61.2011.403.6301** - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial, às fls. 223/224, expeçam-se os ofícios requisitórios. Uma vez que devidamente intimada em fls.212, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009170-61.2014.403.6183** - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de cessão de seu crédito, formulada às fls. 212/223.

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ad cautelam, solicitando que o crédito requisitado no precatório n. 20180066537 (fl. 207), seja colocado à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo das determinações supra, cadastre-se no sistema processual o patrono constituído a fl. 219.

Ante o requerimento de fl. 211, tomo sem efeito a determinação de fl. 210, último parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013795-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LA GO MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO, WALLACE MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO

REPRESENTANTE: SUZANA MARA MARTINS BORAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, cumpra-se o despacho ID 10996257, no que tange à remessa dos autos ao INSS.

Após, voltem conclusos para deliberação, especialmente no que tange à Informação ID 11741882.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015837-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEZ SOUSA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após, se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003257-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

Vista ao INSS da sentença.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISTALIN BEZERRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada do demonstrativo de cálculo e de procuração recente, conforme despacho ID 12773872.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008181-65.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 0003257-64.2015.403.6183.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016307-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD CASADO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016337-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009983-54.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDMILSON TANAN MACEDO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006614-67.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON TANAN MACEDO, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução 0009983-54.2015.403.6183.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016389-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOVANNI ANTONIO DOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho ID 12799375, complementado a justificativa do valor da causa e apresentando documento que contenha os dados do benefício que pretende revisar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que o valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 12799375. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apresentando, para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY CAVALLINI PREVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da certidão ID 13869065, providencie-se a regularização do valor da causa, devendo constar aquele da inicial dos autos físicos.

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Em face do acordo homologado, sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME BENIGNO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006443-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR CIPRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016157-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão do agravo (ID 13134461).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001970-32.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização.

Vista ao INSS da apelação do autor e a parte autora da apelação do INSS, para contrarrazões.

Após, subamos autos ao TRF3.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014601-18.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019657-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 12893084, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a justificativa do valor dado à causa.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010506-42.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020139-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FIDELCINO TOLENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição ID 13574728 nada a decidir, em razão da Decisão ID 12895839.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para redistribuição

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011503-54.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGG - SP281125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização.

Vista ao INSS da sentença.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER JOSE MIRAS IMACULADO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008292-68.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da virtualização.

Dê-se vista ao INSS da sentença e da apelação da parte autora.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013752-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILTON JOSE GABAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013108-06.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR PASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000344-12.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SIDNEY ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000228-50.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY ROCHA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 0000344-12.2015.403.6183.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013622-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDERLEI GOMES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012843-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012762-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE VICTORINO, NOEMIA PERROTI RODRIGUES, OSMAR SOARES DA SILVA, WALDEMAR NALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão ID 14193098, remeta-se ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009458-92.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DIAS DE SOUZA, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004971-59.2015.403.6183.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019797-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDETE BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA - SP155182, SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 13886774, nada a decidir uma vez que houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se os autos nos termos do despacho ID 13168972.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005426-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS VIEIRA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007724-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.  
Após, nada sendo requerido, solicitem-se pagamento de honorários periciais.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS ADORNATO EZIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013182-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016155-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILDA RICARTO ROSSETTI, LUCAS RICARTO ROSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior caridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este Juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO SENA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Ademais, consta dos autos documentos apresentados pelo autor quanto aos períodos comuns.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento apresentado às fls. 70. (1.)

Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES FLORA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Refiro-me à petição ID nº 14517426: a parte autora requer a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, alegando que não obteve resposta da autarquia previdenciária quanto ao seu pedido.

Todavia, verifico que o demandante comprova apenas o agendamento para retirada das cópias do processo no INSS, ausente qualquer documento que demonstre que a cópia lhe foi negada ou que o pedido ainda está em análise.

Reforço que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, somente cabendo ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito, o que não restou comprovado pela parte autora.

Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer referido documento, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 14573742: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/170.553.894-8, NOTIFIQUE-SE a AADI, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013451-33.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA MOREIRA FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BRASIL RENNER SCHNEIDER - SP361499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-80.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019839-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO MORENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes das datas designadas pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica:

**1) Dia 30/05/2019 às 11:00 horas: Viação Paratodos LTDA (ATUALMENTE DENOMINADA SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA) - documento ID nº 14575585.**

**2) Dia 30/05/2019 às 11:00 horas: MOBIBRASIL TRANSPORTE URBANO LTDA - documento ID nº 14576078.**

O Sr Perito terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível?
  - 6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ai

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogad

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: JOI DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIOTR DROZDOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006303-71.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-10.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO DESCHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante da divergência estabelecida entre as partes remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IVONETE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURDECI SANTIAGO - SP154712, ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JURDECI SANTIAGO - SP154712, ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 231 dos autos físicos.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 307, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003621-90.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, referentes às parcelas incontroversas.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEY MANFIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 14555027: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005057-11.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 13497473, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Refiro-me ao documento ID 14544041: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo do embargante - INSS (documento ID 14215047).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

RÉU: ELIZIANE DE JESUS SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os documentos ID nº 11139950 e 14585103, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas conforme seguem

- 1) Dia 30/05/2019 às 09:00 horas : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA (SIMILARIDADE GATUSA) - documento ID nº 14574916
- 2) Dia 30/05/2019 às 09:00 horas : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA ( SIMILARIDADE GATUSA) - documento ID nº 14574929
- 3) Dia 30/05/2019 às 09:00 horas: VIAÇÃO GATUSA – TRANSPORTES URBANOS LTDA - documento ID nº 14574934.
- 4) Dia 30/05/2019 às 09:00 horas: TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA (SIMILARIDADE GATUSA) - documento ID nº 14574941

O Sr. Perito terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(va) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Ofício-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização das perícias. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documentos ID nº 14574916, ID nº 14574929, ID nº 14574934 e ID nº 14574941, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO SOARES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0003095-26.2002.4.03.6183, em que são partes Geraldo Soares Machado e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14284240: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Verifico que o último parágrafo do despacho ID nº 13035370 não foi cumprido corretamente pela parte autora.

Consta na petição, no item “DOS CÁLCULOS”, número de processo e parte diversos deste feito. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa - apresentando planilha de cálculo do tempo de contribuição que sustente deter na DER e simulação do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício postulado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007541-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JUAREZ RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14244685: Defiro, se em termos, a expedição de certidão comprobatória de atividade jurídica, conforme requerido pela patrona subscritora da petição.

Após, retifique-se o pólo da ação, excluindo referida advogada do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, intímem-se as partes, no prazo legal, acerca da sentença dos embargos de declaração proferida às fls. 144/145 dos autos físicos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003115-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROLANDO WAGNER DROPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento n° 5025315-90.2018.4.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YASUICHI TOMA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora o andamento do Agravo de Instrumento n° 5028790-54.2018.4.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009255-13.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL DE MORAES SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA E SILVA - SP224496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão ID n° 12482948: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício n° 42/152.163.249-6.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14576578. Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017406-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ASCENSAO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017414-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALVARO LOPES VIBANCOS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14544156. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do documento ID nº 14513129.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTILINO APOLINARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12646222 (fls. 166 dos autos físicos) ainda não foi cumprido pela parte autora, mesmo após reiteradas concessões de prazo suplementar.

Assim, por derradeiro, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o contido na petição ID nº 8408799, apresente a parte autora certidão de trânsito em julgado parcial referente a decisão homologatória do acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Refiro-me ao documento ID nº 14572059: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com filcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se os contratos de honorários constantes no documento ID nº 11291176, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que reflita os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Petição ID nº 13699017: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI** para realização da perícia (**dia 20-05-2019 às 16:00 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006579-39.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE ALBINO MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe o INSS acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635, ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão ID nº 12658487: Tendo em vista o não cumprimento da notificação nº 2342/2018, por derradeiro, NOTIFIQUE-SE novamente a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra integralmente a decisão ID nº 12381822 (fls. 372 dos autos físicos).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018809-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em decorrência do preenchimento atípico - com informações inadequadas - do campo 15.5 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 15/18 dos autos do PA relativo ao requerimento *sub judice* (fls. 37/40), determino a apresentação pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, do LTCAT ou outras demonstrações ambientais, para verificação da exposição do autor aos agentes nocivos /fatores de risco **eletricidade** e/ou **ruído**, durante o labor que exerceu de 19-01-1993 a 08-12-2002 junto à COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14566113: Anote-se o contrato de honorários para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 13951426.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009361-72.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSELY MATT  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão, e decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos para os autos principais n.º **0010275-15.2010.403.6183**, para imediato prosseguimento.

Após, arquivem-se os autos com a anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013379-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEMAR BATISTA DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14482337. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a regularização devida junto à Receita Federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011747-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RABITTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13802105: Ciência às partes.

Após, cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 365 dos autos físicos, providenciando o recolhimento do valor referente a multa por litigância de má fé, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRÍCIA MARTINS ROSA  
CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Refiro-me ao documento ID nº 14570703: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Após tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012726-44.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FIGUEIREDO - SP247078, FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004447-28.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Certidão ID nº 12658475: Tendo em vista o não cumprimento da notificação nº 2340/2018, por derradeiro, NOTIFIQUE-SE novamente a AADJ, pela via eletrônica, para que a cumpra a tutela concedida na sentença ID nº 12380251 (fs. 386/395 dos autos físicos).

**Prazo para cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas.**

2. Recebo a apelação interposta pelo INSS (Petição ID nº 12380251 - fls. 371/384 dos autos físicos).

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro-me ao documento ID nº 14595574: Tendo em vista a dificuldade do autor em obter a carta de concessão do benefício, conforme comprovado, intime-se o INSS para que providencie sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro-me ao documento ID nº 14594606: Recebo as peças complementares aos autos físicos digitalizados.

Em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora de bens, conforme requerido pela autarquia federal às fls. 204 e 217 dos autos físicos, para satisfação do crédito constante às fls. 191 dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011071-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006941-36.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS COUTO CALO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo INSS à fl. 223 do processo físico

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012395-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS CUMINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010353-38.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo INSS à fl. 168 do processo físico.

No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020155-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: JEOVA MEIRA BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021279-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNILSON AVANCI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDNILSON AVANCI**, portador da cédula de identidade RG nº 54.262.630-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.911.028-62, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA CENTRO**.

Visa o impetrante o encaminhamento do recurso ordinário interposto em face do indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.951.892-0 (Processo nº 44233.373381/2017-31) à Junta de Recursos para análise.

Alega a parte impetrante que, em 11-12-2017, interpôs (a partir de agendamento efetivado em 19-07-2017) o competente recurso ordinário e que, até a data da propositura da ação, o respectivo pedido ainda não teria sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, não havendo qualquer andamento no procedimento administrativo.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/134[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 137/138).

As custas processuais foram recolhidas às fls. 139/142.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

Anote-se o recolhimento das custas iniciais.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em 11-12-2017, sendo que, desde então, não foi tomada nenhuma providência.

Consta extrato atualizado de andamento do recurso administrativo, datado de 13-12-2018, de acordo com o qual o recurso foi recebido pela autoridade coatora em 11-12-2017, sendo que, até o momento da impetração, não houve qualquer andamento processual.

Com efeito, o recebimento do protocolo se deu há mais de 01 (um) ano. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguardar, indefinidamente, que a autoridade administrativa dê andamento ao seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em encaminhar o recurso à Junta constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/179.951.892-0, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária processe o recurso interposto.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.
2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.
4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.
5. *Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.*” (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.951.892-0, interposto em 11-12-2017, pendente de análise.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **EDINILSON AVANCI**, portador da cédula de identidade RG nº 54.262.630-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.911.028-62, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – AGÊNCIA CENTRO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-02-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500055-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO**, portadora do documento de identificação RG nº 28.204.617-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 160.639.938-19, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1012782879, em 08-08-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/13[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 16/17).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 18/21.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por ora, **DEFIRO** à impetrante os benefícios da justiça gratuita, considerando a manifestação de fls. 18/21, a declaração de hipossuficiência (fl. 09), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 08-08-2018 (fl. 11) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO**, portadora do documento de identificação RG nº 28.204.617-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 160.639.938-19, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004919-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que poderá se valer da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Teixeira da Silva, 217 - Vila Mariana, São Paulo - SP, telefone: 3627-3400.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007347-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE MIGUEL ANTONIO ORIHUELA - SP329623, HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356, GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.638.984-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 155.222.898-30, contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGESP/SAMF/SP.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem a fim de que seja cancelado o ato coator que determinou a cessação de seu benefício de pensão por morte.

Esclarece que seu genitor, o Sr. Mizael Ribeiro Barros, era agente de transporte marítimo fluvial aposentado e que, em razão de seu falecimento, em 29-03-1988, passou a receber o benefício de pensão por morte.

Sustenta que, atualmente, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, está desempregada e solteira, razão pela qual necessita da mencionada pensão para custear suas despesas pessoais.

Aduz ser arbitrário o cancelamento do benefício.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/42[1]).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou que a impetrante apresentasse o recolhimento das custas processuais (fl. 45). A determinação judicial foi cumprida às fls. 46/49.

Foi determinado que a impetrante justificasse o ajuizamento da ação perante uma das Varas Cíveis (fl. 50), tendo a requerente se manifestado às fls. 53/61.

O Juízo da 1ª Vara Cível determinou, então, a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, alegando que o objeto da demanda diz respeito ao restabelecimento de benefício previdenciário (fl. 62).

Recebidos os autos, foi determinado que a impetrante apresentasse comprovante de endereço recente (fl. 63), o que foi cumprido às fls. 65/68.

Suscitou-se, então, conflito negativo de competência, tendo em vista que o benefício de pensão por morte é de natureza estatutária, sendo o mesmo distribuído sob o nº 5028171-27.2018.403.0000 (fls. 69/71).

A União Federal informou possuir interesse em ingressar no feito (fls. 72/73).

Sobreveio notícia de que o juízo suscitante havia sido designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil (fl. 104).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Com efeito, neste juízo perfunctório, os documentos colacionados aos autos não são suficientes para comprovar a ilegalidade do ato coator. Isso porque, a autoridade coatora agiu em conformidade com a Orientação Normativa nº 13, de 31/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Além disso, a parte impetrante não colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou no ato apontado como coator.

Portanto, diante da ausência de provas incontestáveis que justifiquem a concessão da medida liminar pretendida, mostra-se fundamental que o pedido seja analisado após os esclarecimentos da autoridade coatora.

Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por ANA CRISTINA SAMPAIO BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.638.984-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 155.222.898-30, contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGESP/SAMF/SP.

Aguarde-se a conclusão do conflito de competência nº 5028171-27.2018.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012267-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ADENAUER MELCHIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-72.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JAVARONI MACHADO FONSECA - SP390752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

#### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002876-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABIMAE PEDREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 170/172.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003875-09.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 101/102.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003875-09.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 101/102.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007867-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE VALDIVIA NARDOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436, FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA - SP270497, ERICSON CRIVELLI - SP71334, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença de fls. 203/205.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SENERCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos diversos.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013204-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA RIGUETTO, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004432-40.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANELITA FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817, GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO - SP178328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENIL MORAES VENANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do ID 14560462.

Aguarde-se notícia acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem notícia, proceda a Secretaria à consulta.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012484-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005339-73.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010709-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILIAN CORREIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005277-77.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA CONCEICAO SAMPIETRI, THIAGO JOSE SAMPIETRI NABAS, RODRIGO SAMPIETRI NABAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014151-75.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760, JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY MARTIN HUERTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, objetivando o reconhecimento de período rural, tendo em vista ser imprescindível para comprovar o labor rural.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSIEL DE ALMEIDA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008469-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 307.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003177-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO GRECCO FILHO - SP107495

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007361-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELLI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007340-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS NOSOW  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se o despacho de fls. 106.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002279-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007721-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO OSORIO DE ARAUJO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do ID 14601353.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004565-53.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO MIRANDA LEMES, JOSE RIBEIRO JUNIOR, JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0900325-94.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIYOCO OBA, OBA TUTOMU  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-71.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0721630-45.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA, WALDELICE LAGO RIBEIRO DOS SANTOS, AMÉRICO FERRAZ DE OLIVEIRA, VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI, LUIZ HENRIQUE LONGO, INAH NA VARRO MONDOLFO, HULDERIGO PELLEGRINO, LUIZ GONZAGA LETTE, MARIA D ASSUMPÇÃO DA SILVA BATISTA, MARIA APARECIDA CAPELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004419-75.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER JORGE, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ALVES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAINAR ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADO BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RUIZ FERREIRA - SP391273, MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

**CRISTINA DORIA DO AMARAL**, nascida em 03/11/59, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/172.384.607-1), requerida e deferida a partir de **02/04/2015**, afastando a incidência do fator previdenciário. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 41/114) ([link](#)).

Alega que preencheu as regras da fórmula 85/95, o que lhe assegura o afastamento do fator previdenciário no cômputo de sua renda mensal inicial, mesmo que o seu benefício tenha sido requerido e concedido antes da vigência do Medida Provisória nº 676 de 17/06/2015. Sustenta fazer jus ao melhor benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44).

O INSS apresentou contestação (fls. 45), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e impugnando a pretensão e a concessão de gratuidade da justiça.

Autora apresentou réplica (fls. 66).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O benefício, cuja renda mensal se pretende revisar, foi concedido em 02/04/2015 e a presente ação foi ajuizada em menos de cinco anos depois, mais exatamente em 19/07/2018, motivo pelo qual afasto a preliminar de prescrição quinquenal apresentada pelo INSS.

Passo a apreciar o mérito da pretensão.

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/172.384.607-1), tendo completado **31 anos e 12 dias**, conforme carta de concessão (fls. 36).

Os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a legislação vigente na data da sua concessão, salvo a hipótese de direito adquirido a um melhor benefício. Trata-se de uma decorrência do princípio *tempus regit actum*.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão ao julgar o conhecido caso das alíquotas das pensões por morte (RE 416827-SC). A pensão por morte deve ter a sua renda mensal inicial calculada de acordo com as regras vigentes na data da concessão.

No caso presente, a chamada fórmula 85/95 foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pela Medida Provisória nº 676, de **17/06/2015**, convertida pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que acresceu na Lei nº 8.213/91 o art. 29-C, assim redigido:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

**II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.**

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...)."'*

Portanto, a popularmente chamada fórmula 85/95 entrou em vigor a partir de 17/06/2015, data da publicação da pela Medida Provisória nº 676, não podendo ser aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

A autora apresentou requerimento e teve a sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 02/04/2015, conforme carta de concessão datada de 19/04/2015 (fls. 36).

Antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 676, a autora já estava aposentada por meio do ato de concessão de benefício, um autêntico ato jurídico perfeito.

Caso o Poder Judiciário adote interpretação que exclua a aplicação do fator previdenciário da apuração da RMI de todos os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da data de concessão do benefício, estará, em verdade, assumindo a posição de legislador positivo, prática vedada em nosso ordenamento jurídico, porquanto, no âmbito de nosso sistema constitucional, tal efeito (retroação), exceto nas hipóteses previstas na própria Constituição, só pode ser legitimamente definido pelo Poder Legislativo, e, ainda assim, devem ser apontada a devida nova fonte de custeio.

Não é possível invocar o princípio da isonomia para garantir que todos os aposentados por tempo de contribuição cujos atos de concessão ocorreram na vigência das mais variadas legislações tenham idêntico tratamento na forma de apuração da renda mensal inicial. Aliás, no momento da criação do fator previdenciário, ninguém defendeu sua aplicação aos segurados que já estavam aposentados ou já tinham preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício na vigência da legislação anterior.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consolidou-se contrária à retroação dos efeitos da fórmula 85/95 nos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015, como podemos atestar com a seguinte decisão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓ

I - Em que pese a ação ter sido classificada como desaposentação, trata-se, na realidade, de pedido de revisão de benefício previdenciário, não havendo que se falar, portanto, em renúncia de aposentadoria e posterior concessão de novo benefício, tendo em vista que o autor não pretende o aproveitamento de novas contribuições para tanto, mas tão somente a aplicação da regra 85/95 para fins de aumento de RMI através da não incidência do fator previdenciário. II - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. III - **No caso dos autos, o autor não atingiu os 95 pontos exigidos em lei até 19.07.2012, data do requerimento da aposentadoria, conforme carta de concessão anexa aos autos, não fazendo jus à revisão de seu benefício nos termos pleiteados.** (...) V - Apelação do autor improvida. (TRF, Décima Turma, AC 2256899/SP, Rel Juíza Convocada Sylvania de Castro, DJU 04/10/2017) - grifei -

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020554-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON TOFANIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - UNIDADE BUTANTÁ-SP

## DESPACHO

**NELSON TOFANIM**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BUTANTÁ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (requerimento 944049885).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BUTANTÁ** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900192-52.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEMES DE AZEVEDO, IEDA MARIA ALVES, IRENE DE LIMA DAMACENA, TEREZA DOS SANTOS, AGOSTINHO DAS NEVES, ANTHERO MAIA FILHO, ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS, MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA, DIVINA BORGES ALVARES, LILLIANA DOS SANTOS KRAWCZUK, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR, ANTONIO CORREA FILHO, EDISON DOS SANTOS, MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS, JOSE HELIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, SERGIO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA NOELIA DOS SANTOS, ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA, ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO, MARIA DE OLIVEIRA NUNES, ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES REIS, SILVIA RODRIGUES REIS, TEOFILO RODRIGUES REIS, ANTONIO VIEIRA NETO, ARIIVALDO ALBERTO, ARLINDO MAURICIO DE SOUZA, YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, ARISTIDES GONCALVES, ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO, ARNALDO FERREIRA, EDISON DOS SANTOS CARVALHO, ELIZIO FERNANDES, ERONILDES DOS SANTOS, ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA, FATIMA FIGUEIREDO JARDES, ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO, EVANGIVALDO MOURA PEREIRA, EVARISTO FERREIRA DA SILVA, MARIA JULIA DA SILVA, PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO, FLORIANO PEREIRA NEVES, FRANCISCO CANDIDO SILVA, FRANCISCO CAXIADO DA SILVA, JOAO CARLOS JARDIM, MARIA NILCE ABREU JARDIM, DIAMANTINO DE ABREU JARDIM, MANOEL FERREIRA JARDIM, FRANCISCO MIGUEL, JANETE DOS SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS, LUIZ MANOEL DE SOUZA, WALTER LOPES, ZEFERINO ANTONIO NEVES, ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ, ADELINO BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007029-98.2016.4.03.6183

AUTOR: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao réu da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe cópia integral do Processo Administrativo (ID 13732638).

Int.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013127-12.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO MARCELINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **28/05/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 1457871: Defiro o reagendamento da perícia anteriormente designada para o dia **22.02.2019** para a nova data a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **08/03/2019**

HORÁRIO: **9:00**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso - São Paulo/SP**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002687-64.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZA MANTOANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão, notificando-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer (ID 12715951, pag. 217/231), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003284-47.2015.4.03.6183  
AUTOR: WILMA BELLOZI MAGESTE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14582424: Defiro o reagendamento da perícia anteriormente designada para o dia 22.02.2019 para a nova data a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **08/03/2018**

HORÁRIO: **9:30**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso – São Paulo/SP**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000576-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 14583422: Defiro o reagendamento da perícia anteriormente designada para o dia 22.02.2019 para a nova data a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **08/03/2018**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Cel. Oscar Porto, 372 - Paraíso – São Paulo/SP**

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-38.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010768-26.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA PIMENTA, MARCIO ANTONIO DA PAZ, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008836-32.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO TENORIO SIQUEIRA, HUGO GONCALVES DIAS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-15.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-44.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARVIM DOMENI CARRILLO, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE BALTHAZAR, ELIANA ANDRE BALTHAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA BERNADETE ZAVITOSKI BALTHAZAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **25/06/2019**

HORÁRIO: **08:00 (Carlos André Balthazar) e**

**08:20 (Eliana André Balthazar)**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-72.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS - SP283484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009070-38.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDSON AMANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000006-72.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON MARIANO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018435-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **29/05/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004290-60.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA PORTELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-24.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO QUINTAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013131-20.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013085-26.2011.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARCOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017779-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE SOUZA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **26/06/2019**

HORÁRIO: **08:00**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2019 330/676

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047131-75.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES BALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008908-82.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELO GAJARSA NETO

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001251-94.2009.4.03.6183  
AUTOR: GEORGES CHAIX  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005068-35.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005234-38.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000440-56.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON BORGES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-64.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ACACIO JULIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006826-83.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMIRA MONTEIRO TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006826-83.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMIRA MONTEIRO TRINDADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013926-55.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMELINDA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-91.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANNA LUIZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006826-15.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006289-43.2016.4.03.6183

AUTOR: ERALDO JOSE MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007289-15.2015.4.03.6183

AUTOR: NICACIO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008989-89.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON MARCOS RUFINO - SP239859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005485-75.2016.4.03.6183  
ESPOLIO: NILVA ROSA DE JESUS  
Advogados do(a) ESPOLIO: JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000448-33.2017.4.03.6183  
ESPOLIO: EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017579-09.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR, RENATO SOARES DE OLIVEIRA, RICARDO SOARES DE OLIVEIRA, BRAULIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017579-09.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR, RENATO SOARES DE OLIVEIRA, RICARDO SOARES DE OLIVEIRA, BRAULIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017579-09.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR, RENATO SOARES DE OLIVEIRA, RICARDO SOARES DE OLIVEIRA, BRAULIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017579-09.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELAINE SOARES DE OLIVEIRA AGUIAR, RENATO SOARES DE OLIVEIRA, RICARDO SOARES DE OLIVEIRA, BRAULIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA - SP95771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010435-06.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO COLLAÇO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006455-56.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO JOSE TEZORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004893-70.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008918-87.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GILCOMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-10.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO DALCANALE - SC6569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001583-17.2016.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO MENDES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-52.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA ELFRUZINO FANTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009500-04.2001.4.03.0399  
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA CRUZ, SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO, ANTONIO MIGUEL DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008317-81.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOACIR OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006301-38.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002885-57.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PAULA, APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO, JOSE ROBERTO XAVIER, JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-81.2013.4.03.6183

AUTOR: VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-81.2013.4.03.6183

AUTOR: VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-42.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MODESTO

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009764-41.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARIA AMELIA ROSA BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005900-92.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON TIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-56.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUILHERME VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-45.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANDEMIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010643-24.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE A VELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003767-43.2016.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044888-91.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAIR SOBRERA VAPSYS, ADRIANO ALVES DA SILVA, DARCY GONCALVES DE JESUS, CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA, HELENA DE CHRISTO, NOBUYUKI IKEDA, ANTONIO JOSE VICOSO, PEDRO TIVERON, PAULO CAETANO BRACCO, FRANCISCO BOGAROMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004962-63.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA SOBREIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006364-68.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA BARBOSA FINAMOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010748-25.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009757-20.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDO FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA MARQUES - SP243760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018054-46.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PANARIELLO, DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018054-46.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PANARIELLO, DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEVANIR BIRELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047783-25.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO CALDEIRA, JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO DE ARAUJO - SP175125, JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO - SP93930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO DE ARAUJO - SP175125, JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO - SP93930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047783-25.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO CALDEIRA, JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO DE ARAUJO - SP175125, JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO - SP93930  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO DE ARAUJO - SP175125, JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO - SP93930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008271-10.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANETE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO VENTURA - SP250261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011585-22.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENIVALDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-64.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LOPES FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002431-14.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA DE JESUS CARLOTA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-02.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017475-10.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIUD ANHUCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007167-80.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ENIO CARLOS DANZIGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006556-54.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURIVAL MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIIIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIIIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIIIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-56.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALAILDES OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBE FILIPOV - SP67330, ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-09.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO AURELIANO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FERRER - SP327054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008672-38.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: NILSON NUNES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-44.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOVINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041845-20.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041845-20.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008060-71.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENO PEDRO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046806-28.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESTER BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522, MARCELO GRACA FORTES - SP173339  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-64.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-64.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003091-76.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ABELARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015155-84.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO YOSHITO HARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013295-09.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO SIMAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012846-56.2010.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SEME ARONE - SP272374  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-94.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: LENICE RENATA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO LIBORIO DE LIMA - SP114272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010067-26.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURENCO FIALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001311-33.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA - SP276509, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002048-12.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005424-20.2016.4.03.6183  
AUTOR: ROSIMAR CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007842-67.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007336-52.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERREIRA IRMAO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049571-54.2005.4.03.6301  
EXEQUENTE: MIRIAM ARAUJO DA CUNHA, VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049571-54.2005.4.03.6301  
EXEQUENTE: MIRIAM ARAUJO DA CUNHA, VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-29.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BALIEIRO LEAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA BALIEIRO LEAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-33.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: CHRISTOVAM VAZ, JOSE MAXIMO FERNANDES, JOSE PAULO MOREIRA, MANOEL GONZALES PUENTE, NATALICIO BEZERRA SILVA, OSWALDO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA SANTOS BRITO - SP231710

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-33.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: CHRISTOVAM VAZ, JOSE MAXIMO FERNANDES, JOSE PAULO MOREIRA, MANOEL GONZALES PUENTE, NATALICIO BEZERRA SILVA, OSWALDO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA SANTOS BRITO - SP231710

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-33.1993.4.03.6183  
 EXEQUENTE: CHRISTOVAM VAZ, JOSE MAXIMO FERNANDES, JOSE PAULO MOREIRA, MANOEL GONZALES PUENTE, NATALICIO BEZERRA SILVA, OSWALDO GONCALVES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA SANTOS BRITO - SP231710

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-33.1993.4.03.6183  
 EXEQUENTE: CHRISTOVAM VAZ, JOSE MAXIMO FERNANDES, JOSE PAULO MOREIRA, MANOEL GONZALES PUENTE, NATALICIO BEZERRA SILVA, OSWALDO GONCALVES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA SANTOS BRITO - SP231710

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-33.1993.4.03.6183  
 EXEQUENTE: CHRISTOVAM VAZ, JOSE MAXIMO FERNANDES, JOSE PAULO MOREIRA, MANOEL GONZALES PUENTE, NATALICIO BEZERRA SILVA, OSWALDO GONCALVES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA SANTOS BRITO - SP231710

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-33.1993.4.03.6183  
 EXEQUENTE: CHRISTOVAM VAZ, JOSE MAXIMO FERNANDES, JOSE PAULO MOREIRA, MANOEL GONZALES PUENTE, NATALICIO BEZERRA SILVA, OSWALDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA SANTOS BRITO - SP231710

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006528-67.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESITA DEL NINO JESUS GORBEAY ARCAUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA - SP158399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003225-11.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000723-41.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012340-75.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON HELEODORO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-63.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMERIVO DO NASCIMENTO LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036163-79.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH GUARDANI SAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036163-79.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH GUARDANI SAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006584-03.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO IRINEU CESTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-04.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-04.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005646-08.2004.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000579-57.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALECI ZONATTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858, SALINA LEITE QUERINO - SP225871  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005088-90.1991.4.03.6183  
AUTOR: ALFREDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BENEDITO PEREIRA - SP96620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003950-63.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014936-37.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILDASIO DA CUNHA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-69.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARLEI FOREST  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO NEGRAO - SP225502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-80.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARTA NANAMI SIGAKI LAPROVITERA, FABIO SIGAKI LAPROVITERA, BRUNA SIGAKI LAPROVITERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010682-79.2014.4.03.6183  
ESPOLIO: FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009086-46.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-64.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000191-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: ABADÉ MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004886-73.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP340047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001746-94.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ROGERIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP177856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013396-51.2010.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA VULCANIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-84.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736714-86.1991.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRACEMA MORETTO GAVIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-96.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: GIVANILTON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013851-16.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051499-98.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: RAIMUNDO BRASIL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007651-61.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012045-38.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MERCEDES SEVERINO GALLINARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-88.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-45.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOROTEA NORMA KAUTZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TOMOTANI - SP26810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011122-12.2013.4.03.6183  
AUTOR: EBERHARD ALLAIN  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-48.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ DE SA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-48.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ DE SA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007835-80.2009.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAROLLIS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011154-46.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODAIR BENATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-16.2006.4.03.6183  
AUTOR: VALDERES MENDES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETTI DA SILVA - SP78572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002052-10.2009.4.03.6183  
AUTOR: MARTA GABRIEL GEROLLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEROLLA JUNIOR - SP274263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010978-04.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-07.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO GIACOMELLO, ANGELO GARDENAL, APARECIDA ENEIDA CAZARIN, DOMINGOS HEIDORN, EDSON DO NASCIMENTO, GIUSEPPE BRANCHINA, INES PIRES VERRECHIA, JOAO BATISTA CONSULTERO, AGOSTINO CHIARINI, WALTER DOS SANTOS VILARINHO, MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004207-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004385-03.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDA DE LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-62.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005882-91.2003.4.03.6183  
AUTOR: OZEAS BERNARDINELLI ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006053-28.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006013-51.2012.4.03.6183  
AUTOR: ROSELI BORGES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008769-91.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANA CRISTINA SANTOS PALMIERI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004496-69.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000512-43.2017.4.03.6183  
AUTOR: CELSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008331-65.2016.4.03.6183  
AUTOR: DJALMA MARQUES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-69.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009419-75.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEUSENI DUARTE MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017602-45.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007827-59.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO REMEDIO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006654-97.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALTAIR VASCONCELOS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006654-97.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALTAIR VASCONCELOS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-07.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO CUSTODIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040825-51.2015.4.03.6301  
AUTOR: DELCO PINHEIRO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008405-27.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-70.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001014-26.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: ALMERINA DOS SANTOS CARRARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HIROSHI MIYAKE - SP76396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-79.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015043-18.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDERLEY FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009893-17.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO CIOFFI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006019-87.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERNANI FRANCISCO DA ROCHA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007595-91.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOECI VALIM BATALHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009481-23.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER VIEIRA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015135-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015135-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003325-19.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTINA DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014087-61.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS, LOURDES MICHELUCCI, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JOANNA MARIA REGGE, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA, ELIZIO PINTO DA SILVA, JOAQUIM REBELLO, OTAVIO LINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014087-61.1993.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS, LOURDES MICHELUCCI, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JOANNA MARIA REGGE, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA, ELIZIO PINTO DA SILVA, JOAQUIM REBELLO, OTAVIO LINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014087-61.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS, LOURDES MICHELUCCI, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JOANNA MARIA REGGE, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA, ELIZIO PINTO DA SILVA, JOAQUIM REBELLO, OTAVIO LINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014087-61.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS, LOURDES MICHELUCCI, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JOANNA MARIA REGGE, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA, ELIZIO PINTO DA SILVA, JOAQUIM REBELLO, OTAVIO LINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014087-61.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS, LOURDES MICHELUCCI, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JOANNA MARIA REGGE, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA, ELIZIO PINTO DA SILVA, JOAQUIM REBELLO, OTAVIO LINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014087-61.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS, LOURDES MICHELUCCI, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JOANNA MARIA REGGE, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA, ELIZIO PINTO DA SILVA, JOAQUIM REBELLO, OTAVIO LINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014087-61.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS, LOURDES MICHELUCCI, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JOANNA MARIA REGGE, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA, ELIZIO PINTO DA SILVA, JOAQUIM REBELLO, OTAVIO LINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014087-61.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS, LOURDES MICHELUCCI, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JOANNA MARIA REGGE, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA, ELIZIO PINTO DA SILVA, JOAQUIM REBELLO, OTAVIO LINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014087-61.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS, LOURDES MICHELUCCHI, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JOANNA MARIA REGGE, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA, ELIZIO PINTO DA SILVA, JOAQUIM REBELLO, OTAVIO LINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRA DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005521-88.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009143-20.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011406-83.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

null

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-20.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE CABOCLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRYANN NUNES MENESES - PE39848, MARTA ANTUNES - SP123635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008928-73.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSENILDA MARIA PREZOTHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008942-18.2016.4.03.6183  
AUTOR: CARLA DA VOGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000077-11.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO MIQUELETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA RODRIGUES PLACIDO - SP253952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018897-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA CARMELITA DE SOUZA ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **26/06/2019**

HORÁRIO: **08:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-86.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-72.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA POUSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018224-62.1988.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA, ODILA PEREIRA ALVES, ALFREDO GERALDO DOS SANTOS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL, TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI, ANA TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAQUIM DIOGO, JOSE CECILIO DA SILVA, JOSE GERALDO DE JESUS, JOSE DA SILVA FIGUEIRA, MANOEL PEDRO DA SILVA, MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA, CLAUDENICE LOPES DA SILVA, MARIA JOSEFINA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012210-56.2011.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002795-88.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIVANDA DE ALMEIDA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-86.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA CARDOSO COMODO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-18.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA HELENA TAURISANO LA SCALEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, FERNANDA GUIMARAES GERBELLI DA CUNHA - SP305578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-84.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MITICO ODAGUIRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ODA GUIRI - SP274490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009908-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO A QUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-30.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANUARIO DE AFLITO, SEVERINO DALECIO, COSME DAMIAO DE ALMEIDA, AUGUSTO MARTINS, SERGIO RODRIGUES GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009531-78.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE ZINEVICIUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002399-58.2000.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-90.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCEU BONILHA BELUOMINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-86.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: AFRANIO DOURADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006706-64.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008565-62.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON LIBONATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-50.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARY SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO - SP268780, FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001081-35.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-60.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANISIO MENDANHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002245-88.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004972-83.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005931-88.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANI RITA GUEOGILIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-69.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016049-60.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014692-56.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAURO GONCALVES FIDELIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302, LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004390-83.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRINEU RODAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008237-74.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOEL LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011488-22.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO DE MORAES PACHECO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651, LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014165-59.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-17.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA FRONZA DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012157-12.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOVERCINA DE OLIVEIRA CAMPOS, JOSE OSVALDO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012157-12.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOVERCINA DE OLIVEIRA CAMPOS, JOSE OSVALDO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-54.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSIAS VICENTE DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.





## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027617-65.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BARBARA DE FREITAS, THERESA RODRIGUES DA SILVA, JULIETA DOS SANTOS NEVES, MANOELINA VIEIRA SILVA, LYDIA MENDES BIM, IRACEMA CAMARGO NEVES BULL, MARIA LUIZA MARCANDALLI BARATA, ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA, ALBINA FUZZARO IZEPPE, ANESIA RODRIGUES BAUMGARTNER, ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI, APARECIDA CLERI POLIDO, FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG, LUIZA PEDERIVA RAGONHA, MARIA FERRI WALTER, OLESIA MALAMAN ESPIRITO SANTO, ORIANA VIEIRA BARBOSA FERREIRA, ROZARIA DE PAULA BUENO, ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA, JOSEPHA SANCHES, ADELIA FRABETTI CUSTODIO, ANNA QUARTAROLI MATOSO, ARACY BRAGA BERTAO, CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO, CATHARINA RODRIGUES CARDOZO, DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI, DULCE FOMM MALERBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810





















Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027617-65.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BARBARA DE FREITAS, THERESA RODRIGUES DA SILVA, JULIETA DOS SANTOS NEVES, MANOELINA VIEIRA SILVA, LYDIA MENDES BIM, IRACEMA CAMARGO NEVES BULL, MARIA LUIZA MARCANDALLI BARATA, ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA, ALBINA FUZZARO IZEPPE, ANESIA RODRIGUES BAUMGARTNER, ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI, APARECIDA CLERI POLIDO, FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG, LUIZA PEDERIVA RAGONHA, MARIA FERRI WALDER, OLESIA MALAMAN ESPRITO SANTO, ORIANA VIEIRA BARBOSA FERREIRA, ROZARIA DE PAULA BUENO, ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA, JOSEPHA SANCHES, ADELIA FRABETTI CUSTODIO, ANNA QUARTAROLI MATOSO, ARACY BRAGA BERTAO, CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO, CATHARINA RODRIGUES CARDOZO, DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI, DULCE FOMM MALERBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027617-65.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BARBARA DE FREITAS, THERESA RODRIGUES DA SILVA, JULIETA DOS SANTOS NEVES, MANOELINA VIEIRA SILVA, LYDIA MENDES BIM, IRACEMA CAMARGO NEVES BULL, MARIA LUIZA MARCANDALLI BARATA, ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA, ALBINA FUZZARO IZEPPE, ANESIA RODRIGUES BAUMGARTNER, ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI, APARECIDA CLERI POLIDO, FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG, LUIZA PEDERIVA RAGONHA, MARIA FERRI WALDER, OLESIA MALAMAN ESPRITO SANTO, ORIANA VIEIRA BARBOSA FERREIRA, ROZARIA DE PAULA BUENO, ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA, JOSEPHA SANCHES, ADELIA FRABETTI CUSTODIO, ANNA QUARTAROLI MATOSO, ARACY BRAGA BERTAO, CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO, CATHARINA RODRIGUES CARDOZO, DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI, DULCE FOMM MALERBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010062-43.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS - SP263876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010220-30.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMARO SEVERINO DA SILVA, CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-44.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS SAINZ MENACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003144-76.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADELIA GOMES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011290-53.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-22.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: EURIDES GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-96.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013956-37.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003333-88.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010371-93.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEVINO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-40.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-44.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA VILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003571-30.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000359-54.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRAIDES GALATI BALERO, OSWALDO BALERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000359-54.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRAIDES GALATI BALERO, OSWALDO BALERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004113-28.2015.4.03.6183  
AUTOR: TEREZA DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TADEU LIMA DE MELO - SP285161

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004113-28.2015.4.03.6183  
AUTOR: TEREZA DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO TADEU LIMA DE MELO - SP285161

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006585-02.2015.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LUCIANA D ANNA - SP293485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005014-64.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ATHINA STRATIKOPOULOS, ZILDA DE FATIMA STRATIKOPOULOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005014-64.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ATHINA STRATIKOPOULOS, ZILDA DE FATIMA STRATIKOPOULOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049727-90.2015.4.03.6301  
AUTOR: KATIA REGINA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-08.2016.4.03.6183  
AUTOR: ALCIDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-08.2016.4.03.6183  
AUTOR: ALCIDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006162-08.2016.4.03.6183  
AUTOR: ALCIDES ALVES DE ARAUJO JUNIOR, IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048255-88.2014.4.03.6301  
AUTOR: MARIA DO CARMO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048255-88.2014.4.03.6301  
AUTOR: MARIA DO CARMO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000154-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000673-24.2015.4.03.6183  
AUTOR: JANETE APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-52.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012087-29.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012117-30.2010.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-68.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002615-91.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005557-96.2015.4.03.6183  
AUTOR: SIMEAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**São Paulo, 13 de fevereiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002531-95.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO BENEDITO BOCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-12.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008392-62.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: BALDUINA DE SOUZA FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA LUCIA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013220-67.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCO LEO LEONARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007627-57.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EURICO DUTRA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

### 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028170-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012975-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
EXECUTADO: ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCL ASSIPEN  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral do processo n. 0000006-48.2015.5.02.0083.
2. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração por tempo determinado, conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, do contrato social (id 14496905, pág. 04).
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.
4. Recolhimento de custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016488-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PORTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034  
RÉU: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se o requerente para que informe se formalizou requerimento à União de acesso à inscrição em dívida ativa n. 8011202751111, juntando a estes autos documento comprobatório do ato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo, substituindo-se a Fazenda do Estado de São Paulo pela União (Fazenda Nacional).

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030643-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAN ANTONIO ALCANTARA NUNEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por JUAN ANTONIO ALCANTARA NUÑEZ, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando a concessão de tutela de urgência, para antecipar os efeitos da declaração de nulidade do resultado do concurso público realizado pela ré para uma vaga no magistério de Ensino Superior, Campus Osasco, na área de Métodos Quantitativos, previsto no Edital de Abertura nº 475, de 01 de novembro de 2017.

O autor narra que participou do Concurso Público de Provas e Títulos para uma vaga de Magistério de Ensino Superior, na Área de Métodos Quantitativos, no Campus Osasco da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, regulamentado pelo Edital de Abertura nº 475, de 01 de novembro de 2017.

Descreve que o concurso possuía as seguintes fases: prova prática, prova didática e prova de títulos com arguição de memorial, todas com caráter eliminatório e classificatório.

Relata que, após a realização da prova escrita, restaram classificados cinco candidatos: Alexandre Cappelozza, Elisa Thomé Sena, João Bosco Barroso de Castro, Solange Ledi Gonçalves e o autor.

Alega que foi desfavorecido pela Banca Examinadora em todas as fases do certame, eis que foram atribuídas notas superiores às devidas para a candidata Solange.

Afirma que interpôs recurso “alegando que houve um absurdo direcionamento de resultados e protecionismo por parte de alguns membros das bancas”, mas o recurso não foi acolhido pelo presidente da Banca e pelo Pró-Reitor da universidade.

Argumenta que a conduta da banca examinadora, ao atribuir pontos em desacordo com o previsto no edital, viola os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade.

Sustenta, ainda, a falta de motivação objetiva, para o indeferimento do recurso interposto.

Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do resultado do concurso público, realizado pela UNIFESP, para uma vaga no Magistério de Ensino Superior, destinada ao Campus Osasco, na área de Métodos Quantitativos, prevista no Edital de Abertura nº 475, de 01 de novembro de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13192712, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, para o autor esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado.

O autor apresentou emenda à petição inicial, na qual requer a concessão de tutela de urgência, para anular o resultado final do concurso público de provas e títulos, para uma vaga no Magistério de Ensino Superior, área Métodos Quantitativos, no campus Osasco da UNIFESP e determinar a nova correção das provas escrita, didática e de títulos dos candidatos classificados, nos termos previstos no Edital de Abertura nº 475/2017.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Recebo a petição id nº 13655037 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o item 6, do Edital nº 475, de 01 de novembro de 2017, da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, o qual regulamenta o concurso público de provas e títulos para provimento de uma vaga no Magistério de Ensino Superior, na área Formação Científica/Métodos Quantitativos, no campus Osasco (id nº 13015057, páginas 07/08):

**“6. DOS RECURSOS**

*6.1 O candidato poderá interpor recurso, quanto ao mérito ou por vício de forma, contra o resultado provisório do CONCURSO PÚBLICO, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da publicidade da decisão de que trata o item 5.11 deste edital.*

6.2. O recurso será julgado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e não exercerá efeito suspensivo no processo do CONCURSO PÚBLICO.

6.3. O recurso deverá ser protocolado através de requerimento específico dirigido ao Sr. Pró-Reitor de Gestão com Pessoas, contendo a fundamentação do recorrente, na Seção de Protocolo do Campus Reitoria, Rua Sena Madureira, 1500, térreo, no horário das 9h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00.

6.4. Será desconsiderada qualquer outra forma de recurso que não seja a que está descrita no item anterior, sendo vedado o encaminhamento via fax ou correio eletrônico, tão pouco será considerado recurso extemporâneo.

6.5. Será aceito recurso entregue por terceiros, desde que autorizado pelo candidato por procuração simples e original.

6.6. O requerente, quando notificado, deverá comparecer no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para a ciência da decisão final do Pró-Reitor de Gestão com Pessoas referente ao recurso apresentado. Findo o prazo para ciência, será dado continuidade ao processo do concurso".

Nos termos do edital do concurso, o candidato poderia interpor recurso em face do resultado provisório do certame, no prazo de três dias úteis contados da publicação da decisão que o divulgou e protocolado na Seção de Protocolo do Campus Reitoria, através de requerimento específico dirigido ao Pró-Reitor de Gestão com Pessoas, contendo a fundamentação do recorrente.

O edital do concurso estabelecia, também, que qualquer outra forma de recurso seria desconsiderada, sendo vedado o encaminhamento via fax ou correio eletrônico.

Embora o autor afirme que interps recurso, em face da decisão que divulgou o resultado provisório do concurso, o documento id nº 13015067, páginas 02/03, comprova apenas o encaminhamento de reclamação à Ouvidoria Geral da Universidade Federal de São Paulo, respondida pelo Presidente da Banca do concurso público, de que participou o autor, conforme documento id nº 13015068, páginas 01/02.

No caso dos autos, caberia ao autor interpor recurso em face do resultado provisório do concurso, endereçado ao Pró-Reitor de Gestão com Pessoas, porém, aparentemente, não o fez.

Ademais, não cabe ao Juízo substituir a Banca Examinadora para apreciar os critérios adotados para correção da prova, exceto em caso de manifesta ilegalidade, sob pena de interferir indevidamente no mérito administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Segue a ementa do acórdão:

*"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido". (Supremo Tribunal Federal, RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).*

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT 4ª REGIÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA OBTENÇÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI OU DE ARBITRARIEDADE DA COMISSÃO DE CONCURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. Basta lembrar que há muitos anos o STF já teve o ensejo de afirmar que "...não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se aos critérios da comissão julgadora, para rever as notas atribuídas aos candidatos" (RMS 15.543/DF, DJ 13/04/66). Esse entendimento mantém atual, pois a Corte Suprema recentemente repousou que o "...Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA)...". (MS 30.859/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/10/2012). 3. A exceção corre por conta de erro material grosseiro, visível ictu oculi, que deve ser sancionado pelo Judiciário. Esse pensamento é correto, pois o alcance do art. 5º, XXXV, da CF, não permite que o Juiz incursione no cenário que a lei reserva à administração em geral, e assumo para si a responsabilidade pelo resultado de concursos públicos, intervindo no certame sempre que algum candidato assim reclame. 4. In casu, a comissão examinadora ao julgar improcedente o recurso interposto contra o gabarito preliminar da prova objetiva relativamente à questão 59, indicou a fundamentação legal de cada assertiva, conforme se vê do documento de fls. 55/56. 5. Assim, não sendo caso de afronta à lei ou de arbitrariedade de comissão de concurso, menos ainda de equívoco grosseiro na formulação do questionário - cuja resposta tem fundamento legal - não há a mínima razão jurídica que legitime a invasão pelo Juiz de competência alheia. 6. Fora dos casos restritos já apontados, o Juiz não pode substituir a comissão de concurso nas conclusões delas e dirigir o resultado do certame". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585829 0014365-78.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PROVISÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARA ANULAR QUESTÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ANULAÇÃO. ÓRGÃO ADMINISTRATIVO RECURSAL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE CONVALIDAÇÃO DA QUESTÃO OBJETIVA. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015). 2. O caso concreto não cuida da referida exceção, visto que a causa de pedir remete à interpretação de questão do caderno de prova objetiva em cotejo com a interpretação de diversos normativos do Código Civil de 2002, a fim de encontrar-se resposta condizente com a compreensão que a candidata julga ser a mais correta e razoável. 3. Não é ilegal a decisão motivada, prolatada por órgão recursal administrativo previsto no edital de abertura de concurso público, que restabelece a validade de questão de prova objetiva anteriormente considerada nula pela comissão examinadora. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51154 2016.01.33128-8, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:26/08/2016).*

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DE GABARITO. DESCABÍVEL. 1. As normas que regem o concurso público vinculam não somente a Administração Pública, mas também os candidatos que decidem, conscientemente, participar do certame. Portanto, eventual alteração dos gabaritos preliminares, com a consequente possibilidade de alteração da nota, encontrava-se previsto no edital de abertura do concurso. 2. No mais, não cabe ao judiciário intervir nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção da prova, ou atribuição de notas aos candidatos, nem tampouco substituir-se à comissão do exame para proceder à reavaliação de questões da prova objetiva, limitando sua competência ao exame da legalidade do ato administrativo. 3. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 0005538882010403611, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/01/2018) – grifei.*

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO. DUAS ALTERNATIVAS CORRETAS. INEXISTÊNCIA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido a que se nega provimento, porquanto desnecessária a realização de perícia em face da natureza de direito da matéria debatida. 2. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que ao Poder Judiciário é vedado substituir-se à banca examinadora de concurso público para apreciar os critérios utilizados na elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo (STJ, AgInt no RE nos EDeI no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017). 3. A banca examinadora apresentou resposta satisfatória ao recurso administrativo interposto pelo candidato, atendendo à exigência de fundamentar suas decisões, em conformidade com os princípios que regem o ato administrativo. 4. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à alteração do gabarito, sob pena de interferência indevida e de violação ao princípio da separação dos poderes. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00092823420144013807, relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, e-DJF1 data: 14/05/2018).*

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA DE PROVA OU CORREÇÃO DE SEU GABARITO OFICIAL. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO LIMITADA À LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de anulação das questões nº 13, 22 e 67, do caderno 81, da prova objetiva do concurso público para provimento de 750 vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1/2009-DRPF, condenando a União a reificar a pontuação da parte autora, bem como sua ordem na classificação no certame, conferindo-lhe o direito à nomeação e a posse no cargo a depender da aprovação nas demais fases e da existência de vagas no período de validade do concurso. 2. O juízo de primeiro grau entendeu que havia duas alternativas corretas para a questão de nº 13, reconhecendo plausível a sua anulação, por força do item 8.1.1 do edital do concurso, que previa haver apenas uma resposta correta para cada questão. Ademais, considerou flagrante a nulidade da questão de nº 22, pois inúmeros candidatos e o Ministério Público Federal já haviam interposto ações buscando sua anulação no Judiciário, havendo, inclusive, pareceres de Professores do Departamento de Matemática da Universidade do Rio Grande do Norte opinando pela pleiteada anulação. No tocante à questão 67, por fim, o sentenciante entendeu que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, pois abordou matéria não prevista no conteúdo programático do concurso. 3. As razões do recurso da União defendem que é defeso ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, bem como se manifestar sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de correção de provas e atribuições de notas. 4. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que correção ou anulação de questão objetiva de concurso público pelo Poder Judiciário somente será possível em hipóteses excepcionais, nos casos de evidente erro material ou de flagrante violação ao princípio da legalidade, não sendo cabível sua atuação nas demais situações, em respeito ao princípio da separação dos poderes. PROCESSO AC557018/P, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (Conv), Segunda Turma, DJE 28/07/2015). 5. O excelso Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em tema de concurso público, não ser lícito, ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Judiciário para efeito de reexaminar critérios de correção e de elaboração das provas (MS nº 21.176/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/3/92; MS nº 21.408/BA, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/5/92; AO nº 1.395/ES-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 22/10/10). 6. Na hipótese, não se verifica qualquer situação de transgressão ao princípio da legalidade no tocante à questão 13 do concurso em exame, pois trata de assunto do conteúdo programático do certame, cabendo apenas à banca definir qual interpretação atribuir ao enunciado, assumindo critérios de correção próprios. A anulação da questão da prova ou retificação do seu gabarito implicaria em análise do conteúdo da questão e do critério adotado pela banca examinadora, sendo desta a incumbência para tal atribuição. 7. No que tange à questão de nº 22, inúmeras ações judiciais foram interpostas pelos candidatos do referido concurso objetivando sua anulação, em razão de existir pareceres de especialistas da área específica que afirmam inexistir resposta correta dentre as alternativas apresentadas no quesito. Afóra isso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública pleiteando a anulação da referida questão de raciocínio lógico, por inexistir resposta correta. 8. Entretanto, observa-se que a apelante demonstra haver resposta correta, cuja matéria se encontrava no conteúdo programático. De mais a mais, reforça que não é permitido a este Poder substituir a Comissão Examinadora do concurso público em questão para corrigir provas de certame, conforme pretende o demandante. 9. Do mesmo modo, não houve qualquer violação ao edital quando da formulação da questão 67 pela banca examinadora, pois a matéria tratada, qual seja, "do Estado de Defesa e do Estado de Sítio" é abarcada em "Defesa do Estado e das instituições democráticas", conteúdo programático do concurso, tal como argui o recorrente. 10. Dito isso, não faz jus a parte autora à retificação da pontuação, tampouco à alteração na ordem de classificação no certame, eis que as questões indicadas não são evadidas de vício ou ilegalidade. 11. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). 12. Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 0004646720124058400, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - data: 25/02/2016, página 150).*

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Publique-se. Intim-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0009243-30.2010.4.03.6100

AUTOR: PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028771-81.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEISE APARECIDA LOURENCO, WANDERSON FRANK GUALBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, por DEISE APARECIDA LOURENÇO e WANDERSON FRANK GUALBERTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel dos autores, agendado para o dia 29 de novembro de 2018, nos termos do edital nº 0043/2018-CPS/SP.

Alternativamente, requerem a sustação dos seus efeitos, caso já realizado o leilão.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 08.0605.0050085-9, para aquisição do imóvel situado na Rua Donato Vescechi nº 388, apartamento 104, bloco 03, Vila Curuçá, São Paulo, SP.

Afirmam que se divorciaram e o cônjuge varão assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações do financiamento, mas, em razão de quadro de depressão e síndrome do pânico, mudou-se do imóvel e não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, o que resultou na consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Informam que, em 06 de novembro de 2018, receberam correspondência enviada pela parte ré, comunicando a designação de leilão extrajudicial do imóvel para o dia 29 de novembro de 2018, com valor de venda de R\$ 73.792,94 e valor de avaliação de R\$ 255.000,00.

Sustentam a nulidade de todos os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, eis que não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A inicial veio acompanhada da procuração da coautora Deise e de documentos.

Na decisão id nº 12524083, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel; trazer cópia legível do documento id nº 12520155; regularizar a representação processual do coautor Wanderson; adequar os pedidos ao Código de Processo Civil de 2015 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 13716104.

Na decisão id nº 13942260, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os autores afirmam não possuírem cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, bem como o fato de que o leilão extrajudicial do imóvel foi realizado em 29 de novembro de 2018.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 14329912, sustentando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel, Sr. Marcus Vinicius de Castro Botaro, eis que o bem foi arrematado no leilão extrajudicial, realizado em 29 de novembro de 2018, e a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

No mérito, destaca que os autores estão inadimplentes, desde 27 de setembro de 2013, reconhecem sua inadimplência, não oferecem o pagamento de qualquer quantia e não apontam qualquer ilegalidade contratual praticada pela parte ré.

Defende a inexistência de cláusulas contratuais nulas e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, pois os autores deixaram transcorrer “in albis” o prazo de quinze dias para pagamento das prestações em atraso e demais encargos devidos.

A parte ré informou que não possui interesse na designação de audiência de conciliação (id nº 14330718) e juntou aos autos novos documentos (id nº 14550666).

### É o relatório. Fundamento e decisão.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Assim determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O Oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27º – grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, para fins de constituição em mora, os devedores serão intimados, a requerimento da credora fiduciária, pelo oficial do competente Registro de Imóveis ou, por solicitação deste, pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca de situação do imóvel ou do domicílio dos devedores, para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e demais encargos contratuais e legais, as contribuições condominiais e as despesas de cobrança e de intimação.

Caso os devedores encontrem-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que promoverá a intimação por edital, publicado durante três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, contando o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

No caso dos autos, consta da certidão do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, lavrada em 15 de fevereiro de 2018 (id nº 14550695, página 01), que:

*"(...) na data de hoje, transcorreu o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da intimação, conforme dispõem os artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, sem o devido comparecimento dos devedores fiduciários WANDERSON FRANK GUALBERTO, RG nº 24.567.630-2-SSP/SP e CPF/MF nº 257.618.778-13 e sua esposa DEISE APARECIDA LOURENÇO GUALBERTO, RG nº 26.786.268-4 – SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 259.496.448-40, casados no regime da comunhão parcial de bens, a este Registro de Imóveis para purgar a mora à credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 04, lotes 3/4, em Brasília – DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, os quais não foram devidamente cientificados, pois os mesmos não foram encontrados, conforme Certidões lavradas pelo 6º, 3º, 9º, 2º, 10º e 7º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL. CERTIFICA FINALMENTE, que os fiduciários foram devidamente intimados por Edital publicado no Jornal "AGORA", nos dias 29/01/2018; 30/01/2018 e 31/01/2018, para efetuarem o pagamento do débito em atraso além das despesas de intimação no prazo de 15 dias da última publicação, tendo decorrido o referido prazo sem que os fiduciários tenham purgado a mora (...)” – grifei.*

Destarte, não verifico qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal, eis que os autores não foram encontrados no endereço do imóvel, conforme certidões lavradas pelo 2º, 3º, 6º, 7º, 9º e 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital e, portanto, foram intimados por intermédio de edital publicado no Jornal "Agora", nos dias 29.01.2018, 30.01.2018 e 31.01.2018, para purgarem a mora, no prazo de quinze dias, tendo decorrido tal prazo sem a manifestação dos devedores.

Ademais, consta da petição inicial que, após o divórcio dos autores, o coautor Wanderson ficou responsável pelo pagamento das prestações do financiamento habitacional, mas, em razão de um quadro de depressão e síndrome do pânico, mudou-se do imóvel, "o que impossibilitou a ciência quanto à intimação sobre o trâmite extrajudicial que culminaria com o leilão de seu único bem" (id nº 12519293, página 02).

A mudança de endereço do mutuário, sem comunicação oficial à instituição financeira, para o fim de alterações cadastrais, não pode ser causa de reconhecimento da ilegalidade do procedimento, devidamente, cumprido como consequência da inadimplência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Ante a contestação da parte ré, os autos observarão o procedimento comum, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se os autores para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029534-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas próprias contribuições e impedir a prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

A impetrante relata que, em razão do exercício de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que tais contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e tem como base de cálculo a receita bruta ou faturamento.

Informa que a Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta, determinando a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Notícia que o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, na sistemática da Repercussão Geral (Terra nº 69), entendeu que o valor correspondente ao ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, posto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Defende que, embora tais julgados não trataram especificamente do caso dos autos, o raciocínio deve ser o mesmo, pois a contribuição ao PIS e a COFINS, assim como o ICMS, não configuram receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Requer, ao final, seja afastado o ato coator consubstanciado na cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo e seja viabilizada a restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com acréscimo da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Não obstante entendimento adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão consagrou a não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado, no que se refere à contribuição ao PIS e à COFINS, na base de cálculo das mesmas contribuições relativas ao PIS e à COFINS.**

**Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.**

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*
- II - o preço da prestação de serviços em geral;*
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

Dessume-se que a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vem a ser receita líquida, assim dispõe:

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

- I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*
- II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*
- III - tributos sobre ela incidentes; e*
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...).*

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

*(...) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.*

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

**Contudo, assim como em relação ao ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não se consubstanciam em receita do contribuinte.**

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

*“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.*

*Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.*

*A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.*

*No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.*

*Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

*Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”*

**Em conclusão, o mesmo entendimento relativo à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão das mesmas contribuições da sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.**

Diante do exposto, **DEFIRO a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições (PIS/COFINS) e impedir a prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Intime-se a impetrante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante:

a) **Regularização da representação processual**, na medida em que, de acordo com o parágrafo terceiro da cláusula quarta do contrato social da empresa, a diretoria da sociedade caberá ao sócio Eduardo Silvestri Ribeiro, sempre em conjunto com um dos outros diretores.

b) **Juntada de comprovantes** de recolhimento dos tributos (PIS e COFINS) **referentes aos últimos cinco anos**, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

c) **Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido**, que deve corresponder ao montante que a impetrante pretende compensar.

**Somente após o cumprimento da determinação**, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027882-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSPVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, com a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS em suas bases de cálculo, mediante a desobrigação das fontes pagadoras da empresa impetrante em promover a retenção e o respectivo recolhimento do ISS e do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais quantias ou que importem a inclusão do nome da impetrante no CADIN.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS e ISS não integram o patrimônio da empresa, eis que são tributos repassados aos Estados e Municípios.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência da inclusão do ISS e do ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apurados pelos regimes cumulativo e não-cumulativo.

Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com qualquer tributo administrado pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12214361, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e juntar aos autos as guias ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS durante todo o período pleiteado.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 12838950.

Na decisão id nº 13151170, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer o pedido de concessão de medida liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, apuradas pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, mediante inclusão dos valores recolhidos pela empresa a título de ICMS e ISS, incluídos em suas bases de cálculo, tendo em vista que, na própria petição inicial, destaca que “este mandamus versa somente sobre a exclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins cumulativa, nos termos do artigo 31, §1º, da Lei nº 10.833/2003, retido pelos tomadores de serviço da impetrante, em seu desfavor, a cada lançamento”.

A impetrante afirmou que o presente mandado de segurança objetiva a exclusão do ISS e do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo (id nº 14074773).

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Este juízo decidia no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Com relação aos regimes de recolhimento, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal é aplicável aos regimes cumulativo e não cumulativo, conforme precedentes abaixo transcritos:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.706 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSALVA DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. 1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 3. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. 5. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02, mas antes da Lei n.º 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 8. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 9. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 11/03/2007, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/11, publicado em 11/10/11. 10. Os créditos dos contribuintes a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 11. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão 12. Juízo de retratação exercido e apelação parcialmente provida”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302210 0001524-72.2007.4.03.6109, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) – grifei.*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Sendo assim, há que ser adotado o entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, discute-se o alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, apuradas pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, mediante a desobrigação das fontes pagadoras da impetrante de promover a retenção e o recolhimento do ISS e do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**6ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020422-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS SÁBIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO ALVES DOS REIS - SP123294, FÁBIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

EXECUTADO: JOSIANE IDA PELLE, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE MORAES PIRAJÁ - SP350532

**DESPACHO**

Considerando-se a certificação de comunicação à 2ª Vara de Cotia, nada mais a decidir.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Ciência às partes. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-26.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ANDERSON FILIK**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 21/02/2019 430/676**

**RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009495-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADEMILSON CARDOSO RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS ANJOS, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, CRISTOVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, EDSON APARECIDO MACHADO, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO, JOSE RIBAMAR BRANDAO, LUCIANA IGLESIAS, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, MERICOL COSTA SANTOS, RAFAEL BUENO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO RAMOS DA SILVA, RIBERTO LUIS BAZELLA, ROBERTA ANASTACIA FERREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA, VIVIAN APARECIDA BAZELLA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
Advogado do(a) RÉU: RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496

**D E S P A C H O**

Vistos.

ID 14471632:

Registra-se inicialmente que o DETRAN realmente não é parte no processo. Contudo, este Juízo deferiu pleito solicitado pelo GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA FROTA DE LEILÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (ID 12201960) através de ofício identificado CE.GAF. 1599/2018, expedido em 22.10.2018.

Além disso, pondera-se, que o GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA FROTA DE LEILÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS e o Estado de São Paulo poderiam acessar as peças essenciais para cumprimento da determinação judicial de ID 12856284 através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56691005C> devidamente assinalado no ofício expedido em 05.02.2019 (ID 14110907). Destaca-se, ainda, que não se remete mais as peças necessárias para instruir ofício e mandado, pois estas encontram-se disponíveis através de pesquisa no endereço eletrônico Código PJ e.

Mas, com intuito de evitar qualquer dificuldade no cumprimento da ordem judicial constante no ofício de ID 12856284, determino que sejam tomadas as seguintes providências até a efetiva alienação do automóvel (FIAT/ELBA WEEKEND IE - RENAVAM 626250218, PLACAS BPN 5044, de propriedade de MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI) e devido depósito do valor arrecadado nestes autos:

- a) a inclusão como terceiro interessado do ESTADO DE SÃO PAULO e;
- b) a permissão de acesso para o ESTADO DE SÃO PAULO.

Após a alienação do bem móvel e efetivo depósito nos autos a Secretaria deverá excluir o ESTADO DE SÃO PAULO como terceiro interessado.

Depois de cumpridas as determinações acima, intimem-se as partes, o ESTADO DE SÃO PAULO.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.ª Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6369**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001040-69.2016.403.6100 - GUSTAVO PIZZOCARO GOMEZ(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões às apelações de fls.192/201 e 216/222) ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante (PRF-3 ou AGU) promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002205-54.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-89.1996.403.6100 (96.0011560-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA X JOSE FERRARI SOROCABA X SERGIO GRILLO - ME X FABÍUS TRANSPORTADORA LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE LTDA X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X FERRARI & FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 37-38vª, alegando a ocorrência de omissão no julgado, que não teria levado em consideração a discussão travada no bojo do RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810), no qual, nos embargos de declaração opostos, foi deferido o efeito suspensivo, requerendo, assim, o sobrestamento desta ação judicial até o julgamento dos embargos nos autos do recurso extraordinário. Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar a parte embargada para contrarrazões (fl. 60), sobrevivendo, então, a manifestação de fls. 62-63, pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso. O decisum foi suficientemente fundamentado em relação aos critérios de atualização monetária, conforme se observa à fl. 38. A adoção, pelo magistrado, de fundamentos distintos daqueles que a parte queria ver aplicados, não consubstancia omissão, contradição ou obscuridade em relação ao decidido na sentença embargada. Quanto à pretendida modulação dos efeitos da decisão do RE 870.947, cumpre asseverar que a respeitável decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux em apreciação aos embargos declaratórios opostos nos autos do RE nº 870.947/SE não possui o alcance vislumbrado pela Embargante. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A previsão inserida no 3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do

entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Almejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. Verifica-se, ademais, que não se trata de julgamento submetido pela Corte Suprema à sistemática de suspensão nacional (disponível em [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Suspens%C3%A3o-Nacional](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Suspens%C3%A3o-Nacional), acesso em 08.02.2019). Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029612-76.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: STELLA REGINA SALLES VILLA**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021748-21.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014460-85.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: DENIS MATSUMOTO CAVALCANTE, DENIS TOSHIRO MAEDA, DENISE APARECIDA AGUIAR VILAS BOAS FANTINEL, DENISE LOPES DA SILVA, DIEGO DE SOUSA FARIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Quanto ao requerimento ID 12078327, importa registrar que a decisão em juízo de retratação foi unicamente para retirar a disposição que afasta a possibilidade de condenação em honorários, sendo que a condenação propriamente dita, com a fixação dos valores, só será cabível no momento oportuno, e no caso de rejeição da impugnação aos cálculos apresentada pela parte contrária.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada pelo União.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007571-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RONALDO FRANZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada pela União.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018659-53.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO MALINI, ROSEMARY FIGUEIROA A AUGUSTO, ROSIMEYRE MARCAL SAILLER, RUBENS CELMA RODRIGUES DA SILVA, RUBENS FERNANDO ZILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada pela União.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5021534-93.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DIAS SOARES

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado negativo das diligências, bem como para, no caso de requerimento de conversão em ação executiva, apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015894-12.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: DAVILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado negativo das diligências, bem como para, no caso de requerimento de conversão em ação executiva, apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014578-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SAFADI PINTO, MARCOSVAL PAIANO, ABILIO SERGIO DA SILVA SANTOS, ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA, ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Quanto ao requerimento ID12078306, importa registrar que a decisão em juízo de retratação foi unicamente para estabelecer a possibilidade de condenação em honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença, sendo que a condenação propriamente dita, com a fixação do valor, só será cabível em momento oportuno, e no caso de rejeição da impugnação aos cálculos apresentados pela parte contrária.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada pelo União.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025702-75.2017.4.03.6100**

**EMBARGANTE: TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, DANILO AMORIM BERNARDES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a questão debatido, determino a remessa à CECON para abertura de incidente conciliatório, tão logo os autos principais, que foram remetidos para digitalização, estejam disponíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002343-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas iniciais devidas;
- regularizar sua representação processual, tendo em vista os termos das Cláusulas 12 a 16 de seu contrato social.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031413-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PJI COMERCIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PJL COMERCIAL EIRELI** (ID 13522009), alegando a ocorrência de omissão na decisão de ID 13449948, que indeferiu a liminar requerida, em relação ao efeito suspensivo da impugnação administrativa.

Instada a se manifestar, a parte embargada sustenta a inoocorrência do efeito suspensivo alegado, pugnano pela manutenção da decisão (ID 14468712).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032068-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 14562704:

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação mandamental autuada sob o nº 023495-28,2016.403.6100.

A União Federal foi intimada para impugnar a execução (ID 13876797). Na petição de ID 14156588 a Fazenda Nacional deixou de impugnar a execução dos valores referentes as custas (ID 13327015) no importe de R\$ 1.027,75 atualizado até dezembro de 2018. Apresentou documentos (ID 14156593) que descrevem a situação fiscal da exequente.

Verifica-se que ematendimento aos termos da decisão de ID 13876797 a Secretaria ao tentar elaborar a minuta de RPV foi constatado que a exequente ECTX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA encontra-se com a situação cadastral irregular perante a Receita Federal e a rotina de emissão de RPV (PRECWEB) não permite a expedição de minutas de requerimento e precatório se a situação cadastral da empresa não estiver regular.

Mediante esta informação a parte exequente foi intimada para regularizar a situação do seu CNPJ perante a Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias (ID 14159549).

A exequente tece considerações na petição de ID 14562704 que não se adequa ao andamento do feito.

Este Juízo apenas aguarda a regularização da situação cadastral da parte exequente perante a Receita Federal para expedir a minuta de RPV. E esta atividade deve ser realizada pela empresa sendo que o Juízo não tem nenhuma ingerência neste trâmite administrativo.

Então, indefiro o pedido da ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ID 14562704) e aguarda-se que no prazo estabelecido na decisão de ID 14159549) a diligência seja cumprida pela exequente.

Em sendo regularizada a situação cadastral da exequente, expeça-se a minuta do RPV, dando-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se as partes concordarem com todos os termos da minuta do RPV determine que seja remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Aguarde-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Após a liberação dos valores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento de RPV) dê-se ciência à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para efetue o levantamento do valor depositado perante a entidade bancária de forma administrativa.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 13805540:

A segurança foi denegada (ID 12813089) e a parte impetrante em sua petição de ID 13805540 requer pela desistência do feito.

Interpreta-se que a parte requerente renunciou ao prazo recursal.

Assim, certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA HELENA SILVA RAYEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RAYEL - SP256347

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU)

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025662-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 14569485: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, atendendo-se aos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos para sentença, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030518-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALATSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA INNOCENTI SILVA - SP383680, CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068, SANDRA APARECIDA PAULINO - SP261177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 14556741:

Defiro a emenda da inicial apresentada pela parte impetrante, devendo a Secretaria retificar o polo passivo da demanda com a exclusão do DEMAC/SP e a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Notifique-se o DERAT/SP para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERCAR UK MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada analise imediatamente os pedidos eletrônicos de restituição constantes da lista anexa (ID 14486325 – pág.1).

Informa ter protocolado diversos pedidos eletrônicos de restituição (PER) em 25.01.2018, no sítio eletrônico de atendimento ao contribuinte da Receita Federal do Brasil, denominado E-CAC, entretanto, alega que transcorridos mais de 360 dias, não houve qualquer movimentação, estando sinalizados com a observação “sob análise”.

Intimado a regularizar a inicial (ID 14492889), o impetrante cumpriu o despacho em ID 14538341 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 14538341 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para constar o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, bem como do valor da causa, para que passe a constar o valor de **R\$ 79.766,78** (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litens: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos eletrônicos de restituição na data de **25.01.2018** (ID 14486325 – pág. 1), bem como a situação processual "em análise".

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de **15 (quinze) dias**.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição mencionados nestes autos, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretária para retificação do polo passivo e do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDUARDO AUGUSTO DA HORA GONÇALVES COELHO** contra ato do **REITOR DA FACULDADE ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP**, objetivando, em liminar, que a autoridade expeça o certificado de conclusão do curso de Direito e seu diploma, no dia **22.02.2018**, data da colação de grau.

Narra ter concluído o curso de Direito, com todas as disciplinas, no final do ano de 2018, entretanto, alega que a autoridade coatora vem se recusando a franquear ao impetrante a possibilidade de colar grau e de ter o seu certificado de conclusão e diploma expedidos, sob o fundamento de que não teria cumprido horas suficientes de estágio.

Afirma ter estagiado desde 01.02.2016 em escritórios de advocacia e no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Informa ter a inscrição como estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, desde 06.10.2017.

Aduz que a universidade exige que se cumpra, no mínimo, mais 10 (dez) meses de estágio, pagando mensalidades à FAAP durante este período, para que possa colar grau.

Por fim, relata ter sido aprovado no XXV Exame da OAB, restando apenas os documentos supramencionados para que receba sua inscrição definitiva na Ordem.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos termos do artigo 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades conferir graus, diplomas e outros títulos.

Conforme a Resolução n. 9, de 29.09.2004, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, no seu art. 7º, o qual transcrevo, o estágio supervisionado é componente curricular obrigatório e será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, **contemplar convênios** com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia e, dentre outros, com órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, importando, em qualquer caso, na **supervisão das atividades e na elaboração de relatórios** que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente:

**Art. 7º** O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, **podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.**

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica

Assim, embora a colação de grau seja no próximo dia 22.02 (ID 14558526), bem como o fato de restar comprovado nos autos que o aluno realizou estágios de 01.02.2016 a 20.12.2018, em dois escritórios de advocacia e no Ministério Público do Estado de São Paulo (ID 14558195 a 14558509), não há comprovação nos autos de que estes estágios cumpriram os parâmetros da Resolução acima mencionada, ou que possuíam convênio com o Núcleo de Prática Jurídica da universidade, ora impetrada, para que houvesse a supervisão das atividades e elaboração de relatórios.

Ressalte-se, inclusive, que no documento de ID 14558526 consta que para os alunos que regularizarem sua situação a partir de 16.02.2019, a colação de grau será no semestre seguinte, prevista para meados de julho deste ano, o que demonstra haver possibilidade de designação de data futura para a colação de grau, em caso de eventual reversibilidade desta decisão por ocasião da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, dentro do prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028737-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP

#### **DESPACHO**

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032274-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA CAPELLARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854  
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA POLICIA FEDERAL – CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA POLICIA FEDERAL – CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184  
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A, PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI** contra ato da **PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL**, Sra. Fernanda Pascucci Braga, objetivando, em liminar, que se declare nulo o ato administrativo que classificou e declarou vencedora a empresa Ricardo Caiafa, afastando-a do certame, bem como todos os atos subsequentes. Requer, subsidiariamente que seja suspensa a licitação eletrônica n. 2018/02401, até julgamento final desta ação.

Intimado para regularizar a inicial, o impetrante o fez em petição ID 14391665 e documentos.

Em despacho de ID 14400400, deferiu-se o aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 247.500,31, bem como, determinou-se a intimação do impetrante para que apresentasse uma cópia do edital.

Em ID 14437704 certificou-se que o valor da causa foi alterado.

O impetrante cumpriu o despacho ID 14400400, juntando aos autos uma cópia do edital (ID 14489583).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

Recebo a petição ID 14489583 como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WGELETRON S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a desistência da ação e renúncia ao direito em que esta se funda na petição ID 13337601.

Contudo, há que se registrar que na procuração (ID 8797950) não é conferido o poder para renunciar ao direito em que se funda a ação.

Assim, providencie a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração com poderes específicos, para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 13337601.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEPTA POSTAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a desistência do feito na petição ID 14597166.

Contudo, há que se registrar que não consta nos autos procuração que confira poderes aos advogados para desistir da ação.

Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, procuração específica para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 14567166.

Com a juntada da procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIRLAINE FIGUEIROA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR MACHADO DA SILVA - SP401046  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com revisão da dívida, relativa ao FIES, ajuizada por GIRLAINE FIGUEIROA DE SANTANA em face do BANCO DO BRASIL S/A., instituição financeira de direito privado interno.

Nos termos do inc. I, do art. 109 da Constituição Federal de 1988, a Justiça Federal não é competente para julgar e processar este feito. É esse o entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal:

### Súmula n.º 508:

*“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”.*

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Taboão da Serra-SP, com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015660-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO SIMONE DE ANDRADE, RITA APARECIDA SALGADO, ROMARIO LUIZ VALENTE, ROSA ANGELICA COSTA MAGALHAES, ROSA MARIA MADEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso.

Todavia, considerando que a questão quanto a base de cálculo do 13º e seus reflexos refere-se à matéria de cálculos, bem como que a liquidação do quantum se pautará nos termos das planilhas e Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria Judicial, reconsidero em parte a decisão para excluir o parágrafo que segue:

*“Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13º, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.”*

Ademais, como órgão auxiliar do Juízo, a contadoria judicial detém de especialização técnica para a devida apuração dos cálculos, de modo a dispensar a fixação antecipada dos parâmetros a serem utilizados, salvo quando abarquem real controvérsia de direito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Contadoria.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NEY, ANTONIO ELIDIO FONTANA, ANTONIO ERALDO DA COSTA, ANTONIO FERREIRA MARQUES, ALCINDO ARCENIO PINHEIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso.

Todavia, considerando que a questão quanto a base de cálculo do 13º e seus reflexos refere-se à matéria de cálculos, bem como que a liquidação do quantum se pautará nos termos das planilhas e Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria Judicial, reconsidero em parte a decisão para excluir o parágrafo que segue:

*“Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13º, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.”*

Ademais, como órgão auxiliar do Juízo, a contadoria judicial detém de especialização técnica para a devida apuração dos cálculos, de modo a dispensar a fixação antecipada dos parâmetros a serem utilizados, salvo quando abarquem real controvérsia de direito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Contadoria.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-12.2018.4.03.6100

**EXEQUENTE: ROMEU NOGUEIRA, RONALDO TEIXEIRA, RUTH FEIJO JANUZZI, SALIM AMEDI, SERGIO ACCIOLI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisorio, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, como devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

*“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.*

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisorio.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastado a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001772-57.2019.4.03.6100**

**REQUERENTE: HERALDO CAIUBY SALLES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA**

**D E C I S Ã O**

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para constar no polo passivo o Banco Central do Brasil, considerando-se a sua participação originária na Ação Civil Pública (ACP) de n. 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), processada perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018632-70.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MACHADO, ANTONIO CLARETE DA SILVA, ANTONIO DONIZETE PASCHOAL, ANTONIO JOSE FURLAN, ANTONIO SHIGUERU SAITO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**D E C I S Ã O**

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisorio, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, como devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

*"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".*

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisorio.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastou a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020831-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSEFA LOPES CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

### DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023019-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO

### DESPACHO

Nos termos do art. 914, §1º do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Tendo em vista que os embargos à execução (ID n. 11358242) são tempestivos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada distribua os mesmos embargos, na forma do art. 914 do CPC.

No tocante aos executados Juliana de Moura Paro e Gustavo Henrique de Moura Paro, cumpra-se o item 8 do despacho ID n. 5427841.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025155-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 15/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003902-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI AYOUB SOUFA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA - SP220252

### DESPACHO

**Petição ID n. 11593478:**

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s).

Junte-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022208-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PEROLA ESMALTAÇÃO DE METAIS LTDA - EPP, FABIO DE SA PAREJA

#### DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0015216-93.1992.4.03.6100  
RECONVINTE: ARTMOL-INDUSTRIA DE MOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINTE: MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fls. 141 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006524-65.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS, ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026158-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIEL SANDER

**DESPACHO**

Ante a diligência positiva (ID n. 9693469), requira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003625-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KATIA REGINA DOS SANTOS SIETO, DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fica a embargante intimada para manifestar-se quanto à impugnação (ID n. 9398261), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027969-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004635-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID n. 9887957.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006666-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONFECÇÕES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ, IGNACIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID n. 9484323.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010115-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES - SP119222, ANA LUCIA FERRONI FOLEGO - SP126232  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Fica a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030130-06.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABERCIO FREIRE MARMORA, ANTONIO CASTRO JUNIOR, ELYADIR FERREIRA BORGES, MARCELINO ALVES DA SILVA, MARIA CECILIA LETE MOREIRA, VALDIR SERAFIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada comprovou o depósito do valor (ID 12707271 e 12794189).

A União requereu a extinção da execução (ID 13786530).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015133-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: CARTA EDITORIAL LTDA, MARIA DUARTE CARTA, PATRICIA CARTA

## DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho ID n. 9425272.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500849-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SILVIA MARIA LIMA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006608-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BORGES, CARLOS HENRIQUE ROSSI BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto à petição ID n. 12080784.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005829-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, MARTA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da embargada quanto ao bem oferecido à penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021238-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALLFORM/G COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, ROBERTO MIRANDA ARENA PEREIRA, BRUNA MIRANDA PEREIRA

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação.

Oferece, em garantia, instrumento de seguro bancário.

A União Federal reconheceu a suficiência da garantia.

### Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 FONTE: REPUBLICACAO.).

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

**Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento dos tributos questionados, e respectivos acessórios e encargos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos ou restrições administrativas.**

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Ciência À CEF da diligência positiva (ID n. 10863950), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026540-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO GARONA LOUREIRO

#### DESPACHO

Ciência à CEF da diligência positiva (ID n. 10896833), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017140-41.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 06/02/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014508-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL COSTA CASTELO BRANCO EIRELI - EPP, EDSON COSTA CASTELO BRANCO

#### DESPACHO

Ciência à CEF da carta precatória devolvida sem cumprimento (ID n. 12244558), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020657-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: DEHU CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAS LTDA. - ME, SILVANIA MARA DA SILVA MANSANO, BEATRIZ MANSANO

#### DESPACHO

Petição ID n. 13113375:

Inicialmente, mister se faz destacar que, em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência ao presente feito e autuados em apartado. Fica, portanto, a parte embargante intimada para distribuir a petição de embargos, nos moldes do artigo 676 do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência".

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto à impugnação ao bloqueio BACENJUD (ID n. 13112931).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-81.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: H M PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, HEBERTON SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica deferido o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009379-85.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RÉU: ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME, DJANIRA GARCIA DA ROSA GUMARAES, KARIN GARCIA GUMARAES

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0015380-86.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA - SP290307, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMBARGADO: FUNDAÇÃO VIDA E ESPERANÇA

Advogados do(a) EMBARGADO: ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - SP116686, ALEXANDRE SIMONE - SP173728

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009607-36.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: MARLEIDE CARDOSO HONORIO, JOSE HILTON CARDOSO ONORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEZA MELO DA SILVA - SP289560

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINEZA MELO DA SILVA - SP289560

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007006-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENENCO ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA., HELENA AKEMI YAMADA YOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA

**DESPACHO**

Ciência à exequente da diligência ID n. 10834449 e da certidão ID n. 13705531, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017111-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCENARIA & DECORAÇÕES N.O. EIRELI - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-61.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025343-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I S DE MELO ALEXANDRE - EPP, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

**DESPACHO**

Inicialmente, mister se faz destacar que, em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao presente feito (execução de título extrajudicial). Considerando que os executados apresentaram tempestivamente, mas de forma equivocada, a petição de embargos à execução (evento nº 11686715), ficam os executados intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a referida petição nos termos determinados pelo art. 914, §1º, do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência".

Considerando que os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015187-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

#### DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013916-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO JORGE DA SILVA REFRIGERACAO, SEVERINO JORGE DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à diligência ID n. 10515708, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KADOSUE FASHION HAIR LTDA - ME LUIZ MASSAHIRO KADUOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

#### DESPACHO

Ante a petição ID n. 10606481, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006475-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOVA BARRA FUNDA LTDA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL, ARTHUR CARLOS ETZEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018015-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DIRCEU DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015290-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO MOLDE CONFECCOES LTDA - EPP, JULIANA LUDMILA RUCINSKI, RUDI NERI RUCINSKI

**DESPACHO**

Ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento (ID n. 11021006), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001883-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUEL EVOLUTION AUTO POSTO LTDA - ME, ROGERIO LOPES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a citação por hora certa realizada na diligência ID n. 10446054, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024970-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIO SAMPAIO BARBOSA

**DESPACHO**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025116-04.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DEANNA PEARLMAN PARIS**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024854-54.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SILVIA DOS SANTOS NAKANO**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023193-72.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460**

**EXECUTADO: LARCS METAIS, SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, VALTER NUNES, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA**

### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012613-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254  
RÉU: FABIANO DOS SANTOS CARVALHO, ELISANGELA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO

#### DESPACHO

ID 10036807: remeta a Secretária os autos à Central de Conciliação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001151-87.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA., PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA FONSECA FELICE - SP267453

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024852-77.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA, RUBIO SERGIO ROSENGARTEN

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003210-41.2012.4.03.6104  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO MILAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

RÉU: EL PATRON SUSHI - EIRELI, MARCUS DI GIUSEPPE

**DESPACHO**

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPRIMASTER INFORMATICA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DE SOUSA, MADALENA DIVINA DE JESUS PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência à exequente da diligência positiva (ID n. 10442263), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RNJ TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA EIRELI, KATIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, RODRIGO NASCIMENTO DE JESUS

**DESPACHO**

Ciência à exequente da diligência positiva (ID n. 10315798), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-13.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME, CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018073-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BEATRIZ FLORES CRISTOVAO, CARLOS DIAS CRISTOVAO

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023715-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: CIASOL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência negativa (ID n. 10721347). No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027827-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAVE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, DELMA CELIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019218-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025745-75.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
**EXECUTADO: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025232-10.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
**EXECUTADO: FERNANDA ZAMPIERI D ANTOLA**

**D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025237-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO MORAES MENEZES GOMES

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026207-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BARBARA IGNEZ CARONI REIS

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026626-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027020-59.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027051-79.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROBERTO VELOCE JUNIOR**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027430-20.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027495-15.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA DE SOUZA**

### **DESPACHO**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027510-81.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CINTIA SANTOS AQUINO**

### **DESPACHO**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027893-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL MOURA DA CUNHA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028371-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GERALDO HONORIO DE OLIVEIRA NETO

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029713-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011

REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, comprovar o interesse de agir na propositura da ação, visto que não se enquadra nos requisitos do artigo 719 e seguintes do CPC.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028814-18.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028689-50.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RAQUEL DINIZ MARTINS SOUTO DA FONSECA**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028946-75.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA RODA**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028951-97.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029407-47.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SILVIA DE MELO ALMADA LICO**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029288-86.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA MARTINHO**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029428-23.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROBERTA MARIA CARDILLO CURY**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029469-87.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RICHARD SIMOES BRABO PICCOLI**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029530-45.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RENATA CASTIGLIA VOIVODIC**

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027439-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR  
Advogado do(a) RÉU: ELIO GALARZA GARCIA - SP77054

## SENTENÇA

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a busca e apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional da ré para efetivação da penalidade disciplinar imposta em processo ético disciplinar instaurado sob o nº 074/2015, qual seja, suspensão de três meses do exercício profissional.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a busca e apreensão da carteira e cédula de identificação profissional da ré como farmacêutica (ID 4093845).

Foi realizada a busca e apreensão (ID 4970602), sendo o material apreendido retirado pela representante legal da parte autora (ID 9532215).

Devidamente citada, a parte ré contestou, pugnando pela concessão da justiça gratuita (ID 5336520).

O autor informou que a ré realizou assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento Drogaria Santa Amélia Ltda no dia 25/07/2018 (ID 10196297).

A ré esclareceu que retomou às suas atividades, pois cumprida a sanção disciplinar, em julho/2018 (ID 10942625).

**É o essencial. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A parte autora requer a busca e apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional da ré para efetivação da penalidade disciplinar imposta em processo ético disciplinar instaurado sob o nº 074/2015, qual seja, suspensão de três meses do exercício profissional.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No caso, verifico que MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR respondeu a processo ético disciplinar instaurado sob o nº 074/2015 perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para apuração de possível infração ao artigo 14, inciso XXX, do Anexo I, da Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia (Código de Ética Farmacêutica).

Após regular trâmite, o processo foi levado a julgamento no dia 07/03/2016 e MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR recebeu a punição de suspensão por três meses do exercício profissional, conforme artigo 30 da Lei nº 3.820/1960, concluindo a comissão de ética designada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que a farmacêutica infringiu o artigo 14, inciso XXX, do Anexo I, do Código de Ética Farmacêutica, Resolução 596/2014 do CRF, por alterar datas de atestado médico apresentado ao Conselho Profissional a fim de justificar sua ausência no estabelecimento farmacêutico no dia da fiscalização.

A decisão transitou em julgado em 12/05/2016. MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR foi regularmente notificada pelo Conselho, mediante envio de carta com aviso de recebimento (AR), para comparecer a esta entidade e realizar a entrega da carteira profissional para o cumprimento da penalidade, tendo, contudo, permanecido inerte.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a busca e apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional da ré para efetivação da penalidade disciplinar imposta em processo ético disciplinar instaurado sob o nº 074/2015.**

CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação.

Oferece, em garantia, instrumento de seguro bancário.

A União Federal reconheceu a suficiência da garantia.

**Decido.**

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

**Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento dos tributos questionados, e respectivos acessórios e encargos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos ou restrições administrativas.**

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500818-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das multas discutidas na presente ação.

Oferece, em garantia, instrumento de seguro bancário.

O INMETRO omitiu-se quanto a análise de suficiência e regularidade da garantia ofertada, oferecendo, em substituição, embargos de declaração.

**Decido.**

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelo réu, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que determinou a intimação do réu para manifestar-se sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

Contrariamente ao alegado pelo réu, incide, no caso, o disposto no art. 109, I, da CF, que trata da competência concorrente entre a seção judiciária do domicílio do autor, do local do fato ou ato ou do Distrito Federal.

Considerando que a autora possui sede em São Paulo, competente esta subseção judiciária.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais.

Contudo, a utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:).

Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida.

**Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pelo réu.**

**No mais, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento das multas questionadas, e respectivos acessórios e encargos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos ou restrições administrativas.**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da inicial, a inclusão de todos os órgãos responsáveis pelas autuações questionadas na presente ação.

Após, se em termos, citem-se, incluindo o INMETRO.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002276-63.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO CAPPJUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011262-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pretende a declaração de nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por ausência de fundamentação, bem como a declaração de nulidade do respectivo processo administrativo, ante a inexistência de infração administrativa. Subsidiariamente, caso seja mantido o valor cobrado na notificação, requer o reconhecimento da ilegalidade da aplicação dos juros moratórios antes do trânsito em julgado administrativo. Requer, ainda, o deferimento de depósito judicial do valor do débito para fins de suspensão da sua exigibilidade.

Narra o autor, em síntese, que no dia 08/12/2017 foi notificado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ora ré, acerca da decisão proferida pela sua Diretoria Colegiada, a qual manteve a procedência do Processo Administrativo nº 33902.550564/2016-50 e lhe impôs multa pecuniária no valor de R\$ 1.637,20.

Sustenta, no entanto, a nulidade da NFLD nº. 001278/2016 e do respectivo Processo Administrativo nº. 33902.550564/2016-50, dada a inexistência de qualquer identificação a respeito dos seus dados alterados, mas apenas da quantidade. Além disso, no que tange ao processo administrativo, sua nulidade reside na inexistência de infração administrativa e manifesta violação ao princípio da legalidade, dada a ausência de especificação de qualquer identificação do que estava sendo cobrado, mas apenas e tão somente da quantidade.

Subsidiariamente, defende a impropriedade da cobrança de multa acrescida dos encargos decorrentes da mora, tendo em vista que o boleto de pagamento foi emitido com data de vencimento para 29/12/2017, todavia, com cobrança de juros desde a data da emissão da notificação, quando o débito ainda não havia sido constituído definitivamente.

Foi determinada a intimação do autor para que efetuasse o recolhimento das custas judiciais, bem como procedesse à regularização da sua representação processual (ID 8508632).

O autor cumpriu o comando determinado e informou a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do débito (ID 8714069).

O Juízo determinou a notificação da ré para que se manifestasse acerca do depósito realizado, ocasião em que deveria adotar as providências administrativas pertinentes em caso de suficiência (ID 8918082).

A ANS informou a insuficiência do depósito e determinou a sua complementação, pelo autor, no valor de R\$ 216,13 (atualizado para julho de 2018) – ID 9166755.

Contestação da ANS (ID 9903864).

O autor efetuou a complementação do depósito (ID 10846253, ID 10846256 e ID 10846257).

A ANS informou que o depósito realizado pelo autor garantiu integralmente o juízo (ID 11160710).

Réplica do autor (ID 11916027).

O autor apresentou, ainda, memoriais (ID 12357886).

**É o relatório. Decida.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Sustentou o autor a nulidade da NFLD nº. 001278/2016, em que lhe é imputada a cobrança de multa decorrente da ausência de recolhimento da taxa de alteração de seus dados junto à ANS, tendo em vista a inexistência de identificação acerca dos dados alterados, mas apenas da quantidade.

Sem razão o autor.

A ausência de identificação dos dados alterados pelo autor não compromete a validade da NFLD.

Consta do referido documento o fundamento legal da cobrança efetuada (artigo 20, II, da Lei nº. 9.961/2000 c/c a RN nº. 103/2005), a data da ocorrência do fato gerador (13/03/2014), bem como a sua descrição, consistente em “Alteração de Dados da Operadora – TAO” (ID 9906739).

O autor, em sua impugnação administrativa, argumentou que à época do envio do seu requerimento à ANS, havia entendido que se tratava de uma única alteração de dados (alteração de representante junto à ANS), razão pela qual recolheu a quantia respectiva de R\$ 500,00 (ID 9906739, pág. 32).

No entanto, conforme é possível constatar da análise do requerimento remetido pelo autor à ANS, nota-se que foram feitas duas alterações: deliberação acerca da exclusão do sr. Wagner Martin da Silva do cargo de Diretor Estatutário da operadora, bem como informada a indicação do sr. Claudio Luiz Martins. Aboud como novo representante junto à ANS (ID 9906739, pág. 6), o que, por consequência, resultaria na obrigação de recolher dois valores a título de taxa de saúde suplementar.

Nesse sentido, nos termos do artigo 20, II, Anexo III, da Lei nº. 9.961/2000, a alteração de dados da operadora (no caso, exclusão de diretor estatutário) dá ensejo à cobrança da taxa de saúde suplementar no valor de R\$ 1.000,00 e, conforme previsão do artigo 16, parágrafo único e Anexo IV da RN 89/2005 da ANS, igualmente, a alteração de representante legal e/ou representante junto à ANS (caso dos autos), gera a obrigação do recolhimento da citada taxa no valor de R\$ 500,00 (ID 9906739, pág. 17).

Dessa forma, é inegável que foram requeridas duas alterações pelo autor nos seus dados, de maneira que a falta de maiores especificações acerca de quais deles teriam sido modificados, não compromete a validade do documento de cobrança, muito menos o seu direito de defesa, sendo, portanto, desnecessária a descrição detalhada do fato gerador.

A título elucidativo, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - SELIC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR

**I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

**II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.**

III - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

IV - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

VII - Se o distrato foi levado a registro na Junta Comercial, a empresa foi regularmente dissolvida.

VIII - Precedente jurisprudencial.

IX - Apelo da contribuinte desprovido. Apelo da exequente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2107818 - 0039106-95.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Destaca, por oportuno, que o exame do respectivo processo administrativo (nº. 33902550564/2016-50) pelo autor, devidamente indicado na NFLD (ID 9906739, pág. 20), já permitiria a compreensão acerca das alterações que estavam sendo cobradas, conforme se extrai do Memorando nº. 238/2014/GEHAF (COHAB) /GGAME/DIOPE/ANS: “(...) foram procedidas as atualizações dos dados relativos à exclusão de administradores e alteração do Representante junto à ANS” (ID 9906739, pág. 3, sem grifos no original).

Portanto, inexistente qualquer nulidade no documento de cobrança.

Nessa mesma linha, também não prospera a alegação do autor de nulidade do processo administrativo sob o fundamento de ausência de infração administrativa.

Conforme exposto, a NFLD emitida em desfavor do autor indicou precisamente que a cobrança da quantia total de R\$ 1.525,70, atualizada para novembro de 2016, se referia “ao valor devido relativo à Taxa de Saúde Suplementar por ALTERAÇÃO DE DADOS DA OPERADORA – TAO”, somados à multa de mora (...) e juros moratórios (...) – ID 9906739, pág. 20.

A infração administrativa consiste justamente na ausência de recolhimento integral da taxa de saúde suplementar, decorrente das duas alterações de dados, e não de apenas uma, conforme sustentado pelo autor.

Sendo assim, não há que se falar em "ausência de identificação do que estava sendo cobrado", tal como alegado.

Finalmente, também não tem razão o autor no seu pedido de reconhecimento de ilegalidade da aplicação de juros moratórios sobre o valor cobrado antes do trânsito em julgado administrativo.

Isso porque o valor da taxa de saúde suplementar relativa às duas alterações de dados, há muito já deveria ter sido recolhido. Com efeito, a cobrança da referida taxa incide a partir do requerimento da alteração de dados da operadora de plano de saúde, sendo este o momento da ocorrência do fato gerador:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

(...)

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

(...)

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

No presente caso, tem-se que o requerimento de alteração de dados foi recebido pela ANS em 13/03/2014 (ID 9906739, pág. 6). Desta feita, correta a incidência de juros de mora desde a data do protocolo do referido requerimento, conforme indicado na NFLD enviada ao autor, haja vista que o pagamento da taxa de saúde suplementar já era devido desde aquela data.

Insubsistentes, portanto, os argumentos expendidos pelo autor, de maneira que inexistem ilegalidades na cobrança do débito que lhe é imputado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas já recolhidas pelo autor (ID 8886070).

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANS no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008853-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOAO VITOR DANTAS LIMA, TATIANE SILVA DANTAS LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E & M EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 914, §1º do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Tendo em vista que os embargos à execução (ID n. 11358242) são tempestivos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada distribua os mesmos embargos, na forma do art. 914 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CESARIO

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência positiva ID n. 9804657, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ID n. 10325881.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029536-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029586-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029592-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SOLANGE DE MEDEIROS CORREIA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030133-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CHRISTIANE RIBAS CORBAN

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030175-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARMANDO LOPES

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030185-17.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROBERTO ALVES**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030204-23.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ELZA APARECIDA SABATINI**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030231-06.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBEIRO CRUZ**

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030335-95.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: JAIME ARTACHO**

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030387-91.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM**

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030541-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA SILVA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030149-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JAIME DE CASTRO JUNIOR

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030612-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030661-55.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030770-69.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030806-14.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: IVANILDE COELHO DE ARRUDA**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030995-89.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DANIEL FIGUEIREDO QUARESMA**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030997-59.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: PAULO FERNANDES VIEIRA**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031009-73.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RONEY JOSE FERREIRA**

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031098-96.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: KARINE BOTELHO RODRIGUES**

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031298-06.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARLI CAPUTO**

## DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031330-11.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANDRESERRANO AFONSO**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031534-55.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CLAYTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031549-24.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: WALLACE OTAVIO MARINELLI NOGUEIRA**

### **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031841-09.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MICHELE CHAGAS**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031843-76.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032232-61.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: NELSON YAKATSUNAKAMATSU**

## **D E S P A C H O**

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n. 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n. 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021097-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEKANIKIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS RUIZ  
Advogado do(a) RÉU: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
Advogado do(a) RÉU: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte ré quanto à impugnação ID n. 9809317.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007304-44.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL KARKOW - SP281481-A  
RECONVINDO: SAGEC MAQUINAS LIMITADA, MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

## DESPACHO

Ficam os autores, ora executados, intimados nos termos do art. 523 do CPC, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 12.793,85 (doze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), para janeiro de 2019, por meio de DARF, código de receita 2864 (ID. 13585560). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Não ocorrendo adimplemento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

São Paulo, 06/02/2019.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7436

### PROCEDIMENTO COMUM

**0030437-43.1997.403.6100** (97.0030437-0) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CNPJ 47.508.411/0001-56), em substituição a REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A (CNPJ 60.626.611/0001-71).
2. Oficie-se à CEF para proceda a conversão em renda do depósito efetuado na conta 0265.280.00281153-0 (fl. 5059), observando-se as proporções indicadas pela União à fl. 5062.
3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0031063-62.1997.403.6100** (97.0031063-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023591-10.1997.403.6100 (97.0023591-2)) - GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 726-736, que comprovam a alteração de sua razão social, determino à SEDI a retificação do polo ativo, para substituir GN Resound Ind. e Com. de Aparelhos Auditivos Ltda por GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 51.710.358/0001-49).

Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo provocação da parte autora, atentando-se que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer por meio eletrônico.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007356-55.2003.403.6100** (2003.61.00.007356-0) - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI E RJ121394 - ALLAN SEABRA

PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Refêrindo Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030820-74.2004.403.6100** (2004.61.00.030820-7) - ANTONIO ARAI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Refêrindo Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014740-59.2009.403.6100** (2009.61.00.014740-4) - TAKEDA PHARMA LTDA. X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X TAKEDA PHARMA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Refêrindo Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0021608-14.2013.403.6100** - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da informação da União de que já foi ajuizada Execução Fiscal, intime-se a autora para que retire a Carta de Fiança desentranhada, que se encontra na contracapa, bem como para que também retire o seu adiantamento, que deverá ser desentranhado (fl. 88).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0037811-86.1992.403.6100** (92.0037811-0) - MARIA INES BONI COMISSO X PAULO DOS SANTOS X LUCIA IRENE ROSSETTI LEOPACI X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339-340: Defiro à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para as diligências requeridas, com a permanência dos autos em Secretaria por esse período.

Ressalto não tratar-se de interrupção ou suspensão de eventual prazo prescricional.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017696-05.1996.403.6100** (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Foi informado o falecimento da autora Josefa Raimunda de Carvalho e requerida a habilitação dos sucessores (fls. 420-429).

Noticiado o pagamento do precatório complementar relativo ao crédito principal (fls. 430-434).

É o relatório.

Consta da certidão de óbito que a autora não deixou bens e deixou três filhos maiores, sendo esses os habilitandos (fls. 420-422 e 426).

Regularizada a representação processual (instrumentos de mandado de fls. 423-425) e apresentados os documentos pessoais (fls. 427-429), não há óbice para o deferimento da habilitação pretendida.

Decisão.

1. Dê-se vista aos Correios para que se manifeste sobre a habilitação pretendida.

2. Não havendo manifestação contrária, admito a habilitação de FREDSON DE CARVALHO (CPF 253.515.098-06), FABIO JOSÉ DE CARVALHO (CPF 222.952.658-86) e FABIANA JOSEFA DE CARVALHO (CPF 222.642.758-98). Determino à SEDI que proceda à substituição do polo ativo.

3. Ciência às partes do pagamento do precatório complementar, relativo ao crédito principal, disponibilizado à ordem do Juízo (fl. 431).

4. Indiquem os autores/sucessores dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, observada a cota parte de cada um, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Noticiada a transferência, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório complementar relativo aos honorários sucumbenciais, que ocorrerá neste exercício de 2019.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006311-94.1995.403.6100** (95.0006311-5) - CASEMA IND/ E COM/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X CASEMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 150-181: Manifeste-se a parte autora.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA MARTINS HADAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

### SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é aproveitamento de disciplinas cursadas em outra instituição de ensino.

Narrou a impetrante ter efetuado transferência de curso de direito, tendo pleiteado o aproveitamento das matérias já cursadas na primeira faculdade. Realizou 17 disciplinas de "adaptação", mas apesar de a FMU exigir o cumprimento de 3.700 horas de carga horária, em dez semestres, com 42 disciplinas e, a impetrante já ter cumprido 4.910 horas, entre 78 matérias, a faculdade exigiu o cumprimento de mais 15 matérias de adaptação, algumas em duplicidade.

Sustentou que a exigência é ilegal e arbitrária, pois a impetrante já cursou mais do que o dobro de matérias da grade curricular da faculdade, sendo que as disciplinas exigidas já foram cursadas na instituição de origem. A autonomia das universidades para montar sua grade horária não pode se sobrepor ao princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que a Resolução CNR/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, estabeleceu orientações "[...] básicas para elaboração da grade curricular, de modo a assegurar a melhor formação do estudante e, ao mesmo tempo, impor parâmetros a discricionariedade outorgada às Instituições de Ensino na elaboração de sua Matriz Curricular".

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para o fim de determinar a antecipação da colação de grau da Impetrante, com a expedição de certificado de conclusão do curso, ante o cumprimento de Carga Horária superior ao mínimo exigido e da realização e aprovação das disciplinas obrigatórias, consoante Resolução CNE/CES n. 09/04" e, a procedência do pedido da ação "[...]" para confirmar a medida liminar quanto ao reconhecimento do direito da Impetrante à antecipação da colação de grau e obtenção do Certificado de Conclusão de Curso "[...]" (id. 5158487 – Pág. 14).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 5214285).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 8886950).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9526420).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A impetrante sustentou que a autonomia das universidades para montar sua grade horária não pode se sobrepor ao princípio constitucional da razoabilidade.

No entanto, a impetrante deixou de observar que a discussão no caso não se resume à autonomia didático-científica de uma instituição de ensino, que supostamente teria criado disciplinas além das que seriam exigidas por lei, mas da análise da compatibilização entre os programas de duas faculdades diferentes.

A impetrante alegou que a FMU fez exigência das disciplinas em duplicidade, porém, a argumentação da impetrante foi baseada somente no fato de que os nomes das matérias cursadas na instituição de ensino anterior são semelhantes aos nomes das disciplinas exigidas pela FMU, **no entanto, o nome semelhante de disciplinas não importa no reconhecimento de que elas tenham o mesmo conteúdo programático.**

O conteúdo programático das disciplinas não se confunde com o nome dado às disciplinas, ou seja, com o currículo do curso.

O conteúdo programático corresponde a um projeto pedagógico que é dividido entre diversas disciplinas, mas, muitas vezes, o modo de divisão do conteúdo em disciplinas é muito diverso entre instituições de ensino diferentes, apesar de apresentarem nomes semelhantes, a autonomia didático-científica e de organização do projeto pedagógico das instituições de ensino é verificada no momento dessa divisão, porém, a divisão de forma diferenciada do projeto pedagógico entre as instituições de ensino não se configura como criação de matérias novas, arbitrariedade ou descumprimento aos termos da Resolução CNR/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.

Apenas haveria duplicidade de disciplinas se o conteúdo programático das disciplinas de ambas as universidades fosse idêntico, todavia, a impetrante juntou os históricos escolares, mas não juntou qualquer documento que comprove que os conteúdos programáticos das instituições de ensino sejam idênticos.

Os históricos escolares não são suficientes para verificação da compatibilidade entre as disciplinas cursadas e a cursar.

Da mesma forma, a impetrante alegou o cumprimento de todos os requisitos previstos pelo artigo 5º da Resolução CNR/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, sem juntar documentos que comprovem essa alegação, mas ainda que os documentos tivessem sido juntados, não cabe ao Poder Judiciário realizar essa análise em substituição à autoridade administrativa.

A impetrante não provou que todas as matérias cursadas na primeira faculdade são compatíveis com todo o projeto pedagógico da FMU e, não há dilação probatória em mandado de segurança e, assim, ela não tem direito líquido e certo à conclusão do curso.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de colação de grau da Impetrante, com a expedição de certificado de conclusão do curso.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019075-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENGALA SUPERMERCADO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **C E R T I D Ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXEQUENTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032290-77.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018309-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003903-76.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA GIUSTI DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037894-24.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO BERNAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018386-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AGUILAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009330-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CASAIS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

#### Sentença

(tipo A)

O objeto da ação é desembaraço aduaneiro.

Narrou o impetrante, em síntese, que efetuou devidamente a importação equipamento para controle de tiro de arma de fogo, com o propósito de utilizá-lo em sua arma particular.

Ao chegar no Brasil, a encomenda foi retida pela Receita Federal do Brasil que, de forma equivocada, o classificou como acessório de arma, remetendo-o, em seguida, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar.

“Ao tomar conhecimento de que a liberação do equipamento estaria condicionada à manifestação do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR (SFPC/2), considerando a classificação errônea do equipamento promovida pela fiscalização aduaneira, visando além de esclarecer a situação que se apresentava, ver garantida a lisura e a celeridade no procedimento, o impetrante encaminhou mensagem eletrônica para o órgão anuente (Doc. 04), descrevendo detalhadamente as características do equipamento, qual sua natureza e finalidade para a qual foi importado, bem como anexou toda a documentação pertinente, incluindo a Portaria que comprova a permissão de sua importação sem a exigência de qualquer autorização por parte do Exército.

Para surpresa do impetrante, em 23 de março de 2018, sobreveio aviso do SFPC/2, por meio do Telegrama registrado sob o n.º MA885622314BR (Doc. 05), noticiando que aquele teria 30 (trinta) dias para apresentar o Certificado Internacional de Importação (CII) ao órgão e, caso não o fizesse, o equipamento seria encaminhado para destruição. Inconformado, o impetrante buscou informações junto ao SFPC/2, bem como encaminhou, de imediato, nova mensagem eletrônica (Doc. 06), solicitando a reconsideração do ato, buscando esclarecer que a importação se dera de maneira regular e que, na forma da lei, tal equipamento não estaria condicionado à autorização prévia, conforme justificativa e documentos anexados à mensagem.

Sem nenhuma resposta ao pleito, o impetrante novamente valendo-se das informações que lhe foram prestadas pelo SFPC/2, bem como do disposto na Portaria n.º 003, de 16 de julho de 2008, do Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa (Doc. 07), dirigiu-se pessoalmente ao SFPC/2. Após ser atendido pelo oficial responsável, Capitão Alcides, o impetrante percebeu que a equipe daquele setor do Exército, de maneira geral, desconhecia, por completo, a funcionalidade e a natureza do equipamento importado, e mesmo demonstrando a flagrante ilegalidade da decisão do SFPC/2, com a devida comprovação da fundamentação legal (na especialidade da Portaria retromencionada), nada foi feito no sentido de rever a decisão equivocada do órgão”.

Sustentou que a decisão não observou o disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 003 – DLOG, de 16 de julho de 2008, do Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, que determinou a exclusão de equipamento para controle de tiro de arma de fogo do regulamento para fiscalização de produtos controlados (R-105), aprovado pelo Decreto n. 3.665 de 2000.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha, imediatamente, de encaminhar o equipamento em tela para destruição”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “declarando nula e/ou anulada a decisão da autoridade coatora, por constar vício insanável que contraria as disposições da Constituição Federal, da Portaria n.º 003, de 16 de julho de 2008, do Departamento de Logística do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, combinada com o Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000, permitindo, assim, a liberação do conjunto do equipamento para controle de tiro de arma de fogo, para cumprimento das demais etapas do desembaraço aduaneiro, de competência da Receita Federal do Brasil, garantindo, finalmente, a aquisição da posse, de fato e de direito, do produto importado por seu titular”.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que se abstenha de encaminhar o equipamento objeto da presente ação para destruição.

Notificadas as autoridades, o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando a legitimidade apenas do Comandante da 2ª Região Militar; e, no mérito, afirmou que o produto importado não se trata de equipamento para controle de tiro de arma de fogo, mas acessório de arma, pois “visa transformar a pistola comum em uma carabina, ou seja, prolongando o cano da arma de fogo, o que proporciona mais estabilidade ao projétil, além de melhoria no desempenho do atirador, aumentando sua aderência à arma”; o Assessor para Assuntos Jurídicos da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados afirmou que o acessório é produto controlado, pois se trata de acessório de arma que “visa transformar uma pistola em carabina, o que proporciona a melhoria do desempenho do atirador, aumentando a aderência à arma e estabilidade, sendo ainda uma plataforma para outros acessórios, como por exemplo, lunetas, lanternas e miras diversas [...]”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança, eis que “cabe ao Exército Brasileiro fiscalizar os produtos controlados elencados no Anexo 01 do Regulamento, bem como efetuar o prévio enquadramento do objeto em sua devida categoria [...] Isso significa dizer que a análise do presente caso é de caráter administrativo e, sendo assim, cabe tão somente ao Exército, não podendo o Poder Judiciário se inmiscuir na função administrativa e julgar o processo administrativo em comento”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

#### Da preliminar de ilegitimidade passiva

O Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro foi intimado, conforme certidão doc. 6997629. O Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar afirmou que o fez por ordem do Comandante da 2ª Região Militar, razão pela qual rejeito a preliminar.

#### Do mérito

A questão consiste na legitimidade da retenção do produto importado “*Micro Roni Advanced Kit: Pistol Carbine Conversion Kit*”.

Afirma o autor que se trata de equipamento para controle de tiro de arma de fogo, enquanto que as autoridades afirmam ser acessório de arma, ainda controlado, nos termos do Anexo I, do Decreto n. 3.665 de 2000.

Razão assiste à autoridade impetrada. Os acessórios de arma ainda são controlados, nos termos do Anexo I, do Decreto n. 3.665 de 2000.

Embora o equipamento sirva para controle de tiro, serve – também – para outras funções: transforma a pistola em uma carabina; e, permite o acoplamento à arma de outros acessórios, tais como lunetas, lanternas e miras diversas.

O impetrante, ainda, não trouxe qualquer prova de que o equipamento é exclusivamente para controle de tiro para fins de competições desportivas.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** do pedido de declaração da nulidade da decisão da autoridade coatora.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007988-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES VELLOSO - RJ163737, GEORGE COSTA DE FARIAS - RJ199672, PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO - RJ202095, GUILHERME COSTA MARQUES - RJ121717,

SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - RJ184303, MARCELO GUBERTI DAVID - RJ129497, ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078, FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO DOS LAGOS - RIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

Instituto dos Lagos – Rio impetrou mandado de segurança cujo objeto é o parcelamento simplificado da Lei n. 10.522 de 2002.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 15 de 2009, alterada pela Portaria PGFN/RFB n. 12 de 2013, a qual estabelece o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os parcelamentos simplificados, requisito este não previsto em lei.

Requeru o deferimento de liminar "inaldita (sic) altera pars (sic)", determinando-se a expedição de mandado ou ofício ao Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP, ou quem lhe faça as vezes no exercício da função, para que proceda, no prazo de 24 horas ou outro prazo que este D. Juízo entenda adequado, a inclusão dos débitos apontados (código 2096 - contribuição segurados - lançamento de ofício), ora negado pela RFB, do contribuinte perante o órgão administrativo federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação existente no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de incluir seus débitos tributários em aberto perante a Receita Federal do Brasil no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação existente no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, nos termos do fundamentação adrede".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legitimidade do limite ao parcelamento simplificado estabelecido na Portaria n. 15 de 2009.

A Lei n. 10.522 de 2002 estabelece que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Ao dispor sobre a moratória, gênero do qual o parcelamento é espécie, o Código Tributário Nacional afirma que as condições do parcelamento estão sujeitas à reserva legal ao determinar:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

A Lei n. 10.522 de 2002 ao possibilitar o parcelamento não dispôs sobre limites quantitativos para parcelamento, razão pela qual não pode o órgão administrativo estabelecê-lo, eis que implicaria em criação de requisito não previsto na lei de regência, em violação ao princípio da legalidade e ao artigo 153 do Código Tributário Nacional.

Os julgados seguem nestes termos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (STJ, RESP 1.739.641/RS, 1ª Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, julgado em 21/06/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 - 0012155-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 )

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575425 - 0001815-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 )

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362835 - 0010607-26.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

Conclui-se que existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que possibilite o parcelamento simplificado requerido pela impetrante sem a vedação prevista pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15 de 2009.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENA ABREU VITOR  
Advogado do(a) AUTOR: LURDIENE ALVES PALMEAR - SP376774  
RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Tutela Provisória

**LORENA ABREU VITOR** ajuizou ação cujo objeto é classificação em concurso público.

Narrou a autora que prestou o concurso público para ingresso no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, optando por concorrer às vagas destinadas às pessoas negras, conforme o item 6, *caput*, do Edital n. 01 de 2018.

Após submeter-se às provas objetiva e discursiva, atingiu a pontuação final de 360,39 e obteve a 2ª posição na classificação da listagem de candidatos negros para o polo de classificação na cidade de Campinas – SP.

Na convocação para avaliação das características, a requerente não foi reconhecida pela comissão avaliadora como negra, fato que ensejou na ausência de seu nome da relação contida no Edital n. 11 de 2018, divulgado em 4 de dezembro de 2018.

Ressaltou que “a banca examinadora não expôs as razões pelas quais a requerente não foi considerada negra, motivo pelo qual apresentou recurso administrativo junto à referida banca no site da organizadora do certame, sendo este indeferido, sob o fundamento de que os critérios de avaliação utilizados pela Comissão levaram em conta o fenótipo da candidata, conforme edital do certame [...] Destaque-se que a autora foi aprovada em outros três concursos públicos, na condição de cotista, com verificações realizadas sob a forma presencial, inclusive, dois destes certames (TRE-SP em 2017 e TRT 2ª região em 2018) foram organizados pela FCC - Fundação Carlos Chagas, mesma entidade responsável pela realização do concurso público do TRT 15; ademais, no momento, é servidora pública estadual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela referida ação afirmativa [...] No mesmo ano de 2018, conforme comprovam os inclusos documentos, a requerente prestou outro Concurso Público, para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO –ÁREA JUDICIÁRIA do Tribunal Regional da 2ª Região (TRT 2), tendo sido classificada nas provas objetivas e discursivas, como também passou pelo crivo da mesma banca examinadora do concurso do TRT 15, qual seja, a FCC, e naquela ocasião foi considerada parda, tendo sido mantida na lista de candidatos negros, conforme edital nº 09 do TRT 2. [...] A autora ainda foi aprovada e nomeada como negra/parda no Concurso Público, realizado pela Fundação para o Vestibular da UNESP – VUNESP, para Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para 4ª região administrativa judiciária. Em 31/03/2017 foi lançado o Edital de Abertura de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –TJSP, para vagas de Escrevente Técnico Judiciário da 1ª e 4ª região administrativa judiciária, nesta última, com sede em Campinas, com 30 vagas, sendo 6 vagas reservadas para negros. Dessa forma a autora se autodeclarou parda para concorrer as referidas vagas e após aferição de banca composta de três membros, consoante EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ENTREVISTA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO: INSCRITOS NA LISTA DE CANDIDATOS NEGROS 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – CAMPINAS, que confirmou, quanto ao seu fenótipo, sua autodeclaração (edital de classificação provisória); a autora, obtendo a 6ª posição nas cotas para negros (edital de classificação final e homologação do certame), foi nomeada para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário com lotação na Cidade Judiciária de Campinas (publicação no DJE e declaração de posse em anexo) [...] Destaca-se também que em 2017 foi aprovada no concurso do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo –TRE SP, organizado pela FCC, mesma banca do certame do TRT 15 e com os mesmos critérios de avaliação da condição de negro, para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA, sendo classificada em 15º lugar nas vagas para negros, após verificação da veracidade de autodeclaração como negra, sendo considerada apta pela referida banca, conforme edital de abertura do concurso nº 1/2016; edital nº 05/2017 de convocação para avaliação dos candidatos às vagas reservadas aos negros; edital nº 06/2017 de resultado da avaliação dos candidatos às vagas reservadas aos negros; e por fim compôs a lista final de candidatos negros e edital nº 08/2017 do resultado final e de homologação do concurso. [...] Por fim, a autora no ato da inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em 2010, e na sequência ao se inscrever no Programa Universidade Para Todos (PROUNI), em 2011, também autodeclarou-se parda para obter a bolsa no curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (documentos em anexos). Dessa forma, a sua declaração como parda passou por avaliação do governo federal, que decidiu admiti-la como beneficiária, constituindo, assim, prova robusta da condição alegada. Assim, é um contrassenso a mesma banca em concursos diferentes reconhecer que a autora possui cor parda e neste certame do TRT 15 decidir que não. Tal situação revela a subjetividade do critério de avaliação, gerando insegurança jurídica aos candidatos”.

Afirmou que, de acordo com o IBGE, pardos “são filhos de indivíduos brancos (ou indígenas) com pretos – afro-descendentes”.

Sustentou o direito de concorrer à vaga reservada nos termos do artigo 2º, da Lei n. 12.990 de 2014, e do item 6.2 do edital de abertura do concurso, eis que a autora é negra/parda, conforme comprovam os documentos apresentados.

No que tange ao procedimento, esclareceu que no certame do TRT15 as avaliações foram realizadas por duas turmas compostas por três integrantes cada, o que não encontra previsão no edital de abertura do concurso, até porque a formação com duas comissões provoca resultados distintos.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que as requeridas "incluam a candidata LORENA ABREU VITOR para ocupar a 2ª posição na lista de Candidatos Autodeclarados Negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, código C02 (inscrição: 0025724C), do concurso do TRT 15ª região – polo de classificação Campinas – SP, sob pena de multa diária por este duto juízo, em atenção aos critérios utilizados pelo IBGE, no que se refere ao reconhecimento de um cidadão na condição racial de negro (preto ou pardo); a suspensão do concurso, no caso de não concessão da liminar, para evitar prejuízos a terceiros por possíveis reclassificações, até que haja correção dos atos administrativos, por autotutela estatal ou por decisão judicial".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "a fim de que seja assegurada sua participação no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros".

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na validade da avaliação fenotípica.

O ato da comissão avaliadora é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo à autora trazer elementos aptos a afastar tal presunção no caso concreto.

A autora, de fato, apresentou diversos documentos, relativos a concursos públicos diversos, PROUNI, e documento médico firmado por dermatologista que indica a cor parda de sua pele.

Não obstante, as conclusões aferidas em outros certames públicos não são necessariamente extensíveis ao concurso objeto desta ação, do que se depreende – inclusive – da cláusula 6.2.1 do edital de abertura.

Para fins do concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deve prevalecer, a princípio, a decisão tomada pela comissão avaliadora neste certame, em especial diante do caráter de cognição sumária da análise do pedido de tutela provisória.

Por fim, é desnecessária a medida de suspensão do concurso, eis que o concurso não previu a disponibilização imediata de vagas, reservando-as apenas para fins de cadastro de reservas, e, não há comprovação da urgência ou risco de perecimento de direito, no prosseguimento do concurso.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido para determinar a inclusão da autora na lista de candidatos autodeclarados negros; ou, para suspender o concurso.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-12.2018.4.03.6130 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEX MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

#### **Liminar**

**ALEX MARTINS DA SILVA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Narrou o impetrante, em síntese, que perdeu seu Certificado de Registro de Arma de Fogo em razão de condenação criminal por roubo.

Sustentou a ilegalidade da decisão, eis que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação, o que violaria o princípio da presunção de inocência.

Requeru o deferimento de liminar "determinando-se o direito do Impetrante de permanecer com o CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) válido".

No mérito, requereu a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste no direito líquido e certo do impetrante ao Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Dispõe o artigo 4º da Lei n. 10.826 de 2003:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

A norma expressa no artigo 4º, inciso I, ao contrário do alegado pelo impetrante, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

De acordo com a jurisprudência e doutrina majoritárias os direitos fundamentais são relativos, o que implica na possibilidade de ponderação de um direito fundamental em face a outro.

Se de um lado deve-se presumir a não culpa do autor, para fins criminais, esta presunção pode ceder em face ao direito à segurança da coletividade, sendo completamente razoável a limitação ao acesso a armas de fogo àqueles que respondem a inquéritos policiais ou processos criminais, em especial no caso do impetrante, no qual já houve condenação em primeira instância pelo crime de roubo.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o desbloqueio das inscrições em dívida ativa mencionadas.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012381-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA APARECIDA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 10466252, é intimada o advogado da parte autora da juntada de certidão 11928606.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

#### Sentença

(tipo A)

O objeto da ação é “anistia” do artigo 145 da Lei n. 13.097 de 2015.

Narrou a impetrante que “[...] optou por quitar à vista os débitos de IRPJ e de CSLL objeto das CDAs n.ºs 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000229-19, em cobrança na Execução Fiscal n.º 0009825-70.2013.4.03.6182 (Docs. 03 e 04), nos termos da anistia instituída pelo artigo 145 da Lei n.º 13.097/2015, com regulamentação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 148/2015 [...]”, sendo instaurado o Processo Administrativo n. 18186.720984/2015-78, no qual, a autoridade responsável da Delegacia Especial de Instituições Financeiras reconheceu a regularidade da adesão da Executada na anistia; a suficiência do pagamento realizado e a regularidade dos honorários advocatícios recolhidos, no entanto, a “[...] Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu novo parecer no Processo Administrativo de consolidação da anistia, ratificando seu posicionamento de que deveria haver o recolhimento integral dos encargos legais, com base em parecer interno daquele órgão”.

Sustentou que “[...] a anistia instituída pelo artigo 145 da Lei n.º 13.097/2015, com regulamentação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 148/2015, ao contrário de outras anistias anteriormente editadas, reduziu a própria base de cálculo do tributo, de modo que o próprio montante principal dos débitos de IRPJ e de CSLL originalmente cobrado deixou de existir [...]” o § 1.º do artigo 4.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 148/2015, ao regulamentar o artigo 145 da Lei n.º 13.097/2015, é expresso ao pontuar a forma de cálculo para consolidação da anistia, deixando claro que os encargos legais (Decreto Lei n.º 1.025/69) irão incidir após todos os demais cálculos [...]. Por fim, alegou que “[...] nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.645/1978, “a aplicação do encargo (...) substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional”, e, como cediço, em uma disputa entre particulares, os honorários advocatícios de sucumbência jamais incidirão sobre valores não mais existentes”.

O pedido liminar foi postergado até a vinda das informações.

A autoridade vinculada à DEINF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A autoridade vinculada à PFN informou que a legislação de regência do benefício fiscal deve ser literalmente interpretada, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN. “A lide gira em torno da definição da forma de cálculo do valor a ser pago pelo contribuinte a título de encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, nas hipóteses de adesão ao benefício instituído pelo art. 42 da Lei 13.043/2014, na redação dada pela Lei 13.097/2015 [...]”; não há qualquer previsão legal de desconto para o valor devido a título de encargo legal do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. A questão foi regulamentada pelos artigos 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 202/2015. “Vale destacar, ainda, que remissão prevista no art. 42, §1º da Lei 13.043/2014 não implica o reconhecimento de que a base de cálculo anterior era indevida. Cuida-se a remissão de mera hipótese de dispensa de pagamento, que, no caso ora tratado, incide de forma parcial sobre o crédito tributário – como autoriza o art. 172 do CTN -, abrangendo apenas a quantia expressamente mencionada pelo dispositivo legal. Requereu a improcedência do pedido da ação (id. 1352921).

O pedido liminar foi deferido.

Desta decisão a União interpôs recurso de embargos de declaração, para que fosse sanada omissão quanto aos pedidos formulados pela impetrante, referente à concessão da liminar, aclarando-se a decisão embargada com a manifestação expressa sobre os efeitos da concessão da ordem nas inscrições n. 80213000071-71 e 80613000229-19.

O impetrante apresentou manifestação (doc. 2629107).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Da ilegitimidade passiva do delegado da DEINF**

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

O recálculo do montante devido foi determinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que está efetuando a cobrança tal como impugnada no presente caso.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do delegado da DEINF.

#### **Do mérito**

O ponto controvertido consiste na abrangência da remissão prevista no artigo 145 da Lei n. 13.097 de 2015, que alterou a redação do artigo 42 da Lei n. 13.043 de 2014, o qual passou a ter a seguinte redação:

**Art. 42.** Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa isolada e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Na hipótese do **caput**, fica remitido, sob condição resolutória até que se efetive o pagamento de que trata o inciso I ou seja quitado o parcelamento de que trata o inciso II, o valor do IRPJ e da CSLL incidente sobre a parcela do ganho de capital relativa a diferença entre o valor atribuído à ação na subscrição de capital e considerado na apuração do referido ganho, ainda que em eventual lançamento de ofício, e o valor verificado na data de início das negociações da ação em operação regular em bolsa de valores, independentemente da existência de cláusula de restrição de comercialização ou transferência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 3º Para efeito de consolidação dos débitos de que trata o **caput**, após o ajuste referido no § 1º, poderão ser deduzidos os valores do IRPJ e da CSLL que tenham sido recolhidos, até 31 de dezembro de 2013, em função da alienação posterior das ações decorrentes da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos pelo próprio sujeito passivo, por empresa controladora ou por empresa controlada de forma direta, desde que:

I - tenha sido utilizado o custo original dos respectivos títulos patrimoniais na apuração do ganho;

II - seja limitado ao valor do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital apurado considerando como valor de venda o valor verificado das ações na data de início das negociações em operação regular em bolsa de valores.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no **caput** ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º O contribuinte poderá, mediante requerimento, utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação do saldo remanescente dos débitos após as reduções previstas no **caput**.

§ 6º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 7º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 8º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 9º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do **caput**, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 10. O pagamento ou o pedido de parcelamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação desta Lei e independará de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 11. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 12. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 13. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 15. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 16. Não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor do montante principal dos tributos, das multas, dos juros e dos encargos legais em decorrência do disposto neste artigo.

§ 17. A Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

Razão assiste à autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional ao afirmar que a legislação tributária que disponha sobre a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O artigo 42, inciso I, da Lei n. 13.043 de 2014, com a redação dada pelo artigo 145, da Lei n. 13.097 de 2015 faz menção à redução apenas das multas de mora e de ofício, assim como dos juros de mora, silenciando-se, porém, quanto aos encargos legais.

Deve-se ter em mente que a remissão é um benefício fiscal que possui natureza jurídica de causa de extinção do crédito tributário. Decorre deste raciocínio que a remissão extingue exatamente aquilo que diz extinguir, no presente caso, os juros e a multa de mora, assim como a multa de ofício.

Os encargos legais, originalmente calculados sobre tais valores, já foram constituídos, e, por não terem sido extintos pela remissão, permanecem inalterados.

A interpretação sistemática ou teleológica da remissão esbarraria na norma prevista no artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, o qual determina a interpretação literal da norma remissiva.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito, nem em desproporcionalidade em se pretender valores “200% superiores” àqueles recolhidos aos próprios cofres públicos. A diferença proporcional se deu meramente em razão do benefício fiscal concedido.

É de se lembrar, ainda, que o despacho que concede remissão total ou parcial do crédito tributário não gera direito adquirido, nos exatos termos do artigo 172, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder em razão da exigência de valores devidos que não foram alcançados pela remissão.

#### **Decido.**

Diante do exposto **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva do delegado da DEINF, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, **REJEITO O PEDIDO** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao reconhecimento da regularidade e integralidade dos recolhimentos dos débitos objeto das CDA n. 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000229-19, computando-se o percentual dos encargos legais após a aplicação das reduções. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015961-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002367-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024512-56.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO QUINTALE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER GUELBER BARRETO - SP250985

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020511-76.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PLANEX ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044341-77.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIDAS BARBOSA VALERIO - SP53053

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10782

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008227-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução provisória (0007517-88.2018.4.03.6181).
2. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do réu para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.
3. Registre-se o réu no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Encaminhem-se as comunicações das condenações aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD), nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
6. Quanto aos materiais apreendidos (fls. 142/144), determino sua doação. Assim, comunique-se por meio eletrônico com o Depósito Judicial para que proceda nesses termos.
7. Com o cumprimento de todas as medidas aqui determinadas, encaminhem-se os autos ao arquivo.
8. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

### Expediente Nº 10787

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015503-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VASCO JOSE ALVES DA SILVA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

Uma vez transitada em julgado para as partes a sentença condenatória de folhas 240/249, conforme certidão de folha 261 verso, expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de Vasco José Alves da Silva, encaminhando-a ao SEDI para distribuição.

Sem prejuízo do acima determinado cumpria-se com os demais termos da sentença condenatória.

Por fim, concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Ciência às partes.

### Expediente Nº 10790

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0014042-62.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0) ) - MARYSOL EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP386257 - DIEGO MATHIAS) X JUSTICA PUBLICA

Folha 686 - Tendo em vista que a petição inicial já deveria ter sido instruída com os documentos indispensáveis para apreciação do pedido quando da distribuição, ocorrida em 29/10/2013, concedo o derradeiro prazo de 30 dias para atendimento pela parte embargante aos requerimentos do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento pela parte embargante da determinação de folha 680, ou de novo pedido de renovação de prazo, venham conclusos.

### Expediente Nº 10792

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO(SP336846 - ANDERSON PIVARI) X DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS

1. Em relação ao condenado EDINELSON MESSIAS DO NASCIMENTO, verifico que o mesmo já iniciou o cumprimento de sua pena, conforme folhas 634/ 636 e 637/638. Constatado que as custas processuais não foram recolhidas pelo sentenciado, embora sua defesa tenha sido intimada pela imprensa oficial, conforme folha 519. No entanto, tendo em vista o teor da Lei nº 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado para os sentenciados MARCELO PEREIRA DA SILVA e DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS, certificado à folha 633:
  - a) Em relação ao sentenciado MARCELO PEREIRA DA SILVA, encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução provisória da sentença condenatória (folhas 639/640 - execução nº 7000260-88.2017.8.26.0348 - Controle VEC 1088792).
  - b) Em relação ao sentenciado DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS, expeça-se o necessário mandado de prisão, encaminhando-se para os órgãos de captura, para seu efetivo cumprimento. Observo que até seu efetivo cumprimento, os autos ficarão sobrestados em local próprio na Secretaria.
  - b.1) Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão (art. 291 - Prov. 64/2005 COGE e art. 2º - Res. 113/2010), expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a, por meio eletrônico, juntamente com as cópias das peças necessárias à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, consoante Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.
  - c) Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual de MARCELO PEREIRA DA SILVA e DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS para CONDENADO, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.
  - d) Registre-se MARCELO PEREIRA DA SILVA e DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64.
  - e) Comunique-se a r. sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - f) Uma vez que MARCELO PEREIRA DA SILVA e DIOGO ZAPATIERI DOS SANTOS foram representados pela Defensoria Pública da União, deixo de impor-lhes o pagamento das custas processuais.
  - g) Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.
3. Dê-se ciência às partes.

### Expediente Nº 10795

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-60.2009.403.6181 (2009.61.81.005845-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGARD DE SOUZA COSTA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP179607E - MARCOS KNORR VALADÃO E SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR)

Cumpra-se a decisão de folhas 701 e verso.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF), solicitando-se ao SEDI que proceda a alteração da situação da parte para extinta a punibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

### Expediente Nº 10798

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015555-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015555-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003529-3) ) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SA PEROCCO(SP340944A - MARCIO BERTOCCO E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES)

Considerando o certificado à folha 519, designo a audiência de instrução para o dia 12/03/2019, às 14:30 horas, a fim de que o réu seja interrogado através do sistema de videoconferência. Anote-se na pauta desta serventia, bem como, providencie-se o agendamento do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência. Cientifique-se a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG. Intimem-se as partes.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009316-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTES/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em desfavor de SÃO PAULO TRANSPORTES S/A objetivando a satisfação de crédito espelhado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Com o retorno do aviso de recebimento (ID 10371347), e após o transcurso “in albis” do prazo do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (evento de 30/08/2018 – 02:49), a parte exequente requereu (ID 10790809) a penhora de ativos financeiros de propriedade da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo (ID 11061319).

Em decorrência do bloqueio de seus ativos financeiros (ID 12664253), a executada veio aos autos (ID 12702242) requerer a liberação da importância constrita, argumentando: i) a nulidade de sua citação por via postal, pois a carta de citação teria sido remetida para a sua antiga sede, mesmo depois de já ter procedido às devidas alterações, tanto na Junta Comercial de São Paulo, como nos cadastros da Receita Federal; e ii) a impenhorabilidade de seu patrimônio, na medida em que, posto seja organizada como sociedade de economia mista, é prestadora de serviço público em regime de monopólio, a grande maioria de suas ações são de propriedade do Município de São Paulo e não distribui lucro aos seus acionistas.

Requereu, ainda, a parte executada a decretação da nulidade de sua citação, bem como que a presente execução seja processada conforme os artigos 100 da Constituição Federal e 910 do Código de Processo Civil.

Intimada a manifestar-se, a parte exequente o fez por meio da petição de ID 13803737, discordando dos pleitos da parte executada.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

O pedido de desbloqueio apresentado pela executada há de ser deferido. Explica-se:

Os elementos de convicção presentes nos autos indicam que o aviso de recebimento de ID 10371347 importa num “falso positivo” na medida em que a carta de citação foi remetida a endereço (indicado pela própria parte exequente) diverso de qualquer uma das sedes da parte executada.

Com efeito, os documentos de ID 12702249 e ID 12702250 demonstram que tanto na Junta Comercial de São Paulo, como nos cadastros da Receita Federal, consta como endereço da sede da parte executada a Rua Boa Vista, 236 – Centro – São Paulo – Capital. Ademais, não consta de tais documentos que a parte executada tenha uma filial no Rua Barão de Itapetininga, 18, lado par – República – São Paulo – Capital (endereço indicado para a citação pela parte exequente).

Ora, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 é de clareza cartesiana ao dispor que o “executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida (...), ou garantir a execução”. Somente após o decurso de tal prazo sem que a parte executada tenha se manifestado é que se abre a possibilidade para a parte exequente de indicar livremente bens daquela à penhora.

Ocorre que, no caso dos autos, não foi franqueado à parte executada a prazo estabelecido pelo supracitado artigo 8º, pois a carta de citação não foi remetida ao seu endereço, justa e exclusivamente porque a parte exequente forneceu o endereço equivocado.

Ainda que o comparecimento da parte executada aos autos supra, como de fato o faz, a falha que houve em sua citação, manter os valores bloqueados nestes autos (ID 12664253) implicaria beneficiar a parte exequente por uma falha no processamento da presente ação que foi causada por ela mesma ou, em outros termos, premiar uma das partes por um erro seu.

Não obstante o até aqui ponderado, o que já seria suficiente para o deferimento do desbloqueio pleiteado pela parte executada, o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80 não pode ser empregado na presente execução. Senão vejamos:

Conforme demonstrado pela parte executada – e não impugnado pela parte exequente – a primeira, posto seja organizada sob a forma de sociedade de economia mista, é prestadora de serviço público em regime de monopólio, o qual consiste no planejamento, gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte urbano do Município de São Paulo.

Também restou incontroverso nos autos que a parte executada, que tem como seu maior acionista (com quase a totalidade das ações) o Município de São Paulo, não distribui eventual lucro obtido no desenvolvimento de suas atividades.

Neste diapasão, o patrimônio da parte executada é impenhorável, devendo a execução contra ela ser processada na forma dos artigos 100, da Constituição Federal e 910, do Código de Processo Civil (nesse sentido já está pacificada a jurisprudência do STF – RE 592.004AgRg; ARE 698.357AgRg; RE 419.875; RE 454.397; RE 472.490).

Cumpra esclarecer, por oportuno, que a jurisprudência invocada pela parte exequente em sua manifestação de ID 13803737 cuida de sociedades de economia mista que exercem atividade em regime de concorrência e objetivam a distribuição de lucros a seus acionistas, o que, como já assentados alhures, não é o caso parte executada destes autos.

Assim, de acordo com o até aqui ponderado e tudo o mais que dos autos consta:

- 1) **DECRETO A NULIDADE** da citação da parte executada nestes autos;
- 2) **DECLARO SUPRIDA** a citação da parte executada, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos;
- 3) **DETERMINO** a imediata **LIBERAÇÃO** dos ativos financeiros constritos nestes autos (ID 11646866); e
- 4) **DETERMINO** a abertura de vista à parte executada para que se manifeste nos termos, e no prazo, do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017323-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda (ID 11850836).

Intimado, o exequente recusou a garantia, limitando-se a argumentar que o valor assegurado, embora cubra o valor da dívida, não ultrapassa o valor desta acrescido dos 30% (trinta por cento) previstos no art. 835, §2º, do Código de Processo Civil (ID 14398687). Pugnou pelo prosseguimento da execução, com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada.

### Decido.

Sem razão o exequente.

A Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 7º, II, prevê que o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro-garantia.

Por sua vez, o art. 835 do Código de Processo Civil, invocado pelo exequente para recusar a garantia ofertada, assim como o art. 11 da Lei n. 8630/80, estipula uma ordem a ser seguida em caso de ser necessária a penhora forçada de bens do devedor. Em outras palavras: uma vez citado, é dado ao devedor a chance de pagar a dívida ou nomear bens à penhora (dentre os quais encontra-se o seguro-garantia). Ao permanecer inerte, os seus bens passam, indistintamente, a ser passíveis de penhora, que deverá respeitar a ordem prevista nos dispositivos legais acima referidos.

O §2º do art. 835 do CPC estabelece, ainda, que, "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento" (Grifou-se).

Pois bem! No caso dos autos, a executada, depois de regularmente citada, buscou garantir a execução por meio do seguro ofertado. Não se trata, portanto, de substituição de garantia anteriormente formalizada nos autos, mas de garantia ofertada pela executada na primeira oportunidade que lhe foi disponibilizada para tanto, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Nessa esteira, não há que se exigir dela o acréscimo de trinta por cento acima mencionado.

Essa questão já não representa novidade, seja no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, seja no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. APLICABILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se a exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do crédito executado ao seguro-garantia quando este é ofertado em substituição de anterior garantia da execução fiscal. 2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a norma do artigo 656, § 2º, do CPC/1973, atual artigo 848, parágrafo único, do CPC/2015, apesar de seu caráter subsidiário, deve ser aplicada ao processo de execução fiscal. 3. **Frise-se, ainda, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas execuções fiscais, é devido o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da dívida ativa, conforme previsão contida no art. 652, §2º, do CPC/1973, quando verificada a ocorrência de substituição da penhora anteriormente formalizada, não sendo exigível à carta de fiança bancária ou ao seguro-garantia, como primeiro bem ofertado.** 4. Na hipótese dos autos, conforme consta na decisão de fls. 290, foi deferida a substituição da carta de fiança bancária, juntada às fls. 157/158 dos autos da execução fiscal, pelo seguro garantia oferecido pela executada. 5. Tratando a hipótese de substituição de penhora, cabível o acréscimo de 30% pretendido pelo exequente, ora agravante. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a apólice do seguro garantia, oferecida em substituição de penhora, contemple o valor do crédito tributário acrescido de 30%, nos termos do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973..

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573397 0029982-15.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO-) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30%. PENHORA ORIGINAL. DÍVIDA GARANTIDA. FIANÇA BANCÁRIA.

1. O art. 656, § 2º, do CPC/1973 exige, por ocasião da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, que o valor corresponda ao débito atualizado acrescido de 30% (trinta por cento).

2. **O objetivo da norma insculpida no § 2º do art. 656 do CPC/1973 é evitar a procrastinação do feito, com a substituição de um bem penhorado por outro. Dessa forma, a exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) somente se revela razoável no caso de substituição de penhora. Fora dessa hipótese, a imposição do acréscimo mostra-se desnecessário e até mesmo desproporcional.**

3. Diferentemente do alegado pela recorrente, apenas nas hipóteses de substituição da garantia originária da dívida é razoável exigir o aumento.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1674655/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) (Grifou-se)

Diante do exposto, determino nova intimação do exequente para que se manifeste sobre o seguro garantia oferecido pela executada, no prazo de 10 dias, devendo realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável à matéria.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá o exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

Ressalte-se que a responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente, por meio do procurador que o representa, sendo certo que manifestações imprecisas ou desconectadas com a realidade dos autos podem caracterizar conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso implique em prejuízo para a parte executada ou para o Juízo.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-91.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que a executada buscou garantir por meio de seguro-garantia. Todavia, a apólice acostada aos autos não se encontrava de acordo com as normas que regulamentam a matéria. Intimada, a executada sanou parcialmente os vícios apontados, tendo afirmado que, a partir da juntada do endosso (ID 8913534), a garantia mostrava-se idônea. Entretanto, depois de apreciar a questão, este juízo entendeu que havia ainda uma correção a ser feita na referida apólice a fim de torná-la apta a garantir a execução (decisão de ID 12936620).

Novamente intimada, a executada nada fez, a não ser reiterar manifestação anterior e insistir na regularidade da garantia (ID 13234602).

Indefiro o pedido da parte executada e rejeito a garantia ofertada. Na decisão de ID 12936620 foi revelado o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seus pedidos a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004908-78.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA ELIANE TOLEDO DE CASTRO MAIOLLE MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA - SP44344

#### DECISÃO

De início, defiro a gratuidade da justiça requerida pela executada, nos termos do art. 99, §§2º ao 4º, do Código de Processo Civil. Dali se extrai: i) que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; ii) que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e; iii) que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça. Dessa forma, verifica-se que o pedido da executada se enquadra nas situações acima descritas, sendo certo que o exequente não logrou comprovar que a situação financeira daquela não autorizaria o deferimento do benefício requerido. A mera alusão ao endereço da requerente não é suficiente para demonstrar que a parte tem capacidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por outro lado, ressalto que não há espaço no processo de execução fiscal para a extensa discussão que se travou nos presentes autos acerca da possibilidade de parcelamento do débito executado. Qualquer forma de composição entre as partes deve ocorrer no âmbito administrativo e, posteriormente, informada nos autos para que possa estender ao processo de execução os efeitos dela decorrentes.

Diante do exposto, determino a intimação das partes para que tomem ciência do que foi aqui decidido e informem se houve, de fato, acordo de parcelamento da dívida celebrado na seara administrativa. Não sendo este o caso, deverá o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0034833-40.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAES MENDONCA SA

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SUPERQUADRA 311 NORTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, informe a executada se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o art. 534 do CPC.

Não havendo manifestação, no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016711-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: AGATHA AGNES VON BARANOW FERAZ - SP320389, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do processo administrativo n. 16327.003540/2002-72 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, bem como não tenha sem nome inscrito em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc). Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que o processo administrativo supra citado, não fosse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 10753486).

Houve manifestação da União Federal informando o cumprimento da decisão proferida Juízo com a imediata anotação da situação de garantia nos registros dos débitos e, também, noticiando o ajuizamento do executivo fiscal sob n. 5019786-71.2018.4.03.6182. Requereu a extinção deste processo em razão da perda do objeto com o traslado da garantia aqui ofertada para aqueles autos (ID 13533633).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuzada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados “recursos repetitivos” (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Preferencialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

#### **DO SEGURO GARANTIA OFERTADO**

Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância, vez que o seguro ofertado preenche os requisitos apontados na Portaria PGFN n. 164/2014.

A Procuradoria da Fazenda Nacional veio aos autos noticiar o ajuizamento da execução fiscal referentes ao PA n. 16327.003540/2002-72. Cumpre ressaltar que, à época do ajuizamento da presente ação – 31.08.2018 – o interesse de agir era evidente, pois a pendência do processo administrativo impedia a emissão da certidão negativa pretendida pela parte requerente, vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 19.11.2018.

#### **DA NÃO CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA**

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Determino o traslado da Apólice Seguro Garantia para a Execução Fiscal n. 5019786-71.2018.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal mencionado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008524-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes do processo administrativo n. 16561.720031/2012-15 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa. Requeveu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A ação foi originariamente distribuída à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ante a especificidade do caso, o d. Juízo determinou a manifestação da parte contrária (ID 1623037).

Houve manifestação da União Federal argumentando que o seguro ofertado não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 (ID 1730104).

Em resposta, a autora apresentou manifestação trazendo o endosso ao seguro garantia originalmente ofertado, a fim de atender os requisitos exigidos pela Fazenda Nacional (ID 1817681).

A tutela requerida foi indeferida (ID 1821801).

Diante do pedido de reconsideração apresentado pelo autor (ID 1872066), foi deferido o pedido de tutela de urgência para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia, para assegurar o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 16561.720031/2012-15. Foi determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN (ID 1880074).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da r. decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 2499452).

Considerando a notícia de ajuizamento da execução fiscal referente ao processo administrativo objeto da presente demanda (ID 2499630), a parte autora requereu a transferência da apólice de seguro garantia para os autos da Execução Fiscal nº 0023337-81.2017.403.6182, em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Especializada das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (ID 2519697).

O d. Juízo da 1ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos para a 6ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária (ID 8459089).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuízada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderá mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados “recursos repetitivos” (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

- “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**
1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
  2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
  3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
  4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
  5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
  6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fumigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
  7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
  8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
  9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Precisalmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”
  10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

#### **DO SEGURO GARANTIA OFERTADO**

Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância, vez que o seguro ofertado preenche os requisitos apontados na Portaria PGFN n. 164/2014.

A Procuradoria da Fazenda Nacional veio aos autos noticiar o ajuizamento da execução fiscal referente ao PA n. 16651.720031/2012-15. Cumpre ressaltar que, à época do ajuizamento da presente ação – 13.06.2017 – o interesse de agir era evidente, pois a pendência do processo administrativo impedia a emissão da certidão negativa pretendida pela parte requerente, vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 03.08.2017.

#### **DA NÃO CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA**

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA.** Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Determino o traslado da Apólice Seguro Garantia para a Execução Fiscal n. 0023337-81.2017.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal mencionado. Oficie-se ao Em. Relator do Agravo Instrumento n. 5016239-76.2017.4.03.0000, dando-se conta desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016939-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS FALCAO - SP387075

#### DESPACHO

Intime-se a executada para depósito da diferença apontada pela exequente, para fins de garantia integral da execução. Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002303-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno do AR.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002339-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCATTO PIZZARIA LTDA - ME

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002167-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005611-09.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: UNIAO TECNICA BALANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

**DECISÃO**

Comprove a executada, no prazo de 05 dias, o parcelamento mencionado.  
No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011363-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO ACO-RAG LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

**DECISÃO**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

Juíza(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001186-02.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Estando a questão suspensa, o deferimento do pedido de reserva de créditos equivaleria a realização de ato de constrição nos autos do processo de recuperação judicial, o que é vedado.

Todavia, poderá a exequente adotar as providências necessárias para a solicitação de reserva do crédito junto ao juízo das recuperações judiciais, a fim de obter a inclusão de seus créditos no quadro geral de credores.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006478-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001789-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”*

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Estando a questão suspensa, o deferimento do pedido de reserva de créditos equivaleria a realização de ato de constrição nos autos do processo de recuperação judicial, o que é vedado.

Todavia, poderá a exequente adotar as providências necessárias para a solicitação de reserva do crédito junto ao juízo das recuperações judiciais, a fim de obter a inclusão de seus créditos no quadro geral de credores.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002575-56.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

**D E C I S Ã O**

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009575-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009624-17.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5003250-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS DIAS, objetivando a concessão de medida liminar de sustação de protesto, independentemente de caução.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

### Decido.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Portanto, se a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a parte proceda à garantia do valor que será exigido futuramente em execução fiscal, para que este juízo possa analisar o pedido de tutela formulado pela parte.

A Lei nº 6.830/1980, por sua vez, relaciona as garantias que poderão ser apresentadas pela parte, nos seguintes termos:

" Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

V - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.."

No caso *sub judice* a requerente almeja a concessão de liminar para a sustação do protesto, bem como a procedência da ação para alcançar o cancelamento definitivo do protesto, no entanto, não demonstra qualquer interesse em antecipar a garantia da execução fiscal não ajuizada.

Portanto, se o que a parte almeja é a sustação do protesto, sem garantir o débito tributário, reconheço a incompetência deste juízo fiscal para processar e julgar a presente ação, que deverá ser remetida para livre distribuição perante o Juízo Cível Federal de São Paulo, onde a matéria será apreciada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

### Expediente Nº 3010

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016149-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016149-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

1) Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 1107/1110 e 1163/1164 para os autos da execução fiscal.

3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045481-93.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040481-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040481-7)) - IRANI CHAHADE SWAID(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 323/326 e 330 para os autos da execução fiscal.

3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

0053264-83.2003.403.6182 (2003.61.82.053264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP218272 - JOÃO PAULO DE SIMONE)

1. Fls. 111/2: Prejudicado, uma vez já extinta a presente execução (fls. 80/4)

2. Promova-se o levantamento da penhora no rosto dos autos (fls. 56), comunicando-se o necessário.

3. Retornem os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0000059-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000059-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 299/306:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:
- a parte executada foi citada;
  - não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;
  - foram intentadas, porém malogradas, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;
  - foi intentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malgrado também
3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome da parte executada EDITORA ESPLANADA LTDA, CNPJ n. 62.098.876/0001-70.
4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:
- RENAJUD, no que se refere a veículos;
  - disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;
  - BACENJUD, para ativos financeiros.
5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.
6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) móve(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.
9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
10. Uma vez:
- o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a lavratura do correspondente termo,
  - que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
  - que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 7 a 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
12. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:
- for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,
  - não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.
13. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
14. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.
15. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 12 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.
16. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
17. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
18. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.
19. Uma vez que, como sublinhado no item 10 retro:
- o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - a penhora de dinheiro, via BacenJud, se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,
  - que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - que a garantia materializada é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
20. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência, tudo em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
21. Os itens 15 e 19 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 19) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 15), desde que permaneça silente.
22. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
23. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
24. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0019300-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA SUEMI UEMURA(SP13632 - MESSIAS BUENO DA SILVA)

Fls. 51/54: A executada deve formular o seu pedido para fins de cumprimento de sentença nos autos dos embargos à execução, uma vez que não consta na sentença prolatada destes autos qualquer condenação de honorários em favor da executada. Prejudicado, pois, o pedido formulado. Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0035441-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE KUMAGAI DE LIMA(SP281930 - RUBENS KEMEN FILHO)

1) Fls. 26/39: Defiro. Promova-se o desbloqueio de valores (fls. 24).

2) Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

0005353-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, em decisão Embargos de declaração foram opostos em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Em suas razões, a recorrente reafirma parte da tese trazida com sua defesa, assim especificamente quanto ao alegado descabimento do encargo preconizado pelo Decreto-lei n. 1.025/69 e quanto à pretensa verificação de prescrição. Assevera, nesse sentido, que a decisão guerreada seria omissa e obscura. Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. Os temas sobre os quais repousa a atenção dos aclaratórios foram enfrentados na decisão primitiva, nela se lendo. Os créditos postos em xeque pela executada foram por ela própria constituídos, estando naturalmente dissociados de prévia processualidade administrativa, tal como preordena a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal constatação faz desde já descabida qualquer suspeita quanto à regularidade formal do título em cobro: ainda que contivesse algum vício de tal natureza (formal, insisto), sendo fruto de declaração por si prestada, a executada só se poderia vê-lo infirmado se demonstrasse prejuízo derivado da virtual irregularidade, coisa que, na hipótese, não se vê identificada. Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, também sem razão a executada: a viabilidade de sua cobrança encontra-se assentada em jurisprudência consolidada, valendo conferir, a título de exemplo, a ementa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA

PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.(...)Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando ilegível bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial nº 2003.02111953/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/05/2004, p. 296, Relator Ministro Franciulli Netto) Pouco sobra a falar, por fim, sobre a alegada prescrição: como demonstra a União em sua resposta de fls. 113/7 verso, os créditos em execução foram submetidos a parcelamento entre 23/3/2012 e 15/3/2015, intervalo em que sua exigibilidade ficou suspensa, obstando-se o curso da prescrição, por conseguinte, até a cessação daquele status. Significa dizer: proposta a presente ação foi ajuizada em 7/2/2017 (data da protocolização da respectiva inicial), com a emissão do cite-se em 6/6/2017, descabe falar em prescrição. Clara e explícita, como se vê, a decisão embargada avaliou os pontos trazidos na exceção, não se afigurando possível falar nem em omissão nem em obscuridade, a não ser que se mude o sentido semântico desses vocábulos, ajustando-o aos anseios da recorrente - coisa não sense.O que se conclui, com esse quadro, é que o recurso manobrado o foi à revelia de devido fundamento, escorando-se em argumentação que, além de equivocada, está voltada a manifestar o inconformismo da executada, tudo de modo a fazer caracterizar indesejável intuito procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente não é a solução de omissão, já que inexistente. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luís Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam aos simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiação durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobreestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à recorrente multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida, devendo ser prontamente cumprida, essa última, abrindo-se vista em favor da União. Registre-se como interlocutória que julga embargos de declaração derivados da anterior apreciação de exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031601-87.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. ME(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### Expediente Nº 3011

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037451-74.2007.403.6182** (2007.61.82.037451-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031763-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)

1. Fls. 123/4: A parte credora deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta de titularidade da parte credora.
2. Uma vez efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014503-70.2009.403.6182** (2009.61.82.014503-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027185-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027185-8) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Fls. 248/6: Acolho o cálculo trazido pelo Município de São Paulo, uma vez ausente qualquer objeção da parte credora.
- 2) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 3) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- 4) Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037482-09.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6) ) - B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Trasladem-se cópias de fls. 398/411 e 416 para os autos da execução fiscal, desapensando-os.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027313-67.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035887-84.2012.403.6182 ( ) ) - HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 425/8 e 431 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007060-53.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025132-59.2016.403.6182 ( ) ) - SILVANA BERNARDINI CURY MORELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 158/9 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000038-07.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056558-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056558-4) ) - REAL VALENTE TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MONICA CAROLINA DOS SANTOS X NEWTON BATISTA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO)

Aguardem-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 137 dos autos da execução fiscal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056558-41.2006.403.6182** (2006.61.82.056558-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REAL VALENTE TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MONICA CAROLINA DOS SANTOS X NEWTON BATISTA DE SOUZA(SP306871 - LUIS OTAVIO DE AGUIAR WATANABE)

1. Para a garantia integral da execução, indiquem os coexecutados bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os. Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação, nos termos da decisão de fls. 135 e verso.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031763-34.2007.403.6182** (2007.61.82.031763-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 125 dos autos dos embargos apensos.
2. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Expediente Nº 3012****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042182-40.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033628-87.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 242/246, 259/262, 301/302, 346/349 e 352 para os autos da execução fiscal, desampensando-os.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028820-34.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-83.2012.403.6182 ()) - BERTACHINI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 197/200, 214/7, 227/9, 274/5 e 276 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038748-72.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049396-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049396-5)) - BANCO ALVORADA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 55/57 e 59 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022615-47.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062003-25.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 129/38 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022815-54.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8)) - SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 112/21 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026459-88.2006.403.6182** (2006.61.82.026459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014480-27.2009.403.6182** (2009.61.82.014480-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1) Promova-se ao desampensamento dos autos dos embargos à execução.
  - 2) Fls. 30 e verso: Defiro o pedido formulado pela executada. A Caixa Econômica Federal fica autorizada para promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 12), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.
- Com a resposta da efetivação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033628-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**Expediente Nº 3013****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025930-88.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-19.2005.403.6182 (2005.61.82.005294-1)) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X GENALVA CORREIA DE BARROS -ME(SP166761 - FABIOLA MACEDO VASCONCELLOS KOSCHITZ MIKALAIKAS)

1. Fls. 27/30: A parte credora deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta de titularidade da parte credora.
2. Uma vez efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013279-82.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039078-40.2012.403.6182 ()) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito

principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010745-68.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037611-26.2012.403.6182 ()) - HELIO BAIESTA SILVA(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 47/53), DEFIRO a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita. Para tanto, anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005294-19.2005.403.6182** (2005.61.82.005294-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X GENALVA CORREIA DE BARROS -ME(SP166761 - FABIOLA MACEDO VASCONCELLOS KOSCHITZ MIKALAIUSKAS)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 31 dos autos dos embargos apensos.
2. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037611-26.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS GONZAGA DA SILVA(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)

I.

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do pedido de levantamento da penhora formulado nos autos dos embargos de terceiro. Em caso de concordância, determino desde já o levantamento da constrição, expedindo-se, para tanto, o necessário.

II.

Na mesma oportunidade, a parte exequente deve apresentar manifestação em termos de prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de ausência de manifestação concreta e havendo o levantamento da constrição, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039078-40.2012.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034614-65.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021029-77.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Fls. 53/60: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pelo Município de São Paulo (fls. 57/59). Expeça-se ofício precatório, uma vez que o valor atualizado a ser pago é superior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

#### Expediente Nº 3014

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012224-43.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046214-59.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 128 e 129/151: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020636-31.2009.403.6182** (2009.61.82.020636-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 132 dos autos dos embargos apensos.
2. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033475-83.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LOJAS ARAPUA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Tendo em conta que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos constituintes em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), defiro o pedido da parte exequente.

Remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054788-03.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antônio Carlos Campos, às fls. 30/41, na qual, em síntese, alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 26/v e a inexigibilidade do título que embasa a presente execução fiscal, em razão de parcelamento no âmbito administrativo. Documentos foram juntados às fls. 42/51. Instado a complementar os documentos que instruem a exceção de pré-executividade (fl. 52), o executado acostou aos autos extratos de contas correntes e o instrumento de mandato original, às fls. 53/67. Aberta vista à exequente (fl. 68), a Procuradoria que a representa informou que o parcelamento fora indeferido e que não há prova nos autos da impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 70/2). É o relatório do necessário. A exceção deve ser rejeitada. Por meio do bloqueio de fls. 26/v, é possível aferir que foram bloqueados valores de contas de titularidade do executado, mantidas perante o Banco Santander e a Caixa Econômica Federal. No entanto, o recibo de pagamento e os extratos das contas bancárias acostados aos autos não demonstram, de plano, que (i) tais contas, especificamente, sofreram bloqueio judicial, vez que em nenhuma linha do extrato é possível visualizar a restrição; (ii) o saldo existente no momento do bloqueio é proveniente do recebimento de salário ou outras verbas impenhoráveis - nesse ponto, frise-se que os extratos bancários com valor probatório são aqueles anteriores ao bloqueio sofrido; (iii) se trata de uma conta-salário ou de uma conta-poupança. Portanto, em que pese ter sido advertido por este Juízo sobre a necessidade de juntar aos autos documentos que comprovem a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil (fl. 52), o executado não logrou êxito em fazê-lo. Quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, melhor razão não assiste à parte executada. Os

documentos acostados aos autos pela exequente demonstram o indeferimento do parcelamento então almejado, razão pela qual se afasta a mencionada objeção. Outrossim, nenhum vício formal se detecta no bojo daqueles títulos, encontrando-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Isso posto, sem prejuízo da reanálise dos fatos a depender da documentação a ser juntada aos autos pelo executado, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/41. Visando ao prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão 24/5, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 26/v para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Por derradeiro, fica o executado, com a publicação da presente decisão, intimado da conversão da indisponibilidade dos valores em penhora, nos termos do item 10 da suprarreferida decisão de fls. 24/5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047597-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITH RIBEIRO GUEDES DE OLIVEIRA(SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA)

Fls. 46/9:

1. Os documentos apresentados pela executada demonstram que o montante correspondente a R\$ 12.071,18 é proveniente de pensão e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.
2. Quanto ao valor remanescente (R\$ 7.982,18), junte a executada extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a pensões ou outras verbas impenhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, publique-se.
3. Após, uma vez que a petição da executada traz consigo documentos ainda não apreciados, dê-se nova vista à exequente para se manifestar acerca da alegação de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
4. Por fim, defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Anote-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056909-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOCK MACHINE LTDA(SPI25303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO)

Vistos, em decisão. Sobre a exceção de pré-executividade atravessada às fls. 550/61(i) a substituição do título executivo original é prerrogativa legalmente conferida (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), cujo exercício não demanda fundamentação, sendo esse aspecto (a motivação, a fundamentação da substituição, reitero), diferentemente do que quer a executada na aludida peça, irrelevante para fazer repugnar a pretensão fazendária;(ii) se a substituição foi implementada fora dos quadros possíveis, é da executada a prova, não se afigurando exigível da Fazenda credora a demonstração a priori do que quer que seja;(iii) se os fatos que geraram o crédito exequendo, deram impulso a simultânea imputação criminal, sobrevindo posterior absolvição nessa esfera, nada há, em princípio, que justifique o abortamento da pretensão executiva, a não ser que se demonstre inequívoca relação de causalidade nas duas instâncias; não é a exceção de pré-executividade, porém, ambiente que autorize juízo desse naipe, uma vez exigível, para isso, evidente dilação instrutória;(iv) o mesmo [item (iii) retro] deve ser dito quanto a eventual prática de ilícito pelo agente lançador;(v) o exercício da franquia a que se refere o item (i) retro não implica iliquidez e/ou incerteza do crédito executado, condição pressuposta tanto no título originário como no que o substitui - fosse de outro modo, estar-se-ia negando a prerrogativa legal ali, no item (i), referida. Isso posto, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade em foco. Uma vez não exercida, pela executada, a prerrogativa de pagar ou garantir, voluntariamente, a satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de fls. 476 e verso. Cumpra-se, com a observância dos seguintes passos: 1. havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo devedor, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 6. O direito de embargar a que antes me referi deverá ser manejada, observada a mesma lógica revelada na parte inicial desta decisão, desde que a partir de temas supervenientes. Tudo efetivado, intinem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029364-61.2009.403.6182** (2009.61.82.029364-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020636-31.2009.403.6182 (2009.61.82.020636-6) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Fls. 130/1: A parte credora deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta de titularidade da parte credora.
2. Uma vez efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013247-53.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

- 1) Fls. 149/1: Acolho o cálculo trazido pelo Município de São Paulo, uma vez ausente qualquer objeção da parte credora.
  - 2) Expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535, 3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
  - 3) Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- Int..

#### Expediente Nº 3015

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016418-86.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046079-57.2004.403.6182 (2004.61.82.046079-0) ) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ofício-se imediatamente à autoridade responsável pelo órgão apontado na petição de fls. 691, requisitando informações - prazo de dez dias - sobre a alegada quitação do crédito a que se refere a inscrição 80.6.04.014411-96.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006219-68.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0) ) - DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 165: O pedido deve ser formulado nos autos da execução fiscal, onde o bloqueio foi efetivado. Remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos do item 2 da decisão de fls. 164.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046079-57.2004.403.6182** (2004.61.82.046079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 1.114: Questão despachada nos autos dos embargos 0016418-86.2011.403.6182 (fls. 689).

#### EXECUCAO FISCAL

**0028163-39.2006.403.6182** (2006.61.82.028163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Préjudicado o pedido da parte executada, haja vista a sentença de fls. 173, que extinguiu o feito por pagamento do débito. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

0057831-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. A manifestação de fls. 92 é impertinente, operando de modo a sentido de sonegar cumprimento ao que foi determinado às fls. 91.
2. Nos termos sinalizados em referido decisório, à falta de prova sobre a data de entrega da declaração constituidora do crédito executado, é inviável o exame da exceção de pré-executividade oposta. Rejeito-a, pois.
3. Cumpra-se a decisão de fls. 48, rearquívando-se os autos, tal como desde antes requerido pela União (fls. 39).

#### EXECUCAO FISCAL

0004038-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LOPES DA CRUZ(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).
- 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0031731-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. A manifestação de fls. 100 é impertinente, operando de modo a sentido de sonegar cumprimento ao que foi determinado às fls. 99.
2. Nos termos sinalizados em referido decisório, à falta de prova sobre a data de entrega da declaração constituidora do crédito executado, é inviável o exame da exceção de pré-executividade oposta. Rejeito-a, pois.
3. Cumpra-se a decisão de fls. 48, rearquívando-se os autos, tal como desde antes requerido pela União (fls. 39).

#### EXECUCAO FISCAL

0027726-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.T TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

- 1) Deixo de apreciar a petição de fl. 81, tendo em vista que já houve manifestação da Fazenda Nacional (fl. 75) a respeito da não aplicabilidade, por ora, da Portaria PGFN n 396/2016.
- 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Após, cumprido ou não o item 2, dê ciência a exequente da inexistência de bens penhoráveis (itens 13 e 14 da r. decisão de fls. 78/9), no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040582-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OIWA CIA LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X ISMAEL CAMACHO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 431/3: Acolho o cálculo trazido pela União (Fazenda Nacional), uma vez ausente qualquer objeção da parte credora. Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SCANDURA GASCHLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 20/02/2019, às 9:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONOR APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 9:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP266644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO SARTINI DE ARO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE VEIGA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 13:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDITO JOSE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO YVO RUCK CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/02/2019, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2019, às 9:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 27/02/2019, às 9:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010956-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **27/02/2019, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2019, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDO CASULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de **perícia indireta** para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 27/02/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando (familiares) acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCEL AUGUSTO CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szerling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 13/02/2019, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLENE APARECIDA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI - SP364041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 25/02/2019, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontos-ús e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

Int.

### QUESTOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JALCENI DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
- 3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA TOMOKO UJIHARA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 13/03/2019, às 8:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441-9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA GUIMARAES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 20/03/2019 às 16:50 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szerling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 03/04/2019, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO LAZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szerling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 10/04/2019, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szerling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 17/04/2019, às 16:50 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szerling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 22/04/2019, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010447-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 23/04/2019 as 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAILA ALVES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DERCI COELHO ALVES SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 29/04/2019, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMINDA BECHINERI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA FRANCISCA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA LARIZZATTI AGAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA SUGUYAMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLECY VONY RIBEIRO NUNES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010318-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMIR GEMHA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
- 3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOZART MACAIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA CRISTINE BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/03/2019, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higerópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**DESPACHO**

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/03/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

**QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 20/03/2019, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESTITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003993-97.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TROQUETTI, ROSANGELA GALDINO FREIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/03/2019, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014083-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INEZ CAPREZ ANDRIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido reafirmar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Piracicaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
  2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
  3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/03/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO BARRETO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 20/03/2019, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESTOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSME LEITE DE CAMPOS - SP352292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/04/2019, às 09:30**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESTOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013408-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DEMOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/04/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017149-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO VIANA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 03/04/2019, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/04/2019, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 10/04/2019, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 03/04/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **10/04/2019, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **10/04/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 10/04/2019, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009578-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 10/04/2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono científico o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
- 3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONIVALDO SILVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 10/04/2019, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higiêópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010146-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO SOARES MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
  2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
  3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
  2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
  3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS MENDES BILLAR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
  2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
  3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PAIM  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
- 3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a Senhora Perita para que forneça, com urgência, a data e horário mais próximos para a realização da perícia deprecada.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2019, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JASIEL MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2019, às 11:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2019, às 12:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

### QUESTOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 27/02/2019, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono identificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2019, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006147-39.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE ELCIO CARPINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, MARCELO DIAS - SP399830, JOSE LINEU LUZ - SP338193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14306588 e anexos: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO SANTANA

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**GIVALDO SANTANA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 5108540, fls. 95-100), alegando a prescrição quinquenal, além da incompetência absoluta, e pugnano pela improcedência da demanda.

O Juizado declinou da competência em razão do valor da causa, deferindo os benefícios da gratuidade da justiça. (id 5108540, fls. 136-138).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos processados no Juizado (id 5445101).

Sobreveio réplica.

O pedido de produção de prova pericial foi deferido. Após, a parte autora informou sobre a mudança de layout da empresa (id 9638612).

Em seguida, foi dada oportunidade à parte autora para indicar empresa a fim de realizar a perícia por similaridade ou, ainda, apresentar cópia do laudo que embasou o perfil profissiográfico previdenciário. (id 10904785).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No mérito, o autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/147.808.974-9 (DER em 23/04/2008), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 26/01/1978 a 03/06/1997 (DATAMEC SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS).

Quanto ao período de 26/01/1978 a 03/06/1997 (DATAMEC SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS), o autor exerceu as funções de auxiliar de processamento e técnico de processamento, com exposição a ruído de 85db (A). Todavia, há anotações de registros ambientais somente a partir de 2010 e não há laudo técnico juntado nos autos. Destarte, o período deve ser mantido como tempo comum.

Cabe destacar que a declaração assinada pela técnica de segurança do trabalho (id 11513935), não tem o condão de substituir o laudo técnico. Em que pese a informação acerca da exposição da parte autora a ruído de 85db (A) no período pleiteado, inócuo seria oportunizar eventual juntada de documento que tenha embasado a declaração, uma vez que somente o laudo técnico poderia suprir a ausência de anotações dos registros ambientais no PPP para o referido período. Ademais, a aludida declaração já havia sido juntada com a exordial, ou seja, não se trata de documento novo.

Como se vê, a autora não comprovou o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Resalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004779-92.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALQUIRIA ROBERTO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**VALQUIRIA ROBERTO PAULINO**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 12193675, p. 183).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12193675, pp. 211 e seguintes), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 12193675, pp. 235 e seguintes).

Deferido o pedido de realização de estudo social e perícia médica (id 12193675, p. 239), com nomeação, respectivamente, de assistente social e profissional na especialidade psiquiatria (id 12193675, p. 248).

Os laudos médico e de estudo social foram acostados aos autos (id 12193675, pp. 252-259 e 260-282), com ciência do INSS (id 12193675, p. 270) e manifestação da autora (id 12193675, p. 271), não conhecidas pelo juízo, porquanto intempestivas (id 12193675, p. 272).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.*

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou **deficiência**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

*“Art. 20. (...)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, **pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)*

Em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.** A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

**2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.**

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

**3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.**

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

**4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**6. Reclamação constitucional julgada improcedente.**

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social, na perícia realizada em 18/10/2017 (id 12193675, pp. 260-282), asseverou que a autora foi diagnosticada como soropositiva em 1990 e que, desde então, está inserida em tratamento medicamentoso constante fornecido pelo Hospital Emílio Ribas. Por conta das doenças oportunistas, estava há 03 (três) meses, na data da visita, tratando uma pneumonia, o que a impedia de trabalhar.

Quanto à moradia, a perícia socioeconômica apurou que se trata de domicílio edificado em terreno de ocupação irregular, carecendo de reforma nas telhas devido ao mofo, o que prejudica sobremaneira a saúde da periciada. A autora não auferia renda, sobrevivendo de benefícios temporários: bolsa família e renda cidadã, que auxiliam na compra de alimento e custeiam o gás de cozinha. Constatou, ainda, que a autora recorre à filha Ana Maria, que lhe presta apoio material e emocional. Teve um filho que faleceu quando adolescente. Há outro, ainda, que reside em Minas Gerais. A autora informou que recebe tratamento pelo SUS, assim como os medicamentos que utiliza.

A assistente social concluiu, assim, a partir de sua análise e observação, que a autora demonstrou não possuir fonte de renda própria, recorrendo à filha, que lhe fornece apoio material, acrescida de dois benefícios temporários, sendo precária, portanto, sua condição socioeconômica.

Aliado aos fatos supramencionados, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou precedente no sentido de que o beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo deve ser excluído do núcleo familiar para fins de aferição da miserabilidade (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), tal como se verifica com a mãe do autor.

Enfim, ante o contexto verificado, conclui-se que a autora atende ao requisito da miserabilidade.

No tocante ao requisito **deficiência**, de acordo com a perícia realizada na especialidade psiquiatria, em 17/10/2017 (id 12193675, pp. 252-259), não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a óptica psiquiátrica.

De acordo com a perita médica, a autora apresentava, por ocasião da perícia, dificuldade para dormir e sintomas depressivos residuais leves. Pelos documentos médicos, vinha sendo medicada com Amitríptilina, Fenobarbital, Haloperidol, Prometazina. Não foi possível averiguar se ela mantinha o uso dessa medicação porque não apresentou nenhuma documentação médica psiquiátrica no momento do exame. Não há elementos, segundo o laudo pericial, para se falar em amnésia não orgânica nem em psicose.

Dados do prontuário médico do Instituto de Infecçtologia Emílio Ribas juntado aos autos não destoam da conclusão pericial. A única indicação no sentido de que a autora não tinha “condições de andar só, nem de trabalhar” foi justamente a do médico psiquiatra, Dr. Leonel Mester, CRM 34159, em 19/12/2014 (id 12193675, p. 159). Em 13/05/2015, o mesmo profissional relatou grave comprometimento cognitivo e da independência, mantendo os mesmos diagnósticos (ibid.), não constando, do prontuário acostado aos autos, registros posteriores.

Em outras palavras, nenhum outro profissional do Emílio Ribas, instituído no qual a autora vem sendo acompanhada desde 20/11/1995, afora o especialista em psiquiatria, atesta que a autora seja portadora de deficiência, apesar de períodos de incapacidade temporária. Mesmo no que diz respeito ao parecer do psiquiatra do Emílio Ribas, cabe lembrar que a última anotação constante dos autos é de 13/05/2015, enquanto o laudo pericial data de 17/10/2017, chegando a ser até mesmo intuitivo que o exame mais recente é o que está mais próximo da realidade.

Ademais, a *expert* judicial esclareceu que, após anamnese psiquiátrica e exame dos documentos, a periciada não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Destacou que a autora se apresentou lúcida e orientada no espaço e no tempo, descrevendo suas dificuldades em ordem cronológica, indicando que não há perda de memória.

Desse modo, embora não haja controvérsia acerca da patologia com possibilidade de comprometimento da função imunológica em si, os elementos acostados aos autos não apontam no sentido de sua expressão atual de maneira permanentemente incapacitante, ou, no linguajar legal, a ponto de caracterizar a deficiência exigida pelo artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993.

Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade, muito menos deficiência.

Logo, verifico que a autora não faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009383-09.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISOLDA MARIA ROCHA LEITAO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12830251, pág. 54.

Int.

(Despacho ID 12830251, pág. 54:

“Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem- Cumpra-se.”)

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARTINHO MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**JOSÉ MARTINHO MARINHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10669334).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 10970109), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfazida a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, ser a emulação a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, tendo em vista que a DER ocorreu em 11/10/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 03/02/2009 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO) e 09/05/2013 a 06/10/2017 (METALÚRGICA GOLIN S.A), além do tempo comum de 06/04/1987 a 06/12/1988 (DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 9718822, fls. 38-39), reconheceu a especialidade do período de 20/05/1991 a 13/10/1996 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 14/10/1996 a 03/02/2009, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **14/10/1996 a 03/02/2009**.

No tocante ao período de 09/05/2013 a 06/10/2017 (METALÚRGICA GOLIN S.A), o PPP (id 9718822, fls. 10-11) indica que o autor exerceu atividades no setor de expedição da empresa, ficando exposto a ruído de 88 dB (A), 87,5 dB (A) e 87,6 dB (A). Como há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o lapso, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **09/05/2013 a 06/10/2017**.

Com relação ao tempo comum de 06/04/1987 a 06/12/1988, observa-se a anotação na CTPS (id 9718822, fl. 16), no campo de anotações gerais, em relação ao vínculo na empresa DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **06/04/1987 a 06/12/1988**.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 11/10/2017, totaliza 36 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/10/2017 (DER)
DI GREGORIO	06/04/1987	06/12/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia
TEGON	06/03/1989	22/09/1990	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 17 dias
COOPERATIVA	20/05/1991	03/02/2009	1,40	Sim	24 anos, 9 meses e 14 dias
DMV	04/05/2010	22/06/2012	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 19 dias
PLANETA	21/03/2013	09/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
SCR	18/04/2013	22/04/2013	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
GOLIN	09/05/2013	06/10/2017	1,40	Sim	6 anos, 2 meses e 3 dias
GOLIN	07/10/2017	11/10/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 9 meses e 26 dias	132 meses	30 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 1 mês e 25 dias	143 meses	31 anos e 7 meses	-	
Até a DER (11/10/2017)	36 anos, 4 meses e 23 dias	336 meses	49 anos e 6 meses	85,8333 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 5 meses e 20 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/10/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 14/10/1996 a 03/02/2009 e 09/05/2013 a 06/10/2017, além do período comum de 06/04/1987 a 06/12/1988**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 180.996.855-8, num total de 36 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 11/10/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ MARTINHO MARINHO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 180.996.855-8; DIB 11/10/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/10/1996 a 03/02/2009 e 09/05/2013 a 06/10/2017; Tempo comum reconhecido: 06/04/1987 a 06/12/1988.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011695-79.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 12915031, págs. 134-136: ciência ao INSS.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a resposta da empresa COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (ID 12915014, págs. 3-43: correspondem as folhas 226-263 dos autos físicos), conforme despacho ID 12915014, pág. 56.

3. Em igual prazo, esclareça a parte autora se a atividade exercida na empresa COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA é similar a desenvolvida nas Casas Bahia, o que poderia possibilitar a perícia por similaridade.

4. Por fim, tendo em vista que não houve resposta da empresa VIA VAREJO, responsável pela administração de CASAS BAHIA, à correspondência eletrônica encaminhada em 12/11/2018 (IDs 12915014, págs. 57-58), manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, se requer perícia na referida empresa, tendo em vista que a indicou para realização de perícia por similaridade em relação as empresas CASAS ANGLO BRASILEIRA S/A e CUKIER & CIA LTDA.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007927-58.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO LUNARO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12194385, pág. 286.

Int.

(Despacho ID 12194385, pág. 286:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004843-78.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL TEODORO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12830258, pág. 66.

Int.

(Despacho ID 12830258, pág. 66:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000435-73.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12194181, pág. 311.

Int.

(Despacho ID 12194181, pág. 311:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002189-26.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKASHI MORIZAWA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o despacho ID 12194186, pág. 267.

Int.

(Despacho ID 12194186, pág. 267:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004157-91.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12194183, pág. 260.

Int.

(Despacho ID 12194183, pág. 260:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

**SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002730-54.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAIR MACHADO FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12194189, pág. 270.

Int.

(Despacho ID 12194189, pág. 270:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.")

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005398-95.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JACOMO VILAS BOAS FRATUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o despacho ID 12194184, pág. 280.

Int.

(Despacho ID 12194184, pág. 280:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.")

**SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-71.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ACYR GUILGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13707099, prossiga-se.

Ademais, não obstante o INSS ter sido intimado para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial e a parte exequente já ter manifestado concordância com a referida apuração, como aquele foi obrigado a devolver os autos antes do prazo concedido, concedo à autarquia o **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, para que se manifeste acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 250-261 dos autos digitalizados (ID 12830781).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019286-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICA O RODRIGUES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**CONCEIÇÃO RODRIGUES FELIX**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício, concedido em 07/09/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12501455).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12794135), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto **apenas** para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017441-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo o autor intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de juntar a cópia do feito apontado no termo de prevenção, adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, de acordo com os parâmetros do despacho, bem como observar o artigo 319, VII, do CPC/2015.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 14589272).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica, intimada do despacho id 12987281, a parte autora ficou inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já assalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020302-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CONCEIÇÃO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**SANDRA CONCEIÇÃO SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 12998219). No mesmo despacho, o autor foi intimado para juntar as cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como emendar a inicial para observar o artigo 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (14589835).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar integralmente os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como informar se havia interesse na audiência de conciliação.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Da mesma forma, a petição inicial deve indicar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004063-43.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14160268 e 14160271).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006114-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14307552 e 14307553).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14317785 e 14317787).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007092-04.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ASSUNTA FLAIA NO NYIKOS - SP85810, ADEMAR NYIKOS - SP85809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14327510 e 14327512).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004789-17.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERMELINDA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14334683 e 14334687).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007583-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14376865 e 14376869).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14522718 e 14522721).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006500-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14397078, 14397078, 14397080 e 14397081).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14119970 e 14119972).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14128468 e 14128472).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027219-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR BAPTISTA DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010104-29.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Prossiga-se a demanda.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (ID 12301183 -págs. 55-64) manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-84.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALEM SCRIMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência À PARTE AUTORA acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008458-03.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

No mais, verifico a existência do feito nº 0034951-90.2012.403.6301, autos físicos, no qual o autor postula a revisão do mesmo benefício (NB) destes autos, inclusive, com cômputo de períodos em atividades especiais e, não obstante o julgamento devesse ter ocorrido em conjunto, tal como antes consignado, por um lapso não o foi. De qualquer forma, necessário que ambos os feitos sejam remetidos em conjunto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nestes termos, deverá a Secretaria providenciar o traslado da cópia deste despacho e da sentença constante do ID nº 2000008 para aqueles autos, além da suspensão do presente feito após o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pelo INSS, esclarecendo que referida suspensão deverá ocorrer até a eventual virtualização dos autos físicos nº 0034951-90.2012.403.6301, após a fase recursal. Deverá, ainda, a Secretaria providenciar a oportuna associação dos feitos, após a virtualização dos autos físicos, bem como providenciar as anotações devidas nos autos referenciados.

Ressalto, por oportuno, que a remessa dos feitos eletrônicos ao Tribunal deverá ser realizada conjuntamente.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0060032-65.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, juntando outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/162.623.237-4.
- ) demonstrar as diligências realizadas no sentido de se obter o endereço da corrê.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, com a inclusão da corrê, conforme ID 13493389 - Pág. 27.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00012628020074036317, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício pelo teto das EC 20/98 e 41/2003.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021170-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE JARDIM DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 13248730 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE EULALIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópia legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer cópia de todas as folhas dos PPPs de IDs 13539172 - Pág. 75 e 78, tendo em vista a ausência de páginas.
- ) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Verifico que foram juntados nos autos diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCELO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021233-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer e, em sendo o caso, regularizar o nome da autora, bem como sua qualificação na petição inicial (ID Num. 13299943 - Pág. 1), uma vez que divergem do cadastramento no PJ-e, bem como dos demais documentos constantes dos autos.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer e, em sendo o caso, regularizar o nome da autora constante da petição inicial, uma vez que diverge do cadastramento do PJ-e, bem como do documento constante de ID Num. 13535631 - Pág. 1.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018923-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN JESUINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante a manifestação retro, tendo em vista que o primeiro período descrito no terceiro parágrafo diverge do primeiro período descrito no item 'c', ambos ao ID 13454404 - Pág. 1, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12611262, devendo esclarecer em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019800-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE PARO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 12840867, tendo em vista a certidão de ID 12488676, por ora remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR MENDES SARAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS ao ID 12302296 - Pág. 292, HOMOLOGO a habilitação de ALZIRA DA GRAÇA MENDES SARAIVA, como sucessora do autor falecido Jair Mendes Saraiva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 12325716: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Designo o dia 14/05/2019 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 12325716 - Pág. 02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. CESAR HELENO TEIXEIRA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.04.2015, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/606.795.431-5.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1747146, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 2139066.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pelas decisões ID 2532115 e ID 3358456.

Laudo médico pericial anexado ID 4561754.

Nos termos da decisão ID 4825083, contestação com quesitos e extratos – ID 56572232 - na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 8795408, ambas as partes mantiveram-se silentes.

Conforme decisão ID 9922790, intimado o perito para resposta aos quesitos do réu. Laudo pericial complementar ID 10808819.

Cientificadas as partes – decisão ID 10999768 – silentes, determinada remessa dos autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispo do artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, intercalados com recolhimentos contributivos, ora na condição de 'empresário/empregador', ora como 'contribuinte individual', sendo o último vínculo entre 16.02.2010 à 21.12.2012. Após, três períodos intercalados de recolhimentos contributivos, o último entre 01.03.2015 à 28.02.2018. Foram concedidos dois períodos de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial último deles, período de benefício de auxílio doença, concedido entre 03.07.2014 à 01.04.2015 - NB 31/606.795.431-5.

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 4561754, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que o autor *"..encontra-se no status pós-cirúrgico dos pés, que no presente exame médico pericial constatamos limitação da mobilidade do 1º dedo bilateral, processo inflamatório (derrame articular) e quadro algico, portanto temos elementos técnicos para caracterização de incapacidade laborativa total e temporária.."*, com a conclusão de que *caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica*, sendo fixada a data da incapacidade desde *"...à época da última DCB...."*, com reavaliação em 06 (seis) meses.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, dado o lapso fixado como início de incapacidade – 01.04.2015 - mesma data da cessação administrativa - devido o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 06 (seis) meses.

Com relação ao fato de que no período o autor desempenhou atividade laboral, depreende-se que o retorno ao trabalho, na situação, não fora voluntário e, sim, pela não manutenção do benefício por parte da Autarquia; houve o retorno, mas em condições de saúde, tal como atestado pelo perito judicial.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **01/04/2015**, afeto ao **NB 31/606.795.431-5**, com **reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, **NB 31/606.795.431-5**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007526-15.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

GERALDO SILVEIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs "Ação de Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição", com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pelo procedimento comum, pretendendo o autor o reconhecimento de dois períodos descritos no item "4" de fl. 12, como se exercidos em atividades especiais, bem como a averbação de períodos de trabalho em atividades rural e urbana comum (demais itens de fls. 12/13 dos autos), e a condenação do réu à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data da DER – 07.08.2007 (NB 42/143.723.926-6).

Documentos às fls. 14/264.

Pela decisão de fls. 269/270, concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Regulamente citado o INSS, contestação às fls. 274/279, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 281, réplica às fls. 284/287, não manifestando interesse em produzir outras provas (fl. 288). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 283).

Decisão de fl. 289 na qual instado o autor a manifestar o interesse na prova testemunhal tendo em vista período de trabalho rural. Petição à fl. 290 comunicando o falecimento do autor, bem como requerendo prazo para juntada de documentos acerca da habilitação e rol de testemunhas.

Petição com documentos às fls. 291/301. Decisão de fl. 302 na qual determinada a suspensão do feito e intimação do réu acerca da habilitação dos sucessores.

Sem oposição do réu (fl. 303), nos termos da decisão de fl. 304 homologada a habilitação da Sra. Maria de Fátima de Souza Andrade, na condição de viúva do autor e deferida a produção de prova oral, com data de designação de audiência.

Audiência realizada com registro às fls. 309/313. Sem alegações finais pelas partes (fls. 315/316), conclusos os autos para sentença.

Conforme registrado às fls. 318/319, convertido o julgamento em diligência em 26/10/2018, para virtualização do processo.

É o relatório.

**Ciência às partes da digitalização dos presentes autos nos termos do artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.**

Passo ao julgamento.

É certo que em matéria previdenciária vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, em relação à prescrição das parcelas vencidas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas estão condicionadas ao lapso quinquenal. No caso, tal se faz aplicável na medida em que decorrido o prazo superior a cinco anos entre o requerimento e/ou indeferimento administrativo do benefício na via recursal e a propositura da ação. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.10.2011.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor vincula seu direito ao pedido administrativo formulado em **07.08.2007 – NB 42/143.723.926-6 (fl. 28)**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima suficiente’. Conforme simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição (fls. 140/151), computados até a DER 29 anos, 07 meses e 07 dias, restando indeferido o benefício (fls. 156/157), situação não alterada na via recursal administrativa. Como registro, o documento de fl. 18 e os dados constantes dos extratos do CNIS/DATAPREV/INSS, ora anexado a esta sentença, demonstram a posterior concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em 06.01.2016 – **NB 41/176.652.304-5 – benefício cessado em 09.05.2017 em razão do óbito do autor.**

Nos termos do expressamente requerido no pedido inicial (item 7º de fls. 12/13), pretende o autor a averbação do período de trabalho entre 01.01.1966 à 31.12.1970 como se em atividade rural, dos períodos entre 22.07.1998 à 29.10.1998 ("GOLDEN HOUSE RECRUTAMENTO DE PRPOF S/C LTDA."), 05.07.1972 à 16.05.1973 ("MIKRO MECÂNICA PRECISA LTDA."), 02.03.1979 à 10.05.1979 ("GKW FREDENHAGEM S/A"), 15.02.1984 à 04.08.1984 ("SUSA S/A"), 01.12.1988 à 31.01.1993 ("contribuinte individual"), 01.02.1994 à 26.02.1998 ("CABLETRON SYSTEMS DO BRASIL LTDA."), e de 03.11.1998 à 30.01.2006 ("OMC PARTICIPAÇÃO E INTERMEDIACÃO EM NEGÓCIOS"), como se em atividades urbanas comuns, bem como o cômputo dos lapsos de 24.05.1974 à 23.10.1975 e de 07.08.1984 à 16.10.1986 ("ELECTROALLOY IND. E COM. DE AÇOS LTDA."), como se em atividades especiais.

Num primeiro momento, pela análise das simulações administrativas (fls. 140/151 dos autos), os períodos de 27.02.1998 à 31.03.1998 ("GOLDEN HOUSE RECRUTAMENTO DE PRPOF S/C LTDA."), 05.07.1972 à 16.05.1973 ("MIKRO MECÂNICA PRECISA LTDA."), 02.03.1979 à 10.05.1979 ("GKW FREDENHAGEM S/A"), 15.02.1984 à 04.08.1984 ("SUSA S/A"), 01.12.1988 à 31.01.1993 ("contribuinte individual"), 01.02.1994 à 26.02.1998 ("CABLETRON SYSTEMS DO BRASIL LTDA."), e de 03.11.1998 à 30.01.2006 ("OMC PARTICIPAÇÃO E INTERMEDIACÃO EM NEGÓCIOS"), como se em atividades urbanas comuns, e o lapso de 07.08.1984 à 16.10.1986 ("ELECTROALLOY IND. E COM. DE AÇOS LTDA."), como se em atividades especiais já foram considerados na fase administrativa. Portanto, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente, à homologação judicial, haja vista a ausência de demonstração de qualquer controvérsia (atual) acerca de tais ou, em outros termos, resistência da Administração em considerá-los. E, sob o aspecto prático, conforme a situação documental e o posicionamento jurisdicional adotado, nova análise de dítos períodos poderia, em tese, causar prejuízo ao autor, com eventual desconsideração destes.

Remanesce à controvérsia o período de trabalho entre 01.01.1966 à 31.12.1970 como se em atividade rural, o período entre 01.04.1998 à 29.10.1998 ("GOLDEN HOUSE RECRUTAMENTO DE PRPOF S/C LTDA."), como em atividade urbana comum e o lapso de 24.05.1974 à 23.10.1975 ("ELECTROALLOY IND. E COM. DE AÇOS LTDA."), como se em atividade especial.

Em relação ao pretendido reconhecimento do vínculo empregatício em atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral.

No que pertine aos documentos anexados aos autos – os mesmos constantes do processo administrativo – tem-se que, declaração prestada por determinada instituição escolar (fl. 34) ou eventuais outras existentes, por si só, nada provam, haja vista que, além da extemporaneidade, tem natureza de prova testemunhal. E, além desta, há somente documentos afetos ao alistamento eleitoral (fls. 35/37), pertinente ao ano de 1970. Assim, no caso em específico e, não obstante as alegações das testemunhas feitas em audiência realizada, algumas delas, inclusive, vagas e imprecisas, dada a prova documental existente, possível se faz o cômputo somente do ano de 1970.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Quanto ao período ainda não considerado administrativamente - 24.05.1974 à 23.10.1975 - apresentado como documentos específicos o DSS8030 e laudo pericial, elaborados, respectivamente, em 05/2003 e 04/2006, insertos às fls. 45 e 47/48 dos autos, nos quais registrado o agente nocivo 'ruído' a 90dB, nível acima dos limites de tolerância. Não obstante extemporâneos tais documentos pertinem ao mesmo endereço da contratação (CTPS - fl. 162), com anotação de que mantidas as mesmas condições ambientais. É fato, anotada a existência de EPIs com expressa alusão à atenuação dos riscos ambientais. Contudo, não delimitado qual seria o percentual de atenuação. Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI, quando atestada a eficácia afastaria a especialidade do período. Com efeito, se o documento informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao seguro que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, pelo conjunto de tais fatores possibilitada a consideração do enquadramento do período pelo dito agente nocivo.

Por fim, no que diz respeito ao período de 01.04.1998 à 29.10.1998 ("GOLDEN HOUSE RECRUTAMENTO DE PRPOF S/C LTDA") como se em atividade urbana comum, os registros do CNIS trazem como 'última remuneração' a competência de 03/1998. É fato que, como regra, o trabalhador não pode ser penalizado com o não recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, contudo, não situação, não existem outros elementos de prova aptos a validar o período restante ora pretendido. Na cópia da CTPS, contida à fl. 166 dos autos há somente o registro da data da admissão. Já a fl. 238 há outro registro com data de saída em "29.10.1998", mas não com assinatura do empregador e sim do "Diretor de Secretaria". Feita alusão a "fls. 53" da CTPS, mas tal cópia, não consta dos autos. Consta ter havido uma Ação de Reclamação Trabalhista no ano de 2000, do autor em relação a dita empresa. Todavia, os documentos afetos a este fato e insertos às fls. 243/244 dizem respeito a cópia de uma alvará de levantamento do FGTS, no qual há a data de afastamento em "29.10.1998", mas na cópia da certidão de fl. 244, há o registro de que o processo fora extinto sem julgamento de mérito, situação esta que impede a real verificação dos fatos, e da efetiva data de saída da empregadora, inclusive, porque, segundo consta da referida certidão, o processo trabalhista já fora incinerado. Destarte, não há como computar o referido período em atividade urbana junto a mencionada empregadora.

Com efeito, considerado o período de atividade rural e o acréscimo gerado pela conversão do período especial, somados aos demais vínculos trabalhistas apurados pela Administração (simulação de fls. 148/151), não totalizado até a DER tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho de 27.02.1998 à 31.03.1998 ("GOLDEN HOUSE RECRUTAMENTO DE PRPOF S/C LTDA"), 05.07.1972 à 16.05.1973 ("MIKRO MECÂNICA PRECISA LTDA."), 02.03.1979 à 10.05.1979 ("GKW FREDENHAGEM S/A"), 15.02.1984 à 04.08.1984 ("SUSA S/A"), 01.12.1988 à 31.01.1993 ("contribuinte individual"), 01.02.1994 à 26.02.1998 ("CABLETRON SYSTEMS DO BRASIL LTDA."), e de 03.11.1998 à 30.01.2006 ("OMC PARTICIPAÇÃO E INTERMEDIACÃO EM NEGÓCIOS"), como se em atividades urbanas comuns, e o lapso de 07.08.1984 à 16.10.1986 ("ELECTROALLOY IND. E COM. DE AÇOS LTDA."), como se em atividades especiais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTES PROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1970 à 31.12.1970 como se em atividade rural, e do período entre 24.05.1974 à 23.10.1975 ("ELECTROALLOY IND. E COM. DE AÇOS LTDA."), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao **NB 42/143.723.926-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período entre 01.01.1970 à 31.12.1970 como se em atividade rural, e do período entre 24.05.1974 à 23.10.1975 ("ELECTROALLOY IND. E COM. DE AÇOS LTDA."), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao **NB 42/143.723.926-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 148/151 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012556-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA FULGENCIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

DJALMA FULGENCIO SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos elencados no item 3º, à fl. 43, como exercidos em atividade especial, além da conversão de outros em especiais (item 6º, de fls. 46/47) e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário (item 7º – fl. 48º), ou subsidiariamente, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período, dito como exercido em atividade especial, a condenação do Réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ainda, consta como um dos pedidos a pretensão em “.. *averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.....*” (item 2º, de fl. 43).

Documentos às fls. 53/153.

Nos termos da decisão de fl. 155, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição às fls. 155/158.

Regularmente citado o INSS, contestação às fls. 165/176 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 177, réplica às fls. 182/190, na qual requer o autor a produção de prova técnica pericial. Silente o INSS (fl. 191).

Da decisão de fl. 192 que indeferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor, interpôs o mesmo Agravo de Instrumento com pedido de retratação.

Pela decisão de fl. 211, mantida a decisão agravada e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento negando-lhe provimento, nos termos do art. 557, do CPC (fls. 194/201 e 215/218).

Prolatada sentença de improcedência dos pedidos, às fls. 221/227.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo proferido o v. acórdão de fls. 291/292, através do qual anulada a sentença proferida às fls. 221/227 e determinado o retorno dos autos para realização de perícia técnica judicial junto à empregadora “VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”, conforme requerido pela parte autora, e prolação de nova sentença.

Nos termos da decisão de fl. 298, petições das partes com respectivos quesitos formulados (fls. 300/303 e 304/305).

Pela decisão de fl. 306 determinada a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Carta Precatória cumprida pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, inserta às fls. 323/355, na qual apresentado o laudo técnico de fls. 329/352.

Instadas as partes – decisão de fl. 356 – manifestação da parte autora às fls. 357/364. Sem manifestação pelo INSS (fl. 365).

Nos termos da decisão de fl. 356, tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

ID 13956656: De fato correta a observação pela parte autora, contudo, conforme se verifica no ID 14195870, a folha de nº 337 não contém qualquer documento/informação relevante a influenciar na presente análise.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a finalização do procedimento administrativo, resultante na concessão do benefício. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.12.2008.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos acerca de um prévio pedido administrativo revela que, em 24.01.2006 o autor formulou pedido administrativo à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço (contribuição)** – NB 42/134.002.807-4, assinada a concessão do benefício em igual data (fls. 57), eis que apurados pela somatória da simulação administrativa de tempo de contribuição, 35 anos, 02 meses e 27 dias (fls. 141/144).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida e, diante da existência de pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se à análise do postulado.

Com efeito, à aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como especiais. Também não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, evidenciado em relação aos períodos apontados, razão pela qual outras ilações não precisariam ser feitas a rechaçar o pedido contido no item “6”, de fls. 46/47.

Aliás, nesse sentido, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.*”

1. *Conforme decidido no EDeI no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.*

2. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). ”*

E, no que pertine à pretensão constante do item ‘2’ (fl. 43), isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de 02.04.1974 a 03.03.1976 junto à empregadora “MONTAGENS MONTESE LTDA” e de 06.03.1997 a 31.05.1999 e 01.06.1999 a 18.04.2006, ambos junto à “VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”, os quais, segundo alega, trabalhados em atividade especial.

Saliento que, parte do período pretendido como em especial junto à empregadora “VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”, embora pequeno lapso, é posterior a DER – 24.01.2006, portanto, foge à cognição judicial porque posterior ao pedido administrativo, com pretensão inicial à conversão/revisão do benefício expressamente vinculada a tal data. E, apenas para registro, já que não há qualquer pedido neste sentido que deveria ser expresso, se fosse a situação, não haveria qualquer plausibilidade no acolhimento de um eventual pedido de **reafirmação (alteração) da DER**, haja vista a também necessidade de prévio e requerimento administrativo, específico a tanto, feito pelo próprio interessado junto à Administração Autárquica.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ainda sob tal aspecto, de fato, também não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a **DER 24.01.2006**, haja vista que, parte dos documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial – PPP de fls. 96/97 e 98/104 foram emitidos, respectivamente, em **14.05.2013** e **16.05.2013**, ou seja, mais de 07 anos após o encerramento da fase administrativa que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em janeiro/2006, presumindo-se que sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, ainda que em eventual fase revisional administrativa, pois, nesse sentido, nada foi documentado nos autos. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, à considerá-los como prova documental, caberia **prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação**. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, **caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão revisional terá efeito a partir da data da citação**.

Ao período de 02.04.1974 a 02.03.1976 (“MONTAGENS MONTESE LTDA”), o PPP de fls. 96/97 assinala que o autor, exercendo o cargo/função de ‘*ajudante*’, em setor ‘*operacional*’, esteve exposto ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 89,6 dB, ou seja, acima do limite de tolerância. Há informação da utilização e eficácia dos EPI's, além do devido registro ambiental abrangendo a totalidade do período.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 31.05.1999 e 01.06.1999 a 21.01.2006 (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”), apresentado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98/102, datado de 16.05.2013 e outro às fls. 112/114, datado de 31.08.2004, sendo esse último documento integrante do processo administrativo, regularmente submetido à análise da Administração Previdenciária. Com efeito, dada a situação relatada quanto a ausência de prévia análise administrativa em relação ao PPP posterior a DER, a análise das informações contidas nesses documentos ora se fará de modo conjunto. Nesse sentido, primeiramente tem-se que apenas um dos documentos contém período até a data da DER 24.01.2006, inclusive até posterior à mesma, que será desconsiderado, conforme já explanado. Os PPP's contêm informações idênticas quanto ao cargo/função exercido pelo autor no período em questão – “*mecânico de manutenção III*”, indicando ainda o mesmo agente nocivo “ruído”, assinalando idênticos níveis de ruído – entre 06.03.1997 a 31.05.1999 – 91 dB e, de 01.06.1999 a 30.09.2003 – 82 dB. Ao lapso após 01.10.2003 não mais assinalada a exposição a qualquer agente nocivo. É firmada a utilização e eficácia do EPI, bem como existentes os registros ambientais.

Posteriormente, por determinação contida no v. acórdão de fls. 291/292, realizada prova pericial técnica, afeta ao período expressamente requerido pelo autor - de 01.06.1999 a 18.04.2006, cujo laudo acostado às fls. 338/352, com perícia realizada em 28.02.2017. Depreende-se de tal documento a seguinte informação “... *Segue avaliação dos agentes agressores consoante Decreto 53.841/64 e Decreto 83.080 de 24/01/1979, que unificou os quadros de dois Decretos, referindo-se aos anteriores à sua publicação, os Decretos 53.831/64 e 63.230 de 10/09/1968, criando assim dois Anexos; Anexo I – Classificação das atividades segundo os agentes nocivos e Anexo II – Classificação de atividades segundo os grupos profissionais; realizado exclusivamente frente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor e equidade de localização de setores, haja vista que os mesmos alvo do período de análise se mostram desativados, bem como tendo sido os modelos de autos e o processo de soldagem automatizado e severamente alterados nas atuais instalações da empresa...*” e, como consequência, em relação ao agente nocivo ‘ruído’ afirma que “...*Tal avaliação se reporta ao transcrito no PPP do autor...*”. De tal situação, entendido que o perito se valeu das informações contidas no PPP e, de tal fato, verifica-se que o ‘*expert*’ assinalou registro de nível de ruído equívocado ao período entre 01.06.1999 a 30.09.2003, sendo que no PPP é registrado o nível de 82 dB. No laudo técnico também é citada a utilização de “solda elétrica e oxiacetilênica, porém, reportado ao período entre 25.09.1986 a 05.03.1997 (item ‘*VI – Conclusão*’). Ao período após 01.10.2003, corroborando as informações do PPP, não houve qualquer exposição à agentes nocivo, até porque, o autor exerceu suas atividades em “*Centro de Formação Profissional*”, “*não pertencente ao interior da unidade industrial vistoriada*”. Com efeito, tal laudo técnico não trouxe qualquer informação nova que contradizesse as informações contidas nos PPP's, muito pelo contrário, valeu-se delas.

Diante das explanações supra, extrai-se que existente períodos em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ‘ruído’ acima do limite de tolerância, embora consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. **Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 02.04.1974 a 02.03.1976 (“MONTAGENS MONTESE LTDA”) e de 06.03.1997 a 31.05.1999 (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”), como em atividade especial.**

Destarte, o direito ao reconhecimento dos períodos de **02.04.1974 a 02.03.1976** e de **06.03.1997 a 31.05.1999** como exercidos em atividade especial, acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial. Já ao pedido alternativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento dos citados períodos em atividade especial e respectiva conversão em período comum, propiciará o acréscimo de **01 ano, 07 meses e 28 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial.

Por fim, consignar-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no ano de 2006.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.*”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **02.04.1974 a 02.03.1976 (“MONTAGENS MONTESE LTDA”) e de 06.03.1997 a 31.05.1999 (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”)** como exercidos em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/134.002.807-4**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observando-se a data da citação** e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/134.002.807-4**, mediante o cômputo dos períodos de **02.04.1974 a 02.03.1976** ("MONTAGENS MONTESE LTDA") e de **06.03.1997 a 31.05.1999** ("VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA") como exercidos em atividade especial, com a conversão dos mesmos em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADI/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 141/144 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/609.941.966-0) até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 5934169.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 7965108, 7965117 e 7965122.

Decisão ID 8875790, afastando eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a antecipação da prova pericial.

Decisão ID 10052786, agendando a data da perícia médica com médicos cardiologista e ortopedista.

Laudos médicos periciais juntados através dos ID's 11313117 e 12086314.

Decisão ID 12247797, determinando a expedição de solicitação de pagamento aos peritos, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Petição da parte autora - ID 12484483, requerendo o deferimento da tutela pleiteada.

Ofício requisitório de pagamento de honorários (ID's 12487805 e 12487806).

Petição do INSS de ID 13114874, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB: 31/623.209.192-6, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 05.11.2018 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.01.2019; cessação do benefício um ano após a data do laudo pericial realizado em 27.09.2018 (conforme consta do laudo), ou seja, DCB em 27.09.2019, ficando ressalvado a possibilidade do beneficiário realizar o pedido de prorrogação do benefício nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8213/1991; pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, incidindo sobre a quantia totalizada correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/2009; esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora; havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso, somente, se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica, a ser realizada em uma de suas agências; na eventualidade da parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, no caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Petição da parte autora de ID 13536007, concordando com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, requerendo a homologação de tal e a implantação do benefício em caráter de urgência.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Através desta demanda, ajuizada em 12.03.2018, pretendia o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de seus problemas de saúde.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 13114874, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa, afeto ao NB: 31/623.209.192-6, em favor do autor LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com cessação um ano após a data do laudo pericial (DCB em 29.07.2019) e pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora e com incidência de correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 13114874, para o devido restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, afeto ao 31/623.209.192-6, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

CARLOS APOLINARIO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de cinco períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1501206, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 1652076, 1690875, 1690950, 2157796, e documentos.

Nos termos da decisão id. 2530952, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0063766-58.2016.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a citação.

O réu, em contestação id. 3083970, deduz as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas (id. 3610695), não houve manifestação.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 4708420).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que, da forma como deduzida, ela se confunde com o mérito, a seguir apreciado.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.948.785-0 em 09.12.2015**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 1337284, págs. 14/15, até a DER computados 30 anos, 10 meses e 27 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1337300, págs. 6/7).

No termos da inicial e demais manifestações dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos de **24.08.1984 a 03.05.1993** ('WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A'), **07.11.1994 a 07.04.1997** ('SCHAEFFLER BRASIL LTDA'), **03.11.1997 a 30.05.2001** ('SANDVIK DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), **01.06.2001 a 31.12.2009** ('SANDVIK DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO') e **01.01.2010 a 'atual'** ('SANDVIK DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, contudo, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – **09.12.2015**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 1337284, págs. 14/15, já computado pela Administração, como exercido em atividades especiais, o período de **07.11.1994 a 07.04.1997** ('SCHAEFFLER BRASIL LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **24.08.1984 a 03.05.1993** ('WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A'), o autor traz aos autos o PPP id. 1337255, págs. 3/4 (repetido nos id's 2192879, pág. 16, e 2192888, pág. 1), que informa o exercício do cargo de 'Ajudante de produção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82,1 dB(a). No entanto, o formulário é omissivo quanto ao responsável pelos registros ambientais (item 16), informação indispensável à prova que se pretende produzir, e sem o qual não é possível realizar o enquadramento postulado.

Quanto aos períodos de **03.11.1997 a 30.05.2001, 01.06.2001 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 09.12.2015**, todos em 'SANDVIK DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO', o autor junta o PPP id. 2192888, págs. 2/3, que dispõe sobre os cargos de 'Meio Oficial Retificador', 'Operador Multifuncional' e 'Operador de Máquina', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 58,5 e 90 dB(a). Nessa ordem de ideias, considerando-se que, até 04.03.1997, o limite de tolerância ao ruído previsto nos decretos que informam a matéria era de 80 dB(a), que ele passou a ser de 90 dB(a) a partir de 05.03.1997, e que ele foi reduzido a 85 dB(a) desde 18.11.2003, da leitura do PPP constata-se que somente entre **18.11.2003 e 30.06.2004** – cuja medição é extemporânea, mas que o PPP informa a manutenção das condições de trabalho –, quando apurados 90 dB(a), e entre **31.03.2007 a 30.03.2008**, quando verificados 87,5 dB(a), o ruído excedeu ao limite de tolerância. Todavia, observo que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz em relação ao período de 31.03.2007 a 30.03.2008.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. No caso, pelas razões elencadas, possível o enquadramento dos períodos de **18.11.2003 e 30.06.2004** e de **31.03.2007 a 30.03.2008**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividades especiais perfaz 07 meses e 23 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente - simulação administrativa id. 1337284, págs. 14/15 –, totaliza 31 anos, 06 meses e 20 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/174.948.785-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **07.11.1994 a 07.04.1997** ('SCHAEFFLER BRASIL LTDA') como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação dos períodos de **18.11.2003 e 30.06.2004** e de **31.03.2007 a 30.03.2008**, ambos em 'SANDVIK DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO', como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/174.948.785-0**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação dos períodos de **18.11.2003 e 30.06.2004** e de **31.03.2007 a 30.03.2008**, ambos em 'SANDVIK DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO', como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais, já reconhecidos administrativamente, afeto ao **NB 42/174.948.785-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 1337284, págs. 14/15, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0173993-04.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008089-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZETE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009839-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEN GONCALVES HIURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-94.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLAIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do despacho ID 12339905– Pág. 121.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID13044855 fl.277.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012345-68.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO - SP177577, ROSALVA MASTROIENE - SP58773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de impugnação de cumprimento de sentença ID 12957946, p. 235/237.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011007-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA

**DESPACHO**

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012487-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA DE CALDAS, IDELI MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-54.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE GONCALVES, HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010955-92.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO JOSE MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: MARIA HELENA SEGURA PEREZ  
SUCEDIDO: VLADIMIR PEREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008710-55.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA PAIXAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12853273: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12379289 – Pág. 69, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-63.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE REIS TIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003817-55.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 13000242 – Pág. 178).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006870-78.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CESAR CAETANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-45.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCIDÉ ZANATTA - SP36420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001527-13.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015143-80.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12974823 – Pág. 242).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009290-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURY GOMES QUITERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13606656: Ante o teor da informação ID 14584141 e diante da discordância da parte autora quanto à fixação dos honorários advocatícios, intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000569-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EDECLA BARDI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 145680000: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na oitiva da testemunha arrolada no Id n. 12339267 – pág.

144.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU PONCE MARTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 12303342, p.262.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009237-65.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final da Ação Rescisória nº 2016.03.00.022536-2, interposta perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 14568924: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.





Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Ao SEDI, para inclusão dos autores e sucessora indicados na informação ID 14587566.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 14070875, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.587,37 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), haja vista a decisão ID 14040826 – págs.

151/155.

Verifico que na pág. 26 - ID 14040826 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autoria. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001704-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS JORGE FERRAREZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 50243784220184030000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015518-37.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR DAVID ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 50266799720184030000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Designo audiência para o dia 06 de junho de 2019, às 15:00 horas:

- para a oitiva das testemunhas da Carta Precatória n. 5007250-23.2018.403.6119, expedida no Id n. 11972741, por meio de videoconferência.

- para oitiva da testemunha Erik dos Santos Lemos, arrolada no Id n. 3700402, que deverá comparecer independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Promova a Secretaria às medidas necessárias para realização da audiência.

Comunique-se o Juízo Deprecado da presente designação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-41.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno dos autos do Embargos à Execução nº 00004737-72.2015.403.6183 que se encontram no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000287-04.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SIMPLICIO DE SOUZA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007128-78.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001692-60.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHA DA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se às partes da perícia socioeconômica designada pela perita judicial Simone Narumia para o dia 12 de março de 2019, às 11:00 horas.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUMIKO IDE MENDES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FARINA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 12749488, p.191.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007057-37.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DELFINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL NERO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADENILSON VIANA NERY - ES7025, PAULA GHIDETTI NERY - ES16822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAINE HONORIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ADRIANO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GONCALVES GOMES

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 12/07/2017, do NB 42/183.401.065-6.

Requer, subsidiariamente, a reafirmação da data de entrada do requerimento para data que preencher os requisitos da concessão deste benefício.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 30/12/1992 a 12/07/2017 (Instituto Assistência Médica Servidor Público) sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 4978177, fl. 96).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 5418583).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5849634).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 6428195) pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de **30/12/1992 a 12/07/2017** (IAMSPE - Instituto Assist. Med. Ser. Público Estadual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **30/12/1992 a 05/03/1997** (IAMSPE - Instituto Assist. Med. Ser. Público Estadual) pode ser reconhecido como especial, uma vez que o autor exerceu a função de *atendente* no setor de *Seção de Radiodiagnóstico*, exposto de modo habitual e permanente a agente nocivo químico (ácido acético), conforme CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 4978298 fl. 31 e Id 4978177, fl. 10/13, respectivamente, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, o período de **06/03/1997 a 12/07/2017** (IAMSPE - Instituto Assist. Med. Ser. Público Estadual), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 4978177, fls. 10/14, respectivamente ao período acima elencado, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **30/12/1992 a 05/03/1997** (IAMSPE - Instituto Assist. Med. Ser. Público Estadual), convertido em comum, e somados aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 4978177, fl. 88/89), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.401.065-6, em 12/07/2017, possuía **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/07/2017 (DER)

ITATIAIA STANDARD INDUSTRIA COMERCIO LTDA	14/03/1978	09/06/1978	1,00	0 ano, 2 meses e 26 dias
RIGER SUL CONSTRUCOES E INSTITUICOES INDUSTRIAIS LTDA	01/07/1981	30/07/1981	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A	11/08/1983	22/11/1984	1,00	1 ano, 3 meses e 12 dias
DISTRIBUIDORA TRES COROAS S/A	17/05/1985	18/06/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 2 dias
CLUB ATHLETICO PAULISTANO	23/12/1985	06/03/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 14 dias
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	12/08/1986	14/01/1987	1,00	0 ano, 5 meses e 3 dias
DGM DISTRIBUIDORA GAZETA MERCANTIL S/A	17/07/1987	11/03/1988	1,00	0 ano, 7 meses e 25 dias
INDUSTRIA DE CALCADOS TOFEX LTDA	15/08/1988	31/07/1989	1,00	0 ano, 11 meses e 17 dias
TERNURA BRINDES INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA	02/10/1989	22/01/1992	1,00	2 anos, 3 meses e 21 dias
BRUNNA BIJOUTERIA LTDA ME	01/10/1992	10/12/1992	1,00	0 ano, 2 meses e 10 dias
INST. DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO	07/03/1997	31/08/2017	1,00	20 anos, 4 meses e 6 dias
INST. DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO	30/12/1992	05/03/1997	1,40	5 anos, 10 meses e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 0 mês e 28 dias	157 meses	40 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 0 mês e 10 dias	168 meses	41 anos e 8 meses	-
Até a DER (12/07/2017)	32 anos, 7 meses e 24 dias	380 meses	59 anos e 3 meses	91,8333 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 4 meses e 13 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifico que mesmo nessa hipótese, ou seja, computado tal período, o autor não implementaria os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, convertido em comum, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que o benefício almejado não foi concedido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer o período especial, convertido em comum, entre **30/12/1992 a 05/03/1997** para fins de contagem previdenciária.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.651.738-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 15/04/1997** (Fecyral Holding Corporation do Brasil Ltda.), **02/02/1998 a 01/09/1999** (Aquaterra Ltda.), **01/06/2000 a 04/02/2004** (Aquaterra Ltda.), **27/09/2004 a 29/08/2012** (Estaleiros Aquaterra Ltda.) e **03/09/2012 a 07/04/2015** (Boreas Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4597551).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5394326).

Houve réplica (Id 5009878).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/02/1998 a 01/09/1999** (Aquaterra Ltda.) e **01/06/2000 a 31/03/2003** (Aquaterra Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de Id 4509305, p. 58/60 e 61/62. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/03/1997 a 15/04/1997 (Fecyral Holding Corporation do Brasil Ltda.), 01/04/2003 a 04/02/2004 (Aquaterra Ltda.), 27/09/2004 a 29/08/2012 (Estaleiros Aquaterra Ltda.) e 03/09/2012 a 07/04/2015 (Boreas Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda.).

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **06/03/1997 a 15/04/1997** (Fecyral Holding Corporation do Brasil Ltda.), **01/04/2003 a 04/02/2004** (Aquaterra Ltda.), **27/09/2004 a 29/08/2012** (Estaleiros Aquaterra Ltda.) e **03/09/2012 a 07/04/2015** (Boreas Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/04/2003 a 04/02/2004** (Aquaterra Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,5 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 4509305, p. 39/40) e seu respectivo laudo técnico (Id 4509305, p. 43/46) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1..

Por outro lado, quanto aos períodos de **06/03/1997 a 15/04/1997** (Fecyral Holding Corporation do Brasil Ltda.), **27/09/2004 a 29/08/2012** (Estaleiros Aquaterra Ltda.) e **03/09/2012 a 07/04/2015** (Boreas Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 4509305, p. 34/35, 28/09 e 36/38) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/04/2003 a 04/02/2004** (Aquaterra Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4509305, p. 58/60 e 61/62), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/181.651.738-8, em 06/02/2017 (Id 4509305, p. 2), possuía **32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/02/2017 (DER)
Fecyral Holding Corporation do Brasil Ltda.	20/11/1984	23/09/1992	1,40	10 anos, 11 meses e 24 dias
Fecyral Holding Corporation do Brasil Ltda.	03/05/1993	13/12/1995	1,00	2 anos, 7 meses e 11 dias
Fecyral Holding Corporation do Brasil Ltda.	02/09/1996	05/03/1997	1,40	0 ano, 8 meses e 18 dias
Fecyral Holding Corporation do Brasil Ltda.	06/03/1997	15/04/1997	1,00	0 ano, 1 mês e 10 dias
Aquaterra Ltda.	02/02/1998	01/09/1999	1,40	2 anos, 2 meses e 18 dias
Aquaterra Ltda.	01/06/2000	31/03/2003	1,40	3 anos, 11 meses e 18 dias
Aquaterra Ltda.	01/04/2003	04/02/2004	1,40	1 ano, 2 meses e 6 dias
Estaleiros Aquaterra Ltda.	27/09/2004	29/08/2012	1,00	7 anos, 11 meses e 3 dias
Boreas comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda.	03/09/2012	07/04/2015	1,00	2 anos, 7 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 24 dias	32 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 7 meses e 21 dias	33 anos e 8 meses	-
Até a DER (06/02/2017)	32 anos, 3 meses e 23 dias	50 anos e 10 meses	83,0833 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 8 meses e 26 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram devidamente cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

#### ***- Da Dispositiva -***

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1998 a 01/09/1999 (Aquaterra Ltda.) e 01/06/2000 a 31/03/2003 (Aquaterra Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **01/04/2003 a 04/02/2004** (Aquaterra Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.537.065-4, que recebe desde 25/06/2012.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **06/03/1997 a 08/09/2000** (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica – IGASE), **21/11/2001 a 02/03/2004** (Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A) e **03/06/2005 a 27/01/2012** (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 1413198 e seguintes), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2245340).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2245133).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2635038).

Houve réplica (Id 3005856).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1997 a 08/09/2000** (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica – IGASE), **21/11/2001 a 02/03/2004** (Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A) e **03/06/2005 a 27/01/2012** (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **06/03/1997 a 08/09/2000** (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica – IGASE), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1192073, p. 19) e o formulário (Id 1192061, p. 23) e seu respectivo laudo técnico (Id 1192061, p. 20/22; 3884257, p. 1/4) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

b) de **21/11/2001 a 02/03/2004** (Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1192079, p. 7) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1192061, p. 25/26; 3884257, p. 5/6) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia a função de enfermeira, desempenhando atividades típicas da profissão, de tal sorte o seu enquadramento no Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

c) de **03/06/2005 a 27/01/2012** (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 1192079, p. 8) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1192061, p. 27/28; 3884257, p. 7/8) juntados, atividade considerada especial pelo item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em “*planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os serviços de assistência de Enfermagem ao adolescente. Realizar consulta de enfermagem e procedimentos de maior complexidade; desenvolver programas de promoção, prevenção e assistência à saúde do adolescente; supervisionar, treinar e orientar a equipe de enfermagem*”, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos, de tal sorte o seu enquadramento no Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

#### - Conclusão -

Portanto, o pleito merece ser provido, reconhecendo-se os períodos especiais de **06/03/1997 a 08/09/2000** (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica – IGASE), **21/11/2001 a 02/03/2004** (Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A) e **03/06/2005 a 27/01/2012** (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA), para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

*-Do Dispositivo-*

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 08/09/2000** (Instituto Geral de Assistência Social Evangélica – IGASE), **21/11/2001 a 02/03/2004** (Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A) e **03/06/2005 a 27/01/2012** (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/160.537.065-4, desde a DER de 25/06/2012, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA MARIA DE LIMA TIERNO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

O pedido de juntada do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário será apreciado no momento oportuno.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014345-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.  
Deixo de apreciar a certidão ID 14070883, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 14040224 – págs. 119/120 que retificou o valor atribuído à causa.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.  
São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-40.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos presentes autos, bem como dos Embargos à Execução anteriormente apensados a estes autos físicos, promova a secretaria a associação das ações, no sistema PJ-e.

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução, autos nº 0010127-28.2015.4.03.6183 (associado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015475-37.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO AURELIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011809-18.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AGDO PIMENTEL DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGADO: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

#### DESPACHO

Ao SEDI para cadastrar este processo associado à Ação Ordinária nº 0003531-38.2009.4.03.6183.  
Após, aguarde-se o processamento da habilitação de herdeiros do embargado que está sendo processada nos autos principais.  
Int.  
São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006285-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12881481 – Pág. 259).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-75.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARINO ARAUJO DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da decisão de ID 12829474, p. 267.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008454-97.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CELSO FRANCISCO CREMONEZI  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da decisão ID 12827124 – Pág. 430/432.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13244979: preliminarmente, regularize-se a parte autora a representação processual da sociedade de advogados nos presentes autos.

Apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-67.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA PORFIRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5016676-83.2018.403.0000, conforme despacho ID 13035048, p. 256.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005749-15.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLY APARECIDA TACCONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015345-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEILTON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 14158610 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13018423: Intime-se pessoalmente a Sra. MARIA CECÍLIA FRANCISCO CARLOS, por carta com aviso de recebimento, para que, no eventual interesse em habilitar-se neste feito como sucessora de MARCO ANTONIO CARLOS, constitua advogado e apresente a documentação necessária para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias.

Indefiro, outrossim, o pedido de pagamento de honorários contratuais relativos ao exequente falecido, tendo em vista que tal pleito é estranho à sentença exequenda, além de ter como fundamento contrato entre particulares cujos litígios esta Justiça Federal não é competente para dirimir.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BREVIGLIERI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 14204560 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013076-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA COSTA, INGRID JACQUELINE COSTA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao MPF do despacho Id. 12983562, página 53.

Após, arquivem-se os autos, em atendimento ao determinado no despacho suprarreferido.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001502-20.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER TOSHIAKI HIRAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final da Ação Rescisória nº 50225569020174030000, interposta perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo, consoante despacho Id. 12981491, página 249.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Id n. 14386129: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Intime-se o INSS do despacho Id. 12747577 - Pág. 30.  
Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição Id. 12747577 - Pág. 43/65.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALÍPIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) emende a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil;
- b) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil;
- c) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras, adequando sua finalidade à propositura da ação neste Juízo;
- d) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- e) traga aos autos cópia legível da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e
- f) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOILSON CLAUDINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefero, por ora, tendo em vista o agendamento realizado – Id n. 13999529.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028805-38.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) , consoante despacho Id. 12828297 – Pág. 63.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-03.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EULALIA FERREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TIRONE - SP141282, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

no sistema PJ-e. Diante da virtualização dos presentes autos, bem como dos Embargos à Execução anteriormente apensados a estes autos físicos, promova a secretaria a associação das ações,

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução, autos nº 0004322-65.2013.4.03.6183 (associado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023966-58.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSTINA FEROLLA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA MARQUES BALARINI, ROSA GONCALVES ESPOSITO, ELZA CAPALDO RUFFO, JOSE ROBERTO SALGADO, DENISE PATRICIA SALGADO, ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE, JOSE DE ALMEIDA, IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a parte final do despacho Id. 12956017, pág. 108, arquivando-se os autos sobrestados para aguardar o pagamento do ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006374-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GOTTFRIED KOUTNY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o INSS tenha apresentado sua conta do valor que entende devido (ID 11784048 e seguintes), constata-se que foi fixado o início do pagamento dos valores atrasados a partir de 12/12/2001, diferentemente do marco temporal determinado no acórdão transitado em julgado, em 10/07/2007, conforme informação retro.

Assim, em prestígio ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, manifeste-se o INSS sobre a data de início do pagamento fixada em sua conta, no prazo de 30 (trinta) dias, retificando os cálculos, se o caso.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MIZUTANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10930714 e 11836004), acolho a conta do INSS no valor R\$ 131.190,22 (cento e trinta e um mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. ID 11836004: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(a) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006498-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO FLOR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11764003 e 11799070), acolho a conta do INSS no valor R\$ 197.535,67 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 11799070: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(a) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007504-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLIANA ALIXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10195182 e 11124819), acolho a conta do INSS no valor R\$ 42.787,65 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2018.

2. ID 11124819: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIZA BERNAL MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO MASAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 9019843 e seguintes: consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva ABELIA IGNACIO DE FARIA MASAIA (CPF n. 217.286.548-66) como sucessora de Angelo Masaia (certidão de óbito ID 9020007).

2. Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Após, requeira a parte sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, inclusive se concorda com a conta apresentada pelo INSS (ID 5497602, p. 1).

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-34.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-26.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BERNARDETE ARAUJO DE MENDONCA, EDILSON GOMES DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013460-95.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERY FUJIMORI NAMBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se novamente os autos sobrestados, consoante decisão Id. 12785496 – pág. 293, para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005090-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011580-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remeta-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 12302387 fl.231.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIETE FRANCISCO STANICHESK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho Id. 12302537, página 182, arquivando-se os autos sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5007369-08.2018.403.0000.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-37.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002317-75.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 04/03/2019 às 17 hs, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014621-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP407009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 17/04/19, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019101-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOMES - SP346655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 15/04/2019, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019216-82.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA - SP294370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 16/04/19, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005517-80.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMI ANGELINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde de seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Allega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade rural**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12260750 - Pág. 192).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12260750 - Pág. 199/211).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12260750 - Pág. 215/225).

Em 14/12/2017 foi realizada audiência nos autos da carta precatória nº 22/2017, expedida à comarca de Parnaíba/PI, para oitiva das testemunhas arroladas (Id. 12260751 - Pág. 2/12).

Cientificadas as partes acerca do cumprimento da carta precatória, a parte autora apresentou sua manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 12260751 - Pág. 18/20).

O INSS reiterou o pedido de improcedência (Id. 12260751 - Pág. 21).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

## 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 149 -** A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

## 3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s)**: Trans Bus Transportes coletivos (de 01.10.1976 a 24.01.1977), ISS Servisystem do Brasil LTDA (de 06.02.1997 a 28.02.2007) e Voith Serviços Industriais do Brasil (de 01.03.2007 a 21.04.2014); e **período(s) de atividade(s) rural(is)**: de 01.06.1981 a 28.04.1995.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**I- Trans Bus Transportes coletivos (de 01.10.1976 a 24.01.1977):**

Neste caso, a CTPS apresentada dá ensejo a dúvida. O documento apresenta anotações com rasuras e elegível quanto ao cargo exercido no período (Id. 12260750 - Pág. 77).

Além disso, nas outras páginas da CTPS não constam informações sobre férias, contribuição sindical e aumento de salários.

Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo a dúvida deve ser reforçado por outras provas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o período de trabalho acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

**II- ISS Servisystem do Brasil LTDA (de 06.02.1997 a 28.02.2007):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12260750 - Pág. 142) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260750 - Pág. 146/151), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar industrial de limpeza", com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 90 dB(A), no período de 06/02/1997 a 31/07/2000; de 75 dB(A), em 01/05/2001; 81 dB(A), em 05/09/2001; 75 dB(A), em 02/05/2002; 83 dB(A), em 02/08/2002 e em 27/01/2003; 82,3 dB(A), em 02/05/2003 e em 03/04/2004; 87,3 dB(A), em 07/07/2005 e 86,3 dB(A), em 06/07/2006.

Ressalto que não há como enquadrar o período de 06/03/1997 a 06/07/2005 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Dessa forma, apenas os períodos de **06/02/1997 a 05/03/1997 e de 07/07/2005 a 28/02/2007** devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

**III- Voith Serviços Industriais do Brasil (de 01.03.2007 a 21.04.2014):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12260750 - Pág. 142) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260750 - Pág. 97), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "limpador técnico", com exposição ao agente nocivo **ruido**, na intensidade de 64 dB(A), nos anos de 2006 a 2007; de 81 dB(A), nos anos de 2008 a 2010; de 91,4 dB(A), nos anos de 2010 a 2011; e de 81,4 dB(A), nos anos de 2011 a 2013; e de 87,1 dB(A), nos anos de 2013 a 2014. Conforme o documento, as intensidades não foram mensuradas para o período de 2007 a 2008.

O documento apresenta também a exposição aos agentes nocivos **químicos** de sílica, para os anos de 2011 a 2013; e de butoxietano, acetato de n-Butila, Xileno, Acetato de Etila, Cloreto de Metileno, Estireno, Etilbenzeno, n-Hexano e Ciclohexanona, para os anos de 2013 a 2014. No entanto, não consta informações acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Dessa forma, apenas os períodos de **01/01/2010 a 31/12/2011 e de 01/01/2013 a 21/04/2014** devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

**IV- Atividade rural (de 01.06.1981 a 28.04.1995):**

Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiros vínculos de trabalho urbano, com anotação na CTPS (Id. 12260750 - Pág. 138/140), nos períodos de 01/10/1976 a 24/01/1977, de 01/03/1977 a 05/04/1978, de 18/01/1979 a 08/06/1979, e de 01/12/1980 a 29/05/1989, já no estado de São Paulo/SP.

Em sua inicial, o Autor alega que exerceu trabalho rural, durante o período de 01/06/1981 a 28/04/1995, na propriedade de Antônio Pereira de Oliveira, conhecida como "Lagoa do Canto", localizada no município de Parnaíba, no estado do Piauí. Relata que morou naquela cidade até completar 18 anos, em 1976, quando passou a morar no estado de São Paulo. Retornou para Parnaíba apenas em meados de 1981 e trabalhou como rurícola até 1995.

Visando comprovar a atividade rural, o Autor apresentou documentos, dos quais se destacam: **I - Certidão de casamento com Zulene Marques de Oliveira, com registro em 11/10/1979 e emitido em 28/08/1997, constando que o Autor exercia a atividade de "lavrador" (Id. 12260750 - Pág. 62); II - Certidões de nascimento dos filhos Vagner Marques Pereira (nascido em 27/01/1982), Vânia Marques Pereira (nascida em 30/11/1983), Flávio Marques Pereira (nascido em 27/04/1985) e Vanessa Marques Pereira (nascida em 15/03/1987), todas emitidas em 28/08/2014, constando registros em 21/10/1987, informação de que o Autor e a Sra. Zulene exerciam atividade de "lavrador" (Id. 12260750 - Pág. 66/70); e III - declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, indicando que o autor exercia atividade rural em regime de economia familiar, no período de 27/01/1982 a 01/11/1996 (Id. 12260750 - Pág. 63).**

Em 14/12/2017 foi realizada audiência, na comarca de Parnaíba/PI, em decorrência da carta precatória nº 22/2017, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora: Ana Lília Ferreira Pereira e Marinalva Ferreira da Silva (Id. 12260751 - Pág. 8/10).

Além da escassa prova documental, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas através de Carta Precatória, sob compromisso, em nada acrescentaram ao que consta nos autos, não sendo suficientes para complementar a pouca documentação apresentada. Observo, inclusive, que a testemunha Marinalva Ferreira da Silva apresentou divergência em relação aos fatos relatados pelo Autor, afirmando expressamente o ele trabalhava na fazenda com pai, e que depois que casou "continuou morando na localidade e trabalhando na roça por conta própria". Por fim, a testemunha Ana Lília Ferreira não soube informar a época em que o Autor passou a morar em São Paulo, não apresentando elementos suficientes para o esclarecimento da questão.

No caso em concreto, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar o trabalho rural apenas no período de **01.06.1981 a 31.12.1987**.

Ademais, verifica-se das certidões de nascimento dos filhos do Autor, acima relacionados, que não há como negar tratarem-se de documentos contemporâneos, visto que indicam que os registros realizados em outubro de 1987, além de prestarem informações sobre os nascimentos ocorridos nos autos de 1982 a 1987. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que há mais de quarenta anos o Autor fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida.

Assim, tenho que o período de **01.06.1981 a 31.12.1987** restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

Assim, considerados os períodos reconhecido nos presentes autos como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **05 anos e 15 dias** de tempo de atividade especial, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

## 5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12260750 - Pág. 175/176), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **10 anos, 09 meses e 12 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **28 anos, 11 meses e 25 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **Atividade Rural (de 01.06.1981 a 31.12.1987)**;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ISS Servisystem do Brasil LTDA (de 06/02/1997 a 05/03/1997 e de 07/07/2005 a 28/02/2007) e Voith Serviços Industriais do Brasil (de 01/01/2010 a 31/12/2011 e de 01/01/2013 a 21/04/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-02.2013.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO MORA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Princiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, DR. RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 13 de Março de 2019, às 14 horas).

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008837-17.2011.4.03.6183

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Em razão da informação prestada pelo perito Adelino Baena (engenheiro), de indisponibilidade de tempo para realização de perícias, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio o profissional DR. RENE GOMES DA SILVA CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho para atuar no presente feito.

Intem-se as partes da data designada pelo perito judicial (dia 14 de Março de 2019, às 09 horas).

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000054-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VENTURA MAIATE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Em razão da informação prestada pelo perito Adelino Baena (engenheiro), de indisponibilidade de tempo para realização de perícias, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio o profissional DR. RENE GOMES DA SILVA CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho para atuar no presente feito.

Intem-se as partes da data designada pelo perito judicial (dia 19 de Março de 2019, às 11:30 horas).

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GALVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

*"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, **indeferido, por ora**, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 4277516**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 9889765), equivalente a R\$ 9.677,80 (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 10/2017.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 19.432,81) e o acolhido por esta decisão (R\$ 9.677,80), consistente em **R\$ 975,50 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) e, assim atualizado até 10/2017.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, contava somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES FATICHI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de São Paulo/Santo André** para redistribuição.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-38.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastou da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **11ª Subseção Judiciária de São Paulo / Marília** - para redistribuição.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-58.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES PIRES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 14486564 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005245-04.2007.4.03.6183  
AUTOR: ROBERVAL ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo este Setor obedecer a ordem cronológica de antiguidade conforme relatório emitido em 31/10/2018.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição dos recursos de Apelação da parte AUTORA e do RÉU, intime-se ambas as partes, para oferecer contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação da parte AUTORA e do RÉU, intem-se ambas as partes, para oferecer contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001063-57.2016.4.03.6183

AUTOR: JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI - SP271402, ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI - SP271186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial pelo perito médico oftalmologista.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003892-84.2011.4.03.6183

AUTOR: GINO JOSE BARDELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão do e. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003784-79.2016.4.03.6183

AUTOR: WERNER HANS DIETZOLD JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intem-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003618-47.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIRENO ALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **JUCIRENO ALVES COELHO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.950.870-0), desde a data de entrada do requerimento, em 01/12/2015, mediante o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 11/10/1990 a 01/12/2015, laborado para a empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não consta a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor, documento essencial para análise do pedido formulado na petição inicial.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, **contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/174.950.870-0, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006759-84.2010.4.03.6183  
AUTOR: ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o perito Judicial Dr. Adelino Baena, para que apresente o laudo pericial.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009874-11.2013.4.03.6183  
AUTOR: BONIFACIO LAURENCO ANJOS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008720-50.2016.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005173-02.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUZENILDO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS STACHETTI DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação da parte AUTORA e do RÉU, intemem-se as partes, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003995-23.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NOBUYOSHI SHIGUEDOMI  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE SARTORI - SP255482

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a procedência da ação rescisória nº 0009279-34.2013.4.03.0000, registre-se para sentença.

Intemem-se

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDINEI CIRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LINDOLFO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013338-82.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOBUYOSHI SHIGUEDOMI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SARTORI - SP255482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se a decisão final nos embargos a execução. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013820-30.2009.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação da parte AUTORA e do RÉU, intem-se as partes, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007395-40.2016.4.03.6183  
AUTOR: ELIANA LIBARINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se a perita médica psiquiatra para que apresente os esclarecimentos requeridos.

Após, voltem-me conclusos.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intem-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-92.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE PAULA BALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009623-56.2014.4.03.6183  
AUTOR: IRINEU TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003633-50.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MORALES LENCERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GAMES - SP75780

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes do ofício da Polícia Federal, em que comunica a todo procedimento realizado no IPL 17/2018.

Após, venham-me conclusos para deliberações.

Intem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-43.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDILAINE NONATO ROCHA, LUIGI EMANUEL NONATO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009905-60.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005320-96.2014.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010449-48.2015.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005657-71.2003.4.03.6183  
AUTOR: ADAIL ALVES PEREIRA, CARLOS ALBERTO VENANCIO DA SILVA, MARCELO SILVA DE BRITO, ADEMIR JOSE TAIACOL, JOAO BATISTA ROSSIN  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001937-47.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM XAVIER PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006501-98.2015.4.03.6183  
AUTOR: RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BARBARA MANOEL JACOB DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12378893 - Pág. 102.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-25.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARILI VITORINO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: SALMA HELOU KALLAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006770-16.2010.4.03.6183  
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012973-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAYLA SOUSA DE MATOS, MAIK LEVY SOUSA DE MATOS  
REPRESENTANTE: REINALICE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 12486841: dê-se ciência ao INSS e MPF.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002147-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDECI FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003824-95.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO JOSE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Princiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007561-09.2015.4.03.6183  
AUTOR: BRUENO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003929-09.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADERCIO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o decidido pelo E.STJ, requeira a parte autora o que de direito. Após, venham-me conclusos.

Intimem.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009098-74.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a andamento processual acostado no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida pelo E.STJ.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014720-13.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON JACINTO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a andamento processual acostado no feito, aguarde-se, **no arquivo sobrestado**, decisão definitiva a ser proferida pelo E.STJ.

Intem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002894-24.2008.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEO SIDNEY CREPALDI  
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008434-29.2003.4.03.6183  
AUTOR: LEO SIDNEY CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos embargos à execução nº 0002894-24.2008.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026302-64.1996.4.03.6183  
AUTOR: ARNALDO CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005920-98.2006.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12359724 - Pág. 27.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002026-02.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARIA NEIDE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5010721-71.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004911-91.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GARCIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a andamento processual acostado no feito, aguarde-se, **no arquivo sobrestado**, decisão definitiva a ser proferida pelo E.STJ.

Intím-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004640-87.2009.4.03.6183  
AUTOR: VITOR MENDES DOS SANTOS CARDOSO, SONIA MENDES DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO PEDRO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780,  
Advogado do(a) AUTOR: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde da ação rescisória nº 0005394-07.2016.403.0000.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 28/03 às 15:30 , no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.